



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

---

## EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.

Distribuição por dependência aos autos nº 5049557-14.2013.404.7000 (IPL originário), 5071379-25.2014.4.04.7000 (IPL referente à Odebrecht), 5024251-72.2015.404.7000 (Busca e Apreensão Odebrecht) e conexos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no inquérito policial em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer

**DENÚNCIA** em face de:

**ALBERTO YOUSSEF**, réu colaborador<sup>1</sup>, RG 35064702/SSSP/PR, CPF 532050659-72, brasileiro, casado, empresário, filho de Kalim Youssef e Antonieta Youssef, nascido aos 06/10/1967, natural de Londrina-PR, residente na Rua Doutor Elias Cesar, 155, ap. 601, Jd. Petropolis, Londrina-PR, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

**ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR [ALEXANDRINO ALENCAR]**, CPF 067.609.880-00, brasileiro, separado judicial, advogado, filho de Fernando Ramos de Alencar e Juita de Salles Ramos de Alencar, nascido em 08/05/1948, natural do Rio de Janeiro-RJ, residente na Rua Joaquim Antunes, 514, ap. 64, Pinheiros, São Paulo, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

**BERNARDO SCHILLER FREIBURGHHAUS [BERNARDO FREIBURGHHAUS]**, CPF 002.195.527-11, brasileiro e suíço, filho de Maria Regina Brandon Schiller Freiburghaus, nascido em 08/03/1968, residente na **Quai des Forces-Motrices, nº 14, Genebra, Suíça;**

---

1 Conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal (**ANEXO 1**).

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

**CELSO ARARIPE D'OLIVEIRA [CELSO ARARIPE]**, RG 53888901/SC, CPF 783.294.187-15, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, filho de Joaquim Dario D'Oliveira e Ayr Maria Araripe D'Oliveira, nascido em 22/06/1962, natural do Rio de Janeiro-RJ, residente na Av. Osvaldo Cruz 121, apto 801, bairro Flanengo, CEP 22250-060, Rio de Janeiro-RJ;

**CESAR RAMOS ROCHA [CESAR ROCHA]**, RG 2.892.909/SSP/GO, CPF 363.752.091-53, brasileiro, casado, administrador, filho de Valdemar Barbosa Rocha e Estelina Ramos Rocha, nascido em 30/05/1966, natural de Itumbiara-GO, residente na Rua Carlos Weber, 663, ap 24, A, bairro Vila Leopoldina, São Paulo/SP, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

**EDUARDO DE OLIVEIRA FREITAS FILHO [EDUARDO FREITAS FILHO]**, RG 1000731081/SJS/RS, CPF 199.121.700-59, brasileiro, casado, filho de Eduardo de Oliveira Freitas e Adelzira Vasconcelos Freitas, nascido em 16/06/1952, natural de Passo Fundo/RS, residente no Largo dos Caixeiros Viajantes, 38, ap. 907, Rio Branco, Porto Alegre/RS;

**MARCELO BAHIA ODEBRECHT [MARCELO ODEBRECHT]**, RG 2598834/SSP/BA, CPF 487.956.235-15, brasileiro, casado, engenheiro, filho de Emilio Alves Odebrecht e Regina Amélia Bahia Odebrecht, nascido em 18/10/1968, natural de Salvador-BA, residente na Rua Joaquim Cândido de Azevedo Marques, 750, Jardim Pignatari, São Paulo-SP, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

**MARCIO FARIA DA SILVA [MARCIO FARIA]**, RG 162775/SSP/MG, CPF 293.670.006-00, brasileiro, casado, engenheiro civil, filho de Augusto Batista da Silva e Iva Faria Gontijo da Silva, nascido em 02/12/1953, natural de Arcos-MG, residente na Rua Joaquim José Esteves, 60, apto 41-A, Alto da Boa Vista, São Paulo-SP, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

**PAULO ROBERTO COSTA**, réu colaborador<sup>2</sup>, RG 031027386/SSP/RJ, CPF/MF nº 302.612.879-15, casado, engenheiro, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954, natural de Monte Alegre/PR, com endereço na Rua Ivando de Azambuja, casa 30, condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido em prisão domiciliar no Rio de Janeiro/RJ;

**PAULO SÉRGIO BOGHOSSIAN [PAULO BOGHOSSIAN]**, RG 00002603566/SSP/RJ, CPF 595.609.327-72, brasileiro, filho de Nubar Boghossian e Yvonne Boghossian, nascido em 09/11/1955, com endereço na Avenida Gilberto Amado, 1087, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ;

**PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO [PEDRO BARUSCO]**, réu colaborador<sup>3</sup>, CPF/MF 987.145.708-15, brasileiro, nascido em 07/03/1956, filho de Anna

---

2 Conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal (**ANEXO 2**).

3 Conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal (**ANEXO 3**).

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

Gonsalez Barusco, com residência na Avenida de Marapendi, nº 1315, Bloco 3, apartamento 303, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

**RENATO DE SOUZA DUQUE [RENATO DUQUE]**, CPF/MF 510.515.167-49, brasileiro, filho de Elza de Souza, nascido em 29/09/1955, com residência na Rua Ivone Cavaleiro, 184, apartamento 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22620-290; e na Rua Homem de Melo, 66, apartamento 101, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

**ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO [ROGÉRIO ARAÚJO]**, RG 031027386/SSP/RJ, CPF 159.916.527-91, brasileiro, casado, engenheiro, filho de Lauro Lacaille de Araújo e Yolanda Santos de Araújo, nascido em 19/09/1948, natural do Rio de Janeiro-RJ, residente na Rua Igarapava, 90, ap 801, bairro Leblon, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba.

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

**MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO, CÉSAR ROCHAA, ALEXANDRINO ALENCAR e PAULO BOGHOSSIAN**, na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do **Grupo ODEBRECHT**, bem como de Consórcios de que suas empresas participaram, conjunta ou isoladamente, violaram o disposto no art. 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13., pois, no período compreendido entre, ao menos, os anos de 2004 e 2014 **(A)** promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por meio de terceiros, organização criminosa, associando-se entre si e com os administradores das empreiteiras OAS, MENDES JÚNIOR, SOG/SETAL, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, PROMON, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, GDK, MPE e GALVÃO ENGENHARIA<sup>4</sup>, de forma estruturalmente ordenada, de modo permanente e com divisão de tarefas, no objetivo de praticar todos os crimes descritos nesta denúncia e de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante:

**(B)** a prática do crime de cartel em âmbito nacional, previsto no art. 4º, II, "a" e "b", da Lei 8.137/90, tendo para tanto formado acordos, ajustes e alianças entre

---

<sup>4</sup> As condutas dos agentes ligados às demais empreiteiras serão denunciadas em ações próprias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal, muito embora façam todos parte de um único esquema criminoso.

ofertantes, com o objetivo de fixarem artificialmente preços e obterem o controle do mercado de fornecedores da **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS**; e

(C) a prática de crimes contra as licitações, previsto no art. 90, da Lei 8.666/96, uma vez que, mediante tais condutas, frustraram e fraudaram, por intermédio de ajustes e combinações, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios daquela Estatal, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Embora seja objeto desta acusação o crime de formação de organização criminosa e outros crimes abaixo descritos, não estão ainda sendo imputados, nesta denúncia, os crimes de cartel e contra as licitações.<sup>5</sup>

Para facilitar a prática dos crimes supramencionados, no período compreendido entre os anos de 2004 e 2014, **MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO, CÉSAR ROCHA, ALEXANDRINO ALENCAR** e **PAULO BOGHOSSIAN**<sup>6</sup>, na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do **Grupo ODEBRECHT**, juntamente com administradores das demais empreiteiras cartelizadas, e com o operador financeiro **BERNARDO FREIBURHAUS**, praticaram o delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois (D) ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente aos seus então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, e **RENATO DUQUE**, ao então Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**, e ao funcionário **CELSO ARARIPE**<sup>7</sup>, para determiná-los a praticar e a omitir atos de ofício, sendo que tais empregados incorreram na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, pois (E) não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas

---

5 Isso é feito com o objetivo de facilitar o trâmite desta ação inicial, que envolve réus presos, sem prejuízo do futuro oferecimento de nova acusação, específica para tais crimes.

6 Este apenas no que tange ao Consórcio OCCH.

7 Este apenas no que tange ao Consórcio OCCH.

circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Também no período compreendido entre os anos de 2004 e 2014, ao ocultarem e dissimularem a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa **(A)**, formação de cartel **(B)**, fraude à licitação **(C)**<sup>8</sup>, corrupção **(D e E)**, **MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO, CÉSAR ROCHA, ALEXANDRINO ALENCAR e PAULO BOGHOSSIAN**<sup>9</sup>, na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do **Grupo ODEBRECHT**, violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais. Para tanto, valeram-se dos serviços dos operadores **ALBERTO YOUSSEF e BERNARDO FREIBURGHaus**, nos casos em que os valores dissimulados foram repassados a **PEDRO JOSÉ BARUCO FILHO e RENATO DUQUE** (Diretoria de Serviços), dos serviços de **ALBERTO YOUSSEF**, quando destinados a **PAULO ROBERTO COSTA** (Diretor de Abastecimento da **PETROBRAS**), agentes indicados por este ou o Partido Progressista – PP os destinatários finais dos valores, e **EDUARDO FREITAS FILHO**, no tocante a **CELSO ARARIPE (F)**.

Insta destacar, ainda, que, conforme será minuciosamente descrito nesta denúncia, uma parte das operações de lavagem de dinheiro efetuadas por **MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO**, em conjunto com o operador financeiro **BERNARDO FREIBURGHaus**, foram praticadas de forma transnacional, ou seja, tiveram sua execução iniciada e desenvolvida tanto no território brasileiro quanto no exterior.

Por fim, mas ainda no contexto da prática dos crimes de lavagem de capitais, conforme será descrito pormenorizadamente mais à frente, **MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO e BERNARDO FREIBURGHaus**, integrantes da organização criminosa ora denunciada, promoveram, mediante operações de câmbio não autorizadas, a saída de moedas ou evasão de divisas do País, incorrendo na prática **(G)** dos

---

8 Na forma do art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98, a presente denúncia é ofertada com base também na presença de indícios veementes da prática dos delitos de formação de cartel **(B)**, fraude a licitação **(C)**, os quais, ressalva-se, serão denunciados em ações próprias.

9 Este apenas no que tange ao Consórcio OCCH.

delitos previstos nos arts. 21, parágrafo único, e 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/1986<sup>10</sup>.

Todos esses crimes foram praticados de modo consciente e voluntário pelos denunciados. Embora todos sejam descritos nesta denúncia, porque se inserem num mesmo contexto<sup>11</sup>, são objeto da imputação apenas os fatos **A** (organização criminosa), **D** (corrupção ativa), **E** (corrupção passiva), **F** (lavagem de dinheiro, nacional e internacional), não sendo denunciados os fatos **B** (cartel), **C** (fraude à licitação) e **H** (evasão de divisas).

## PARTE I – CONTEXTUALIZAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES

Esta denúncia decorre da continuidade da investigação<sup>12</sup> que visou a apurar inicialmente diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional. A investigação inicialmente apurou as condutas do “doleiro” CARLOS HABIB CHATER e de pessoas físicas e

---

10No que tange especificamente aos integrantes do núcleo capitaneado pelo operador ALBERTO YOUSSEF, conforme adiante será mencionado, tais delitos já foram, em parte, detalhadamente narrados e denunciados nos autos nº 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

11O desdobramento é feito com base no art. 80 do CPP.

12A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito: **5049597-93.2013.404.7000** (Interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013); **5027775-48.2013.404.7000** (Quebra de sigilo bancário de MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, WALDOMIRO OLIVEIRA, EDILSON FERNANDES RIBEIRO, MARCELO DE JESUS CIRQUEIRA); **5007992-36.2014.404.7000** (Quebra de sigilo bancário e fiscal (GFD INVESTIMENTOS, LABOGEN QUIMICA FINA, INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LABOGEN, PIROQUIMICA COMERCIAL, KFC HIDROSSEMEADURA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, MALGA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPACOES SA e BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA); **5001446-62.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); **5014901-94.2014.404.7000** (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); **5021466-74.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE 3), **5010109-97.2014.404.7000** (Pedido desmembramento), **5049557-14.2013.404.7000** (IPL originário), **5073475-13.2014.404.7000** (em que deferidas as buscas e apreensões sobre as empreiteiras e outros criminosos), **50085114-28.2014.404.7000** (em que deferidas as buscas e apreensões sobre os operadores indicados por PEDRO BARUSCO), **5075022-88.2014.404.7000** (quebra de sigilo fiscal de parte das empreiteiras investigadas, empresas subsidiárias e consórcios por elas integrados), **5013906-47.2015.404.7000** (quebra de sigilo fiscal complementar de parte das empreiteiras investigadas, empresas subsidiárias e consórcios por elas integrados), **5024251-72.2015.404.7000** (Pedido de busca e apreensão relacionado às empreiteiras Odebrecht e Andrade Gutierrez, bem como seus executivos, autos em que foram deferidas as medidas de prisão preventiva), **5071379-25.2014.4.04.7000** (IPL referente a Odebrecht).

jurídicas a ele vinculadas, ligada a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda, sediada em **Londrina/PR**. Essa apuração inicial resultou em ação penal nos autos nº 5047229-77.2014.404.7000, em trâmite perante este r. Juízo.

Durante as investigações, o objeto da apuração foi ampliado para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas, mas que formavam grupos autônomos e independentes, dando origem a quatro outras investigações:<sup>13</sup>

- 1)** LAVAJATO - envolvendo o doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos nº 5025687-03.2014.404.7000 e 5001438-85.2014.404.7000, perante esse r. Juízo;
- 2)** BIDONE - envolvendo o doleiro ALBERTO YOUSSEF denunciado nos autos de ação penal nº 5025699-17.2014.404.7000 e em outras ações penais, perante esse r. Juízo;
- 3)** DOLCE VITTA I e II - envolvendo a doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos da ação penal nº 5026243-05.2014.404.7000, perante esse r. Juízo;
- 4)** CASABLANCA - envolvendo as atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denunciado nos autos da ação penal nº 5025692-25.2014.404.7000, perante esse r. Juízo.

Nesses núcleos criminosos foi constatada a prática de outros delitos, dentre eles, fatos relacionados à organização criminosa, evasão de divisas, falsidade ideológica, corrupção de funcionários públicos, tráfico de drogas, peculato e lavagem de capitais, sendo que todos estes fatos se encontram sob apuração ou processamento perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, cujos procedimentos foram cindidos com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal.

Durante as investigações da operação "BIDONE", verificou-se que a

---

<sup>13</sup> IPL 1000/2013 – destinado a apurar as atividades capitaneadas pela doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA (Operação Dolce Vita); IPL 1002/2013 – destinado a apurar as atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR (Operação Casablanca); IPL 1041/2013 – destinado a apurar as atividades empreendidas pelo doleiro YOUSSEF (Operação Bidone).

organização criminosa capitaneada por ALBERTO YOUSSEF também participava ativamente da prática de delitos contra a administração pública praticados no seio e em desfavor da **PETROBRAS**. Foi proposta, assim, a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, na qual, a partir de evidências de superfaturamento da Unidade de Coqueamento Retardado da Refinaria de Abreu e Lima, em Pernambuco, de responsabilidade do CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA, liderado pela empreiteira CAMARGO CORREA S/A, imputou-se a **PAULO ROBERTO COSTA**, ex-Diretor de Abastecimento da **PETROBRAS**, a prática de lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e participação na organização criminosa liderada pelo doleiro **ALBERTO YOUSSEF**.

Com o aprofundamento das investigações, não só restou comprovada a prática do crime antecedente ao da lavagem de dinheiro denunciada nos autos nº 5026212.82.2014.404.7000, ou seja, a prática de corrupção ativa e passiva de empregados da **PETROBRAS** no âmbito das obras da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, como também em diversas outras grandes obras conduzidas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2004 e 2014, incluindo a Refinaria **REPAR**, com sede em Araucária, no Paraná.

Desvelou-se a existência de um **grande esquema criminoso** envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas OAS, **ODEBRECHT**, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA. Esse esquema possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2006 e 2014, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

Conforme adiante será narrado, para o perfeito funcionamento deste cartel de grandes empreiteiras, foi praticada a corrupção de diversos empregados públicos do alto escalão da **PETROBRAS**, notadamente dos então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**, e do Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**, assim como foram recrutados, para a concretização dos



ilícitos e lavagem dos ativos, operadores financeiros, como **ALBERTO YOUSSEF** e **BERNARDO FREIBURGHaus** e os integrantes de seus grupos, além de outros grandes operadores e doleiros em atividade no mercado negro brasileiro e internacional.

Serão narrados, nos próximos itens, o funcionamento da organização criminosa integrada pelos denunciados e do cartel de empreiteiras de que participavam, bem como a corrupção ativa e passiva dos empregados da **PETROBRAS** cooptados por tal cartel para o seu perfeito funcionamento. Além disso, serão descritos alguns dos principais métodos utilizados pelas empreiteiras integrantes do cartel, em especial a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT para a lavagem do dinheiro recebido da **PETROBRAS** e utilizado para tentar conferir uma aparência lícita ao pagamento de propina a agentes públicos e privados envolvidos no esquema criminoso.

### PARTE II – CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

No período compreendido entre 2004 e 2014<sup>14</sup>, uma grande organização criminosa estruturou-se com a finalidade de praticar delitos no seio e em desfavor da **PETROBRAS**, a qual compreende diferentes núcleos fundamentais, que, na medida em que a investigação avança, são desvelados os nomes de seus integrantes e seus modos de atuação:

O primeiro núcleo, integrado por **MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO, ALEXANDRINO ALENCAR, CESAR ROCHA** e **PAULO BOGHOSSIAN,,** aqui denunciados na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do **Grupo ODEBRECHT**, assim como pelos administradores das empreiteiras OAS, MENDES JUNIOR, SETAL, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, PROMON, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, GDK, MPE e GALVÃO ENGENHARIA, voltava-se à prática de crimes de cartel e licitatórios contra a **PETROBRAS**,

---

<sup>14</sup> Considerando-se o início da participação da **ODEBRECHT** no cartel e o desvelamento da organização criminosa em novembro/2014.

de corrupção de seus agentes e de lavagem dos ativos havidos com a prática destes crimes.

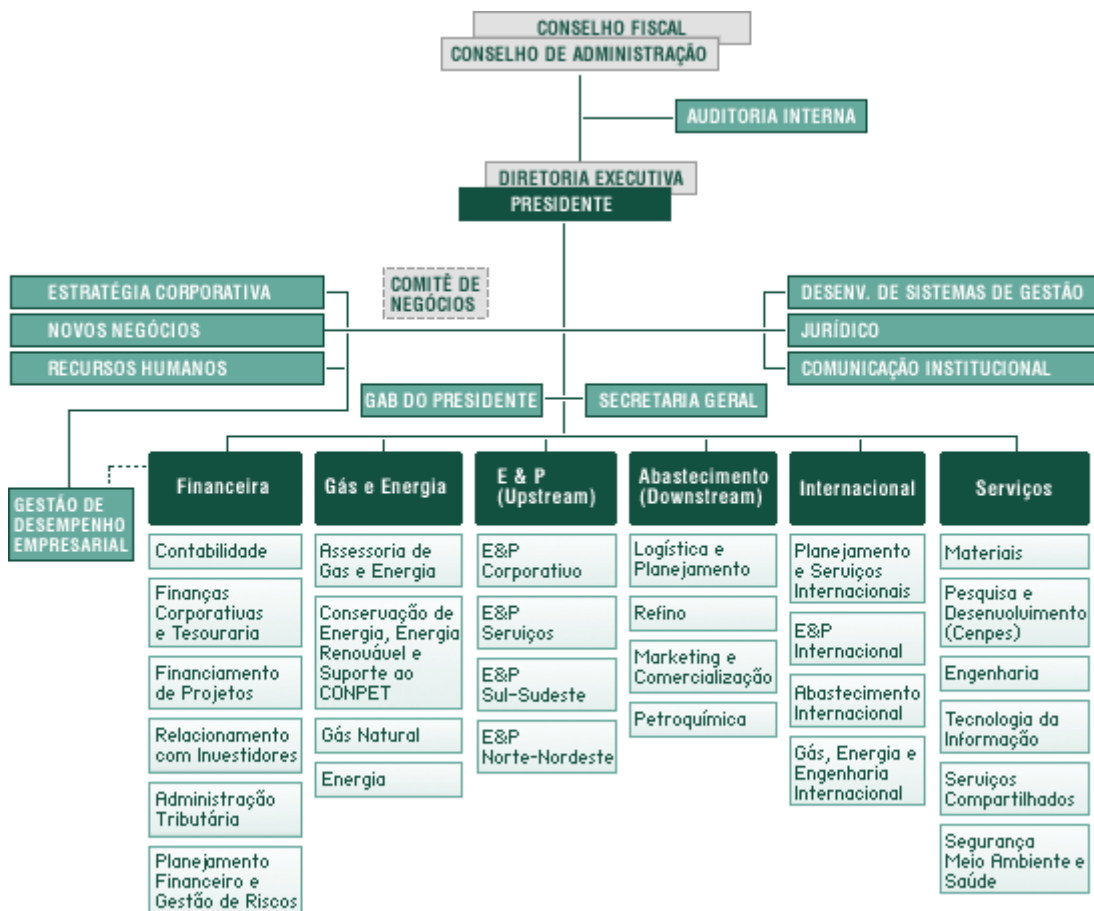
O segundo núcleo, integrado por **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e outros empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, foi corrompido pelos integrantes do primeiro núcleo, passando a auxiliá-los na consecução dos delitos de cartel e licitatórios. Enquanto **PAULO ROBERTO COSTA** foi Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, entre 14/05/04 e 29/04/12 (**ANEXO 4**), **RENATO DUQUE** foi diretor de Serviços desta Estatal, entre 31/01/2003 e 27/04/12 (**ANEXOS 5**) e **PEDRO BARUSCO** foi Gerente Executivo de Engenharia da empresa entre os anos de 2003 e 2011<sup>15</sup>. Para melhor ilustrar a estrutura corporativa da **PETROBRAS** à época dos fatos verifique-se o seguinte esquema visual<sup>16</sup>:

---

15 Conforme informou em seu Termo de Declarações nº 1 (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT3): " [...] e, no final de 2002 ou início de 2003, RENATO DUQUE, que havia sido nomeado Diretor de Serviços da PETROBRAS, convidou o declarante para ser Gerente Executivo de Engenharia, cargo ocupou até março de 2011 [...]"

16 Disponível no site: "<http://www.clickmacae.com.br/?sec=368&pag=pagina&cod=284>".

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Pode-se afirmar, também, que a organização criminosa continha um **terceiro núcleo**, formado principalmente por parlamentares e ex-parlamentares que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicavam e mantinham funcionários de alto escalão da PETROBRAS, em especial os diretores, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas cartelizadas (componentes do núcleo econômico) contratadas pela sociedade de economia mista. Os integrantes do núcleo estão sendo investigados no Supremo Tribunal do Federal<sup>17</sup> e no Superior Tribunal de Justiça<sup>18</sup>, assim como perante essa Seção Judiciária quanto aos sem prerrogativa de foro<sup>19</sup>.

**O quarto núcleo**, braço financeiro da organização criminosa, funciona no entorno de uma figura que se convencionou chamar de “operador”, verdadeiro

17 Inquéritos 3883, 3963, Petições 5252, 5253, 5254, 5255, 5256, 5257, 5258, 5259, 5260, 5276, 5277, 5279, 5281, 5289, 5293, 5261, 5288, 5262, 5263, 5264, 5265, 5266, 5294, 5267, 5268, 5285, 5269, 5271, 5272, 5273, 5274, 5278, 5280, 5282, 5283, 5284, 5286, 5287, 5290, 5291, 5209 e Protocolo 34996.

18 Sindicâncias 456 e 458.

19 Citam-se as ações penais nº 5023135-31.2015.404.7000, em face do ex-Deputado Federal PEDRO CORREA e outros; nº 5023162-14.2015.404.7000, em face do ex-Deputado Federal LUIZ ARGOLO e outros, e nº 5023121-47.2015.404.7000, em face do ex-Deputado Federal ANDRÉ VARGAS e outros.

intermediador de interesses escusos, voltado à operacionalização do pagamento das vantagens indevidas aos integrantes do segundo núcleo, assim como para a lavagem dos ativos decorrentes dos crimes perpetrados por toda a organização criminosa. Ao longo da investigação foram identificados vários **subnúcleos, ou subgrupos, cada qual comandado por um operador diferente**, que prestava serviços a determinada empreiteira, grupo econômico ou mesmo para servidor da PETROBRAS. Assim, a investigação revelou o subnúcleo comandado por **ALBERTO YOUSSEF**, este último já denunciado pela prática do delito de organização criminosa nos autos nº 5025699-17.2014.404.7000, bem como o subnúcleo capitaneado por **BERNARDO FREIBURGHaus**, que será tratado nestes autos.

Novamente, observe-se que **ALBERTO YOUSSEF** era responsável pelas distribuições de vantagens indevidas no seio da Diretoria de Abastecimento, enquanto **PEDRO BARUSCO** mantinha contato com diversos interlocutores ligados a determinadas empreiteiras a fim de que fossem as vantagens indevidas pagas na Diretoria de Serviços da **PETROBRAS**. No caso específico da **ODEBRECHT**, o ex-Gerente Executivo de Engenharia mantinha contato com o próprio diretor da empresa, **ROGÉRIO ARAÚJO**.

Quanto à **BERNARDO FREIBURGHaus**, era o operador responsável, a mando de **MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, por realizar depósitos em favor destes executivos, da própria ODEBRECHT, de **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** e de terceiras pessoas ainda não identificadas. Para tanto, utilizava-se de contas bancárias mantidas no exterior e titularizadas por *offshores*, a fim de transferir os valores indevidos aos referidos agentes, tambémem contas mantidas em outros países.

Assim, incorrendo na prática do crime de organização criminosa, previsto no art. 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13, **MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO, ALEXANDRINO ALENCAR, CESAR ROCHA** e **PAULO BOGHOSSIAN**, na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do **Grupo ODEBRECHT**, associaram-se entre si e com os administradores das empreiteiras OAS, MENDES JÚNIOR, SETAL, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE

GUTIERREZ, PROMON, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, GDK, MPE e GALVÃO ENGENHARIA, assim como com o operador ALBERTO YOUSSEF, e com os funcionários da **PETROBRAS** PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE<sup>20</sup>, para, de modo consciente e voluntário, entre os anos de 2004 e 2014, promover, constituir e integrar, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa, de forma estruturalmente ordenada e permanente, com divisão de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante o cometimento de crimes:

**i) de cartel**, em âmbito nacional, previsto no art. 4º, II, "a" e "b", da Lei 8.137/90, tendo para tanto formado acordos, ajustes e alianças, com o objetivo de, como ofertantes, fixarem artificialmente preços e obterem o controle do mercado de fornecedores da PETROBRAS;

**ii) contra as licitações**, em âmbito nacional, previsto no art. 90, da Lei 8.666/96, uma vez que, mediante tais condutas, frustraram e fraudaram, por intermédio de ajustes e combinações, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios daquela Estatal, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação;

**iii) de corrupção ativa**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da PETROBRAS, notadamente aos seus então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**, e ao Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**, para determiná-los a praticar e omitir atos de ofício, sendo que tais empregados incorreram na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, pois **(E)** não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto;

---

<sup>20</sup> PAULO ROBERTO COSTA foi anteriormente denunciado pelo delito de organização criminosa em sede dos autos de ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, tendo sido condenado em primeira instância (**ANEXO 6**). Já PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE foram denunciados pela prática do delito de quadrilha na ação penal nº 5012331-04.2015.404.7000, em trâmite perante o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

iv) de **lavagem de ativos**, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, pois ocultaram e dissimularam a origem, disposição, movimentação, localização ou propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação, corrupção e, ainda, contra a ordem tributária, valendo-se para tanto dos serviços do operador **ALBERTO YOUSSEF**, na esfera da Diretoria de Abastecimento, e de seus respectivos comparsas.

v) **contra o sistema financeiro nacional**, previstos nos arts. 21, parágrafo único, e 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/1986, pois os agentes públicos integrantes do segundo núcleo, notadamente PAULO ROBERTO COSTA, **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** receberam valores ilícitos em contas mantidas no exterior, mantendo-os após a virada do ano sem a necessária declaração à repartição federal competente. Na mesma seara, **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA, CESAR ROCHA, ALEXANDRINO ALENCAR** e **PAULO BOGHOSSIAN**, na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do **Grupo ODEBRECHT**, em conjunto com o operador financeiro **BERNARDO FREIBURGHHAUS**, incorreram na prática dos mesmos delitos pois, sem autorização legal, promoveram a saída de valores do país, mantendo-os em território estrangeiro, notadamente através das contas titularizadas pelas *offshores* SMITH & NASH ENGINEERING COMPANY INC., GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP., SHERKSON INTERNATIONAL SA., HAVINSUR S.A., ARCADEX CORP., CONSTRUCTORA INTERNACIONAL DEL SUR SA, KLIENFELD SERVICES LTD, INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT LTD, TRIDENT INTER TRADING LTD e INTERCORP LOGISTIC LTD, sem que o fato constasse nas declarações das empresas às autoridades fazendárias.

No próximo tópico serão traçadas as linhas gerais de todos os delitos praticados por esta Organização Criminosa para, em seguida, delinear os papéis especificamente desempenhados pelos denunciados **MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO, ALEXANDRINO ALENCAR, CESAR ROCHA** e **PAULO BOGHOSSIAN**, na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do **Grupo**

**ODEBRECHT**, bem como por **BERNARDO FREIBURGHaus**, na condição de operador financeiro contratado pela empreiteira<sup>21</sup>.

## II.1. Crimes praticados pelos integrantes da Organização Criminosa

**MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO, ALEXANDRINO ALENCAR, CESAR ROCHA e PAULO BOGHOSSIAN**, na condição de administradores e representantes das empresas do **Grupo ODEBRECHT**, associaram-se aos administradores das demais empresas do cartel, todas grandes empreiteiras com atuação no setor de infraestrutura, para, de forma estável e permanente, com abuso do poder econômico, cometer crimes e dominar o mercado de grandes obras de engenharia civil demandadas pela **PETROBRAS**, eliminando a concorrência. Para tanto, contaram também com a associação de agentes públicos do alto escalão da empresa, como **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA**<sup>22</sup>, assim como de operadores responsáveis pelo pagamento das vantagens indevidas, como **BERNARDO FREIBURHAUS** e o previamente denunciado **ALBERTO YOUSSEF**<sup>23</sup>.

Com isso, os denunciados lograram frustrar o caráter competitivo de licitações de grandes obras realizadas pela **PETROBRAS**, obtendo vantagens consistentes em impor preços maiores do que aqueles que seriam obtidos em um ambiente de livre concorrência. Mediante tais condutas também conseguiram escolher as obras que lhes eram mais adequadas conforme a região ou por conhecimento técnico, tornar certa as contratações com a Estatal em um volume determinado de obras, dentre outras vantagens.

O cartel atuante no mercado de obras da **PETROBRAS** teve composição variável através do tempo. Assim, em uma primeira fase, que perdurou até meados da

---

21 **ALBERTO YOUSSEF** foi denunciado pela prática delituosa em sede dos autos nº 5025699-17.2014.404.7000, **PAULO ROBERTO COSTA** foi denunciado em sede dos autos nº 5026212-82.2014.404.7000 e **PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE** foram denunciados em sede dos autos nº 5012331-04.2015.404.7000, pelo que se deixará de descrever suas condutas abaixo.

22 Já denunciados pelo delito de organização criminosa em sede dos autos nº 5012331-04.2015.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000.

23 Autos nº 5025699-17.2014.404.7000.

década de 2000, o cartel das empreiteiras, batizado de “CLUBE”, era formado pelos seguintes grupos empresariais: 1) **ODEBRECHT**, 2) **UTC**, 3) **CAMARGO CORREA**, 4) **TECHINT**, 5) **ANDRADE GUTIERREZ**, 6) **MENDES JÚNIOR**, 7) **PROMON**, 8) **MPE**, e 9) **SETAL – SOG**.

Contudo, após certo período de funcionamento, o “CLUBE” de grandes empreiteiras verificou a necessidade de contornar alguns empecilhos para que o Cartel pudesse funcionar de forma ainda mais eficiente.

A primeira medida que foi tomada por tais empresas do “CLUBE” para tornar mais eficiente a empreitada criminosa, ou seja, para melhor controlar o mercado relevante de engenharia e serviços na referida Estatal, consistiu em, por volta do ano de 2004, cooptar funcionários do alto escalão da **PETROBRAS** que, por suas posições estratégicas na Estatal, detinham poder suficiente para zelar pelos interesses dessas empreiteiras. Tornou-se sistemático, neste contexto, o oferecimento, promessa e pagamento de vantagens indevidas a RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA<sup>24</sup>, os quais passaram a garantir que os intentos do grupo criminoso fossem atingidos, conforme se verá nos itens seguintes<sup>25</sup>.

Outro obstáculo a ser superado pelo “CLUBE” referia-se ao fato de que nele não estavam contempladas algumas das grandes empreiteiras brasileiras, de sorte que, mesmo com os ajustes entre si e mediante auxílio dos funcionários corrompidos da PETROBRAS, persistia ainda alguma concorrência em alguns certames para grandes obras da Estatal. Tal cenário tornou-se mais crítico no momento em que houve grande incremento na demanda de grandes obras da petrolífera.

---

24 Frise-se, já denunciado pelo delito de organização criminosa nos autos nº 5012331-04.2015.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000.

25 Conforme consignado em seu Termo de Declarações nº 1 (autos nº 5073441-38.2014.404.7000, evento 1, TERMOTRASCDEP4 – **ANEXO 7**) de **AUGUSTO MENDONÇA** “[...] QUE um pouco antes da participação direta do declarante no “CLUBE”, durante o ano de 2004, esclarecendo que antes disso, a SETAL CONSTRUÇÕES já participava, mas por intermédio do sócio GABRIEL ABOUCHAR, o “CLUBE” **estabeleceu uma relação com o Diretor de Engenharia da PETROBRÁS, RENATO DUQUE (Fase 3)**, para que as empresas convidadas para cada certame fossem as indicadas pelo “CLUBE”, de maneira que o resultado pudesse ser mais efetivo [...]”.



Assim, a partir do ano de 2006, admitiu-se o ingresso de outras companhias no denominado CLUBE, o qual passou a ser composto por 16 (dezesesseis) empresas. Diante disso, mais sete grupos empresariais passaram a integrar o CLUBE: 10) **OAS**; 11) **SKANSKA**, 12) **QUEIROZ GALVÃO**, 13) **IESA**, 14) **ENGEVIX**, 15) **GDK** e 16) **GALVÃO ENGENHARIA**.

Algumas outras empresas de fora do "CLUBE" ainda participaram e venceram, de forma esporádica, determinadas licitações na **PETROBRAS**, mediante negociação com o "CLUBE" e, não raro, com pagamento de propina para os funcionários da **PETROBRAS**. Essas empresas foram a **ALUSA, FIDENS, JARAGUA EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA**.

A formação do cartel permitia, assim, que fosse fraudado o caráter competitivo das licitações da **PETROBRAS**, com a obtenção de benefícios econômicos indevidos pelas empresas cartelizadas. O crime em questão conferia às empresas participantes do "CLUBE" ao menos as seguintes vantagens:

- a) os contratos eram firmados por valores superiores aos que seriam obtidos em ambiente de efetiva concorrência, ou seja, permitia a ocorrência de sobrepreço no custo da obra;
- b) as empresas integrantes do "CLUBE" podiam escolher as obras que fossem de sua conveniência realizar, conforme a região ou aptidão técnica, afastando-se a competitividade nas licitações dessas obras;
- c) ficavam desoneradas total ou parcialmente das despesas significativas inerentes à confecção de propostas comerciais efetivas nas licitações que de antemão já sabiam que não iriam vencer<sup>26</sup>; e

---

26 Destaca-se que as empresas também lucravam com o funcionamento do cartel porque poderiam ter custos menores de elaboração de proposta, nos certames em que sabiam que não iriam sair vencedoras. Com efeito, para vencer uma licitação, a empresa necessitava investir na formulação de uma proposta "séria", a qual chegava a custar de R\$ 2 milhões a R\$ 5 milhões, conforme a complexidade da obra. Já as concorrentes que entravam na licitação apenas para dar uma aparência de falsa competição não investiam nas propostas e, propositadamente, elevavam os custos de seu orçamento para ser derrotada no simulacro de licitação. Com isso, despendiam valor substancialmente menor por certame disputado. Bem na verdade, as empresas perdedoras tomavam conhecimento do valor a ser praticado pela vencedora e apresentavam sempre um preço superior àquele.

d) eliminação da concorrência por meio de restrições e obstáculos à participação de empresas alheias ao “CLUBE”.

Essas vantagens, de caráter nitidamente econômico, constituíam o proveito obtido pelas empresas com a prática criminosa da formação de cartel e fraude à licitação. O produto desse crime, além de ser contabilizado para o lucro das empresas, também servia em parte para os pagamentos (propina) feitos aos empregados públicos da **PETROBRAS** e a terceiros (operadores, agentes políticos e partidos políticos), por via dissimulada, conforme adiante será descrito.

Com efeito, a fim de balizar a condução de seus processos licitatórios, a **PETROBRAS** estima internamente o valor total da obra, mantendo em segredo tal montante perante os interessados. Além disso, ela estabelece, para fins de aceitabilidade das propostas dos licitantes interessados, uma faixa de valores que varia entre -15% (“mínimo”) até +20% (“máximo”) em relação a tal estimativa.

Contudo, conforme já apurado pelo **TCU**<sup>27</sup> e também recentemente pela **PETROBRAS**, a partir de Comissões Internas de Apuração constituídas para analisar os procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST<sup>28</sup>, em Ipojuca/PE, e no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ)<sup>29</sup>, em Itaboraí/RJ, é possível vislumbrar que o valor das propostas das empresas vencedoras do certame – participantes do Cartel – via de regra aproximavam-se do valor máximo (“teto”) das estimativas elaboradas pela Estatal, em alguns casos até mesmo o superando.

---

<sup>27</sup>**ANEXOS 8 e 9:** Planilha do TCU com dados de contratos objeto de fiscalização e ofício 0475/2014-TCU/SecobEnerg, que a encaminhou, bem como mídia com cópia de peças de processos do TCU mencionados na planilha.

<sup>28</sup>**ANEXO 10:** Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 71/2014, constituída especificamente para analisar procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, em Ipojuca, no Estado de Pernambuco.

<sup>29</sup>**ANEXO 11:** Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 70/2014, constituída especificamente para analisar procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nesse sentido, a partir do referido material fornecido pelo TCU, consolidou-se a seguinte tabela, com informações de alguns certames/contratos da **PETROBRAS** no âmbito da **RNEST**:

CONTRATO	BID	EMPRESAS CONVIDADAS	EMPRESAS PROPONENTES E PROPOSTAS APRESENTADAS	A PROPOSTA MENOR É X % DA PROPOSTA MAIOR	VALOR DE ESTIMATIVA	LIMITE MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO (VALOR DE ESTIMATIVA + 20%)	VALOR DO CONTRATO / VALOR CONTRATO É X% ACIMA DO VALOR DE ESTIMATIVA	PERCENTAGEM DA PROPOSTA VENCEDORA EM RELAÇÃO AO LIMITE MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO
RNEST - UHDT/UGH edital 0634316.09-8	1ª BID	Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, IESA, Mendes Junior, MPE, Setal, Skanska, Techint, UTC, GDK e Promon (15 convidadas)	1. Consórcio CONEST-UHT-ODEBRECHT e OAS: R\$ 4.226.197.431,48.	1 e 4 88,70%	R\$ 2.621.843.534,67	R\$ 3.146.212.241,60	Prej.	Prej.
			2. CAMARGO CORRÊA: R\$ 4.451.388.145,30.	1 e 2 94,94%				
		3. MENDES JUNIOR: R\$ 4.583.856.912,18	2 e 3 97,11%					
		4. Consórcio TECHINT-TECHINT e ANDRADE GUTIERREZ: R\$ 4.764.094.707,65	3 e 4 96,21%					
	2ª REBID	Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, IESA, Mendes Junior, MPE, Setal, Skanska, Techint, UTC, GDK e Promon (15 convidadas)	1. Consórcio CONEST-UHT-ODEBRECHT e OAS: 1ª RODADA R\$ 3.260.394.026,95. 2ª RODADA R\$ 3.209.798.726,57 – Após negociação findou no valor da coluna "valor contrato"	1 e 4 1ª RODADA 81,14%  1 e 3 2ª RODADA 84,89%	R\$ 2.892.667.038,77	R\$ 3.216.200.446,52	R\$ 3.190.646.503,15	99,80%
		2. MENDES JUNIOR: 1ª RODADA R\$ 3.658.112.809,23 2ª RODADA R\$ 3.583.016.751,53	1 e 2 1ª RODADA 89,12%  1 e 2 2ª RODADA 89,58%					
		3. CAMARGO CORRÊA: 1ª RODADA R\$ 3.786.234.817,85 2ª RODADA R\$ 3.781.034.644,94	2 e 3 1ª RODADA 96,61%  2 e 3 2ª RODADA 94,76%					
		4. Consórcio TECHINT: R\$ 4.018.104.070,23.	3 e 4 1ª RODADA 94,09%					

A sistemática de decisões e atuação do grupo criminoso, para a conformação da aliança e dos ajustes entre si, contava com um *modus operandi* bem definido. Inicialmente, RICARDO PESSOA<sup>30</sup>, diretor da UTC ENGENHARIA, realizava e coordenava as reuniões do "CLUBE", as quais ocorriam, em sua maioria, nas sedes da própria UTC, em São Paulo e Rio de Janeiro, sendo que também ocorreram reuniões do Cartel na sede da QUEIROZ GALVÃO.<sup>31</sup>

30 Denunciado nos autos nº 5083258-29.2014.404.7000.

31 Sobre este aspecto, assim como maiores detalhes acerca do funcionamento do CARTEL é oportuno citar o termo de depoimento prestado por MARCOS PEREIRA BERTI (**ANEXO 12**).

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

A convocação dos membros para as reuniões do CLUBE era usualmente realizada por RICARDO PESSOA e se dava por variadas formas. Eram feitas convocações mediante o envio de SMS, por meio de um "emissário", mediante contatos entre secretárias ou, ainda, pessoalmente.

De cada encontro não era lavrada uma ata formal, mas, por vezes, eram lançadas pelos próprios participantes anotações manuscritas sobre as decisões tomadas na reunião. Para comprovar a existência desses encontros, vejam-se as anotações manuscritas de reunião realizada no dia 29/08/2007<sup>32</sup>, feitas por MARCUS BERTI da empresa SOG ÓLEO E GÁS e entregues espontaneamente pelo colaborador AUGUSTO MENDONÇA em decorrência do acordo de colaboração que celebrou com o Ministério Público Federal<sup>33</sup>. Neste documento foram anotadas reclamações, pretensões e ajustes de várias das empresas cartelizadas com relação a grandes obras da **PETROBRAS**. Deste material também se depreende a informação de que o próximo encontro ocorreria no dia 25/09, o que retrata a periodicidade mensal com que tais reuniões ocorriam.

Observe-se, ainda, que nas anotações referentes às reuniões de 10/05/2007 e 11/05/2007<sup>34</sup>, há clara menção ao **Grupo ODEBRECHT**. Ao lado de anotações referentes a obras do GASCAC, CABIUNAS e REVAP, consta identificação de 18 empreiteiras, dentre as quais há a CNO, sigla identificadora da **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT**.

De mesmo teor é o conteúdo das anotações fornecidas por JULIO CAMARGO (**ANEXOS 14, 15 e 16**). Na já citada reunião de 29/08/2007, foram discutidos pacotes de licitações a serem promovidas pela **PETROBRAS**. No ponto "3" da "pauta" de reunião consta que<sup>35</sup>:

3- CNO/PA está reunindo dados. URE + AA —  
Falei que pedi a DEATA - Como a lista seja controlada !

---

32 **ANEXO 13**: Item nº 01 do Auto de Apreensão formalizado.

33 **ANEXO 12**.

34 **ANEXO 13**.

35 **ANEXO 14**.

Ainda, há relação de empresas concorrentes pelas obras de HDIs<sup>36</sup>:

HDIs  
• OG/G/I  
• NO/OTC/MOR  
• CE/odun...  
• OAS/SETAL  
• GOK/MPE

Resta evidente, portanto, não apenas a atuação do cartel, como a própria participação do **Grupo ODEBRECHT**.

O desenvolvimento das atividades do cartel alcançou, em 2011, tamanho grau de sofisticação que seus integrantes estabeleceram entre si um verdadeiro "**roteiro**" ou "**regulamento**" para o seu funcionamento, intitulado dissimuladamente de "**Campeonato Esportivo**". Esse documento, ora anexado (**ANEXO 17**), foi entregue pelo colaborador AUGUSTO MENDONÇA, representante de uma das empresas cartelizadas, a SETAL (SOG OLEO E GÁS), e prevê, de forma analógica a uma competição esportiva, as "**regras do jogo**", estabelecendo o modo pelo qual selecionariam entre si a empresa, ou as empresas em caso de Consórcio, que venceria(m) os certames da **PETROBRAS** no período.

Ademais, vários documentos, apreendidos na sede da empresa ENGEVIX, confirmam essa organização e dissimulação no cartel. Em papel intitulado "reunião de bingo", por exemplo, são indicadas as empresas que deveriam participar de licitações dos diferentes contratos do COMPERJ, enquanto no papel intitulado "proposta de fechamento do bingo fluminense", são listados os "prêmios" (diferentes contratos do COMPERJ) e os "jogadores" (diferentes empreiteiras). Em outro documento, uma "lista de novos negócios (mapão) – 28.09.2007 (...)", são indicadas obras das diferentes refinarias, em uma tabela, e

<sup>36</sup> **ANEXO 14.**

uma proposta de quem seriam as construtoras do cartel responsáveis, as quais são indicadas por siglas em vários casos dissimuladas. Há várias outras tabelas representativas da divisão de mercado, como aquela chamada “avaliação da lista de compromissos” – todas no **ANEXO 17**<sup>37 38</sup>. Novamente, impende mencionar que diversas são as menções ao **Grupo ODEBRECHT**, identificado como “CNO” ou “CN”, siglas utilizadas pela empreiteira, significando **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT**, no cabeçalho das tabelas.

Nesse sentido, as empreiteiras cartelizadas, por seus administradores ou representantes, realizavam, normalmente com frequência mensal ou bimestral, mas podendo variar conforme a necessidade, reuniões com a finalidade de “lotear” entre si grandes obras da **PETROBRAS**.

O cartel se caracterizava pela organização e coesão de seus membros, que realmente logravam, com isso, evitar integralmente a competição entre as empresas, de forma que todas pudessem ser beneficiadas pelo acordo – em detrimento da contratante, que no caso era a **PETROBRAS**.

Conforme mencionado acima, a forma encontrada pelas empreiteiras do CLUBE de tornar o cartel ainda mais eficiente, foi a corrupção de Diretores e empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, oferecendo-lhes vantagens indevidas (propina) para que estes não só se omitissem na adoção de providências contra o funcionamento do “CLUBE”, como também para que estivessem à disposição sempre que fosse necessário para garantir que o interesse das cartelizadas fosse atingido.

Neste sentido, observe-se que a atuação dos administradores da **ODEBRECHT** no cartel restou comprovada pelas diversas conversas de e-mail apreendidas pela Polícia Federal quando da realização da primeira busca e apreensão na sede da empresa (autos nº 5073475-13.2014.404.7000)<sup>39</sup>.

---

37 Autos 5053845-68.2014.404.7000, evento 38, APREENSAO9, fls. 04/30.

38 **ANEXO 18**: Itens nº 02 a 09 do Auto de Apreensão da Engevix.

39 Referidos e-mails foram objeto de perícia realizada pela Polícia Federal, tendo sido referidas na representação da autoridade policial juntada aos autos nº 5024251-72.2015.404.7000 (evento 1). O laudo 0777/2015-SETEC/SR/DPF/PR encontra-se anexo – **ANEXOS 19 e 20**.

Consta e-mail do denunciado **ROGERIO ARAUJO** acerca de licitação para o Ciclo de Água e Utilidades do COMPERJ, em que o executivo do **Grupo ODEBRECHT** informa que a MITSUI, representada por JULIO CAMARGO recebeu da **PETROBRAS** determinação para que se associasse à CNO – CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT – na execução da obra. O mesmo seria feito na semana seguinte com a ULTRATEC, na pessoa de seu presidente, RICARDO PESSOA. Ainda, afirma que a PETROBRAS, através de seu diretor **PAULO ROBERTO COSTA** iria se reunir com o ex-governador do estado do Rio de Janeiro, a fim de que tivesse o seu aval acerca da participação da **ODEBRECHT** na obra (**ANEXOS 29 e 30**). Note-se, conforme narrado na PARTE III, acerca da corrupção, que esta obra foi realizada pelo CONSÓRCIO TUC, composto pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, UTC e PPI, esta representada por JULIO CAMARGO.

Outro exemplo da atuação criminosa da empresa se dá em mensagens trocadas entre os executivos **ROGERIO ARAUJO, MARCIO FARIA, MARCELO ODEBRECHT** e outros, relativas à contratação para construção e posterior afretamento de sondas à **PETROBRAS**. A leitura das mensagens demonstra que as empresas interferiam nos certames licitatórios. Em mensagem enviada por ROBERTO PRISCO RAMOS, lê-se que o executivo se reuniu com FERRAZ, executivo ligado à Sete Brasil, subsidiária da **PETROBRAS**, a fim de evitar a participação de empresas estrangeiras no certame. Ademais, em outra mensagem, na mesma conversa, menciona a possibilidade de sobrepreço diário a ser incluído no contrato (**ANEXOS 29 e 30**).

O cartel funcionou de forma plena e consistente, ao menos entre os anos de 2004 e 2013, interferindo nos processos licitatórios de grandes obras da **PETROBRAS** a exemplo da **REPAR** – Refinaria Presidente Vargas, localizada em Araucária/PR, Refinaria Abreu Lima – **RNEST**, Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – **COMPERJ**, Refinaria Alberto Pasqualini – **REVAP**, Refinaria Presidente Bernardes - **RPBC** (Cubatão), Refinaria Gabriel Passos – **REGAP**, Refinaria Duque de Caxias – **REDUC**, Refinaria de Paulínea - **REPLAN**, Terminal Barra do Riacho - **TRBR**, Terminal da Bahia – **TRBA**, Terminal de Cabiúnas<sup>40</sup>, de responsabilidade das Diretorias de Abastecimento e Serviços, ocupadas em

---

40 **ANEXO 12.**

grande parte deste período por PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, respectivamente. RENATO DUQUE era, ainda, auxiliado por PEDRO BARUSCO, Gerente Executivo de Engenharia da Estatal até o ano de 2011.

PAULO ROBERTO, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, na condição de funcionários do alto escalão da **PETROBRAS**, aceitaram e receberam promessas efetuadas pelas empresas componentes do cartel, enquanto, respectivamente Diretores de Abastecimento e Serviços e Gerente Executivo de Engenharia, para a consecução do objetivo criminoso, pois, nessas condições, zelaram pelos interesses das empresas cartelizadas em procedimentos licitatórios e contratos no âmbito da Estatal, consoante descrito na da presente exordial acusatória. Além disso participaram de operações de lavagem de vantagens ilícitas que lhe foram prometidas em decorrências dos contratos descritos no tópico pertinente ao delito de corrupção.

Em adição, para viabilizar a ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade dos ativos havidos com a prática dos crimes supramencionados, os integrantes da organização criminosa, em autêntico esquema de lavagem de dinheiro, serviram-se do núcleo financeiro, composto pelos subnúcleos comandados pelos operadores.

Tais grupos atuaram em favor dos denunciados provendo serviços de lavagem profissionais e terceirizados, como, por exemplo, utilizando-se de empresas de fachada com as quais as empreiteiras formalizavam contratos ideologicamente falsos que pudessem criar uma aparente justificativa econômica para o pagamento, como a prestação de consultoria, com a emissão de notas fiscais "frias". Além disso, tais núcleos realizaram inúmeros saques, transportes e depósitos de grandes valores em espécie, sob falsas justificativas, assim como efetuaram diversas remessas e depósitos clandestinos no exterior, a maioria deles por intermédio de *offshores* sediadas em paraísos fiscais

No seio da Diretoria de Abastecimento, atuava o operador ALBERTO YOUSSEF, em conjunto com diversos subordinados. Em suma, YOUSSEF utilizava-se de empresas de fachada – como a GFD INVESTIMENTOS, MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE – não somente para a emissão de notas fiscais falsas, para



dissimular a movimentação de vantagens indevidas, mas também como pessoas interpostas para o repasse de recursos para o exterior por meio de importações fictícias.

ALBERTO YOUSSEF, ainda, recebeu os valores a serem repassados a título de propina através de emissários de determinadas empresas cartelizadas, responsáveis pela entrega de moeda em espécie.

Dinâmica muito semelhante foi seguida para a operacionalização dos pagamentos de vantagens indevidas aos integrantes da Diretoria de Serviços da **PETROBRAS**, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, conforme confessado pelos colaboradores AUGUSTO MENDONÇA, JULIO CAMARGO (autos nº 5073441-38.2014.404.7000 – **ANEXOS 7, 21, 22 e 23**) e pelo próprio PEDRO BARUSCO (autos nº 5075916-64.2014.404.7000 – **ANEXOS 24 a 26**). No mesmo sentido as declarações dos réus PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF (autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRANSCDEP1 – **ANEXO 27**).

Conforme revelado por tais colaboradores e apurado no curso das investigações da Lava Jato, os principais empregados corrompidos pelo “CLUBE” no âmbito da Diretoria de Serviços da **PETROBRAS** eram o próprio Diretor à época, RENATO DUQUE, e então Gerente Executivo de Engenharia, PEDRO BARUSCO. Conforme revelado por AUGUSTO MENDONÇA, PEDRO BARUSCO era o responsável, na maior parte das ocasiões, pela negociação das vantagens indevidas<sup>41</sup>.

RENATO DUQUE ocupou o cargo de Diretor de Serviços da **PETROBRAS** entre os anos 2003 e 2012, tendo, imediatamente, convidado PEDRO BARUSCO para ocupar o cargo de Gerente Executivo de Engenharia. Nesse sentido, conforme declarações prestadas pelo próprio PEDRO BARUSCO em acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal<sup>42</sup>, durante todo o tempo em que trabalhou em conjunto com o ex-Diretor de Serviços RENATO DUQUE, as empresas componentes do cartel descrito na presente denúncia realizaram o pagamento de vantagens indevidas

---

41 Conforme consignado em seu Termo de Declarações nº 2 (autos nº 5073441-38.2014.404.7000, evento 1, TERMOTRANSCDEP6 – **ANEXO 24**) “[...] QUE RENATO DUQUE tinha um gerente que, agindo em nome de RENATO DUQUE, foi quem mais tratou com o declarante, chamado PEDRO BARUSCO [...]”.

42 Autos nº 5075916-64.2014.404.7000.

("propinas") no interesse de obter favorecimentos em certames e contratações com a **PETROBRAS**. Segundo informado por PEDRO BARUSCO, tais vantagens indevidas foram por ele gerenciadas em nome próprio e também em favor de RENATO DUQUE.

Conforme revelado por PEDRO BARUSCO, tais vantagens indevidas eram pagas a partir de contratos – e respectivos aditivos – sobrevalorados, firmados pelas empreiteiras cartelizadas para a execução de obras da **PETROBRAS**, no interesse das Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia, Exploração e Produção, e pela própria Diretoria de Serviços chefiada por RENATO DUQUE, sendo que o montante desviado variava, em regra, entre **1%** e **2%** do valor total do contrato e aditivos, podendo ser maior. Metade deste montante de vantagens indevidas era destinado à "**Casa**" (RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO) e outra metade destinada ao Partido dos Trabalhadores.

Neste contexto, incumbia a PEDRO BARUSCO, no âmbito da Diretoria de Serviços, o papel de tratar com os empreiteiros e com operadores financeiros que os representavam, as formas de operacionalização da lavagem e repasses das propinas prometidas, períodos de pagamento, dentre outros detalhes, tudo de forma a viabilizar a ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade destes ativos ilícitos.

Dentro desta sistemática, PEDRO BARUSCO via de regra não só recebia a sua parte das vantagens ilícitas, mas também a parte de RENATO DUQUE, cabendo a àquele, pessoalmente, repassar a RENATO DUQUE, semanal ou quinzenalmente, a propina que lhe cabia, na maioria das vezes entregando-lhe envelopes com grandes quantias em dinheiro na própria sala do então Diretor de Serviços na **PETROBRAS**<sup>43</sup>.

Nesse contexto, do montante de pelo menos 1% das propinas que eram prometidas e pagas à "Casa" da Diretoria de Serviços da **PETROBRAS**, ou seja, a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, a divisão acordada via de regra era de, após o desconto das despesas para emissão de notas fiscais (aproximadamente 20%), 40% para RENATO DUQUE, 30% para PEDRO BARUSCO e 30% para o operador responsável pela entrega e lavagem do dinheiro, caso houvesse atuação de algum operador<sup>44</sup>.

---

43 Termo complementar nº 1, **ANEXO 26**.

44 Termo complementar nº 2, **ANEXO 26**.

De forma a se ter uma ideia dos altíssimos valores de propinas pagos aos referidos agentes, cumpre-se salientar que PEDRO BARUSCO, depois de firmar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, admitiu que a parte da propina que recebeu, em decorrência do cargo que ocupava na Diretoria de Serviços da empresa, e dos contratos que foram celebrados pelas empresas cartelizadas com a **PETROBRAS**, foi de aproximadamente **US\$ 97.000.000,00**<sup>45 46</sup>.

As informações prestadas por PEDRO BARUSCO encontram-se amplamente corroboradas pelos documentos por ele apresentados, como as duas tabelas concernentes ao controle dos recebimentos indevidos, as quais se encontram anexas<sup>47</sup>. Em uma delas, consta a sigla dos recebedores, dentre elas "MW", em referência a "My Way", codinome utilizado para identificar RENATO DUQUE, bem como "SAB", em referência ao nome "SABRINA" utilizado por PEDRO BARUSCO. Em outra, são detalhadas as porcentagens, contratos e operadores responsáveis pelo repasse dos valores<sup>48</sup>.

PEDRO BARUSCO também identificou, em decorrência do acordo de colaboração que celebrou com o *parquet* federal, diversos operadores utilizados pelas empreiteiras do "CLUBE" para lavar e repassar as vantagens indevidas por elas prometidas

---

45 Cumpre-se salientar que, em decorrência do acordo de colaboração firmado com por **PEDRO BARUSCO** com o MPE, ele se comprometeu a devolver aos cofres públicos os **US\$ 97.000.000,00**, bem como a recolher multa pecuniária no valor de **R\$ 3.000.000,00**. Cumpre-se salientar, inclusive, que já houve o depósito de **R\$ 182.000.000,00** deste montante nas contas deste Juízo.

46 De acordo com as declarações de **PEDRO JOSÉ BARUSCO** (Termo de Declarações nº 2 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT4 – **ANEXO 24**): "[...] QUE o declarante afirma que quase tudo o que recebeu indevidamente a título de propina está devolvendo, em torno de US\$ 97 milhões de dólares, sendo que gastou para si US\$ 1 milhão de dólares em viagens e tratamentos médicos; QUE essa quantia foi recebida durante o período em que ocupou os cargos na PETROBRÁS de Gerente de Tecnologia, abaixo do Gerente Geral, na Diretoria de Exploração e Produção, em seguida, quando veio a ocupar o cargo de Gerente Executivo de Engenharia e, por final, quando ocupou o cargo de Diretor de Operações na empresa SETEBRASIL; QUE a quantia maior foi recebida durante o período em que era Gerente Executivo de Engenharia da Petrobrás, subordinado ao Diretor de Serviços RENATO DUQUE [...] QUE RENATO DUQUE recebia parte de sua propina por intermédio do declarante ou outras pessoas que não sabe declinar os nomes [...]"

47 **ANEXOS 24 e 28.**

48 Neste sentido, destaque-se o quanto dito pelo colaborador (Termo de Colaboração nº 1 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT3 – **ANEXO 24**): "[...] QUE a letra "P" se refere ao montante do faturamento, a letra "MW" era sigla referente à música "My Way", utilizada pelo declarante para lembrar e identificar RENATO DUQUE, a sigla "MARS" refere-se a "marshal" (marechal em inglês) e era usada para identificar JOÃO FERRAZ, a sigla "SAB" refere-se a abreviação do nome "Sabrina" para identificar o declarante, pois era uma ex-namorada sua, e, por final, a sigla "MZB" refere-se a "muzamba" e era utilizada pelo declarante para lembrar-se e identificar EDUARDO MUSA [...]"

a ele próprio e RENATO DUQUE.

Em termo complementar, PEDRO BARUSCO detalhou o caminho enveredado pelos valores recebidos a título de vantagens indevidas no que concerne à Diretoria de Serviços. Nessa senda, declinou que, a partir de 2004 e até o ano de 2014, a **ODEBRECHT**, dentro de sua atuação no cartel investigado, passou a oferecer e pagar vantagens indevidas ao ex-Gerente Executivo de Engenharia, bem como a RENATO DUQUE.

Diferentemente do que ocorria no âmbito de outras empreiteiras, porém, tais negócios escusos da **ODEBRECHT** eram tratados diretamente por **ROGÉRIO ARAÚJO**, um de seus diretores, e PEDRO BARUSCO. Neste sentido, observe-se o quanto declarado pelo colaborador denunciado:

QUE ROGÉRIO ARAÚJO era Diretor da ODEBRECHT e também atuava como operador no pagamento das propinas relacionadas a contratos firmados pela empresa, isoladamente ou em consórcio, junto à PETROBRAS; QUE o declarante mantinha contato direto com ROGÉRIO, pois o recebia com frequência por encontros de trabalhos e às vezes almoçava com ele, com quem também tinha amizade e inclusive já viajou com o mesmo<sup>49</sup>.

Nesta condição de representante do **Grupo ODEBRECHT** no pagamento de vantagens indevidas, decorrente da atuação da empresa no "**CLUBE**", **ROGÉRIO ARAÚJO** foi o responsável por organizar o pagamento de vantagens indevidas ao então Diretor de Serviços, RENATO DUQUE, e Gerente Executivo de Engenharia, PEDRO BARUSCO.

## II.2. Individualização das condutas

Conforme mencionado acima, no interregno de 2004 a 2014, os executivos do **grupo ODEBRECHT**, **MARCELO ODEBRECHT**, **MARCIO FARIA**, **ROGÉRIO ARAÚJO**, **ALEXANDRINO ALENCAR**, **CESAR ROCHA** e **PAULO BOGHOSSIAN**, assim como o operador **BERNARDO FREIBURGHaus**, em conjunto com os anteriormente denunciados

---

49 Termo de Colaboração nº 4 – **ANEXOS 24 e 25**.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF, PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE<sup>50</sup>, de modo consciente e voluntário, nos moldes descritos acima, associaram-se em organização criminosa com a finalidade de praticar crimes contra a Administração Pública e em detrimento da **PETROBRAS**, de lavagem de ativos, de cartel, contra o sistema financeiro, dentre outros. Incorreram, assim, na prática do delito de organização criminosa, previsto no art. 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13.

Consoante já narrado no tópico anterior, a organização criminosa ora descrita é integrada por diferentes núcleos: o primeiro composto por administradores de diversas empreiteiras cartelizadas, o segundo por empregados corruptos da **PETROBRAS**, o terceiro por agentes políticos que se beneficiavam do esquema fraudulento, cujas condutas estão sendo apuradas nos foros próprios, e o quarto, por sua vez subdividido em subnúcleos, integrado por operadores financeiros e do mercado negro. A imputação do delito de organização criminosa na presente denúncia restringe-se, todavia, a apenas parte dos denunciados, pois, em relação aos demais agentes, uma parte já está sendo processada perante essa Juízo Federal e outra parte será processada oportunamente a partir de denúncias autônomas.<sup>51</sup>

A organização criminosa atuou no desvio e lavagem de ativos ilícitos obtidos em decorrência de obras conduzidas pela **PETROBRAS** em todo o território nacional, a exemplo dos Estados do **PARANÁ** (REPAR), **PERNAMBUCO** (RNEST) e **RIO DE JANEIRO** (COMPERJ), cujos delitos de corrupção estão sendo especificamente denunciados nesta peça. Seus integrantes atuaram, conforme foi e ainda será exposto, de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal e informal de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de cartel, fraude a licitações, corrupção, passiva e lavagem de dinheiro em relação a obras contratadas pela **PETROBRAS** no âmbito das diretorias de Abastecimento e de Serviços,

---

50 ALBERTO YOUSSEF foi denunciado em sede dos autos nº 5025699-17.2014.404.7000; PAULO ROBERTO COSTA foi denunciado pelo delito de organização criminosa nos autos de ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000; PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE foram denunciados pela prática do crime de quadrilha nos autos de ação penal nº 5012331-04.2015.404.7000. Foram as imputações cindidas na forma do art. 80 do CPP.

51 Com base no art. 80 do CPP.

então comandadas por PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, auxiliado à época por PEDRO BARUSCO, Gerente Executivo de Engenharia.

Sinteticamente, no que tange ao **Grupo ODEBRECHT** e ao subnúcleo do operador financeiro **BERNARDO FREIBURHAUS**, compunham a organização criminosa ora descrita, além de alguns outros importantes agentes peças no esquema:

1. **MARCELO ODEBRECHT** consta, segundo dados oficiais obtidos em bases da Receita Federal (**ANEXO 29**), como Diretor e/ou Presidente de 21 empresas do grupo **ODEBRECHT**, sendo, desde 2009, Presidente da holding do Grupo **ODEBRECHT S/A**.

Ressalte-se, inclusive, que a **ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S/A**, da qual **MARCELO ODEBRECHT** foi Presidente até março de 2009, enquanto consorciada, mediante atuação do cartel de empreiteiras anteriormente delineado, firmou importantes contratos de obras com a **PETROBRAS**, os quais serão minudenciados no próximo capítulo da presente denúncia, dedicado à narrativa das práticas de corrupção.

Importante rememorar, ainda, que a empresa que deu origem à Organização **ODEBRECHT** foi criada por NORBERTO ODEBRECHT, avô de **MARCELO ODEBRECHT**, o qual, por sua vez, assumiu a frente dos negócios depois de seu pai, EMILIO ODEBRECHT. Assim, como bastante frisa a empresa em seu material institucional, trata-se de uma “empresa familiar”<sup>52</sup>, cuja gestão se concentra nos membros da família, tanto a parte lícita, quanto, no caso de **MARCELO ODEBRECHT**, a parte ilícita.

Das provas angariadas durante as investigações, verifica-se que **MARCELO ODEBRECHT** consiste em líder bastante ativo no que respeita às empresas do Grupo, gerindo-as e traçando estratégias – lícitas e ilícitas – para consecução dos objetivos propostos no cenário nacional e internacional. Forte atuação de **MARCELO** pode ser observada não apenas no período anterior à deflagração da Operação Lava Jato, mas também quando a empresa passou a ser alvo de investigações.

---

<sup>52</sup>Conforme constante em <<http://odebrecht.com/pt-br/organizacao-odebrecht/historia>> (**ANEXO 30**).

Nesse sentido, são diversos os e-mails apreendidos que evidenciam o amplo conhecimento e a atuante gestão de **MARCELO ODEBRECHT** nos negócios das principais empresas do Grupo, avaliando e contribuindo a propostas de projetos (**ANEXOS 31 e 32**), orientando e debatendo com funcionários/diretores de sua confiança – **ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA** e CARLOS FADIGAS (**ANEXO 33**) –, dentre outros papéis. Como relevante exemplo, cite-se o ilustrativo e-mail em que **MARCELO ODEBRECHT** apresenta diretrizes e ordens precisas a Diretores de diversas empresas do Grupo **ODEBRECHT**, coordenando e articulando as atividades por elas desempenhadas (**ANEXO 34**):

---

**De:** Marcelo Bahia Odebrecht

**Enviada em:** sábado, 13 de junho de 2015 17:23

**Para:** Daniel Villar; Sergio Bourroul

**Cc:** Jayme Gomes da Fonseca Junior; Marcio Polidoro; Luiz Antonio Mameri; Ernesto Sa Vieira Baiardi; Marcio Faria da Silva; Euzenando Azevedo; Joao Carlos Mariz Nogueira; Claudio Melo Filho; Benedicto Barbosa da Silva Junior; Mauricio Ferro; Marcela Drehmer; Marco Campos Rabello

**Assunto:** RES: Twitter - Editor-Chefe Época - Lula/Itamaraty

● Não tem nenhuma confusão, nem mudança. Pelo que entendo havia é relaxamento, omissão ou indisciplina do que deveria estar sendo praticado.

Vcs estão complicando o que é fácil. Na dúvida voltem sempre ao básico/conceito.

Segue re-ratificação do alinhado:

1. Em linha com o princípio básico de atuação da Holding, SB só é responsável pelo que tiver relação com a exposição do DP, sua OD e P-CA ODB. Em todos os demais temas ele é apoio ao responsável por comunicação do Negócio envolvido.
2. A "Marca" que vamos usar para todos os temas da E&C no exterior (independente do LE) é a que vai substituir a marca Odebrecht Global.
3. Todo os temas de mídia NO BRASIL da E&C (LM, EB, EA e MF) relativos aos projetos/atuação no exterior e com vinculação ao Governo Brasileiro (Itamaraty, BNDESEXIM, MDIC, Proex, créditos a exportação, etc) são de responsabilidade de LM e sua OD. Eles que se coordenem com os demais LEs da E&C.
4. BJ e sua OD são responsáveis (com o apoio e proatividade dos demais LEs) por administrar os demais temas da E&C na mídia no Brasil, seja por trazer/internalizar os temas positivos da E&C no exterior, tratar os temas negativos vindo do exterior, assim como enviar/exportar para os demais LEs os temas positivos do Brasil, e antecipá-los quanto aos negativos. Sempre com o uso da Marca adequada (CNO, ou a Marca que vai substituir a Odebrecht Global) vis a vis tema (Brasil para CNO, a nova Marca para tudo do exterior, mesmo para projetos do exterior que ainda estejam na CNO deve-se usar a nova Marca)
5. Cada LE através de seus DSs locais é responsável pela mídia em seu País, assim como através de sua OD pela região de atuação (ex: toda a África, Europa e Ásia é com EB, toda América Latina é com LM, todo EUA é com EA, mesmo em países/locais onde não atuamos)
6. A única pessoa que vai fazer referência ao nome (Odebrecht Engenharia e Construção) sem ênfase na Marca, é MR, na relação com mercado financeiro.

Em outro e-mail, **MARCELO ODEBRECHT** trocou mensagens eletrônicas com funcionários da **ODEBRECHT**, dentre eles ROBERTO PRISCO PARAISO RAMOS, além de FERNANDO BARBOSA, **MARCIO FARIA DA SILVA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, referentes a estratégias a serem adotadas pela empresa, inclusive de conversas com outras empresas

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

cartelizadas (OAS e UTC) e com a PETROBRAS, e à contratação de sondas e a possibilidade de sobrepreço (**ANEXO 35**):

**De:** ROBERTO PRISCO P RAMOS <roberto.ramos@braskem.com.br>

**Para:** Marcelo Bahia Odebrecht; Fernando Barbosa; Marcio Faria da Silva; Rogerio Araujo

**Enviada em:** Mon Mar 21 19:01:54 2011

**Assunto:** RES: RES: sondas

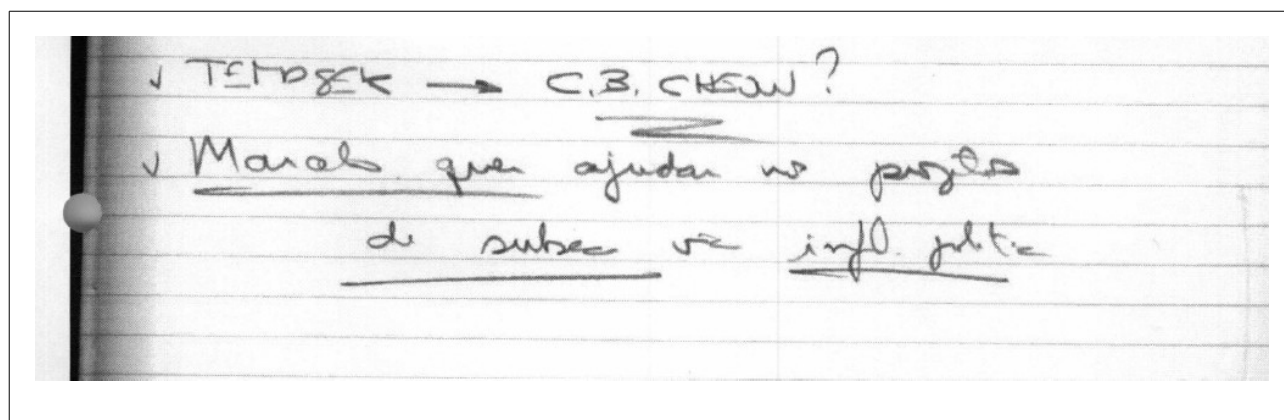
Falei com o André em um sobre-preço no contrato de operação da ordem de \$20-25000/dia (por sonda).

Acho que temos que pensar bem em como envolver a UTC e OAS, para que eles não venham a se tornar futuros concorrentes na área de afretamento e operação de sondas.

Já temos muitos brasileiros "aventureiros" neste assunto (Schahim, Etesco...).

Internamente, eu posso transferir resultado da OOG para a CNO, mas não posso fazê-lo para as outras duas; isto teria que ir dentro do mecanismo de distribuição de resultados dentro do consórcio. Meu

Na sede da **ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A** foram encontrados, ainda, documentos que fazem referência a **MARCELO ODEBRECHT** e que, novamente, evidenciam não apenas o papel de gerência por ele desempenhado quanto às atividades e obras das principais empresas do Grupo, mas também seu envolvimento no esquema delituoso que se erigiu no seio e em desfavor da **PETROBRAS**. Em uma anotação manual de reunião do Conselho de Administração da empresa ("Reunião do CA/OOG"), datada de 20/08/2008, na qual foi discutida a construção de sondas, há menção ao fato de que "Marcelo quer ajudar no projeto de subsea via infl. política" (**ANEXO 36**):





Há, ainda, outras notas, já em 2011, em que seu nome ou a sigla “MBO” (fazendo clara alusão a **MARCELO BAHIA ODEBRECHT**) estão acompanhados de nomes de projetos da Estatal ou de outros executivos para compor equipe (**ANEXOS 37 e 38**).

Importante referir, ademais, que o réu-colaborador PAULO ROBERTO COSTA, quando de seu depoimento perante as autoridades policiais em 14/07/2015, consignou que, a despeito de não ter tratado diretamente o pagamento de vantagens indevidas com MARCELO ODEBRECHT, acordo de pagamentos de propina atinentes à BRASKEM, o executivo sempre demonstrou ser bastante atuante e possuir domínio dos assuntos ligados à BRASKEM<sup>53</sup>.

Nesse sentido, observe-se que, conforme será melhor deduzido oportunamente (PARTE III.5), no dia 20/03/2009, **MARCELO ODEBRECHT** reuniu-se com SÉRGIO GABRIELLI, à época presidente da PETROBRAS, e PAULO ROBERTO COSTA, para que obtivesse a aprovação de contrato de venda de NAFTA entre a BRASKEM e a **PETROBRAS (ANEXOS 39 e 40)**, reunião esta ocorrida após a recusa da Diretoria Executiva da estatal em firmar contrato nos termos pretendidos.

Na casa de **MARCELO ODEBRECHT**, restou apreendido um HD externo em que constava documento apontando a realização de um jantar em sua residência, em 28/05/2012, oportunidade em que, de acordo com o Relatório nº 409 elaborado pela Polícia Federal<sup>54</sup>, foi buscada aproximação entre órgão de imprensa e o empresariado nacional. Sobre essa reunião, chama atenção a presença de JUVANDIA MOREIRA LEITE<sup>55</sup>, administradora da EDITORA GRÁFICA ATITUDE, a qual, conforme circunstanciadamente detalhado na ação penal nº 5019501-27.2015.4.04.7000 proposta perante esse Juízo em

---

53 “**QUE**, no tocante a participação de **MARCELO ODEBRECHT** nessa reunião, acha possível que isso tenha ocorrido, considerando que o mesmo era o presidente do Conselho; **QUE**, diz nunca ter tratado do assunto propina diretamente com **MARCELO**; **QUE**, nas reuniões das quais participou MARCELO sempre era bastante atuante e informado quanto aos assuntos ligados a BRASKEM;” (**ANEXO 41**).

54 Autos n. 5071379-25.2014.4.04.7000, Evento 124, ANEXO9.

55 No tocante à ligação da EDITORA GRÁFICA ATITUDE com o denunciado JOÃO VACCARI NETO e com o Partido dos Trabalhadores – PT, deve-se salientar que, a partir de pesquisas em bancos de dados, verificou-se que os sócios da EDITORA GRÁFICA ATITUDE são o Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos Bancários de São Paulo/SP e o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, de notória vinculação ao Partido dos Trabalhadores, sendo que JUVANDIA MOREIRA LEITE, presidente do primeiro Sindicato, figura como administradora da EDITORA GRÁFICA ATITUDE, conforme demonstrado em sede dos Autos n. 5019501-27.2015.4.04.7000.

decorrência das investigações da Lava Jato, foi utilizada por JOÃO VACCARI NETO, RENATO DUQUE e AUGUSTO MENDONÇA, para lavar, em benefício do Partido dos Trabalhadores – PT, parte dos recursos ilícitos auferidos pela empresa SETAL/SOG em contratos da Petrobras.

Com efeito, JOÃO VACCARI NETO, operador financeiro (desde há mais de década) e tesoureiro (desde fevereiro de 2010) do Partido dos Trabalhadores – PT, e AUGUSTO MENDONÇA, administrador das empresas SETEC Tecnologia S/A, SOG – Óleo e Gás S/A, PROJETEC Projetos e Tecnologia LTDA e TIPUANA Participações LTDA, todas de seu grupo empresarial<sup>56</sup>, com a participação e auxílio de RENATO DUQUE, Diretor de Serviços da PETROBRAS, fizeram com que fossem celebrados, em 01/04/10 e 01/07/13, 2 (dois) contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos com a EDITORA GRÁFICA ATITUDE LTDA (CNPJ nº 08.787.393/0001-37), bem como, mediante a posterior emissão de notas fiscais frias e sem a real prestação de serviços às empresas do grupo SETAL/SOG, promoveram a efetivação de transferências bancárias com a finalidade de branquear R\$ 2.400.000,00<sup>57</sup>, montante esse auferido ilicitamente pelos referidos agentes, a partir de contratos celebrados pelas empresas do Grupo SOG/SETAL com a PETROBRAS, e que corresponde a uma parte da propina paga.

Os documentos aqui descritos evidenciam, assim, a forte atuação e a postura ativa adotada por **MARCELO ODEBRECHT** nos negócios das empresas, participando em momentos estratégicos e determinantes, possuindo controle efetivo das ações ilícitas desempenhadas pela ODEBRECHT na organização criminosa em comento, tanto no cartel, quanto na corrupção e pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, ou, ainda, na lavagem do dinheiro sujo.

---

56 O **GRUPO SETAL/SOG** é formado pelas empresas **SOG Óleo e Gás S/A**, CNPJ 07.639.071/0001-88; **SETEC Tecnologia S.A.**, CNPJ 61.413.423/0001-28; **PROJETEC Projetos e Tecnologia Ltda.**, CNPJ 07.187.473/0001-99; **TIPUANA Participações Ltda.**, CNPJ 01.568.303/0001-78; **PEM Engenharia Ltda.**, CNPJ 62.458.088/0001-47; e **ENERGEX Group Representação e Consultoria Ltda.**, CNPJ 05.114.027/0001-29.

57 O montante de **R\$ 2.400.000,00** se refere ao **valor bruto** das vantagens indevidas lavado, visto que, até mesmo como parte do esquema criminoso, para conferir aparência de licitude a transferência dos valores das empresas do Grupo SETAL/SOG para a GRÁFICA EDITORA ATITUDE, foram recolhidos os impostos e contribuições sociais que seriam devidas em uma transação regular. Com isso, conforme restará minuciosamente descrito e documentalmente comprovado adiante, o **valor líquido** lavado foi do montante de **R\$ 2.252.400,00**.

No celular de **MARCELO ODEBRECHT**, apreendido quando do cumprimento de mandado deferido por esse Juízo em sede dos Autos n. 5024251-72.2015.4.04.7000, foram identificadas diversas anotações, registradas no Relatório nº 417 elaborado pelas autoridades policiais – **ANEXO 42**, as quais demonstram o seu conhecimento e gerência em diversas questões ilícitas atinentes à atuação da ODEBRECHT, assim como a postura tomada pelo executivo frente às investigações da Operação Lava Jato.

A primeira delas concerne à situação da **ODEBRECHT** perante organismos internacionais de investimentos (MIGA – Multilateral Investment Guarantee Agency, IFC – International Finance Corporation e BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, assim como do Banco Mundial) em decorrência das investigações em andamento. Nela, **MARCELO ODEBRECHT** demonstra a posição da empresa de não se submeter a uma investigação independente e de ter criticado a Operação como “um complô da mídia”. Nesse sentido, afirma que, pessoalmente, realizará viagem para conversar com Presidentes desses organismos e buscar uma solução benéfica ao **Grupo ODEBRECHT**, além de outras medidas de negociação, por terem “pisado na bola” quanto aos possíveis efeitos da Lava Jato (“LJ”), o que, novamente, demonstra o domínio e a atuação do denunciado na gerência de empresas do Grupo.

Há, ainda, nota diretamente relacionada a questões atinentes à Operação Lava Jato e às contas mantidas pela **ODEBRECHT** na Suíça e EUA, as quais evidenciam o conhecimento, o controle e a gestão de **MARCELO ODEBRECHT** sobre elas, bem como sobre as operações ilícitas as envolvendo, conforme será melhor discriminado no decorrer da presente denúncia, notadamente no capítulo específico de lavagem de capitais.

Merecem destaque, nesse sentido, alguns pontos da nota. Na anotação, há menção a “ações B” e, especificamente a “trabalhar para parar/anular (dissidentes PF...)”, sugerindo, claramente, os esforços do executivo para que as investigações da Operação Lava Jato não alcancem sucesso. Em realidade, seus comentários sugerem, fortemente, uma tentativa de interferir na investigação empregando o que ele chama de dissidentes da PF, que possivelmente se trata da Polícia Federal.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Na mesma linha, tem-se o comentário “higienizar apetrechos MF e RA”, demonstrando preocupação com eventuais documentos e provas de posse de **MARCIO FARIA** e de **ROGÉRIO ARAÚJO**. Esses executivos são, por várias vezes, fruto de preocupação de **MARCELO ODEBRECHT**, questionando-se o que haveria de evidências contra eles e garantindo que “segurará até o fim”, garantindo-lhes reembolso e a segurança de suas famílias, o que demonstra não só a participação deles no esquema criminoso, mas também a posição de líder ocupada por **MARCELO ODEBRECHT**.

Convém referir, ainda, o financiamento pela **ODEBRECHT** de interesses políticos a partir da alusão a “Feira” (dinheiro oferecido), no qual se inclui funcionário da **PETROBRAS** (PRC – PAULO ROBERTO COSTA):

### Delação/fallback (RA)

- livrar todos e soh eu.

- era amigo e orientado por eles pagou-se Feira de cta que eles mandaram. ODB pagava campanha a priori, mas eh certo que aceitava algumas indicações a título de bom relacionamento. Campanha incluindo caixa 2 se houver era soh com MO, que não aceitava vinculacao. PRC soh se foi rebate de cx2

Armadilha Bisol/contra-infos. RA? EA/veja? Meet, VH, JS

CMP e MG? Defesa RA? Conv. Curitiba. Sw (CNO vs Pessoal vs RA vs as dos BOs? PKB?)...

MRF/DV/CDN/Nizan: tatica Noboa de eu me expor?

Nosso risco eh a prisao

Nota artigo: delações sob carcere + cercear imprensa + cartel vs big picture

Nota AM: Notificação PB, acordo CGU, Grupo economico e BNDESEXIM (junto com pedido encontro Abrace)

Grupo econ/BNDES-EXIM?

Acordo Leniência CGU?

Swiss: Pic (declarar ctas já) RA, PKB...). Eu

Medidas prev defesa (nota).

Reestruturação societária da CNO

O trecho acima denuncia, ainda, a cogitação por **MARCELO ODEBRECHT** de se evadir do país e, assim, furtar-se de eventual aplicação da lei penal ao recorrer à “**tatica Noboa**”, em evidente referência ao caso de GUSTAVO NOBOA, ex-Presidente do Equador, acontecido em 2003, o qual fugiu ao ser acusado de malversação de fundos na renegociação da dívida externa.

A análise dos fatos apurados no presente inquérito, especialmente das condutas dos dirigentes das empresas do grupo, revela que para a celebração era paga

propina que chegava a 3% do valor do valor contratual. Tomado tal dado, há que considerar o percentual máximo de lucro admissível nos contratos públicos, que conforme o acórdão TCU 2622/2013<sup>58</sup> é de 10,43% para obras portuárias, marítimas e fluviais. Assim vistos os fatos, vê-se que o percentual de propina alcança quase um terço do lucro máximo esperado, ou admissível pelo Tribunal de Contas da União, o que permite duas conclusões.

A primeira, no sentido de que é claramente inadmissível que uma decisão dessa importância, que comprometa quase um terço do lucro, seja tomada sem o conhecimento da mais alta liderança do grupo, visto que impactaria, de forma direta, dada sua magnitude, os resultados espelhados no balanço.

A segunda conclusão diz respeito à margem de lucro do contrato: não se compreende como uma empresa possa simplesmente renunciar a quase um terço de sua margem de lucro, no propósito de obter a celebração do contrato. Resta evidente que a lucratividade dos contratos é bem maior que a permitida pelo TCU e que os contratos estão todos superfaturados, em claro prejuízo à PETROBRAS.

Assim, resta sobejamente comprovado o papel de liderança ocupado por **MARCELO ODEBRECHT** frente às principais empresas do Grupo **ODEBRECHT**, denotando domínio e gestão nas atividades por elas desempenhadas, bem como de seu envolvimento nas práticas delitivas perpetradas pela organização criminosa ora delineada.

2. **ROGÉRIO ARAÚJO**, por sua vez, é Diretor de empresas do Grupo **ODEBRECHT**, dentre elas, da **ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S/A**, desde 2009 (**ANEXO 29**) e possui forte atuação nos negócios ilícitos da **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRCHT**.

Era **ROGÉRIO ARAÚJO**, nesse sentido, um dos principais responsáveis por representar as empresas do Grupo **ODEBRECHT** nos Consórcios por elas compostos em instrumentos contratuais firmados com a **PETROBRAS** – logrados mediante a atuação do cartel de empreiteiras –, consoante exemplifica aquele subscrito para as obras de

---

58 **ANEXOS 242 e 243.**

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

implantação das UHDT's e UGH's da Refinaria Abreu e Lima – RNEST (**ANEXO 43**), o qual será melhor descrito no tópico III.2.2.1. da presente exordial acusatória:



CONVITE Nº 0634318.09-8  
CONTRATO Nº 0800.0055148.09-2  
REV B

E, por estarem justas e combinadas, as **PARTES** firmam, em 3 (tres) vias de igual teor e forma, o presente **CONTRATO**, que segue ainda subscrito por duas testemunhas.

Rio de Janeiro, 20/12/2009.

  
\_\_\_\_\_  
**PETROBRAS – PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.**  
Marcos José Pessoa de Resende  
Gerente de Implementação de Empreendimentos de HDT

  
\_\_\_\_\_  
**ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A.**  
Saulo Vinícius Rocha Silveira  
Diretor

  
\_\_\_\_\_  
**ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A.**  
Rogério Santos de Araújo  
Diretor

No que toca à Diretoria de Serviços da **PETROBRAS**, de acordo com o colaborador PEDRO BARUSCO, **ROGÉRIO ARAÚJO** era Diretor da ODEBRECHT, atuando como seu contato dentro da empresa e, ainda, como responsável pela operacionalização do pagamento de vantagens indevidas a ele e a RENATO DUQUE<sup>59</sup>.

Ainda de acordo com PEDRO BARUSCO, **ROGÉRIO ARAÚJO**, na qualidade de um dos representantes da **ODEBRECHT** no "CLUBE", era uma das pessoas às quais eram repassadas listas de empresas a serem convidadas para procedimentos licitatórios da **PETROBRAS**, em claro vazamento das informações sigilosas. Foi assim, segundo o colaborador, que, em 2008, antes do início dos certames para obras da RNEST, **ROGÉRIO**

59 Termo de Colaboração nº 4 – **ANEXOS 24 e 25**.

**ARAÚJO** lhe entregou anotação manuscrita em que havia a relação das empresas a serem convidadas para as licitações dos grandes pacotes da Refinaria, informando-lhe, na ocasião, que já acertara a participação das empreiteiras listadas com PAULO ROBERTO COSTA, à época Diretor de Abastecimento da **PETROBRAS**.<sup>60</sup>

Corroborar o quanto declinado por BARUSCO e-mail apreendido na **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A** em que **ROGÉRIO ARAÚJO**, “confidencialmente”, informa a **MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA** e outros executivos do Grupo que obteve acesso às empresas que seriam convidadas para procedimento licitatório da PETROBRAS (**ANEXO 44**):

**De:** Rogerio Araujo  
**Enviada em:** segunda-feira, 29 de novembro de 2010 14:19  
**Para:** Marcelo Bahia Odebrecht; Henrique S. do Prado Valladares  
**Cc:** Marcio Faria da Silva; Felipe Montoro Jens; Newton Souza  
**Assunto:** Res:

(1)Este assunto esta sendo conduzido pela Engenharia/Amaral em conjunto G&E/Antonello.

(2)A modelagem definida pela Pb eh a seguinte: vai ser feita e uma licitação a âmbito da Petrobras para a escolha do Epcista (parceria entre Empresa +Turbineiro) que participará com a Pb/G&E no Leilão.

(3)Nos já estamos em parceria com exclusividade , com a Alsthon. Ainda estão no processo, na condição de turbineros ,a Siemens e ABB.

7408

(4)Confidencialmente, tivemos acesso as Empresas que a Pb vai convidar para a Licitação do Epcista +Turbineiro, com objetivo escolher seu Parceiro para o Leilão: CNO, Galvao, Setal, SK, Techint, GDK. Estão fazendo força para entrar nesta lista a Hyundai e ABB.

RA

No mesmo sentido, a partir do resultado da quebra telemática do endereço de e-mail funcional de PEDRO BARUSCO deferida por esse Juízo, verificou-se que **ROGÉRIO ARAÚJO** enviou e-mails ao ex-Gerente de Engenharia da PETROBRAS solicitando que a “CNO” (**CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT**) fosse incluída em Cartas Convite para obras do COMPERJ, o que restou, em mais de uma ocasião, prontamente aceito por ele (**ANEXO 45 e 46**). Cumpre mencionar, inclusive, que, por uma oportunidade, a documentação de inclusão é autorizada sem haver tempo hábil para que fosse feita qualquer análise da situação (**ANEXO 46**).<sup>61</sup>

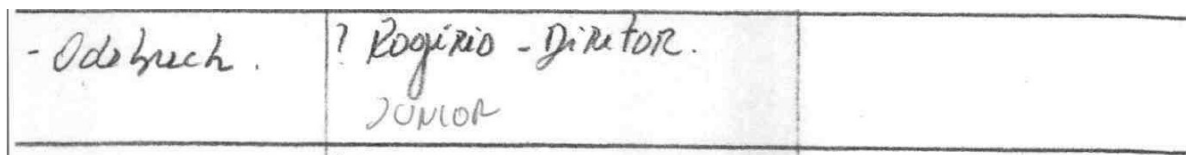
<sup>60</sup> Termo de Colaboração nº 5 – **ANEXO 25**.

<sup>61</sup> Há, ressalte-se, e-mails de Diretores da ODEBRECHT em que é explicitamente mencionado o interesse de tratar com BARUSCO questões de interesse da empresa (**ANEXO 47**).

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O executivo era, ainda, um dos contatos de PAULO ROBERTO COSTA em suas tratativas com as empresas do Grupo **ODEBRECHT**. De acordo com o réu-colaborador, **ROGÉRIO ARAÚJO**, atuando em nome da empreiteira e em acordo com os demais administradores e agentes do Grupo, ofereceu ao ex-Diretor de Abastecimento, em decorrência de contratos firmados com a Estatal, vantagens indevidas sem o intermédio do Partido Progressista – PP, apresentando-lhe, então, o operador **BERNARDO FREIBURGHHAUS**, que, no período de 2008/2009 a 2014, sob orientações diretas de **ROGÉRIO ARAÚJO**, ficou-se responsável por adotar providências para que o pagamento de propinas “extra” se desse em contas situadas fora do país.<sup>62</sup>

Sustentando o quanto dito por PAULO ROBERTO COSTA, restou apreendida em sua residência planilha intitulada “empresa-executivo-solução” em que há menção de ser “**Rogério** – Diretor” o representante da **ODEBRECHT**<sup>63</sup>:



Por sua vez, o colaborador ALBERTO YOUSSEF, ao ser questionado por esse Juízo nas ações penais conexas nº 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000, em que restaram imputados fatos ora narrados, reconheceu que, no caso da contratação do Consórcio TUC para as obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, houve negociação de pagamento de vantagens indevidas entre PAULO ROBERTO COSTA, **MARCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, quedando-se, então, responsável por efetuar o recebimento por meio de **CESAR ROCHA**.<sup>64</sup>

A atuação de **ROGÉRIO ARAÚJO** frente aos negócios firmados entre a **PETROBRAS** e empresas do Grupo **ODEBRECHT** resta corroborada, também, pelos

62 Termo de Colaboração Nº 38 – **ANEXO 48**.

63 Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 201, AP-INQPOL1.

64 **ANEXO 49**.



diversos acessos e visitas prestadas pelo executivo a funcionários da Estatal no interregno de 2004 a 2012 (**ANEXO 50**). Chama a atenção, nesse liame, o elevado número de vezes em que **ROGÉRIO ARAÚJO** se encontrou com RENATO DUQUE na sede da **PETROBRAS** nesse período, totalizando 256 acessos. Do mesmo modo, prestou visitas a PAULO ROBERTO COSTA e PEDRO BARUSCO, respectivamente, por 167 e 39 vezes.

As provas obtidas demonstram claramente a boa relação mantida por **ROGÉRIO ARAÚJO** com funcionários da **PETROBRAS**. Nesse sentido, ressaltam-se e-mails trocados entre o empresário e PEDRO BARUSCO, os quais demonstram serem recorrentes os encontros entre eles, notadamente em ambiente externo à **PETROBRAS**, como em jantares, cafés da manhã e viagens (**ANEXOS 51 a 53**).

Além disso, cumpre referir que **ROGÉRIO ARAÚJO** possuía uma relação muito próxima a outro membro da organização criminosa em comento, a saber, o ex-Diretor da Área Internacional da **PETROBRAS**, NESTOR CERVERÓ. Nesse sentido, verifica-se que, em 13/10/2011, o executivo enviou ao então funcionário da Estatal um e-mail no qual solicita apoio para a contratação de sua sobrinha JÚLIA junto à BR DISTRIBUIDORA – subsidiária integral da **PETROBRAS**, em relação ao qual NESTOR CERVERÓ mostrou-se bastante solícito. Em outra oportunidade, ainda, **ROGÉRIO ARAÚJO** enviou nova mensagem ao ex-Diretor da Área Internacional, agora a respeito da aquisição de um camarote no Estádio Maracanã (**ANEXO 54**).

Some-se a isto documento apreendido na sede da **CONSTRUTORA ODEBRECHT S.A.**<sup>65</sup>, intitulado “Relação de Brindes Especiais – 2010”, em que consta listagem de diversos funcionários da **PETROBRAS**, o cargo por eles ocupado e a diretoria a que são vinculados e o respectivo “brinde” recebido, sendo **ROGÉRIO ARAÚJO** o remetente da totalidade dos presentes. Pelas anotações, pode-se concluir que os “brindes” são, de fato, pinturas de diversos artistas renomados, como Alfredo Volpi, Gildo Meirelles, Romanelli e, até mesmo, Oscar Niemeyer. A listagem é formada tão somente por funcionários do alto escalão da **PETROBRAS**, como seu presidente à época, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, os diretores Maria das Graças Foster, PAULO ROBERTO COSTA,

---

65 Autos nº 5071379-25.2014.404.7000, evento 109, AP-INQPOL2.

RENATO DE SOUZA DUQUE, JORGE LUIZ ZELADA e NERSTOR CUÑAT CERVERÓ, além do então Gerente Executivo de Engenharia, PEDRO BARUSCO<sup>66</sup>.

Observe-se que anotações manuais, também apreendidas, trazem o alto valor dos quadros encomendados, demonstrando que não se tratavam de meros “brindes”<sup>67</sup>.

3. **MÁRCIO FARIA** é sócio-administrador e/ou Presidente de diversas e importantes empresas do **Grupo ODEBRECHT**, entre essas, a **ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S/A** e, ainda à época dos fatos ora imputados, Diretor da **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (ANEXO 29)**.

Tendo em linha de conta as tarefas ocupadas por cada um dos agentes do núcleo em comento, cabia a **MÁRCIO FARIA**, notadamente, de acordo com os elementos de prova colhidos durante as investigações, a representação da empreiteira no âmbito do cartel de empresas.

De acordo com o Histórico de Conduta elaborado pelo CADE a partir de uma análise minuciosa dos documentos apresentados pelos colaboradores relacionados ao Grupo SETAL, **MÁRCIO FARIA** foi um dos responsáveis pela implementação do “Clube” no âmbito da **ODEBRECHT**, bem como por representá-la desde a fase preliminar do cartel, até as reuniões, discussões e tomadas de decisões quando já se via solidificado. Observou-se, inclusive, que o empresário orientava subordinados nas negociações **(ANEXOS 57 a 60)**.

No mesmo sentido são as declarações de MARCOS BERTI<sup>68</sup>, AUGUSTO MENDONÇA<sup>69</sup>, JULIO CAMARGO<sup>70</sup>, GERSON ALMADA<sup>71</sup> e DALTON AVANCINI<sup>72</sup>, que reconhecem **MARCIO FARIA** como líder da **ODEBRECHT** frente ao cartel e às reuniões elaborada por seus membros.

---

<sup>66</sup>**ANEXO 55.**

<sup>67</sup>**ANEXO 56.**

<sup>68</sup> **ANEXO 12.**

<sup>69</sup> Termos nº 1 e 10 **(ANEXO 7)**.

<sup>70</sup> Termos nº 1 **(ANEXO 22)**.

<sup>71</sup> **ANEXO 61.**

<sup>72</sup> **ANEXO 62.**

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Importante referir, nessa senda, que o colaborador DALTON AVANCINI declinou ter sido uma das reuniões do “CLUBE” realizada na sede da ANDRADE GUTIERREZ, em São Paulo:

“QUE , acerca desses documentos ora apresentados, os quais lhe foram fornecidos pela empresa CAMARGO CORRÊA, por meio do escritório LEVY SALOMÃO, destaca uma reunião havida empresa ANDRADE GUTIERREZ no dia 12/09/2011, oportunidade em que provavelmente foi discutida a participação das empresas do cartel na TUBOVIAS do COMPERJ”<sup>73</sup>

Obtidos os registros de entrada do edifício sede da ANDRADE GUTIERREZ em São Paulo<sup>74</sup> (prédio comercial localizado no bairro Brooklyn Novo), confirma-se a realização da reunião mencionada por DALTON, no dia 12/09/2011, com a participação de representantes das empreiteiras integrantes do cartel, registrando-se a presença ao menos da OAS, da CAMARGO CORREA, da QUEIROZ GALVÃO, da ANDRADE GUTIERREZ e da **ODEBRECHT**, representada por **MARCIO FARIA**<sup>75</sup>:

DATA	NOME_VISITANTE	EMPRESA	CONTATO
12/09/11	AGENOR FRANKLIN	OAS	ANTONIO PEDRO
12/09/11	DALTON DOS SANTOS AVANCINI	CAMARGO CORREIA	FLAVIO BARRA
12/09/11	HOTON MORAES	QUEIROS GALVAO	ADAO
12/09/11	MARCIO FARIA DA SILVA	PARTICULAR	HELTON
12/09/11	PAULO ROBERTO DALMAZZO	AG	FERNANDA
12/09/11	RENATO AUGUSTO RODRIGUES	ODEBRECH	RENATO
12/09/11	RICARDO RIBEIRO PESSOA	UTC	ELTON

<sup>73</sup> **ANEXO 63** – Termo de Declarações DALTON.

<sup>74</sup> Em cumprimento a mandado de busca e apreensão deferido por esse Juízo – **ANEXO 64**.

<sup>75</sup> Relação de visitas do dia 12/09/2011 – **ANEXO 65**.

Segundo o estudo realizado pelo CADE, **MARCIO FARIA** restou responsável por adjudicar para o Grupo **ODEBRECHT**, algumas vezes com o auxílio de RENATO AUGUSTO RODRIGUES, obras das Refinaria Getúlio Vargas – REPAR, Refinaria Abreu e Lima – RNEST e Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ (**ANEXOS 57 a 60**).

Entretanto, não se pode dizer que a atuação do executivo se limitava à representação da **ODEBRECHT** no cartel de empreiteiras. O colaborador ALBERTO YOUSSEF informou por ocasião de seu acordo que seu contato no Grupo era com **MARCIO FARIA**, com quem os pagamentos de vantagens indevidas foram negociados e acertados.<sup>76</sup> Da mesma forma, PAULO ROBERTO COSTA consignou que aceitou promessas e negociou o pagamento de propina com **MARCIO FARIA**.<sup>77</sup>

A propósito, quando de seus interrogatórios nas ações penais conexas nº 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000, em que lhes restaram imputados fatos de corrupção ora narrados<sup>78</sup>, ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA reconheceram expressamente que, para as obras da RNEST e do COMPERJ, receberam e aceitaram promessas de pagamento de valores espúrios decorrentes de contratos firmados com a **PETROBRAS**, oferecidas por **MARCIO FARIA**, que atuou na companhia de **ROGÉRIO ARAÚJO**, em consonância com os demais empresários do Grupo, por interesses próprio e das empresas do **Grupo ODEBRECHT**.<sup>79</sup>

Do material apreendido, faz-se bastante recorrente a anotação da sigla “MF”, em evidente alusão a **MARCIO FARIA**. A anotação abaixo, por exemplo, em que há referência a contratos de sondas e aos acrônimos de **MARCIO FARIA** (MF), **ROGÉRIO ARAÚJO** (RA) e FERNANDO BARBOSA (FB), possivelmente versa sobre o pagamento de propinas, no interesse da **ODEBRECHT** (**ANEXO 67**):

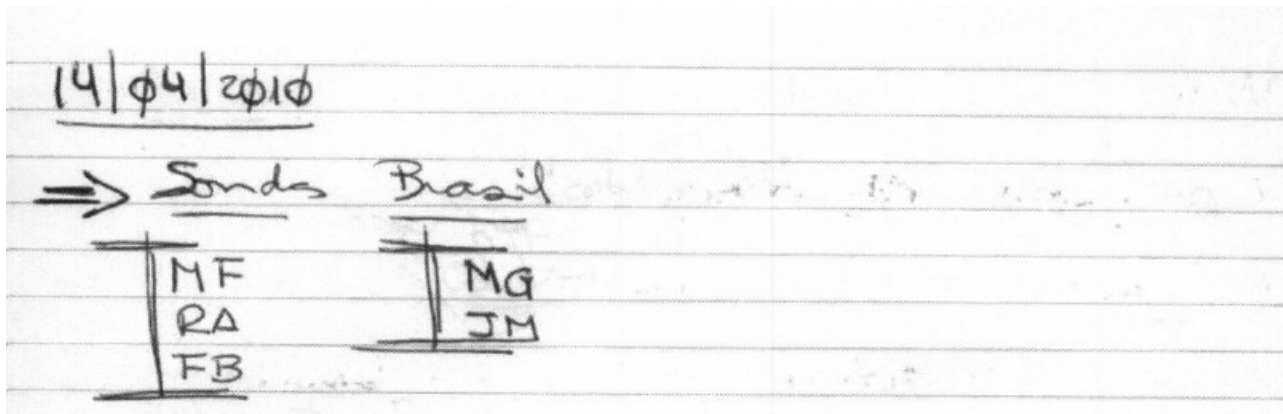
---

76 Termo de Colaboração nº 50 (**ANEXO 48**).

77 Termo de Colaboração nº 35 (**ANEXO 66**).

78 Ver PARTE III da presente denúncia.

79 **ANEXOS 49 e 66**, respectivamente.



Importante referir, ainda, que da agenda de **MARCIO FARIA** constava a anotação "M. GOES", datada de 21/07/2005, a qual muito provavelmente referia-se ao operador financeiro MARIO GOES, investigado e já denunciado no âmbito da Operação Lavajato pelo pagamento de vantagens indevidas a mando de diversas empreiteiras, dentre elas a UTC e a OAS, consorciadas da **ODEBRECHT** em diversas obras, conforme se verá abaixo<sup>80</sup>. Esta informação consta do Laudo 0777/2014-SETEC/SR/PR elaborado pela autoridade policial<sup>81</sup>.

Ademais, observe-se que diversos dos e-mails de **MARCELO ODEBRECHT** contendo orientações relativas à gestão de empresas do **Grupo ODEBRECHT** direcionam-se a **MARCIO FARIA**, demonstrando que, efetivamente, era o executivo pessoa de confiança do presidente do grupo empresarial<sup>82</sup>.

4. **CESAR ROCHA** instituiu seu vínculo com o Grupo **ODEBRECHT** em 1997 e, desde então, já figurou no quadro diretivo de 5 (cinco) empresas dele componentes (**ANEXO 29**).

De acordo com o réu colaborador ALBERTO YOUSSEF (**ANEXOS 49 e 70**), após o acordo do pagamento de vantagens indevidas com **MARCIO FARIA**, cabia a **CESAR ROCHA**, que se apresentava como Diretor Financeiro da **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A**, a negociação da forma em que se dariam e pela liberação de pagamentos referentes aos valores anteriormente tratados, incluídas aí as destinadas à

80 Veja-se tópico concernente à corrupção.

81 **ANEXO 68 e 69**.

82 **ANEXOS 31 a 35**.

corrupção de PAULO ROBERTO COSTA e de outros funcionários da Estatal, seja por meio de depósitos em contas no exterior ou mediante pagamento em espécie por emissários a ALBERTO YOUSSEF. Consoante anteriormente referido, foi essa a dinâmica verificada, por exemplo, para os contratos e aditivos firmados para obras da RNEST e do COMPERJ.<sup>83</sup>

Especificamente no que toca aos valores decorrentes de compromissos firmados ante essas obras, ALBERTO YOUSSEF reconheceu que, após ser acordado o valor com **MARCIO FARIA**, os pagamentos foram realizados no exterior, por meio das contas das *offshores* DGX, da RFY e da ELITEDAY, por indicação de **CESAR ROCHA (ANEXOS 49 e 70)**.

Referidas contas *offshores* pertencem a LEONARDO MEIRELLES e a CARLOS ROCHA, que, posteriormente, disponibilizariam valores em espécie em território nacional para ALBERTO YOUSSEF ou os redestinariam a contas indicadas pelo operador financeiro. Questionado pelas autoridades policiais a respeito do contato de ALBERTO YOUSSEF na **ODEBRECHT**, LEONARDO MEIRELLES aduziu se recordar do apelido "**NARUTO**" (**ANEXO 71**).

"**NARUTO**", de fato, consistia no apelido utilizado por **CESAR ROCHA** no BBM, por meio do qual se contactava com ALBERTO YOUSSEF a fim de concretizar os intentos idealizados pela organização criminosa (**ANEXOS 70**). Neste sentido, observe-se a Informação 018/2015-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR, em que a autoridade policial indica que efetivamente a análise do terminal de BBM utilizado por ALBERTO YOUSSEF demonstrou que constava, entre seus contatos, o usuário "**NARUTO**". A análise dos dados cadastrais de referido usuário demonstrou que efetivamente se tratava de **CESAR ROCHA**, tendo em vista que o e-mail vinculado à conta era "cesarrocha@odebrecht.com"<sup>84</sup>.

5. **ALEXANDRINO ALENCAR** era, à época dos fatos, Diretor de empresas do **Grupo ODEBRECHT** e, especificamente, gestor da **BRASKEM**, empresa pertencente ao Grupo<sup>85</sup>.

---

83 **ANEXO 49 e 66.**

84 **ANEXO 72.**

85 **ANEXO 29.**

Tem-se, assim, que **ALEXANDRINO ALENCAR**, enquanto diretor da **BRASKEM** e da **ODEBRECHT**, sob as ordens de seu presidente, **MARCELO ODEBRECHT**, reunia-se com ALBERTO YOUSSEF e José Janene para negociar o pagamento de propina dirigida ao grupo político que se beneficiava dos contratos firmados pela BRASKEM com a **PETROBRAS**, sendo que efetuava depósitos nas contas indicadas por ALBERTO YOUSSEF e informadas por RAFAEL ANGULO. RAFAEL ANGULO, por sua vez, retirava com **ALEXANDRINO** os *swifts*, que nada mais são do que documentos comprobatórios de transferências internacionais.

É o que se extrai do depoimento de RAFAEL ANGULO, bem como dos documentos por ele apresentados<sup>86</sup>:

"[...] Que, com certeza, era um acerto de contrato de propina e de transferências de dinheiro no exterior; Que em relação a estas transferências de valores no exterior, YOUSSEF levava número de contas situadas no exterior para ALEXANDRINO e este último providenciava o depósito dos valores nas contas indicadas; Que o declarante apresenta nesta oportunidade alguns destes comprovantes para juntada, em anexo; Que também o declarante pessoalmente levou número de contas situadas no exterior para ALEXANDRINO; Que entregou pessoalmente tais números de contas para ALEXANDRINO, na própria BRASKEM; Que após a transferência dos valores no exterior, o declarante também ia buscar os comprovantes das transferências interacionais (swifts), tais como estes que ora junta; QUE era ALEXANDRINO quem entregava pessoalmente estes swifts ao declarante; [...]"

Conforme RAFAEL ANGULO, **ALEXANDRINO DE MORAES** era o interlocutor da BRASKEM encarregado de dar andamento às demandas de pagamento de propina que envolviam as relações com a PETROBRAS<sup>87</sup>, sendo que **ALBERTO YOUSSEF** operacionalizava tais transações, fazendo a entrega do numerário relativo a propina.<sup>88</sup>

Corroboram tais afirmações, ainda, a Informação nº 87/2014-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR28<sup>89</sup>, elaborada pela autoridade policial indica mensagens de BBM trocadas entre ALBERTO YOUSSEF e **ALEXANDRINO ALENCAR**. Tomou-se

---

86 **ANEXOS 73 e 74.**

87 **ANEXO 74.**

88 Observe-se o quanto declarado pelo operador financeiro: "**QUE**, informava a ALEXANDRINO o número das contas onde os valores eram depositados, competindo ao responsável pelas mesmas (NELMA, CARLOS ROCHA e LEONARDO MEIRELLES), disponibilizar os valores em reais no Brasil" - **ANEXO 75.**

89 **ANEXO 72.**

conhecimento acerca do contato mantido pelos denunciados através da interceptação do terminal de blackberry utilizado por **ALBERTO YOUSSEF**<sup>90</sup>, sendo que o contato de **ALEXANDRINO ALENCAR** encontrava-se cadastrado no BBM pelo nickname "Alexandrino de Alencar", sendo o e-mail a ele vinculado "[alexandrino@odebrecht.com.br](mailto:alexandrino@odebrecht.com.br)".

Em consonância com o alegado por ALBERTO YOUSSEF, nessas mensagens o operador financeiro e o então diretor marcavam encontros, possivelmente para a entrega de valores indevidos, pagos a título de propina.

PAULO ROBERTO COSTA, em adição, confirmou o quanto alegado pelos demais colaboradores e corroborado pelos documentos de transferências bancárias. Conforme declarações prestadas pelo ex-Diretor de Abastecimento da **PETROBRAS**, executivos da BRASKEM, dentre eles **ALEXANDRINO ALENCAR** ofereceram vantagens indevidas com a finalidade de que o então diretor zelasse pelos interesses da BRASKEM em contratações realizadas pela empresa com a **PETROBRAS** objetivando a compra e venda de nafta.

Cabia a PAULO ROBERTO COSTA interferir na fixação de prazos e até mesmo dos valores a que era o produto comercializado. Em contrapartida, o Diretor de Abastecimento e o Partido Progressista – PP, que o apadrinhava, receberam uma média de **USD 3.000.000,00** a **USD 5.000.000,00** anuais no interregno de 2006 a 2014<sup>91</sup>.

6. **PAULO BOGHOSSIAN**, a seu turno, foi o elo da organização criminosa encarregado dos ajustes relativos ao contrato da construção do edifício sede da **PETROBRAS** em Vitória/ES.

De acordo com os depoimentos de DALTON AVANCINI e EDUARDO LEITE, **PAULO BOGHOSSIAN**, representante da **ODEBRECHT** no **CONSÓRCIO OCCH**, negociava com os empregados da **PETROBRAS** as questões relativas ao contrato, tendo também sido o responsável pelo ajuste do pagamento da propina prometida e paga a **CELSO ARARIPE**.

---

<sup>90</sup>Deferida em sede dos autos 5049597-33.2013.404.7000.

<sup>91</sup>**ANEXOS 76 e 41.**



Também coube a **PAULO BOGHOSSIAN** os ajustes necessários à operacionalização dos ajustes da propina, a dissimulação de sua origem ilícita, mediante a contratação da empresa de EDUARDO FREITAS FILHO, a **SUL BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA/FREITAS FILHO CONSTRUÇÕES LTDA**.

7. **BERNARDO FREIBURGHHAUS**, por sua vez, era, no esquema da organização criminosa anteriormente narrado, importante operador financeiro e autêntico representante dos interesses da **ODEBRECHT**, mormente no que respeita às operações de lavagem de dinheiro que se faziam alheias ao percentual dedicado às agremiações políticas<sup>92</sup>. Conforme declinado por PEDRO BARUSCO, **BERNARDO FREIBURGHHAUS** atuou, mediante pagamento de comissões, na constituição de sociedades *offshores* e na abertura e na operação de contas bancárias no exterior, em especial na Suíça:

[...] quando PAULO ROBERTO COSTA foi preso por conta da deflagração da Operação Lava Jato, o declarante tinha em casa em torno de R\$ 3 milhões de reais; QUE por conta da Operação policial, remeteu esse montante por meio do operador **BERNARDO FREIBURG HAUSS**, que também atuava em favor de PAULO ROBERTO COSTA, para contas do declarante na Suíça, que tentará especificar com os extratos posteriormente (...)

(...) após a deflagração da Operação Lava Jato, o declarante solicitou a **BERNARDO FREIBURGHHAUS** que depositasse em torno de US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares) em espécie que o declarante tinha no Brasil, sendo uma parte efetivada na RAVENSCROFT, no banco PKB, e a outra não sabe;<sup>93</sup>

Em razão de sua expertise na área, sobretudo por sua formação em ciências econômicas e por ter trabalhado em bancos suíços antes de abrir negócio próprio como agente autônomo de investimentos, a DIAGONAL INVESTIMENTOS AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA<sup>94</sup> (CNPJ 08.951.617/0001-02), **BERNARDO FREIBURGHHAUS** era bastante requisitado pelos integrantes do esquema criminoso.

Tal como informado por BARUSCO, o ex-diretor de Abastecimento da

---

92 De acordo com ALBERTO YOUSSEF: “QUE , observa que os valores depositados junto as contas que PAULO ROBERTO COSTA possuía no exterior e que seriam administrados por BERNARDO FREIBURGHHAUS se tratavam de um acerto que o mesmo possuía "por fora" com a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, todavia é possível que as mesmas possam ter recebido alguns pagamentos da BRASKEM também;” (**ANEXO 70**)

93 Autos nº 5075916-64.2014.404.7000, **ANEXO 24**.

94 **ANEXO 77**.

Petrobras PAULO ROBERTO COSTA, por indicação de **ROGÉRIO ARAÚJO**, utilizou-se dos serviços de **BERNARDO FREIBURGHHAUS** para transferir as diversas vantagens econômicas indevidas que recebeu em razão de suas funções, assim como para abrir contas bancárias no exterior em nome de *offshores*.

Conforme explicado pelo próprio PAULO ROBERTO COSTA (o que será melhor detalhado no capítulo IV, da lavagem internacional), **BERNARDO FREIBURGHHAUS** ficou responsável por abrir e administrar contas na Suíça em nome de *offshores*, das quais o ex-Diretor de Abastecimento da **PETROBRAS** figurava como procurador-beneficiário e para as quais eram repassados valores a título de vantagens indevidas por executivos da **ODEBRECHT** em decorrência de contratos firmados com a Estatal, bem como por aplicar os valores recebidos em fundos de investimentos dos Bancos suíços. **BERNARDO FREIBURGHHAUS** possuía, assim, contato direto com a empreiteira para operacionalizar os depósitos nas contas e encontrava-se frequentemente na sede da empresa DIAGONAL INVESTIMENTOS com PAULO ROBERTO COSTA para apresentar as movimentações e os saldos.<sup>95</sup>

No que tange à relação com a **ODEBRECHT**, PAULO ROBERTO COSTA mencionou que cabia especificamente a **ROGÉRIO ARAÚJO** o contato direto com **BERNARDO FREIBURGHHAUS**, a fim de que, após lavados, os valores transferidos a título de vantagens indevidas chegassem a seu beneficiário final – PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, ou ainda outros empregados da estatal.

Nessa senda, a análise do fluxo de ligações telefônicas e mensagens de texto (SMS) trocadas entre **ROGÉRIO ARAÚJO** ((21) 9484-6108<sup>96</sup>) e **BERNARDO FREIBURGHHAUS** (terminais (21) 8114-8175<sup>97</sup>, (21) 2512-3516 e (21) 2286-7450), no

<sup>95</sup> Evento 925, TERMOTRANSCDEP9, dos Autos n. 5073475-13.2014.404.7000, **ANEXO 48**.

<sup>96</sup> Quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão deferido por esse Juízo, restou apreendido na residência de PAULO ROBERTO COSTA um HD, em que havia arquivo em formato Microsoft Word de nome "CONVIDADOS CONFIRMADOS" (Autos n.º 5049557-14.2013.404.7000, Evento 205, AP-INQPOL4 a AP-INQPOL6. - OUT 05, OUT6 e OUT7), no qual constava o telefone de **ROGÉRIO ARAÚJO (ODEBRECHT)**. A partir de ofício remetido pela TELEFÔNICA BRASIL S.A., ficou comprovado que o terminal está registrado em nome da **ODEBRECHT S/A**, o que acaba por reiterar que o terminal pertencia, de fato, a **ROGÉRIO ARAÚJO (ANEXO 78)**.

<sup>97</sup> O terminal utilizado por **BERNARDO SCHILLER FREIBURGHHAUS** foi identificado a partir de cartão de visitas apresentado por **PAULO ROBERTO** quando de seu acordo de colaboração premiada, o qual consta nos autos de colaboração existentes junto à Procuradoria-Geral da República – Pet 5210 (**ANEXO 79**). Destaque-se que, à época em que era operado pela TIM CELULAR S.A., o terminal estava registrado em

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

interregno de 08/07/2010 a 10/06/15, demonstra a existência de 813 (oitocentos e treze) contatos<sup>98</sup>, as quais, conforme se verá, foram efetuadas em datas muito próximas aos depósitos procedidos às contas titularizadas por **PAULO ROBERTO, PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE** mantidas no exterior<sup>99</sup>.

Interessante ressaltar, ainda, que, após deflagração da Operação Lava Jato foram 'trocadas' apenas 4 mensagens SMS e ocorreram 4 ligações não completadas. Há registro, contudo, de contato efetuado entre **ROGÉRIO ARAÚJO** e **BERNARDO FREIBURGHHAUS** a partir dos terminais em comento no dia 19/03/2014, ou seja, dois dias após a deflagração da Operação Lava Jato e do acautelamento preventivo de PAULO ROBERTO COSTA<sup>100</sup>.

Além disso, foi possível verificar **17 contatos** telefônicos de voz ou SMS<sup>101</sup> entre os terminais de **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCELO ODEBRECHT** ((11) 89571561, (11) 30968767, (11)973508646), de que se tem conhecimento, sendo que **4 (quatro)** destes contatos aconteceram em dias nos quais **ROGÉRIO ARAÚJO** também havia conversado com **BERNARDO FREIBURGHHAUS**<sup>102</sup>, a exemplo dos seguintes:

Data	Hora	Chamador	Chamador Atribuído	Chamado	Chamado Atribuído	Hora Des	Durac	Status	Tra
23/12/13	11:39:46	21994846108	ROGÉRIO ARAUJO	21981148175	BERNARDO FREIBURGHHAUS	11:39:50	39	Entregue	SMS
23/12/13	11:42:19	21994846108	ROGÉRIO ARAUJO	21981148175	BERNARDO FREIBURGHHAUS	11:42:21	10	Entregue	SMS
23/12/13	15:04:02	21994846108	ROGÉRIO ARAUJO	21981148175	BERNARDO FREIBURGHHAUS	15:04:05	33	Entregue	SMS
23/12/13	15:06:05	21994846108	ROGÉRIO ARAUJO	21981148175	BERNARDO FREIBURGHHAUS	15:06:08	3	Entregue	SMS
23/12/13	11:41:48	21981148175	BERNARDO FREIBURGHHAUS	21994846108	ROGÉRIO ARAUJO	11:41:51	13	Entregue	SMS
23/12/13	15:05:50	21981148175	BERNARDO FREIBURGHHAUS	21994846108	ROGÉRIO ARAUJO	15:05:53	33	Entregue	SMS
24/12/13	18:52:58	21994846108	ROGÉRIO ARAUJO	21981148175	BERNARDO FREIBURGHHAUS	18:53:02	11	Entregue	SMS
24/12/13	18:54:12	21994846108	ROGÉRIO ARAUJO	21981148175	BERNARDO FREIBURGHHAUS	18:54:19	2	Entregue	SMS
24/12/13	18:59:54	21994846108	ROGÉRIO ARAUJO	21981148175	BERNARDO FREIBURGHHAUS	18:59:57	49	Entregue	SMS
24/12/13	20:02:33	21994846108	ROGÉRIO ARAUJO	11989571561	MARCELO ODEBRECHT	20:02:33	0	Nao Compl.	Voz
24/12/13	20:02:50	21994846108	ROGÉRIO ARAUJO	11989571561	MARCELO ODEBRECHT	20:02:50	0	Nao Compl.	Voz
24/12/13	20:03:51	21994846108	ROGÉRIO ARAUJO	11989571561	MARCELO ODEBRECHT	22:10:49	63	Entregue	SMS
31/12/13	21:19:11	21981148175	BERNARDO FREIBURGHHAUS	21994846108	ROGÉRIO ARAUJO	21:19:15	40	Entregue	SMS

Esses elementos evidenciam, assim, a efetiva contribuição do operador financeiro **BERNARDO FREIBURGHHAUS** para a prática dos crimes perpetrados pela

nome de MARLENE DE OLIVEIRA BRITO, entretanto, foi cadastrado no nome de **BERNARDO FREIBURGHHAUS** após ser realizada portabilidade para a TELEFÔNICA S/A (**ANEXOS 80 e 81**).

98 **ANEXO 82.**

99 **ANEXO 83.**

100 **ANEXO 82.**

101 É importante destacar nesse ponto que os demais formatos de comunicação via web, como e-mails, *whatsapp*, etc. não foram prestados pelas operadoras de telefonia, sendo possível que grande parte da comunicação entre ambos fosse realizada por estes meios.

102 **ANEXO 82.**

organização criminosa que se erigiu no seio e em desfavor da PETROBRAS, sobretudo diante das reiteradas condutas de lavagem transnacional de capitais, as quais serão oportunamente descritas e minudenciadas **(PARTE IV)**.

Assim, pelo menos entre os anos 2004 e meados de 2014 **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA, CESAR ROCHA, ALEXANDRINO ALENCAR, PAULO BOGHOSSIAN e BERNARDO FREIBURGHaus e BERNARDO FREIBURGHaus** de modo consciente, voluntário, e em concurso e unidade de desígnios com PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, incorreram na prática do delito de organização criminosa, pois associaram-se, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas em todo o território nacional, inclusive no Estado do Paraná, com a finalidade de praticar crimes de cartel, fraude à licitações, corrupção ativa, corrupção passiva, contra o sistema financeiro nacional, de lavagem de dinheiro e outros, bem como obter, direta e indiretamente, as vantagens indevidas derivada de tais crimes.

### **PARTE III – CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA**

No período entre 2004 e 2014, **MARCELO ODEBRECHT**, na condição de gestor do **Grupo ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA e CESAR ROCHA**, na condição de administradores e diretos do **Grupo ODEBRECHT**, praticaram o delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente ao seu então Diretor de Abastecimento, **PAULO ROBERTO COSTA**, representado, nesses casos, pelo operador **ALBERTO YOUSSEF**, para determiná-lo a praticar, omitir e retardar atos de ofício, incorrendo, então, na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º do Código Penal, pois o Diretor não só aceitou promessas de vantagens indevidas, para si e para outrem, como efetivamente deixou de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e os praticou nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

Ademais, no mesmo período, **MARCELO ODEBRECHT**, na condição de gestor do **Grupo ODEBRECHT**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**, na condição de administradores e diretos do **Grupo ODEBRECHT**, praticaram o delito de **corrupção ativa**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente ao seu então Diretor de Serviços, **RENATO DUQUE**, e o Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**, para determiná-los a praticar, omitir e retardar atos de ofício, incorrendo na prática do delito de **corrupção passiva**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º do Código Penal, pois não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, para si e para outrem, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e os praticaram nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto.

Em adição, no interregno entre 22/06/2006 e 19/01/2007, **MARCELO ODEBRECHT**, na condição de gestor do **Grupo ODEBRECHT**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**, na condição de administradores e diretos do **Grupo ODEBRECHT**, e **PAULO BOGHOSSIAN**, na condição de representante da **ODEBRECHT** no CONSÓRCIO OCCH, praticaram o delito de **corrupção ativa**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois, em decorrência da contratação do CONSÓRCIO OCCH pela **PETROBRAS**, ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente ao seu então Diretor de Serviços, **RENATO DUQUE**, e o Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**, para determiná-los a praticar, omitir e retardar atos de ofício, incorrendo na prática do delito de **corrupção passiva**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º do Código Penal, pois não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, para si e para outrem, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e os praticaram nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto.

Ainda, **MARCELO ODEBRECHT**, na condição de gestor do **Grupo ODEBRECHT**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**, na condição de administradores e diretos do **Grupo ODEBRECHT**, e **PAULO BOGHOSSIAN**, na condição de representante da

**ODEBRECHT** no CONSÓRCIO OCCH, no período entre 01/07/2010<sup>103</sup> e 19/01/2007, praticaram o delito de **corrupção ativa**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois, em decorrência da contratação do CONSÓRCIO OCCH pela **PETROBRAS**, ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente a **CELSO ARARIPE**, para determiná-lo a praticar, omitir e retardar atos de ofício, incorrendo na prática do delito de **corrupção passiva**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º do Código Penal, pois não só aceitou tais promessas de vantagens indevidas, para si e para outrem, como efetivamente deixou de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e os praticaram nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto.

Finalmente, em janeiro de 2009, **MARCELO BAHIA ODEBRECHT e ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR**, na condição de gestores e administradores da BRASKEM S/A, ofereceram e prometeram vantagens ilícitas a **PAULO ROBERTO COSTA**, ex-Diretor de Abastecimento da **PETROBRAS**, diretamente ou por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, assim como a José Janene, para determinar o primeiro a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, violando desta forma o art. 333, parágrafo único, do Código Penal, sendo que aquele empregado da estatal, em conjunto com o operador financeiro, incorreu na prática do delito de **corrupção passiva**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, na medida em que não só aceitou tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixou de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticou atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

No próximo tópico serão traçadas as linhas gerais dos delitos de corrupção praticados por esta organização criminosa para então, no tópico seguinte, delinear os papéis especificamente desempenhados por aqueles aqui denunciados.

---

<sup>103</sup>Data em que **CELSO ARARIPE** assumiu o cargo de Gerente de Implementação de Empreendimentos para Cabiúnas, em Vitória/ES, tornando-se responsável por diversos projetos, dentre eles o da construção do Prédio Administrativo da Petrobras em Vitória/ES – **Termo de Declarações de Celso Araripe e DIP ENGENHARIA/RH/ARH 691/2010 – ANEXO 84 (autos 5071379-25.2015.404.7000, evento 84, PET6, p. 22-26 e 29-32).**

## III.1. Contexto geral da corrupção

A corrupção no “esquema criminoso” ora narrado era bilateral e envolvia não só a corrupção ativa, por parte dos executivos das empreiteiras cartelizadas, como também, e de forma concomitante, a corrupção passiva de **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e **PAULO ROBERTO COSTA**, empregados da **PETROBRAS**, cooptados pelo Cartel de que fazia parte a empreiteira **ODEBRECHT** a fim de que zelassem interna e ilegalmente por seus interesses.

Esse esquema criminoso bilateral pode ser descrito como um processo de três etapas.

(1) Conforme já narrado acima, administradores de todas as empresas cartelizadas participantes do “CLUBE” mantinham com **RENATO DUQUE, PEDRO JOSÉ BARUSCO, PAULO ROBERTO COSTA**, e com outros funcionários não aqui denunciados da Estatal, um compromisso previamente estabelecido, com promessas de mútuas que foram reiteradas e confirmadas ao longo do tempo, de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor integral de todos os contratos por elas celebrados com a **PETROBRAS**, podendo inclusive ser superior a esse percentual em caso de aditivos contratuais. Operadores do esquema, dentre os quais **ALBERTO YOUSSEF**, tinham pleno conhecimento do ajuste e contribuíaam ativamente para que ele funcionasse.

Como contrapartida, **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados da **PETROBRAS** envolvidos adredemente assumiam o compromisso de manterem-se inertes e anuírem quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus âmbitos de atuação.

Paralelamente, também fazia parte do compromisso previamente estabelecido entre corruptores e corrompidos que, quando fosse necessário, **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, PAULO ROBERTO COSTA** e outros empregados corrompidos

da Estatal praticariam atos de ofício, regulares e irregulares, no interesse da otimização do funcionamento do Cartel.

A título de exemplificação é possível apontar que **RENATO DUQUE**, **PEDRO BARUSCO** e **PAULO ROBERTO COSTA** tomavam as providências necessárias, por si próprios ou influenciando os seus subordinados, para promover<sup>104</sup>: **i)** a aceleração dos procedimentos licitatórios e de contratação de grandes obras, sobretudo refinarias, dispensando etapas necessárias à correta avaliação da obra, inclusive o projeto básico; **ii)** a aprovação de comissões de licitações com funcionários inexperientes; **iii)** o compartilhamento de informações sigilosas ou restritas com as empresas integrantes do Cartel; **iv)** a inclusão ou exclusão de empresas cartelizadas dos certames, direcionando-os em favor da(s) empreiteira(s) ou consórcio de empreiteiras selecionado pelo "CLUBE"; **v)** a inobservância de normas internas de controle e avaliação das obras executadas pelas empreiteiras cartelizadas; **vi)** a sonegação de determinados assuntos da avaliação que deveria ser feita por parte do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo; **vii)** contratações diretas de forma injustificada; **viii)** a facilitação da aprovação de aditivos em favor das empresas, muitas vezes desnecessariamente ou mediante preços excessivos.

Destaque-se, todavia, que, muito embora em todos os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a **PETROBRAS**, **RENATO DUQUE**, **PEDRO BARUSCO**,

---

104Neste sentido, colocam-se as alegações de AUGUSTO MENDONÇA (Termo de Colaboração Complementar nº 02 – **ANEXO 21**):

"[...] QUE questionado acerca da entrega de listas ou sobre o modo como as empresas do CLUBE faziam para que apenas elas fossem convidadas pela PETROBRAS, o depoente informou que a interlocução do CLUBE com PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA se dava sobretudo por intermédio de RICARDO PESSOA, representante da UTC que ocupava a presidência da ABEMI, e por isso tinha justificativa para ter acesso frequente aos dirigentes da estatal; QUE ao que tem conhecimento, RICARDO PESSOA intercedia junto aos diretores da estatal para que apenas as empresas do CLUBE fossem convidadas, tendo conhecimento que antes de os convites fossem formalizados pela PETROBRAS era necessário obter a aprovação dos diretores diretamente envolvidos, no caso das refinarias, os Diretores RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA, os quais ficavam com o encargo de submeter o procedimento ao colegiado da diretoria; QUE no interregno entre o recebimento do procedimento licitatório e sua submissão ao colegiado da diretoria, os Diretores obtinham o conhecimento das empresas que seriam convidadas e tinham o poder de alterar a lista das convidadas para atender os interesses do CLUBE; QUE para contemplar os interesses do CLUBE chegavam a incluir ou até, com base em argumentos técnicos, excluir empresas que seriam convidadas, todavia com a real finalidade de favorecer as empresas do CLUBE; QUE, por vezes, a influência dos referidos DIRETORES ocorria em etapas anteriores ao recebimento formal do recebimento do processo licitatório para encaminhamento à aprovação do colegiado de diretores, que era concretizada meio do DIP [...]"



**PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados corrompidos tenham se comprometido e efetivamente se abstido de praticar os atos de ofício a que estavam obrigados, revelando a existência do Cartel e tomando as providências necessárias para fazer cessar suas atividades, a prática de atos de ofício em favor das empresas cartelizadas, conforme exemplificado acima, somente ocorreu em alguns casos específicos, quando se fazia necessário.

(2) Em um segundo momento, imediatamente antes e durante início dos procedimentos licitatórios no âmbito da **PETROBRAS**, os compromissos previamente estabelecidos entre as empreiteiras cartelizadas e os empregados supramencionados vinham a ser confirmados entre os agentes envolvidos.

Segundo o *modus operandi* da organização criminosa, as empresas integrantes do Cartel se reuniam e, de acordo com os seus exclusivos interesses, definiam qual(is) delas iria(m) vencer determinado certame<sup>105</sup> para, em seguida, contatar, diretamente ou por intermédio de operadores como **ALBERTO YOUSSEF**, os funcionários **RENATO DUQUE**, **PEDRO BARUSCO** e **PAULO ROBERTO COSTA**, no intuito de a eles fazer (concretizar) promessas de vantagens indevidas que lhes seriam repassadas caso a(s) empresa(s) efetivamente se sagrasse(m) vencedora(s).

Paralelamente, e na maioria das vezes por intermédio de RICARDO PESSOA, presidente da ABEMI e uma espécie de “coordenador do CLUBE”, eram repassadas a **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** a relação das empresas que deveriam ser convidadas para o certame, dentre as quais sempre se encontrava a empresa ou consórcio de empresas escolhida(o) pelo Cartel para vencer a licitação, bem como aquelas que forneceriam “propostas cobertura”<sup>106</sup>.

---

105Em seu interrogatório judicial na Ação Penal n. 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **ANEXO 27 – ALBERTO YOUSSEF** respondeu que: Ministério Público Federal: - O senhor pode afirmar então que elas se reuniam? Os executivos dessas empresas confidenciaram alguma vez pro senhor essas reuniões? Interrogado: - Sim, com certeza. Ministério Público Federal: - E, e como funcionava daí, depois que elas definissem a empresa que seria a vencedora pra um determinado certame, elas passavam esse nome pro senhor ou ao senhor Paulo Roberto Costa? Interrogado: - Era entregue uma lista das empresas que ia participar do certame e nessa lista já era dito quem ia ser, quem ia ser a vencedora. Essa lista era repassada pro Paulo Roberto Costa. Ministério Público Federal: - Em qual momento era repassada essa lista? Interrogado: - Logo que, que ia se existir os convites. Ministério Público Federal: - Abriu o certame, a lista já era passada? Interrogado: - Sim.

106Neste sentido, colocam-se as alegações de **AUGUSTO MENDONÇA** (Termo de Colaboração

Neste contexto, **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, PAULO ROBERTO COSTA**, ajustados entre si e com o cartel, concretizando no caso específico o acordo previamente estabelecido, omitiam-se em relação ao funcionamento do cartel e, quando necessário, passavam a tomar ou determinar as providências necessárias para que a escolha se concretizasse.

Tais ajustes e acertos entre as partes envolvidas, reconhecidos pelo operador e réu-colaborador **ALBERTO YOUSSEF** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101 – anexo 27), não só consumavam a promessa de vantagem por parte da empreiteira corruptora, como também a sua aceitação pelos empregados corrompidos.

**(3)** A terceira e última etapa no esquema de corrupção ora descrito se dava logo após o término do procedimento licitatório e confirmação da seleção da empreiteira cartelizada escolhida, mediante o efetivo início das obras e começo dos pagamentos pela **PETROBRAS**.

Nesse momento, iniciava-se o trâmite dos operadores para que fosse realizado o pagamento das vantagens indevidas. Na Diretoria de Abastecimento, era **ALBERTO YOUSSEF** o operador responsável pelo pagamento de propinas a **PAULO ROBERTO COSTA**. Já no âmbito da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** recebiam os valores a partir de diversos operadores ou, em alguns casos, diretamente de empresários, como ocorria com **ROGÉRIO ARAÚJO**, agente das empresas

---

Complementar nº 02 – **ANEXO 21**: “[...] QUE questionado acerca da entrega de listas ou sobre o modo como as empresas do CLUBE faziam para que apenas elas fossem convidadas pela PETROBRAS, o depoente informou que a interlocução do CLUBE com PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA se dava sobretudo por intermédio de RICARDO PESSOA, representante da UTC que ocupava a presidência da ABEMI, e por isso tinha justificativa para ter acesso frequente aos dirigentes da estatal; QUE ao que tem conhecimento, RICARDO PESSOA intercedia junto aos diretores da estatal para que apenas as empresas do CLUBE fossem convidadas, tendo conhecimento que antes de os convites fossem formalizados pela PETROBRAS era necessário obter a aprovação dos diretores diretamente envolvidos, no caso das refinarias, os Diretores RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA, os quais ficavam com o encargo de submeter o procedimento ao colegiado da diretoria; QUE no interregno entre o recebimento do procedimento licitatório e sua submissão ao colegiado da diretoria, os Diretores obtinham o conhecimento das empresas que seriam convidadas e tinham o poder de alterar a lista das convidadas para atender os interesses do CLUBE; QUE para contemplar os interesses do CLUBE chegavam a incluir ou até, com base em argumentos técnicos, excluir empresas que seriam convidadas, todavia com a real finalidade de favorecer as empresas do CLUBE; QUE, por vezes, a influência dos referidos DIRETORES ocorria em etapas anteriores ao recebimento formal do recebimento do processo licitatório para encaminhamento à aprovação do colegiado de diretores, que era concretizada meio do DIP [...]”

do **Grupo ODEBRECHT**.

No âmbito da Diretoria de Abastecimento **ALBERTO YOUSSEF** era responsável por entrar em contato com os representantes da empreiteira selecionada para com eles iniciar as tratativas sobre aspectos específicos do repasse das vantagens indevidas aos empregados corrompidos e demais agentes por eles indicados, em decorrência da obra que seria executada.

No interesse da Diretoria de Serviços, por seu turno, os ajustes finais com **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** acerca dos detalhes sobre a operacionalização dos pagamentos das vantagens indevidas prometidas eram realizados pelos próprios empreiteiros, a exemplo do que foi mencionado pelo colaborador AUGUSTO MENDONÇA<sup>107</sup>, empresário do Grupo SOG/SETAL, e também por intermédio de diversos operadores que desenvolviam funções similares às de **ALBERTO YOUSSEF**.

Após realizadas as tratativas sobre aspectos específicos do repasse das vantagens indevidas aos empregados corrompidos e demais agentes por eles indicados em decorrência da obra que seria executada, os valores espúrios começavam a ser destinados, depois de devidamente “lavadas” pelos operadores, a **RENATO DUQUE**, **PEDRO BARUSCO** e **PAULO ROBERTO COSTA**, bem como aos demais agentes corrompidos ou pessoas por eles indicadas.

Especificamente no que tange aos contratos celebrados no âmbito da Diretoria de Abastecimento, os repasses das propinas destinadas a **PAULO ROBERTO COSTA**, conforme já mencionado, eram operacionalizados por **ALBERTO YOUSSEF**.<sup>108</sup> Esse se valia, para fazer o dinheiro em espécie chegar ao referido Diretor ou aos demais agentes por ele indicados, da movimentação de grandes valores em espécie, remessa de

---

<sup>107</sup>**ANEXO 21.**

<sup>108</sup>Sobre o papel de **ALBERTO YOUSSEF** enquanto operador do esquema criminoso no seio da **PETROBRAS**, oportuno citar o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **ANEXO 27**. [...] Defesa de Alberto Youssef: - Pelo José Janene. O Alberto Youssef tinha a função exclusivamente de operacionalizar a entrega de valores? Interrogado: - É. Defesa de Alberto Youssef: - Queria que o senhor detalhasse qual é a função dele. Interrogado: - Tá, muito bem. Fechava-se um contrato, né? Numa empresa de cartel, tinha essa relação de 1% para o PP, a empresa era a empresa X, então o Alberto Youssef ia lá conversar com algumas pessoas dessa empresa, não posso te precisar se a nível de diretor ou de presidente, ou um gerente financeiro, isso eu não tenho como te precisar, ele conversava com essa pessoa e fazia então essa operacionalização para o repasse para os agentes políticos. [...]

numerários para o exterior, mas, sobretudo, da celebração de contratos ideologicamente falsos (v.g., de prestação de serviços de consultoria inexistentes) com empresas de fachada, suas ou de WALDOMIRO OLIVEIRA, as quais emitiam notas fiscais frias no intuito de dar aparência de legalidade a pagamentos efetuados pelas empreiteiras.

Importante salientar, conforme descrito por **PAULO ROBERTO COSTA** e por **ALBERTO YOUSSEF**<sup>109</sup> em seus interrogatórios na Ação Penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101 – **ANEXO 27**), que, a partir do ano de 2005, em **todos** os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a **PETROBRAS** no interesse da Diretoria de Abastecimento houve o pagamento de vantagens indevidas aos empregados corrompidos da Estatal e pessoas por eles indicadas no montante de ao menos **3%** do valor total do contrato.

Na divisão das vantagens indevidas, o valor da propina repassada a **PAULO ROBERTO COSTA** e às pessoas por ele indicadas, sobretudo operadores do mercado negro e integrantes do Partido Progressista (PP), era de ao menos 1% do valor total do contrato, no âmbito da Diretoria de Abastecimento. Por sua vez, o valor da propina repassada a empregados corrompidos da Diretoria de Serviços, em especial **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, era de ao menos 2%, também do valor total do contrato, sendo que parte desses valores seria destinada a integrantes do Partido dos Trabalhadores

---

109Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** no processo criminal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **ANEXO 27** “Juiz Federal: - Mas e quem, como chegou, como foi definido esse 3%, esse 1 repasse, foi algo que precedeu a sua ida para lá ou surgiu no decorrer? Interrogado: -Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes, porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. E como eu mencionei anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos, 2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço. [...] Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que... Interrogado: -Não. Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras? Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel. Juiz Federal: - Do cartel.”

No mesmo sentido, o interrogatório de **ALBERTO YOUSSEF**: “**Interrogado**: -Sim senhor, Vossa Excelência. Mas toda empresa que... desse porte maior, ela já sabia que qualquer obra que ela fosse fazer, na área de Abastecimento da Petrobrás, ela tinha que pagar o pedágio de 1%. [...]”

(PT)<sup>110</sup>.

Tem-se, assim, que ao menos 1% do valor consolidado de todos os grandes contratos firmados por empreiteiras integrantes do Cartel com a **PETROBRAS** no interesse da Diretoria de Abastecimento, sozinhas ou como integrantes de consórcios, correspondeu a vantagens indevidas prometidas e, ao menos em sua maioria, efetivamente pagas a **PAULO ROBERTO COSTA** e às pessoas por ele indicadas, sendo que a operacionalização de tais repasses incumbia a JOSÉ JANENE e **ALBERTO YOUSSEF** até o ano de 2008, e somente a **ALBERTO YOUSSEF** a partir de então<sup>111</sup>.

110Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **ANEXO 27**: [...] Juiz Federal: - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso? Interrogado: -Perfeito. Interrogado: - (...). Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço.(...). Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que... Interrogado: -Não. Juiz Federal: - Celebrado pela PETROBRAS? Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel. Juiz Federal: - Do cartel.

111Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial – **ANEXO 27**: [...] Juiz Federal: - E como que esse dinheiro era distribuído? Como que se operacionalizava isso? Interrogado: -Muito bem. Q que era para direcionamento do PP, praticamente até 2008, início de 2008, quem conduzia isso, diretamente esse processo, era o deputado José Janene. Ele era o responsável por essa atividade. Em 2008 ele começou a ficar doente e tal e veio a falecer em 2010. De 2008, a partir do momento que ele ficou, vamos dizer, com a saúde mais prejudicada, esse trabalho passou a ser executado pelo Alberto Youssef. Juiz Federal: - E... Interrogado: -Em relação, em relação ao PP. Juiz Federal: - Certo. E o senhor tem conhecimento, vamos dizer, exat..., como funcionava, como esse dinheiro chegava ao senhor Alberto Youssef, os caminhos exat..., exatos que esse dinheiro tomava? Interrogado: -O meu contato, Excelência, sempre foi a nível de Presidente e diretor das empresas, eu não tinha contato com pessoal, vamos dizer, de operação, de execução. Então, assinava o contrato, passava-se algum tempo, que, depois de assinado o contrato, a primeira medição que a PETROBRAS faz de serviço é trinta dias; executa o serviço, a PETROBRAS mede e paga trinta dias depois. Então, normalmente, entre o prazo de execução e o prazo final de pagamento, tem um gap aí de sessenta dias. Então, normalmente, após esse, esses sessenta dias, é que era possível então executar esses pagamentos. Então, o deputado José Janene, na época, ex-deputado porque em 2008 ele já não era mais deputado, ele mantinha o contato com essas empresas, não é? Com o pessoal também não só a nível de diretoria e presidência, mas também mais pessoal operacional, e esses valores então eram repassados para ele, e depois, mais na frente, para o Alberto Youssef. Agora, dentro das empresas tinha o pessoal que operacionalizava isso. Esse pessoal eu não tinha contato. Não fazia contato, não tinha conhecimento desse pessoal. Então o que é que acontecia? É, vamos dizer, ou o Alberto ou o Janene faziam esse contato, e esse dinheiro então ia para essa distribuição política, através deles, agora... (...). Juiz Federal: - Certo, mas a pergunta que eu fiz especificamente é se os diretores, por exemplo, o senhor recebia parte desses valores? Interrogado: -Sim. Então o que, normalmente, em valores médios, acontecia? Do 1%, que era para o PP, em média, obviamente que dependendo do contrato podia ser um pouco mais, um pouco menos, 60% ia para o partido... 20% era para despesas, às vezes nota fiscal, despesa para envio, etc, etc. São todos valores médios, pode ter alteração nesses valores. E 20% restante era repassado 70% pra mim e 30% para o Janene ou o Alberto

Destaque-se, outrossim, que, o recebimento das vantagens indevidas por **PAULO ROBERTO COSTA**, para si e para outrem, comprova-se não só a partir de sua própria confissão em juízo, das declarações prestadas por **ALBERTO YOUSSEF**, , como também de seu vultoso patrimônio, verificado à época da deflagração da Operação Lava Jato<sup>112 113 114</sup>.

Além disso, **PAULO ROBERTO COSTA** admitiu ter recebido valores espúrios decorrentes de contratos firmados por empreiteiras com a **PETROBRAS** em contas bancárias titularizadas por *offshores* em instituições financeiras suíças, das quais constava como procurador-beneficiário.

Nesse sentido, de acordo com o que o ex-Diretor de Abastecimento narrou quando de seu acordo de colaboração, após ofertas provenientes de **ROGÉRIO ARAÚJO**, **PAULO ROBERTO COSTA** negociou com ele e com **BERNARDO FREIBURGHaus** o depósito de recursos no exterior em seu benefício, os quais não compunham o percentual de 1% anteriormente descrito, compreendido no esquema destinado, em última instância, aos partidos políticos. A partir disso, **BERNARDO FREIBURGHaus** passou a se relacionar e administrar contas de **PAULO ROBERTO COSTA** em bancos europeus, sobretudo suíços, às quais eram repassados valores decorrentes da corrupção estabelecida por agentes de empresas do Grupo **ODEBRECHT** para que

---

Youssef. Juiz Federal: - E como é que o senhor recebia sua parcela? Interrogado: -Eu recebia em espécie, normalmente na minha casa ou num shopping ou no escritório, depois que eu abri a companhia minha lá de consultoria. Juiz Federal: - Como que o senhor, quem entregava esses valores para o senhor? Interrogado: - Normalmente o Alberto Youssef ou o Janene. [...]

112 **ANEXO 85**: autos 5014901-94.2014.404.7000, evento 42, ANEXO 1.

113 O próprio **PAULO ROBERTO COSTA** admitiu, em sede de interrogatório judicial, que parte destes valores constituía propina recebida em decorrência de contratações das empresas do “Clube” pela PETROBRAS (autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1025 e 1101 – **ANEXO 27**):

“[...] Juiz Federal: - E esses valores que foram apreendidos na sua residência, que era setecentos e sessenta e dois mil reais, cerca de cento e oitenta mil reais e mais dez mil euros, qual que era a origem desses valores?

Interrogado: -É, a parte de euros e de dólar eram valores meus. De dólar que eu tinha durante a vida toda guardado, e euros tinha dez mil euros lá de uma viagem que eu fiz à Europa, tinha feito há pouco tempo. Os valores, os outros, era setecentos e poucos mil reais, eram valores não corretos. [...]”

114 Saliente-se nesse sentido que, no dia em que foi cumprido mandado de busca e apreensão em sua residência, **PAULO ROBERTO COSTA** possuía guardados R\$ 762.250,00 (setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), US\$ 181.495,00 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco mil dólares) e EUR 10.850 (dez mil e oitocentos e cinquenta euros) em espécie, o que, tendo em vista a incompatibilidade manifesta com a sua renda declarada à época, comprova o fato de que efetivamente recebia sua parte da “propina” em dinheiro vivo.

mantivessem um bom relacionamento com o ex-Diretor de Abastecimento, o que perdurou de 2008 a meados de 2013.<sup>115</sup>

Oportuno destacar, nesse ponto, que, mesmo depois de **PAULO ROBERTO COSTA** deixar a Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**, continuou recebendo propinas em decorrência de contratos firmados à época em que foi Diretor da estatal, especialmente nos casos em que a execução dos contratos se estendeu no tempo após a sua saída. As tratativas para o recebimento de tais vantagens indevidas pendentes foram efetuadas diretamente entre **PAULO ROBERTO COSTA** e os executivos das empreiteiras corruptoras, sendo que para operacionalizar tais recebimentos o referido denunciado se serviu, sobretudo, da celebração de contratos fraudulentos de consultoria entre a sua empresa COSTA GLOBAL com as empreiteiras.

Nesse sentido, destaca-se que no Curso da Operação Lava Jato foi apreendida uma planilha na residência de **PAULO ROBERTO COSTA**, apontando contratos assinados e “em andamento” com a COSTA GLOBAL (**ANEXOS 86 a 89**<sup>116</sup>), empresa de consultoria do acusado<sup>117</sup>. Nestas planilhas estão relacionados contratos com algumas das construtoras cartelizadas, com seus contatos, constando, ainda, o valor dos pagamentos (“% de sucess fee”).

Com efeito, constaram nessa planilha a menção a contratos com as empreiteiras: **i)** CAMARGO CORRÊA, empresa líder do Consórcio CNCC (que pagou propinas a **PAULO ROBERTO COSTA** conforme acusação feita em ação conexa em trâmite nessa Vara<sup>118</sup>), no valor de R\$ 3.000.000,00; **ii)** QUEIROZ GALVÃO, no valor de R\$ 600.000,00; **iii)** IESA OLEO & GÁS, no valor de R\$ 1.200.000,00; e **iv)** ENGEVIX, no valor de R\$ 665.000,00, todas integrantes do Cartel.<sup>119</sup>

---

115 Termo de Colaboração nº 38 prestado por **PAULO ROBERTO COSTA**. (**ANEXO 48**).

116 Ação penal 5026212-82.2014.404.7000, Evento 1000, anexos 7 a 10.

117 Nesse sentido, a informação de pesquisa e investigação da Receita Federal do Brasil, informando que a COSTA GLOBAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME pertence a PAULO ROBERTO COSTA, com 60% do capital social, e ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, sua filha, com 40% do capital social (ação penal 5026212-82.2014.404.7000 1000 – ANEXO6, p. 5 – **ANEXO 90**).

118 Ação penal 5026212-82.2014.404.7000.

119 **ANEXO 91**: Informação n 123/2014 da Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República – SPEA/PGR.

No que tange à Diretoria de Serviços, os pagamentos de propina ocorriam, normalmente, em favor de **RENATO DUQUE**, à época Diretor de Serviços, e **PEDRO BARUSCO**, Gerente Executivo de Engenharia. Conforme já destacado no capítulo II, durante a descrição das condutas dos integrantes da organização criminosa, o ex-Gerente Executivo de Engenharia não apenas recebia vantagens indevidas em nome próprio, como também gerenciava as parcelas recebidas por **RENATO DUQUE**<sup>120</sup>, as quais eram provenientes de empresas membro do cartel, como a **ODEBRECHT**, cujos executivos são ora denunciados.

Inicialmente, impende destacar que **PEDRO BARUSCO** esclareceu perante o Ministério Público Federal que, em verdade, o pagamento de propinas no âmbito da **PETROBRAS**, durante o momento em que ocupou a Gerência de Engenharia, “era algo endêmico, institucionalizado”. Destacou **PEDRO BARUSCO**, ainda, que não havia represálias aos empresários na hipótese de não concordarem com a corrupção dos agentes públicos, fato este que corrobora com as imputações pela prática dos delitos de corrupção<sup>121</sup>.

No mesmo sentido as declarações prestadas pelo colaborador JULIO CAMARGO<sup>122</sup>, o qual menciona, inclusive, que:

---

120Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do Termo de Colaboração nº 02 prestado por **PEDRO BARUSCO** (autos nº 5075916-64.2014.4.04.7000, evento 9, OUT4 – **ANEXO 24**):

“QUE durante o período em que trabalhou com RENATO DUQUE, principalmente as empresas do chamado “cartel” pagavam propina e o declarante gerenciava o pagamento de tais propinas também em favor de RENATO DUQUE; QUE dentre as empresas do “cartel” o declarante cita a título exemplificativo a CAMARGO CORREA, a ANDRADE GUTIERREZ, a ODEBRECHT, a OAS, a QUEIROZ GALVÃO, a ENGEVIX, a IESA, a MENDES JUNIOR, a MPE, a SETAL, a SKANSKA, a UTC, a PROMON e a GALVÃO ENGENHARIA”  
[...]

121**ANEXO 26**.

122Do mesmo modo, ressaltaram **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF** quando de seus interrogatórios nas ações penais conexas 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000 que restou estabelecido um acordo de vontades mutuamente benéfico entre funcionários da PETROBRAS e empresas cartelizadas (**ANEXOS 66 e 49**, respectivamente):

PAULO ROBERTO COSTA: “Juiz Federal:- Alguma delas, alguma vez ameaçou procurar por justiça, Ministério Público, polícia, relativamente a esses pagamentos? Interrogado:-Não, pelo seguinte: **as empresas tinham interesses em atender os políticos, não é só em relação a Petrobras, elas tinham interesse em outros projetos, como eu falei, de outras áreas**. Então não havia interesse por parte das empresas de criar confusão né, com esses grupos políticos porque elas tinham interesses em áreas não-Petrobras. Uma coisa também que saiu pela imprensa, que eu acho que vale a pena esclarecer ao senhor agora nesse momento e ao Ministério Público, que nós diretores éramos achacadores das empresas. Isso nunca aconteceu, isso nunca aconteceu, quem tá falando isso não tá falando a verdade, porque **se fosse**



[...] esta dinâmica de pagamento de propinas aos empregados do alto escalão da PETROBRAS não se dava mediante “pressão” ou “chantagens” por parte destes funcionários, mas mediante ajustes recíprocos entre eles e os executivos das empreiteiras contratadas pela Estatal; QUE estes ajustes interessavam a ambas as partes, tanto aos funcionários que recebiam as vantagens, quanto aos executivos que as ofereciam e pagavam, pois se os primeiros recebiam grandes quantias em dinheiro, os empreiteiros recebiam o constante auxílio de tais altos funcionários e buscavam atender os interesses das empresas contratadas nos procedimentos licitatórios e durante a execução dos contratos [...]<sup>123</sup>.

A divisão da propina entre o ex-Gerente Executivo de Engenharia e o ex-Diretor de Serviços ocorria na proporção de 40% para **PEDRO BARUSCO** e os 60% restantes para **RENATO DUQUE**. Entretanto, quando da utilização de serviços oferecidos por operadores para o recebimento dos valores devidos, a distribuição era alterada: 40% era destinado a **RENATO DUQUE**, 30% para **PEDRO BARUSCO** e 30% para o respectivo

---

**achadores, as empresas teriam recorrido à justiça, à polícia, quem quer que seja. Então elas também tinham interesse em atender esses pleitos políticos, porque esse interesse não se restringia à Petrobras.** Vamos dizer, o PP e PMDB tinham vários outros Ministérios, não é, tinham o Ministério das Cidades, tinham às vezes, o Ministério dos Transportes, tinham outros Ministérios que as empresas tinham interesse em outras obras a não ser a Petrobras. **Então esse negócio de dizer que eram pressionadas e que perderam dinheiro com isso, isso não é correto, principalmente porque ela colocavam o percentual acima do valor que elas tinham previsto. Então se elas tinham previsto que naquela obra iam ganhar 10%, se elas colocavam 13% não tinham prejuízo nunca. Então isso é uma falácia, dizer que isso acontecia.(...)”.**

ALBERTO YOUSSEF: **“Juiz Federal:- E como se desenvolviam essas reuniões, havia ali um clima de extorsão, de hostilidade, ou isso era algo acertado lá entre os participantes? Interrogado:- Não, eu acho que isso era uma coisa sistemática, era algo já acertado entre os participantes e não tinha nenhum tipo de extorsão. É lógico que quem deixasse de pagar não teria aquela ajuda durante o contrato, relativo a aditivos e... Não na questão de superfaturar esses aditivos, mas sim na questão de diminuir o tempo de recebimento desses aditivos, né? Porque, na verdade, a Petrobras tem um sistema bastante complexo quando se refere a aditivos, passa por vários processos, e se não tivesse ajuda e aquela cobrança pra que esse processo pudesse andar e chegar à diretoria executiva pra aprovação, isso dificultava a vida dos contratados. (...)**

Juiz Federal:- Nessas reuniões que o senhor participou com as empreiteiras, teve alguma delas em que a empreiteira ou dirigentes delas, os representantes, recusaram em absoluto fazer qualquer pagamento? Interrogado:- Que eu me lembre não.

Juiz Federal:- Alguma delas ameaçou procurar a polícia, o ministério público, a justiça, denunciar o esquema criminoso? Interrogado:- Que eu saiba, não.

Juiz Federal:- O senhor, o senhor Janene, o senhor Paulo Costa, chegaram a fazer alguma ameaça física contra os dirigentes das empreiteiras? Interrogado:- Olha, ameaça física não. O senhor José Janene era um pouco truculento nas cobranças né, era uma pessoa de difícil trato, mas não que ele tenha ameaçado fisicamente nenhum dos empreiteiros.

**Juiz Federal:- Cobrança, em que sentido que ele era truculento, cobrança de propina a ser acertada ou propina atrasada? Interrogado:- Cobranças que eram acertadas e que eram atrasadas.**

Juiz Federal:- Mas e no acerto próprio das propinas havia essa truculência também dele?

Interrogado:- Que eu presenciei, não. (...).”

operador<sup>124</sup>.

Nesta seara, **PEDRO BARUSCO** esclareceu que o pagamento das vantagens indevidas foi decorrente de contratos vinculados às Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia, Exploração e Produção e a própria Diretoria de Serviços. Em geral, o valor variava em torno de **2%** do montante contratado pela empresa pagadora e a **PETROBRAS**. Quando de contratos ligados à Diretoria de Abastecimento, dos 2% requeridos, **1%** era destinado a **PAULO ROBERTO COSTA** e operacionalizado de acordo com o acima explanado, e o outro **1%** era dividido igualmente entre o Partido dos Trabalhadores – PT e a “Casa”, composta na maioria dos casos por **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**. Quanto aos contratos ligados às demais diretorias, a porcentagem de **2%** era em sua totalidade igualmente dividida a razão de  $\frac{1}{2}$  entre o Partido dos Trabalhadores – PT e a “Casa” (**PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**).<sup>125</sup>

Especificamente no que tange aos valores destinados à “Casa”, eram na maioria das vezes recebidos por **PEDRO BARUSCO**, sendo que os agentes das empresas cartelizadas ou os operadores utilizados pelos administradores dessas empreiteiras promitentes de vantagens indevidas, contratadas pela **PETROBRAS**, com ele mantinham contato a fim de definir a forma como seriam feitos os pagamentos, na maioria das vezes mediante prévias operações de lavagem.

De outro canto, após a saída de **PEDRO BARUSCO** da PETROBRAS, os

---

124Neste sentido, declarações de **PEDRO BARUSCO** (Termos de Colaboração nº 02 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT4 – **ANEXO 24**): “[...] QUE na divisão de propina entre o declarante e RENATO DUQUE, no entanto, em regra DUQUE ficava com a maior parte, isto é, 60%, e o declarante com 40%, no entanto, quando havia a participação de um operador, RENATO DUQUE ficava com 40%, o declarante com 30% e o operador com 30% [...]”

125Termo de Colaboração nº 03 (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT5 – **ANEXO 24**): “[...]QUE todos esses contratos passaram pelo crivo da Diretoria de Serviços, de RENATO DUQUE, e pelo declarante, enquanto Gerente Executivo de Engenharia, e foram aprovados pela Diretoria Executiva da PETROBRÁS; QUE esses contratos estavam vinculados às Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia e Exploração e Produção, bem como há contratos relacionados especificamente à Diretoria de Serviços; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre como era a sistemática de divisão das propinas a partir de tais contratos, afirma que quando os contratos envolviam a Diretoria de Abastecimento, o percentual cobrado de propina normalmente era de 2%, sendo que 1% era gerenciado por PAULO ROBERTO COSTA, o qual promovia a destinação, e os outros 1% eram divididos entre o Partido dos Trabalhadores – PT, na proporção de 0,5%, representado por JOÃO VACCARI, e a “Casa”, na proporção de 0,5%, representada por RENATO DUQUE, o declarante e, muito eventualmente, uma terceira pessoa – algumas vezes JORGE LUIZ ZELADA participou e pouquíssimas vezes ROBERTO GONÇALVES participou [...]”.

valores espúrios atinentes à Diretoria de Serviços passaram a ser transferidos diretamente a **RENATO DUQUE**, consoante aduziu o ex-Gerente Executivo quando de seu acordo de colaboração<sup>126</sup>. Ressalte-se, nessa senda, conforme já referido, que os processos licitatórios da Diretoria de Abastecimento eram conduzidos por aquela sob a responsabilidade de **RENATO DUQUE**<sup>127</sup>, que, igualmente, tendo pleno conhecimento de seu funcionamento, permitiu a atuação do Cartel no âmbito da **PETROBRAS** e concorreu para que seus anseios se concretizassem, percebendo, para tal, vantagens indevidas, em um contexto de acordo mútuo que, após anos de existência, estava concretizado e internalizados nos negócios firmados por empreiteiras membros do “Clube” com a Estatal, consoante destacou **ALBERTO YOUSSEF** em oportunidade anterior:

“(…) Juiz Federal:- E toda reunião havia essa negociação, vamos dizer, da propina ser paga, em toda essa reunião, ou tinha mais ou menos já geral, estabelecida, que sempre ia ter que pagar propina, como é que isso funcionava? **Interrogado:- Na verdade isso era uma coisa sistêmica; a partir do momento que a empresa ganhava o pacote pra fazer a obra ela já sabia que teria que participar da propina. Logo em seguida, de ganho a licitação às vezes ela era procurada pelo deputado ou pelo próprio Paulo Roberto pra que pudesse sentar e negociar. (...)**”<sup>128</sup>

---

126 Termo de Colaboração nº 02 (autos nº 5075916-64.2014.4.04.7000, evento 9, OUT5 – **ANEXO 24**): “[...]QUE RENATO DUQUE também passou a receber diretamente, pelo que o declarante sabe, depois que saiu da PETROBRÁS, mediante pagamentos no exterior;[...]”.

127 Conforme explicou **PAULO ROBERTO COSTA** em seu interrogatório nas ações penais 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000 (**ANEXO 66**): “[...] Juiz Federal:- E como é que o senhor poderia ajudar esse cartel? Interrogado:-Trabalhando junto com a área de engenharia, área de serviço, que era quem executava as licitações. As licitações na Petrobras, de refinarias, de unidades de refino, de plataformas, etc, eram todas conduzidas pela área de serviços, obviamente que eu era, vamos dizer assim, a área de serviço era uma prestadora dessa atividade pra minha área de abastecimento, como era também pra extração e produção, gás e energia e etc, mas como diretor se tinha também um peso, junto ao diretor da área de serviço, em relação à relação de empresa participar e etc, embora não fosse conduzida pela minha área, obviamente que se tinha um peso nesse processo. Juiz Federal:- Certo, mas a questão, por exemplo, dos convites da licitação, o senhor de alguma forma, então, vamos dizer, ajudava esse cartel? Pra que fossem convidadas somente empresas do grupo? Interrogado:-Indiretamente, sim. Conversando com o diretor da área de serviços, quando adentrasse uma conversa preliminar com ele, sim. Juiz Federal:- Esse grupo, eles tiveram a mesma conversa, o senhor tem conhecimento, com a diretoria de serviços? Interrogado:- Possivelmente sim, não tem dúvida porque, como lhe falei, Excelência, o processo todo era conduzido pela área de serviço, então obviamente que tinha que ter essa conversa com a área de serviço. Ela que conduzia todo o processo licitatório, ela que acompanhava, vamos dizer, toda a licitação, ela que fazia parte do orçamento básico da Petrobras, todo, todo esse processo era conduzido pela área de serviço. (...)”.

128 Interrogatório de **ALBERTO YOUSSEF** nas ações penais 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000

Por fim, o repasse dos valores obtidos por meio das atividades da organização criminosa aos funcionários do alto escalão da **PETROBRAS** se dava mediante a ocultação de sua origem, motivo pelo qual serão tratados de forma mais detalhada em capítulo próprio de lavagem de ativos.

### III.2. Imputações de corrupção ativa e passiva

Como resultado do funcionamento do cartel e da corrupção de empregados da **PETROBRAS** anteriormente descrito, o **Grupo ODEBRECHT**, por intermédio de Consórcios, obteve sucesso na formalização de diversos contratos com a Estatal em procedimentos relacionados à Diretoria de Abastecimento, comandada, à época, por **PAULO ROBERTO COSTA**. Estes procedimentos licitatórios eram realizados perante a Gerência de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente ocupadas pelos denunciados **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**.

Destacado no capítulo anterior o papel desempenhado por cada um dos membros da organização criminosa, inclusive no que respeita à corrupção ativa praticada por **MARCELO ODEBRECHT**, **ROGÉRIO ARAÚJO**, **MARCIO FARIA** e **CESAR ROCHA**, em interesses próprios e do **Grupo ODEBRECHT**, cumpre narrar os certames em que empresas do Grupo lograram-se vencedoras, contando, então, com a atuação de **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Na presente denúncia, tratar-se-á, assim, das licitações vencidas por empresas do Grupo **ODEBRECHT** em relação a obras referentes à Refinaria Getúlio Vargas – REPAR, localizada no município de Araucária/PR, à Refinaria Abreu de Lima – RNEST, no Estado de Pernambuco e ao Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ.

Nesse sentido, para as obras na Refinaria Getúlio Vargas – **REPAR**, a **ODEBRECHT** adjudicou objeto de licitação como integrante do Consórcio CONPAR, formado em 12/07/07 com as também cartelizadas UTC e OAS, conforme pesquisa societária em anexo<sup>129</sup>. Segundo planilha elaborada pela PETROBRAS e juntada em anexo,

---

(ANEXO 49).

129 **ANEXO 92**: Informação nº 130/2014 da Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da

a margem de participação da ODEBRECHT no referido consórcio era de **51%**<sup>130</sup>.

Já as obras aqui tratadas referentes à Refinaria Abreu de Lima – **RNEST** foram vencidas pelo Consórcio RNEST – CONEST, integrado pelas mesmas ODEBRECHT e OAS desde 12/08/09<sup>131</sup>, sendo de **50%** a taxa de participação de cada uma delas<sup>132</sup>.

Por fim, no que tange às obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – **COMPERJ**, duas licitações foram vencidas pela **ODEBRECHT**, uma delas enquanto compunha o Consórcio PPR – Pipe Rack com as consorciadas Mendes Júnior e UTC<sup>133</sup>, no qual sua participação era de **34%**, e outra enquanto consorciada com as empresas PPI – Projeto de Plantas Industriais LTDA. e UTC<sup>134</sup>, com participação de **33,3%** no Consórcio TUC Construções<sup>135</sup>.

Ainda que a atividade dos empreiteiros se destinasse ao benefício do consórcio como um todo (a fim de que, em última análise, favorecesse a empresa a que pertenciam), por ser mais adequado, a presente imputação se refere aos atos ilícitos praticados tão somente pelos administradores e agentes da **ODEBRECHT** no interesse dos mencionados contratos, sendo que as promessas de vantagens ilícitas, respectivos pagamentos e lavagem de ativos realizados pelos administradores das demais empresas cartelizadas consorciadas em virtude dos mesmos negócios jurídicos já foram e/ou serão deduzidos oportunamente em denúncias autônomas.<sup>136</sup>

Assim, imputa-se aos denunciados **MARCELO ODEBRECHT** na condição de gestor do grupo **ODEBRECHT**, **MARCIO FARIA**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **CESAR ROCHA**, **administradores e** diretores do grupo ODEBRECHT, e ainda a **ALBERTO YOUSSEF**, na condição de operador da organização criminosa, a corrupção de **PAULO ROBERTO COSTA** no interesse das obras da **REPAR**, em Araucária/PR, da **RNEST**, em Ipojuca/PE, e do **COMPERJ**, no Rio de Janeiro/RJ, executadas pela **ODEBRECHT** em consórcio com

---

República – SPEA/PGR.

130 **ANEXO 93**.

131 **ANEXO 92**: Rastreamento societário na informação nº 130/2014 da Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República – SPEA/PGR, em anexo.

132 **ANEXO 93**.

133 **ANEXO 94**.

134 **ANEXO 95**.

135 **ANEXO 93**.

136 Com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal.

outras empresas, assim como, aos três primeiros, a corrupção de **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** no que respeita aos mesmos certames.

Imputa-se, ainda, condutas atreladas às obras da Sede Administrativa de Utilidades da **PETROBRAS** em Vitória/ES, que foram adjudicadas pelo CONSÓRCIO OCCH, composto por **ODEBRECHT**, Camargo Corrêa e Hochtief. Nesse caso, conforme será a seguir narrado, houve o envolvimento, ainda, de **PAULO BOGHOSSIAN**, representante da **ODEBRECHT** no Consórcio em comento.

Por fim, serão narradas e imputadas as condutas dos executivos **MARCELO ODEBRECHT** e **ALEXANDRINO ALENCAR**, bem como de **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF**, no que concerne à aprovação de contrato de venda de NAFTA entre a BRASKEM, empresa componente do **Grupo ODEBRECHT** e a **PETROBRAS**.

### **III.2.1. Do contrato celebrado pelo Consórcio CONPAR para obras referentes à REPAR e das práticas de corrupção a ele atreladas**

Em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas entre 11/10/2006 e 23/01/2012<sup>137</sup>, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**, administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, e sob orientação de **MARCELO ODEBRECHT**, gestor do grupo empresarial, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas, integrantes do CONSÓRCIO CONPAR, contratado pela **PETROBRAS** para a execução das obras de “ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque” da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretor de Serviços e Gerente Executivo de Engenharia da **PETROBRAS**, correspondentes a, pelo menos, **R\$ 36.420.242,61**, ou seja, **2%** do valor do contrato original, para determiná-lo a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A**, **CONSTRUTORA OAS LTDA** e

---

<sup>137</sup>Respectivamente, data em que se deu o início do procedimento licitatório (**DIP ENGENHARIA 507/06 – ANEXOS 96 e 97**) e a assinatura do último aditivo celebrado durante as Diretorias de **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**, e gerência de **PEDRO BARUSCO** (**ANEXO 98**).

UTC ENGENHARIA S.A, bem como para que se abstinhasse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual.

Ainda, no mesmo período compreendido entre 11/10/2006 e 23/01/2012<sup>138</sup>, **ROGÉRIO ARAÚJO**, **MARCIO FARIA** e **CESAR ROCHA**, na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, e sob orientação de **MARCELO ODEBRECHT**, gestor do grupo empresarial, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas, integrantes do consórcio em questão, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas também ao então Diretor de Abastecimento de referida Estatal PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por meio de ALBERTO YOUSSEF<sup>139</sup>, operador financeiro que agia em seu nome, sendo que em relação a ele as vantagens corresponderam a, aproximadamente, **R\$ 18.210.121,30**, ou seja, **1%** do valor do contrato original, para, do mesmo modo, determiná-lo a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A**, CONSTRUTORA OAS LTDA e UTC ENGENHARIA, bem como para que se abstinhasse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual.

**MARCELO ODEBRECHT**, **MARCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO** incorreram, assim, na prática, por **3 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, enquanto **CESAR ROCHA** incorreu na prática do mesmo delito por **1 vez**, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com

---

138Respectivamente, data em que se deu o início do procedimento licitatório (DIP ENGENHARIA 507/06 – **ANEXO 96 e 97**) e a assinatura do último aditivo celebrado durante as Diretorias de **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**, e gerência de **PEDRO BARUSCO (ANEXO 98)**.

139Deixa-se de imputar as condutas de corrupção passiva de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF quanto ao contrato em comento, vez que já denunciadas em sede da Ação Penal nº 5083378-05.2014.404.7000.

infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em atos contínuos, mas também executados entre o 11/10/2006 e 23/01/2012, o denunciado **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, diretamente, bem como o anteriormente denunciado PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por intermédio do operador ALBERTO YOUSSEF<sup>140</sup>, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas passando, em seguida, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total aproximado de, pelo menos, **R\$ 54.630.363,92**, quantia esta corresponde à **3%** do valor do contrato original celebrado entre o CONSÓRCIO CONPAR e a **PETROBRAS**. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **1 vez** do delito de corrupção passiva qualificada, em sua forma majorada, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Visando à execução das obras de "ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque" da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR, vinculadas à Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**, então comandada por PAULO ROBERTO COSTA, em 11/10/2006 a Gerência Executiva de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente comandadas por **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, em conjunto com a Diretoria de Abastecimento, deu início ao procedimento licitatório<sup>141</sup>. O valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi inicialmente calculado em **R\$ 1.372.799.201,00**<sup>142</sup>.

O procedimento licitatório foi nitidamente direcionado em favor do cartel antes mencionado, sendo que das 22 empresas convidadas para o certame, 15 eram

---

<sup>140</sup>Deixa-se de imputar as condutas de corrupção passiva de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF quanto ao contrato em comento, vez que já denunciadas em sede da Ação Penal nº 5083378-05.2014.404.7000.

<sup>141</sup>DIP ENGENHARIA 507/06 – **ANEXOS 96 e 97**.

<sup>142</sup>**ANEXOS 99 e 100** – ver item 5.4.1.1.



participantes fixas do cartel e 3 participantes esporádicas, conforme descrito no item II dessa denúncia. Mais especificadamente, foram convidadas as empresas: Alusa Engenharia Ltda, Bechtel Do Brasil Construções Ltda, Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A, Constran S.A Construções e Comércio, CONSTRUCAP CCPS Eng. e Comércio S.A, Construtora Andrade Gutierrez S.A, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A, Construtora Norberto Odebrecht S.A, Construtora OAS Ltda, Construtora Queiroz Galvão S.A, Contreras Engenharia e Construções Ltda, Engevix Engenharia S.A, GDK S.A, Iesa Óleo & Gás S.A, Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A, MPE Montagens e Projetos Especiais S.A, Promon Engenharia Ltda, Samsung do Brasil, Schahin Engenharia S.A, Skanska Brasil Ltda, Techint S.A E UTC Engenharia S.A<sup>143</sup>.

Corroborando a conclusão de que houve atuação do "CLUBE" na licitação das obras de "ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque" da REPAR declarações de **PEDRO BARUSCO**, segundo o qual houve atuação do cartel para direcionar as obras da REPAR para um grupo ou outro de empresas<sup>144</sup>.

Em um primeiro momento, na data de 22/03/2007, foram apresentadas propostas pelos Consórcios CONPAR e CCPR, sendo que a menor delas, pelo CONSÓRCIO CONPAR, foi no montante de **R\$ 2.079.593.082,66**, 42,9% acima da estimativa da **PETROBRAS**<sup>145</sup>. Vale destacar que a proposta apresentada pelo Consórcio Camargo Corrêa/Promon também se situava acima do limite da estimativa da empresa, tendo em vista que o valor ofertado fora de R\$ 2.273.217.113,27, frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Houve, portanto, desclassificação das propostas, tendo a Comissão de Licitação recomendado o encerramento do procedimento licitatório e solicitado autorização para a realização de contratação do CONSÓRCIO CONPAR, através do DIP ENGENHARIA 289/2007<sup>146</sup>, datado de 03/05/2007. A Engenharia foi, então, autorizada pela

---

143Relatório da Comissão de Licitação REPAR – **ANEXO 96 e 97**.

144Termo de Colaboração nº 05 de **PEDRO BARUSCO** "QUE indagado sobre as obras da REPAR, da REVAS e da REPLAN, entende que também houve atuação do cartel no sentido de direcionar as obras para um grupo e para outro." (**ANEXO 25**).

145**ANEXOS 99 e 100** – ver item 5.4.1.

146**ANEXOS 96 e 97** – p. 71/75.

Diretoria Executiva a negociar a contratação direta do CONSÓRCIO CONPAR<sup>147</sup>, fundamentando-se no item 2.1, e, do Decreto nº 2745/98, em 10/05/2007. Nesta etapa, houve diversas revisões da estimativa da **PETROBRAS**, a qual passou a ser de **R\$ 1.527.535.486,93**<sup>148</sup>.

Contudo, na contramão dos parâmetros legais e das recomendações do departamento jurídico<sup>149</sup>, o que se verificou ao longo da negociação direta conduzida pelas Diretorias de Serviços e Abastecimento, foram alterações sensíveis nas condições contratuais, circunstância esta que, por si só, impediria que a contratação fosse feita de forma direta. Mas mais do que isso, conforme se depreende da minuta contratual submetida pela Comissão de Negociação ao Departamento Jurídico<sup>150</sup>, as alterações contratuais realizadas incrementaram sensivelmente o risco e a responsabilidade de PETROBRAS, deixando o Consórcio CONPAR em uma posição muito mais confortável de negociação. Não obstante isso, mesmo (i) com a inclusão de cláusula contratual pela qual a PETROBRAS deveria ressarcir o Consórcio CONPAR em virtude de paralisação por chuvas, (ii) de cláusula que reduzia a variação de aceitabilidade da cláusula de quantidades determinadas (que na licitação admitiam uma tolerância de 5% e passaram a ser 0%), (iii) de inclusão verba para pagamento de "serviços complementares", o valor da estimativa da PETROBRAS não baixou, mas aumentou consideravelmente.

Frente a estas modificações o Departamento Jurídico, por ocasião da análise do procedimento de negociação e da minuta contratual, emitiu novo parecer, em 14/08/07, e novamente destacou os seguintes pontos: (i) que, **frente a negociação direta, não poderiam ocorrer modificações substanciais** no objeto do contrato; (ii) que **modificações da estimativa** somente poderiam ocorrer, de forma excepcional, e desde que comprovadas **alterações na situação mercadológica que reflitam uma variação de preço do serviço a ser contratado**.

---

147 **ANEXO 96 e 97** – Ata D.E 4643, item 16, Pauta 495.

148 **ANEXOS 99 e 100** – item 5.4.1.3, b.

149 Em 28 de Junho de 2007, o Jurídico exara o parecer 4874/07, aduzindo, dentre outros aspectos, que "em uma negociação direta decorrente de licitação frustrada por preços excessivos encontra limites no objeto daquela licitação, sob pena de incorrer-se em invalidade jurídica do contrato que daí advir".

150 Extraída do Relatório da Comissão Interna de Apuração, já citado, e de seus anexos.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

Não obstante isso, por meio do **DIP ENGENHARIA nº 571/2007**, remetido por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, ALAN KARDEC e VENINA VELOSA DA FONSECA aos Diretores de Abastecimento, PAULO ROBERTO COSTA, e Serviços da Petrobras, RENATO DUQUE, foi encaminhado o resultado da negociação direta e solicitada a autorização para a assinatura do contrato com o Consórcio CONPAR no valor de R\$ 1.821.012.130,93.

Foi celebrado, em 31/08/2007, o contrato de número 0800.0035013.07.2 entre a **PETROBRAS** e o CONSÓRCIO CONPAR, no valor de **R\$ 1.821.012.130,93<sup>151</sup>**, tendo sido subscrito pela **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**

Não obstante o valor tenha sido considerado, à época, compreendido na faixa de +20% da estimativa da **PETROBRAS**, tal conclusão foi atingida após a terceira alteração da estimativa da empresa, a qual agregou o valor de R\$ 52.012.130,93 à estimativa. Porém, o Relatório Final da CIA da REPAR indica oneração indevida de referida estimativa em R\$ 49.452.124,01, pelo que seu valor correto seria de R\$ 1.478.083.356,76. Assim sendo, o valor final ofertado pelo CONSÓRCIO CONPAR e aceito pela companhia encontrava-se 23,2% acima da estimativa da **PETROBRAS**, 3,2% acima do limite de +20%<sup>152</sup>.

Consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, havia um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e os então diretores PAULO ROBERTO COSTA e **RENATO DUQUE**, bem como o ex-Gerente de Engenharia da empresa, **PEDRO BARUSCO**, de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas, as quais variavam entre 1% e 5% do valor total dos contratos celebrados por elas com a referida Estatal.

Em contrapartida, PAULO ROBERTO COSTA, **PEDRO BARUSCO**, **RENATO DUQUE** e os demais empregados corrompidos da PETROBRAS assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, notadamente a comunicação de irregularidades em virtude do funcionamento do "CLUBE", bem como, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse do funcionamento do cartel.

---

<sup>151</sup>ANEXOS 101.

<sup>152</sup>ANEXOS 99 e 100.

Tanto PAULO ROBERTO COSTA quanto ALBERTO YOUSSEF admitiram que o pagamento de tais valores indevidos ocorria em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a PETROBRAS sob o comando da Diretoria de Abastecimento<sup>153</sup>.

Especificamente em relação ao contrato celebrado entre o CONSÓRCIO CONPAR e a **PETROBRAS**, o próprio PAULO ROBERTO COSTA, quando de seu interrogatório, reconheceu, igualmente, a promessa e o pagamento de propina por parte da **ODEBRECHT** em decorrência de referido contrato<sup>154</sup>.

Assim, em decorrência da negociação e assinatura do contrato entre a **PETROBRAS** e o CONSÓRCIO CONPAR, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1% do valor do contrato original celebrado no período em que **PAULO ROBERTO COSTA** ocupou a Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**.

Outrossim, no que respeita à Diretoria de Serviços, **PEDRO BARUSCO** anotou em sua planilha que houve, efetivamente, nesse caso, pagamentos de vantagens indevidas à Diretoria de Serviços, comandada por **RENATO DUQUE**, em decorrência do contrato firmado pelo CONSÓRCIO CONPAR com a **PETROBRAS**<sup>155</sup>. Some-se a isto o fato de que todo o procedimento de negociação para a contratação direta do CONSÓRCIO CONPAR foi comandada pelo então Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**<sup>156</sup>, responsável pela negociação e o efetivo recebimento das vantagens indevidas em nome próprio e como representante de **RENATO DUQUE**.

---

153 Nesse sentido, veja-se as linhas 03/14 das fls. 05 e linhas 03/20 das fls. 14 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, bem como linhas 19 a 21 a fls. 34 do mesmo evento em relação a ALBERTO YOUSSEF (**ANEXO 27**).

154 "Juiz Federal:- Na ação penal feita pelo Ministério Público há uma referência aqui a contrato do Consórcio Compar, das obras da REPAR, esse consórcio seria integrado aqui pela OAS. Ministério Público Federal:- OAS, UTC e ODEBRECHT, Excelência. Juiz Federal:- OAS, UTC e ODEBRECHT. O senhor sabe me dizer se nesse caso houve pagamento de vantagem indevida, de comissionamento, de propina? Interrogado:-É, esses contratos todos que envolviam as empresas do cartel, acho que não houve nenhum que não tivesse pagamento indevido. Agora, por exemplo, nesses consórcios aí, meu contato maior era com a UTC e a ODEBRECHT, não era com a OAS." (Interrogatório de **PAULO ROBERTO COSTA** às ações penais 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000 – **ANEXO 66**)

155**ANEXO 28**.

156Neste sentido, vejam-se anexos **96 e 97 e 99 e 100**.

Considerando-se que a Gerência Executiva de Engenharia é subordinada à Diretoria de Engenharia, é de se concluir que sem a anuência e o conhecimento de **RENATO DUQUE**, o encaminhamento dos requerimentos desde a instalação da licitação até a autorização para negociação direta e a própria contratação do CONSÓRCIO CONPAR não seriam possíveis.

No sentido da atuação e omissão em praticar atos de ofício de PAULO ROBERTO COSTA, **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, é de se mencionar o quanto apurado pela CIA da REPAR<sup>157</sup>. Primeiramente, o funcionário da **PETROBRAS** LUIS SCAVAZZA confirmou que havia uma pressão “da Sede”, ou seja, das Diretorias de Abastecimento e de Serviço, para que a contratação do CONSÓRCIO CONPAR acontecesse. Ademais, SÉRGIO COSTA, outro funcionário da **PETROBRAS** à época, informou, ainda, que era viável a realização de nova licitação. Tendo a companhia optado pela contratação direta do CONSÓRCIO CONPAR, ao final elaborou relatório acerca da contratação, posicionando-se de modo contrário, tendo em vista que a proposta encontrava-se acima do limite de +20% da companhia, mas que seu superior determinou que fosse a informação suprimida.

Mencione-se, ainda, declaração de **PEDRO BARUSCO** no sentido de que um dos empreendimentos da área de abastecimento que gerou o pagamento de vantagens indevidas no âmbito da Diretoria de Serviços foi a Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR<sup>158</sup>.

Ainda, comprova o aceite e recebimento das vantagens indevidas por **RENATO DUQUE** declarações de AUGUSTO MENDONÇA, segundo o qual as empresas do CLUBE, por meio de RICARDO PESSOA, combinaram com o ex-Diretor de Serviços o pagamento de vantagens indevidas a fim de que fossem as divisões de obras havidas dentro do cartel efetivas<sup>159</sup>.

---

157 **ANEXO 99 e 100.**

158 Termo de Colaboração nº 03: “QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quais foram os principais contratos no âmbito da Diretoria de Abastecimento que geraram os valores pagos a título de propina, afirma que foram os contratos de grandes pacotes de obras da REFINARIA ABREU E LIMA – RNEST e do COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO – COMPERJ, além de pacotes de grande porte em algumas refinarias como a REPLAN, a REVAP, a REDUC, a RELAN e a REPAR.” (**ANEXO 24**).

159 Termo de Colaboração nº 02: “QUE a exigência já era prévia, pois já existia um entendimento entre o Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e RICARDO PESSOA, de modo que todos os contratos que fossem

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nessa senda, no caso em tela, observando o contexto anteriormente narrado, tem-se que houve a promessa e o pagamento de propina correspondente a **2%** do valor do contrato firmado com a Estatal à Diretoria de Serviços, notadamente a **RENATO DUQUE**.

Assim, pode-se confeccionar o seguinte quadro de pagamento de propinas sobre o valor do contrato inicial:

Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) <sup>160</sup>	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) <sup>161</sup>
R\$ 1.821.012.130,93	R\$ 18.210.121,30	R\$ 36.420.242,60

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA e CESAR ROCHA**, esse exclusivamente no que tange à Diretoria de Abastecimento, na condição de gestores, administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, oferecer e prometer vantagens indevidas, assim como viabilizar os seus pagamentos.

Diante de tal quadro, no período entre o início do procedimento licitatório (11/10/2006) e a celebração do contrato original, em 31/08/2007, **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA e CESAR ROCHA**, após reunirem-se entre si e com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por intermédio de ALBERTO YOUSSEF<sup>162</sup>, e **PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE** tal circunstância, prometendo vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato<sup>163</sup>.

---

resultantes do "CLUBE", deveriam ter contribuições a àquele" - **ANEXO 7**.

160Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

161Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

162Deixa-se de imputar as condutas de corrupção passiva de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF quanto ao contrato em comento, vez que já denunciadas em sede da Ação Penal nº 5083378-05.2014.404.7000.

163Ressalte-se, consoante anteriormente narrado, que, no que respeita à **ODEBRECHT**, enquanto **ALBERTO YOUSSEF** negociava e tratava com **MARCIO FARIA e CESAR ROCHA**, **PAULO ROBERTO COSTA** possuía contato com **MARCIO FARIA** e com **ROGÉRIO ARAÚJO**. Já na Diretoria de Serviços, o contato se dava através de **ROGÉRIO ARAÚJO** com **RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO**, o qual recebia a sua parte e a

Aceitas as promessas de vantagens por parte de PAULO ROBERTO COSTA, denunciado em sede dos autos nº 5083378-05.2014.404.7000, **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, esses, no referido lapso temporal, mantiveram sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da **PETROBRAS**, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução da obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de suas Diretorias, as medidas que fossem necessárias para tanto.

Assim, uma vez confirmada a contratação da **ODEBRECHT**, em parceria com a CONSTRUTORA OAS e UTC ENGENHARIA, por intermédio do CONSÓRCIO CONPAR, para a execução da obra, **CESAR ROCHA**, após acordar com **MARCELO ODEBRECHT**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA** a forma de pagamento, efetuou tratativas com ALBERTO YOUSSEF e para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por, PAULO ROBERTO COSTA. **PEDRO BARUSCO**, por sua vez, agindo em nome próprio e como representante de **RENATO DUQUE**, acertou a forma de pagamento diretamente com **ROGÉRIO ARAÚJO**, após acerto deste com os demais agentes da empresa denunciados.

Neste sentido, observe-se que **ROGÉRIO ARAÚJO** foi indicado pelo colaborador denunciado **PEDRO BARUSCO** como responsável pelas tratativas de efetivação do pagamento de vantagens indevidas em nome do **Grupo ODEBRECHT (ANEXO 25)**.

Já **CESAR ROCHA**, na condição de Diretor da **ODEBRECHT**<sup>164</sup>, era o responsável por acertar com ALBERTO YOUSSEF a forma pela qual seriam os pagamentos efetivamente realizados ao operador, objetivando a posterior distribuição dos valores para PAULO ROBERTO COSTA e membros do Partido Progressista – PP. O relacionamento entre o denunciado e o operador financeiro é comprovado pelo registro de seu telefone na agenda de contatos de BBM de ALBERTO YOUSSEF, segundo demonstra a Informação nº 018/2015-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR<sup>165</sup>.

Seguindo a mesma metodologia, em datas não estabelecidas mas

---

de **RENATO DUQUE** das propinas.

164 **ANEXO 29**.

165 **ANEXO 72**.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram os valores dos contratos originais, **MARCELO ODEBRECHT**, gestor do Grupo ODEBRECHT, **MARCIO FARIA**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **CESAR ROCHA**, administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, prometeram, assim como adotaram as medidas necessárias para viabilizar o respectivo pagamento, vantagens indevidas de ao menos 1% em relação aos valores dos aditivos, as quais foram imediatamente aceitas pelo PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e indiretamente através de ALBERTO YOUSSEF.

Ainda, **MARCELO ODEBRECHT**, **MARCIO FARIA**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **CESAR ROCHA**, agentes do **Grupo ODEBRECHT** prometeram, assim como adotaram as medidas necessárias para viabilizar o respectivo pagamento, vantagens indevidas de ao menos 2% em relação aos valores dos aditivos, as quais foram imediatamente aceitas **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**.

Considerando os termos aditivos do contrato sob comento<sup>166</sup> e informações fornecidas pela **PETROBRAS**<sup>167</sup>, consolidou-se o seguinte quadro de aditivos:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total da vantagem indevida Diretoria de Abastecimento (1%)	Valor mínimo total da vantagem indevida Diretoria de Serviços (2%)
06/06/08	R\$ 6.196.729,27	R\$ 61.967,29	R\$ 123.934,58
17/11/08	R\$ 258.681,39	R\$ 2.586,81	R\$ 5.173,62
17/11/08	R\$ 828.226,03	R\$ 8.282,26	R\$ 16.564,52
03/02/09	R\$ 9.875.000,00	R\$ 98.750,00	R\$ 197.500,00
17/04/09	R\$ 29.601.051,52	R\$ 296.010,51	R\$ 592.021,02
31/08/09	R\$ 20.501.924,03	R\$ 189.283,35	R\$ 378.566,70
12/04/10	R\$ 3.301.764,39	R\$ 33.017,64	R\$ 66.035,28
30/07/10	R\$ 345.986.318,13	R\$ 3.459.863,18	R\$ 6.919.726,36
17/02/11	R\$ 9.427.610,90	R\$ 94.276,10	R\$ 188.552,20
18/07/11	R\$ 11.018.191,34	R\$ 110.793,33	R\$ 221.586,66
16/12/11	R\$ 15.901.701,95	R\$ 159.017,01	R\$ 318.034,02
11/01/12	R\$ 18.675.869,52	R\$ 186.758,69	R\$ 373.517,38

<sup>166</sup>Foram considerados apenas os aditivos em que houve aumento do valor contratual, motivo pelo qual apenas eles são anexados à presente peça – **ANEXOS 102 a 112**.

<sup>167</sup>Há alguns poucos aditivos que não geraram termos documentais específicos, mas ocorreram, conforme afirmados pela própria Petrobras - ofício JURÍDICO /GGMR/JCA/CCDP – 4230/2015 – **ANEXO 98**.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

23/01/12	R\$ 47.360.664,16	R\$ 473.606,64	R\$947.213,28
----------	-------------------	----------------	---------------

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, **MARCELO ODEBRECHT** na condição de gestor do **Grupo ODEBRECHT**, **MARCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, administradores e diretores do grupo empresarial, prometeram e pagaram vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original e aditivos celebrado com a **PETROBRAS** a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** (2%), o que equivale a cerca de **R\$ 46.768.668,22**, no interregno entre o início do procedimento licitatório (11/10/2006) e a data da celebração do último aditivo firmado durante a diretoria de **RENATO DUQUE**, bem como a Gerência de **PEDRO BARUSCO** (23/01/2012).

**MARCELO ODEBRECHT** na condição de gestor do **Grupo ODEBRECHT**, **MARCIO FARIA**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **CESAR ROCHA**, administradores e diretores do grupo empresarial, ademais, prometeram e pagaram, no mesmo período, vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, **1%** do valor do contrato original e aditivos celebrado com a **PETROBRAS**, o que equivale a **R\$ 23.384.334,11**, a **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**.

### **III.2.2. Dos contratos celebrados pelo Consórcio RNEST-CONEST para obras referentes à Refinaria Abreu e Lima**

No que se refere às obras da Refinaria Abreu de Lima – **RNEST**, em Pernambuco, o Consórcio RNEST – CONEST, integrado pela empreiteira Odebrecht, venceu certames relacionados a duas obras: a “implantação das UDA’s” e a “implantação das UHDT’s e UGH’s”. Para melhor imputação, proceder-se-á à descrição dos fatos de acordo com objeto contratado.

**III.2.2.1. Dos contratos para a implantação das UHDT's e UGH's.**

Em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas entre 09/07/2008 e 10/12/2009<sup>168</sup>, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**, na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT** e sob orientação de **MARCELO ODEBRECHT**, na condição de gestor do grupo empresarial, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas integrantes do Consórcio RNEST – CONEST, contratado pela **PETROBRAS** para a implantação das UHDT's e UGH's da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas ao então Diretor de Serviços da Estatal, **RENATO DUQUE**, e ao Gerente Executivo, **PEDRO BARUSCO**, correspondentes a, pelo menos, **R\$ 63.812.930,06**, ou seja, **2%** do valor do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas **ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A.** e CONSTRUTORA OAS LTDA., bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses dessas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual.

Em adição, em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas entre 09/07/2008 e 10/12/2009<sup>169</sup>, **ROGÉRIO ARAÚJO**, **MARCIO FARIA** e **CESAR ROCHA**, na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT** e sob orientação de **MARCELO ODEBRECHT**, gestor do grupo empresarial, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas, integrantes do consórcio em questão, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas também a PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por meio de ALBERTO YOUSSEF<sup>170</sup>, operador financeiro que agia em seu nome, sendo que em

---

168Respectivamente, o início do procedimento licitatório (**ANEXO 113**) e a assinatura do instrumento contratual.

169Respectivamente, o início do procedimento licitatório (**ANEXO 113**) e a assinatura do instrumento contratual.

170Deixa-se de imputar as condutas de corrupção passiva de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF quanto ao contrato em comento, vez que já denunciadas em sede da Ação Penal nº 5083376-05.2014.404.7000.

relação a ele as vantagens corresponderam a, aproximadamente, **R\$ 31.906.465,03**, ou seja, **1%** do valor do contrato original, para, do mesmo modo, determiná-lo a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas **ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A.** e CONSTRUTORA OAS LTDA., bem como para que se abstivesse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses dessas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual.

**MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO** incorreram, assim, na prática, por **3 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, enquanto **CESAR ROCHA** incorreu na prática do mesmo delito por **1 vez**, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em atos contínuos, mas também executados entre 09/07/2008 e 10/12/2009, os denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, bem como o anteriormente denunciado PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por intermédio do operador ALBERTO YOUSSEF<sup>171</sup>, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas, passando, em seguida, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total aproximado de, pelo menos, **R\$ 95.719.395,09**, quantia que corresponde a **3%** do valor do contrato original celebrado entre o CONSÓRCIO RNEST – CONEST e a **PETROBRAS**. Esses denunciados incorreram, assim, na prática, por **01 vez**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com

---

<sup>171</sup>Deixa-se de imputar as condutas de corrupção passiva de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF quanto ao contrato em comento, vez que já denunciadas em sede da Ação Penal nº 5083376-05.2014.404.7000.

infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Visando à “implantação das UHDT’s e UGH’s” da Refinaria Abreu e Lima – **RNEST**, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, então comandada por PAULO ROBERTO COSTA, em 02/04/2009 foi iniciado procedimento licitatório perante a Gerência de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente ocupadas pelos denunciados **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi inicialmente calculado em R\$ 2.821.843.534,67<sup>172</sup>.

O procedimento licitatório foi nitidamente direcionado em favor do cartel antes mencionado, sendo que absolutamente todas as empresas convidadas eram cartelizadas conforme descrito no item II dessa denúncia. Mais especificadamente, conforme demonstra documento disponibilizado pela PETROBRAS e anexo à presente denúncia<sup>173</sup>, foram convidadas as empresas: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A., Construtora OAS Ltda., Engevix Engenharia S.A., Iesa Óleo e Gás S.A., Mendes Junior Trading e Engenharia S.A., MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., SOG – Sistemas em Óleo e Gás S.A., Skanska Brasil Ltda., Techint Engenharia e Construções S.A., UTC Engenharia S.A., GDK S.A. e Promon Engenharia Ltda.

Em um primeiro momento, três consórcios e a Mendes Júnior apresentaram propostas, sendo que a menor delas, pelo Consórcio RNEST-CONEST, foi no montante de R\$ 4.226.187.431,48, muito superior, portanto, ao valor máximo de contratação da Petrobras<sup>174</sup> (49,7%). Vale destacar que as propostas apresentadas pelas outras quatro concorrentes, todas elas, ultrapassaram em muito o referido valor máximo de contratação<sup>175</sup>, frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

---

<sup>172</sup>Conforme documento fornecido pela PETROBRAS (**ANEXO 113**).

<sup>173</sup>**ANEXO 113.**

<sup>174</sup>Como já referido, o valor máximo de contratação pela PETROBRAS é fixado em 20% sobre o valor da estimativa, o que, no caso concreto e considerado o valor final da estimativa, corresponderia a R\$ 3.386.212.241,60.

<sup>175</sup>A saber, de acordo com o mesmo documento, quando do BID, as outras proponentes e respectivas propostas foram: 1) Camargo Corrêa: R\$ 4.451.388.145,30, 2) Mendes Junior: R\$ 4.583.555.912,18, 3) Consórcio Techint – AG (Techint e Andrade Gutierrez): R\$ 4.764.094.707,65 (**ANEXO 113**).

Na segunda apresentação de propostas, realizada eis que as anteriores estavam bastante acima da estimativa, que, por sua vez, foi reduzida para R\$ 2.718.885.116,37<sup>176</sup>, a proposta apresentada pelo Consórcio RNEST-CONEST foi, novamente, a menor, quedando-se em R\$ 3.260.394.026,95<sup>177</sup>, muito próxima, portanto, ao valor máximo de contratação (19,9%), enquanto as demais o ultrapassam<sup>178</sup>. Em decorrência disso o ajuste previamente feito no âmbito do “Cartel”, que contou com o apoio dos referidos empregados da PETROBRAS, prevaleceu<sup>179</sup>.

Aberta nova oportunidade para apresentação de proposta, o Consórcio RNEST – CONEST fixou o valor de R\$ 3.209.798.726,57, enquanto a **PETROBRAS** reduziu a sua estimativa para o montante de R\$ 2.692.667.038,77, de modo que se chegou, novamente, a um valor bastante próximo à estimativa da estatal (19,2%).<sup>180</sup>

A propósito, cumpre mencionar que a Comissão Interna de Apuração da **PETROBRAS** instaurada para verificar a existência não-conformidades nos procedimentos licitatórios para obras da RNEST identificou diversas irregularidades no que tange ao certame em comento. Dentre eles, pode-se considerar, por exemplo, a alteração de percentuais da fórmula de reajuste de preços ao acolher sugestões de empresas licitantes, bem como a não-inclusão de novos concorrentes após o cancelamento de um

---

176 Ressalte-se que, nos moldes verificados, a revisão de estimativa consiste em afronta às regras dos procedimentos licitatórios da PETROBRAS, conforme apontou o relatório final elaborado pela CIA instaurada para apuração de irregularidades atinentes aos procedimentos licitatórios da RNEST (**ANEXO 10**).

177 **ANEXO 113**. O valor máximo, no caso, seria de R\$ 3.262.662.139,64.

178 A saber, de acordo com documento fornecido pela PETROBRAS, quando do REBID, as outras proponentes e respectivas propostas foram: 1) Mendes Júnior: R\$ 3.658.112.809,23, 2) Camargo Corrêa: R\$ 3.786.234.817,85, 3) Consórcio Techint – AG (Techint e Andrade Gutierrez): R\$ 2.537.121.100,32 (**ANEXO 113**).

179 Nesse sentido são as declarações de **PEDRO BARUSCO** atinentes aos processos licitatórios referentes às obras da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, notadamente aquelas sob responsabilidade do Consórcio RNEST – CONEST: “QUE indagado se possui provas relacionadas ao “cartel” na PETROBRÁS, o declarante apresenta um documento oficial contemporâneo a julho de 2008, que se refere ao encaminhamento do pedido para instaurar doze pacotes para obras na REFINARIA ABREU E LIMA – RNEST; QUE nestes processos que envolveram a contratação dos consórcios para obras na RNEST, o declarante entende que houve a atuação do cartel de empresas, pois os pacotes de obras foram divididos entre vários consórcios compostos pelas empresas do cartel e os contratos foram firmados com preços perto do máximo do orçamento interno da PETROBRÁS; QUE por exemplo, o pacote de obras para o UHDT – UNIDADE DE HIDROTRATAMENTO, foi fechado a R\$ 3,19 bilhões, cuja proposta foi o do consórcio CONEST, composto pela ODEBRECHT e a OAS; QUE os quatro grandes pacotes da RNEST foram efetivamente licitados, mas os contratos foram fechados no “topo do limite”;”. (Termo de colaboração nº 02 – **ANEXO 24**).

180 **ANEXO 113**.

procedimento licitatório por preços excessivos. Além disso, importante referir que atos foram realizados anteriormente à aprovação da Diretoria Executiva, notadamente o início do certame e a alteração do modelo contratual.<sup>181</sup>

Após as tratativas de praxe, foi celebrado, em 10/12/2009, o contrato de número 0800.0055148.09.2<sup>182</sup> (8500.0000056.09.2<sup>183</sup>) entre a **PETROBRAS** e o referido consórcio, no valor de **R\$ 3.190.646.503,15**. Quem subscreveu os contratos pela ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A. foram SAULO VINICIUS ROCHA SILVEIRA e o denunciado **ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO**<sup>184</sup>.

Consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, havia um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e os então diretores PAULO ROBERTO COSTA e **RENATO DUQUE**, além do ex-Gerente de Engenharia **PEDRO BARUSCO**, de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas, as quais variavam entre 1% e 5% do valor total dos contratos celebrados por elas com a referida Estatal.

Em contrapartida, PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE**, **PEDRO BARUSCO** e os demais empregados corrompidos da **PETROBRAS** assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, notadamente a comunicação de irregularidades em virtude do funcionamento do "CLUBE", bem como, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse de funcionamento do cartel.

Tanto PAULO ROBERTO COSTA quanto ALBERTO YOUSSEF admitiram que o pagamento de tais valores indevidos ocorria em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a PETROBRAS sob o comando da Diretoria de Abastecimento<sup>185</sup>.

---

181 **ANEXO 10**.

182 **ANEXO 43**.

183 Os números de contratos diversos, segundo informações prestadas pela PETROBRAS, deve-se em virtude da "migração dos contratos que eram da RNEST (originalmente) e que passaram para a ENG-AB (Engenharia de Abastecimento)" (**ANEXO 114**).

184 **ANEXO 43**.

185 Nesse sentido, veja-se as linhas 03/14 das fls. 05 e linhas 03/20 das fls. 14 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, bem como linhas 19 a 21 a fls. 34 do mesmo evento em relação a ALBERTO YOUSSEF (**ANEXO 27**).

Especificamente em relação aos contratos em comento, ALBERTO YOUSSEF, quando de seu interrogatório em ações penais conexas<sup>186</sup>, em que restou denunciado por esse fato, reconheceu o acerto e o pagamento de propina pelo Consórcio RNEST – CONEST à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS<sup>187</sup>. De acordo com o réu-colaborador, YOUSSEF, representando PAULO ROBERTO COSTA, negociou as vantagens com representantes da ODEBRECHT e da OAS, notadamente **MÁRCIO FARIA** e AGENOR RIBEIRO<sup>188</sup>, tendo a quitação, no que tange à primeira, se dado no exterior e em espécie (no escritório de ALBERTO YOUSSEF). Do mesmo modo, PAULO ROBERTO COSTA, quando de seu interrogatório, reconheceu, igualmente, a promessa e o pagamento de propina por parte da ODEBRECHT em decorrência dos contratos firmados<sup>189</sup>.

Assim, em decorrência dos contratos em tela, houve a promessa e o

---

186 Interrogatório de ALBERTO YOUSSEF conjunto às ações penais 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000 (**ANEXO 49**).

187 "Juiz Federal:- Depois consta aqui contrato na Rnest, Refinaria Abreu e Lima, Rnest, Conest, integrado pela empreiteira OAS. Interrogado:- Este contrato sim, eu tratei. Juiz Federal:- Com quem o senhor negociou esse contrato? Interrogado:- Márcio Faria da Odebrecht e Agenor Ribeiro da OAS. Juiz Federal:- O senhor participou de reuniões que eles estavam juntos? Interrogado:- Os dois juntos. Juiz Federal:- E quanto que foi o combinado nesse contrato? Interrogado:- Na verdade esse contrato, se eu não me engano, é contrato dos pacotes da Rnest que era 1%, mas que parte disso foi destinado à campanha do Eduardo Campos, ao governo do Estado, isso dito pelo Márcio Faria, e para o Paulo Roberto Costa; e eu até menciono no meu depoimento essa discussão que teve na casa do doutor José Janene a respeito dos valores. E o restante dos valores foi tratado com o Agenor e com Márcio Faria, e o recebimento, parte foi feito pela Odebrecht o pagamento, em contas lá fora e dinheiro aqui no Brasil, entregues no meu escritório, e parte foi feito diretamente com emissões de notas das empresas do Waldomiro diretamente ao consórcio Conest. Juiz Federal:- A Odebrecht pagou lá fora e o consórcio pagou aqui, a OAS também pagou... Interrogado:- A OAS pagou através do consórcio. Juiz Federal:- Do consórcio? Interrogado:- Foi emissão de notas. A Odebrecht pagou lá fora e pagou aqui em dinheiro efetivo. Juiz Federal:- Aqui na verdade são dois contratos do... Interrogado:- Somando os dois contratos seria 40 e poucos milhões e acabou virando, se eu não me engano, 20 milhões ou 25 milhões, alguma coisa nesse sentido. Juiz Federal:- Contrato para implantação da UHDT, UGH e depois um outro contrato da UDA. Interrogado:- É que somando os dois contratos dá 4 bi e pouco." (**ANEXO 49**).

188 Conduta que foi objeto de imputação em sede dos Autos n. 5083376-05.2014.4.04.7000.

189 Juiz Federal:- Pois tem aqui a referência na obra da RNEST, obras de implantação da UHDT e UGH, que é o Consórcio RNEST CONEST, integrado pela OAS também. O senhor sabe me dizer se nesse caso houve pagamento de propina ou comissionamento? Interrogado:- Provavelmente sim. Juiz Federal:- Provavelmente ou teve? Interrogado:- Todas as empresas que participavam do cartel tinham esse pagamento, agora é interessante o senhor, se o senhor pudesse me falar quem mais integrava esse consórcio. Juiz Federal:- Seria aqui ODEBRECHT e OAS. Interrogado:- Sim. A resposta é sim. Juiz Federal:- O senhor sabe quem pagou aqui a vantagem indevida, se foi a OAS, se foi a ODEBRECHT ou o próprio Consórcio? Interrogado:- Essa informação eu não tenho. (Interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA às ações penais 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000 – **ANEXO 66**).

pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1% do valor do contrato no período em que PAULO ROBERTO COSTA ocupou a Diretoria de Abastecimento da Petrobras.

Outrossim, no que respeita à Diretoria de Serviços, **PEDRO BARUSCO** anotou em sua planilha que houve, efetivamente, nesse caso, pagamentos de vantagens indevidas à Diretoria de Serviços, comandada por **RENATO DUQUE**, em decorrência do contrato firmado pelo Consórcio RNEST – CONEST com a PETROBRAS<sup>190</sup>. Some-se a isso o fato de que todo o procedimento licitatório foi comandado pelo então Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**<sup>191</sup>, responsável pela negociação e o efetivo recebimento das vantagens indevidas em nome próprio e como representante de **RENATO DUQUE**.

Nessa senda, no caso em tela, observando o contexto anteriormente narrado, tem-se que houve a promessa e o pagamento de propina correspondente a 2% do valor do contrato firmado com a Estatal à Diretoria de Serviços, notadamente a **PEDRO BARUSCO** e a **RENATO DUQUE**.

Assim, pode-se confeccionar o seguinte quadro de pagamento de propinas sobre o valor do contrato inicial:

Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) <sup>192</sup>	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) <sup>193</sup>
R\$ 3.190.646.503,15	R\$ 31.906.465,03	R\$ 63.812.930,06

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a **ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA** e **CESAR ROCHA**, esse exclusivamente no que tange à Diretoria de Abastecimento, na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT** e sob orientação de **MARCELO ODEBRECHT**, oferecer e prometer vantagens indevidas, assim como viabilizar os seus pagamentos. ALBERTO YOUSSEF, por sua vez, na condição de operador da organização criminosa, assim como **ROGÉRIO ARAÚJO**, em sua

<sup>190</sup>ANEXO 28.

<sup>191</sup>ANEXO 28.

<sup>192</sup>Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

<sup>193</sup>Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.



intermediação entre funcionários da estatal e a **ODEBRECHT**, tiveram papel fundamental nessa corrupção, pois não só viabilizaram a interlocução entre as partes, como também participaram das tratativas acerca das propinas envolvidas.

Diante de tal quadro, no período entre 09/07/2008 e 10/12/2009, **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA** e **CESAR ROCHA**, após reunirem-se entre si e com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** tal circunstância, prometendo vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato<sup>194</sup>.

Aceitas as promessas de vantagens por parte de PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, esses, no referido lapso temporal, mantiveram sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de sua Diretoria, as medidas que fossem necessárias para tanto.

Assim, uma vez confirmada a contratação da **ODEBRECHT**, juntamente com a OAS, por intermédio do Consórcio RNEST – CONEST, para a execução da obra, **CESAR ROCHA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, após acordarem com **MARCELO ODEBRECHT** e **MARCIO FARIA**, efetuaram tratativas, respectivamente, com ALBERTO YOUSSEF e, diretamente, com **PEDRO BARUSCO**, para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por, PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, **MARCELO ODEBRECHT** na condição de gestor do **Grupo ODEBRECHT**, e **MARCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, administradores e diretores do grupo empresarial, prometeram e pagaram vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato celebrado com a **PETROBRAS** a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, o que equivale a cerca de **R\$**

---

<sup>194</sup>Ressalte-se, consoante anteriormente narrado, que, no que respeita à **ODEBRECHT**, enquanto ALBERTO YOUSSEF negociava e tratava com **MARCIO FARIA** e **CESAR ROCHA**, PAULO ROBERTO COSTA possuía contato com **MARCIO FARIA** e com **ROGÉRIO ARAÚJO**. Por sua vez, era **ROGÉRIO ARAÚJO** quem atuava em favor da **ODEBRECHT** no que relacionado a **PEDRO BARUSCO**.

**63.812.930,06**, no interregno de 09/07/2008 a 10/12/2009.

Ademais, no mesmo período (09/07/2008 a 10/12/2009) **MARCELO ODEBRECHT**, na condição de gestor do **Grupo ODEBRECHT**, **MARCIO FARIA**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **CESAR ROCHA**, administradores e diretores do grupo empresarial, prometeram e pagaram vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, **1%** do valor do contrato celebrado com a **PETROBRAS**, o que equivale a cerca de **R\$ 31.906.465,03** a PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por intermédio de ALBERTO YOUSSEF.

### III.2.2.2. Dos contratos para a implantação das UDAs

Em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas entre 11/03/2009 e 10/12/2009<sup>195</sup>, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**, na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, sob orientação de **MARCELO ODEBRECHT**, gestor do grupo empresarial, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas integrantes do Consórcio RNEST – CONEST, contratado pela **PETROBRAS** para a implantação das UDAs da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas ao então Diretor de Serviços da Estatal, **RENATO DUQUE**, e ao Gerente Executivo, **PEDRO BARUSCO**, correspondentes a, pelo menos, **R\$ 29.702.071,66**, ou seja, **2%** do valor do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas **ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A.** e CONSTRUTORA OAS LTDA., bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses dessas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual.

Em datas ainda não estabelecidas, mas certo que compreendidas entre 11/03/2009 e 10/12/2009<sup>196</sup>, **ROGÉRIO ARAÚJO**, **MARCIO FARIA** e **CESAR ROCHA**, na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, e sob orientação de

---

<sup>195</sup>Respectivamente, o início do procedimento licitatório (**ANEXO 115**) e a assinatura do instrumento contratual.

<sup>196</sup>Respectivamente, o início do procedimento licitatório (**ANEXO 115**) e a assinatura do instrumento contratual.

**MARCELO ODEBRECHT**, gestor do grupo empresarial, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas, integrantes do consórcio em questão, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas também a PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por meio de ALBERTO YOUSSEF<sup>197</sup>, operador financeiro que agia em seu nome, sendo que em relação a ele as vantagens corresponderam a, aproximadamente, **R\$ 14.851.035,83**, ou seja, **1%** do valor do contrato original, para, do mesmo modo, determiná-lo a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas **ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A.** e CONSTRUTORA OAS LTDA., bem como para que se abstivesse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses dessas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual.

**MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO** incorreram, assim, na prática, por **3 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, enquanto **CESAR ROCHA** incorreu na prática do mesmo delito por **1 vez**, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em atos contínuos, mas também executados entre 11/03/2009 e 10/12/2009, os denunciados **RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO**, bem como o anteriormente denunciado PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por intermédio do operador ALBERTO YOUSSEF<sup>198</sup>, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas, passando, em seguida, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas

---

197Deixa-se de imputar as condutas de corrupção passiva de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF quanto ao contrato em comento, vez que já denunciadas em sede da Ação Penal nº 5083376-05.2014.404.7000.

198Deixa-se de imputar as condutas de corrupção passiva de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF quanto ao contrato em comento, vez que já denunciadas em sede da Ação Penal nº 5083376-05.2014.404.7000.

oferecidas/prometidas, no valor total aproximado de, pelo menos, **R\$ 44.553.107,50**, quantia que corresponde a **3%** do valor do contrato original celebrado entre o CONSÓRCIO RNEST – CONEST e a **PETROBRAS**. Esses denunciados incorreram, assim, na prática, por **01 vez**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Visando à “implantação das UDAs” da Refinaria Abreu e Lima – **RNEST**, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, então comandada por PAULO ROBERTO COSTA, foi iniciado procedimento licitatório perante a Gerência de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente ocupadas pelos denunciados **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi calculado em R\$ 1.270.508.070,67<sup>199 200</sup>.

O procedimento licitatório foi nitidamente direcionado em favor do cartel antes mencionado, sendo que absolutamente todas as empresas convidadas eram cartelizadas conforme descrito no item II dessa denúncia. Mais especificadamente, conforme demonstra documento disponibilizado pela PETROBRAS e anexo à presente denúncia<sup>201</sup>, foram convidadas para o procedimento as empresas: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A., Construtora OAS Ltda., Engevix Engenharia S.A., Iesa Óleo e Gás S.A., Mendes Junior Trading e Engenharia S.A., MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., SOG Sistemas em Óleo e Gás S.A., Skanska Brasil Ltda., Techint Engenharia e Construções S.A., UTC Engenharia S.A., GDK S.A. e Promon Engenharia Ltda.

---

<sup>199</sup>**ANEXO 115.**

<sup>200</sup> De acordo com o Relatório Final da CIA instalada para apuração de irregularidades nos processos licitatórios para obras da RNEST, esse valor foi fixado após um primeiro certame frustrado em decorrência de preços excessivos, quando, inicialmente, a estimativa da PETROBRAS quedou-se em R\$ 1.118.000.000,00 e a menor proposta, apresentada pelo Consórcio RNEST – CONEST, foi de R\$ 1.899.000.000,00, ou seja, 69,8% superior (**ANEXO 10**).

<sup>201</sup>**ANEXO 115.**

Três consórcios apresentaram propostas, sendo que a menor delas, pelo Consórcio RNEST-CONEST, foi no montante de R\$ 1.478.789.122,90, muito próximo, portanto, ao valor máximo de contratação da Petrobras<sup>202</sup> (16,4%). Vale destacar que as propostas apresentadas pelos outros dois concorrentes, todas elas, ultrapassaram o referido valor máximo de contratação<sup>203</sup>, frustrando totalmente o caráter competitivo do certame. Em decorrência disso, o ajuste previamente feito no âmbito do “Cartel”, que contou com o apoio dos referidos empregados da PETROBRAS, prevaleceu<sup>204</sup>, em um contexto repleto de irregularidades.

Novamente, nessa senda, importante frisar que a Comissão Interna de Apuração da **PETROBRAS** instaurada para verificar a existência não-conformidades nos procedimentos licitatórios para obras da RNEST identificou diversas irregularidades no que tange ao certame ora narrado. Dentre eles, pode-se considerar, por exemplo, a alteração de percentuais da fórmula de reajuste de preços ao acolher sugestões de empresas licitantes, bem como a não-inclusão de novos concorrentes após o cancelamento de um procedimento licitatório por preços excessivos. Além disso, importante referir que atos foram realizados anteriormente à aprovação da Diretoria Executiva, notadamente o início do certame e a alteração do modelo contratual.<sup>205</sup>

Após as tratativas de praxe, foi celebrado, em 10/12/2009, o contrato de

---

202Como já referido, o valor máximo de contratação pela PETROBRAS é fixado em 20% sobre o valor da estimativa, o que, no caso concreto e considerado o valor final da estimativa, corresponderia a R\$ 1.524.609.684,80.

203A saber, de acordo com documento fornecido pela PETROBRAS: 1) Consórcio UDA - RNEST (Construtora Queiroz Galvão S.A. e IESA Óleo e Gás S.A.): R\$ 1.642.411.515,64; 2) Consórcio Conest (UTC Engenharia S.A. e Engevix Engenharia S.A.): R\$ 1.754.960.954,00 (**ANEXO 115**).

204Nesse sentido são as declarações de **PEDRO BARUSCO** atinentes aos processos licitatórios referentes às obras da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, notadamente aquelas sob responsabilidade do Consórcio RNEST – CONEST: “QUE indagado se possui provas relacionadas ao “cartel” na PETROBRÁS, o declarante apresenta um documento oficial contemporâneo a julho de 2008, que se refere ao encaminhamento do pedido para instaurar doze pacotes para obras na REFINARIA ABREU E LIMA – RNEST; QUE nestes processos que envolveram a contratação dos consórcios para obras na RNEST, o declarante entende que houve a atuação do cartel de empresas, pois os pacotes de obras foram divididos entre vários consórcios compostos pelas empresas do cartel e os contratos foram firmados com preços perto do máximo do orçamento interno da PETROBRÁS; QUE por exemplo, o pacote de obras para o UHDT – UNIDADE DE HIDROTRATAMENTO, foi fechado a R\$ 3,19 bilhões, cuja proposta foi o do consórcio CONEST, composto pela ODEBRECHT e a OAS; QUE os quatro grandes pacotes da RNEST foram efetivamente licitados, mas os contratos foram fechados no “topo do limite”;”. (Termo de colaboração nº 02 – **ANEXO 24**).

205**ANEXO 10**.

número 8500.0000057.09.2 (0800.0053456.09.2 ou 0800.0087625.13.2<sup>206</sup>)<sup>207</sup> entre a PETROBRAS e o referido consórcio, no valor de **R\$ 1.485.103.583,21** (ainda 16,89% superior ao limite). Assim como já havia ocorrido em relação ao contrato anterior, quem subscreveu os contratos pela ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A. foram SAULO VINICIUS ROCHA SILVEIRA e o denunciado **ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO**<sup>208</sup>.

Consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, havia um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e os então diretores PAULO ROBERTO COSTA e **RENATO DUQUE**, além do ex-Gerente de Engenharia **PEDRO BARUSCO**, de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas, as quais variavam entre 1% e 5% do valor total dos contratos celebrados por elas com a referida Estatal.

Em contrapartida, PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE**, **PEDRO BARUSCO** e os demais empregados corrompidos da PETROBRAS assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, notadamente a comunicação de irregularidades em virtude do funcionamento do "CLUBE", bem como, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse de funcionamento do cartel.

Tanto PAULO ROBERTO COSTA quanto ALBERTO YOUSSEF admitiram que o pagamento de tais valores indevidos ocorria em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a PETROBRAS sob o comando da Diretoria de Abastecimento<sup>209</sup>.

Especificamente em relação aos contratos em comento, PAULO ROBERTO COSTA, quando de seu interrogatório nas ações penais conexas 5083401-

---

206 Segundo informações prestadas pela PETROBRAS, os números 0800.0053456.09.2 / 8500.0000057.09.2 / 0800.0087625.13.2 referem-se a um mesmo contrato: "Os ICJs distintos referem-se ao período da RNEST como unidade autônoma, até a incorporação pela Petrobras (Dez/2013). Neste caso, tivemos um primeiro ICJ Petrobras (0800.0053456.09.2), um ICJ RNEST (8500.0000057.09.2) e um segundo ICJ Petrobras vigente (0800.0087625.13.2)".

207 **ANEXOS 116 e 117.**

208 **ANEXOS 116 e 117.**

209 Nesse sentido, veja-se as linhas 03/14 das fls. 05 e linhas 03/20 das fls. 14 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, bem como linhas 19 a 21 a fls. 34 do mesmo evento em relação a ALBERTO YOUSSEF (**ANEXO 27**).

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000, em que restou denunciado pelo presente fato, reconheceu a promessa e o pagamento de propina por parte da **ODEBRECHT** como consequência dos compromissos firmados entre o Consórcio e a PETROBRAS<sup>210</sup>.

Assim, em decorrência dos contratos em tela, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1% do valor do contrato no período em que PAULO ROBERTO COSTA ocupou a Diretoria de Abastecimento da Petrobras.

Outrossim, no que respeita à Diretoria de Serviços, **PEDRO BARUSCO** anotou em sua planilha que houve, efetivamente, nesse caso, pagamentos de vantagens indevidas à Diretoria de Serviços, comandada por **RENATO DUQUE**, em decorrência do contrato firmado pelo Consórcio RNEST – CONEST com a PETROBRAS<sup>211</sup>. Some-se a isso o fato de que todo o procedimento licitatório foi comandado pelo então Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**<sup>212</sup>, responsável pela negociação e o efetivo recebimento das vantagens indevidas em nome próprio e como representante de **RENATO DUQUE**.

Nessa senda, no caso em tela, observando o contexto anteriormente narrado, tem-se que houve a promessa e o pagamento de propina correspondente a 2% do valor do contrato firmado com a Estatal à Diretoria de Serviços, notadamente a **PEDRO BARUSCO** e a **RENATO DUQUE**.

Assim, pode-se confeccionar o seguinte quadro de pagamento de propinas sobre o valor do contrato inicial:

Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) <sup>213</sup>	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) <sup>214</sup>
----------------------------	--	---

210 "Juiz Federal:- Também aqui há referência do contrato, também RNEST CONEST pra implantação das UDAs da refinaria Abreu Lima. As mesmas empresas né, ODEBRECHT e OAS. Interrogado:-Sim. Juiz Federal:- O senhor sabe me dizer se houve aqui pagamento também de propina? Interrogado:-Sim, sim." (Interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA às ações penais 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000 – **ANEXO 49**)

211**ANEXO 28.**

212**ANEXO 115.**

213Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

R\$ 1.485.103.583,21	R\$ 14.851.035,83	R\$ 29.702.071,66
----------------------	-------------------	-------------------

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a **ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA** e **CESAR ROCHA**, esse exclusivamente no que tange à Diretoria de Abastecimento, na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, e sob orientação de **MARCELO ODEBRECHT**, gestor do **Grupo ODEBRECHT**, oferecer e prometer vantagens indevidas, assim como viabilizar os seus pagamentos. ALBERTO YOUSSEF, por sua vez, na condição de operador da organização criminosa, assim como **ROGÉRIO ARAÚJO**, em sua intermediação entre funcionários da estatal e a **ODEBRECHT**, tiveram papel fundamental nessa corrupção, pois não só viabilizaram a interlocução entre as partes, como também participaram das tratativas acerca das propinas envolvidas.

Diante de tal quadro, no período entre 11/03/2009 e 10/12/2009, **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA** e **CESAR ROCHA**, após reunirem-se entre si e com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** tal circunstância, prometendo vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato<sup>215</sup>.

Aceitas as promessas de vantagens por parte de PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, esses, no referido lapso temporal, mantiveram sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de sua Diretoria, as medidas que fossem necessárias para tanto.

Assim, uma vez confirmada a contratação da **ODEBRECHT**, juntamente com a OAS, por intermédio do Consórcio RNEST – CONEST, para a execução da obra, **CESAR ROCHA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, após acordarem com **MARCELO ODEBRECHT** e **MARCIO FARIA**, efetuaram tratativas, respectivamente, com ALBERTO YOUSSEF e,

---

214Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

215Ressalte-se, consoante anteriormente narrado, que, no que respeita à **ODEBRECHT**, enquanto ALBERTO YOUSSEF negociava e tratava com **MARCIO FARIA** e **CESAR ROCHA**, PAULO ROBERTO COSTA possuía contato com **MARCIO FARIA** e com **ROGÉRIO ARAÚJO**. Por sua vez, era **ROGÉRIO ARAÚJO** quem atuava em favor da **ODEBRECHT** no que relacionado a **PEDRO BARUSCO**.



diretamente, com **PEDRO BARUSCO**, para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por, PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, **MARCELO ODEBRECHT**, na condição de gestor do **Grupo ODEBRECHT**, e **MARCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, prometeram e pagaram vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato celebrado com a **PETROBRAS** a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, o que equivale a cerca de **R\$ 29.709.071,66**, no interregno de 11/03/2009 a 10/12/2009.

Ademais, no mesmo período (11/03/2009 a 10/12/2009) **MARCELO ODEBRECHT**, na condição de gestor do **Grupo ODEBRECHT**, **MARCIO FARIA**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **CÉSAR ROCHA**, administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, prometeram e pagaram vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, **1%** do valor do contrato celebrado com a **PETROBRAS**, o que equivale a cerca de **R\$ 14.851.035,83** a PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por intermédio de ALBERTO YOUSSEF.

### **III.2.3. Dos contratos celebrados pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A para obras referentes ao Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ**

No que se refere às obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - **COMPERJ**, no Rio de Janeiro, a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A** venceu certames relacionados a duas obras. Na primeira, destinada à execução do EPC do PIPE RACK, era membro do Consórcio PIPE RACK. Já na segunda, destinada à construção das Unidades de Geração de Vapor e Energia, Tratamento de Água e Efluentes, era participante do CONSÓRCIO TUC. Para melhor imputação, proceder-se-á à descrição dos fatos de acordo com objeto contratado.

**III.2.3.1. Delitos de de corrupção referentes ao Consórcio PIPE RACK<sup>216</sup>**

Em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas entre 23/12/2010<sup>217</sup> e o dia 02/09/2011<sup>218</sup>, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**, na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, e sob orientação de **MARCELO ODEBRECHT**, gestor do **Grupo ODEBRECHT**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas, integrantes do CONSÓRCIOPIPE RACK, contratado pela **PETROBRAS** para a execução das obras de EPC doPIPE RACK do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE**, então Diretor de Serviços da **PETROBRAS**, correspondentes a, pelo menos, **R\$ 37.392.496,00**, ou seja, **2%** do valor do contrato original, para determiná-lo a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A**, UTC ENGENHARIA e MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A, bem como para que se abstinhasse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual.

Ainda, no mesmo período compreendido entre 23/12/2010<sup>219</sup> e o dia 02/09/2011<sup>220</sup>, **ROGÉRIO ARAÚJO**, **MARCIO FARIA** e **CESAR ROCHA**, na condição de

---

216CONSÓRCIO PIPE RACK() está registrada no CNPJ número 14165616000127(situação ATIVA em 23/08/2011), CNAE 4212-0-00 Construção de obras de arte especiais. Iniciou suas atividades em 23/08/2011, possui NIRE: 33500027223 e sua natureza é CONSÓRCIO DE SOCIEDADES. O endereço que consta no sistema do Ministério da Fazenda é: R PADRE JOAQUIM MARIANO, nº 5139, LOJAS 6-7-8-9-10-11-12-13-, CENTRO, ITABORAI – RJ, CEP 24800101, Telefones: 21-31420418. A pessoa responsável pela empresa é JOSE HENRIQUE ENES CARVALHO, CPF 145.959.666-87. No sistema do Ministério da Fazenda para o CNPJ pesquisado constam as seguintes informações do quadro societário: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A (15.102.288/0001-82), SOCIEDADE CONSORCIADA com 0,00 de participação na empresa, desde 23/08/2011. MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A (19.394.808/0001-29), SOCIEDADE CONSORCIADA com 0,00 de participação na empresa, desde 23/08/2011, UTC ENGENHARIA S/A (44.023.661/0001-08), SOCIEDADE CONSORCIADA com 0,00 de participação na empresa, desde 23/08/2011. JOSE HENRIQUE ENES CARVALHO (145.959.666-87), ADMINISTRADOR com 0,00 de participação na empresa, desde 23/08/2011.

217Data em que foi solicitada à Diretoria Executiva da **PETROBRAS** autorização para dar início ao procedimento licitatório – DIP ENGENHARIA 921/2010 – **ANEXO 118**.

218Data de assinatura do contrato – **ANEXO 119**.

219Data em que foi solicitada à Diretoria Executiva da **PETROBRAS** autorização para dar início ao procedimento licitatório – **ANEXO 118**.

220Data de assinatura do contrato – **ANEXO 119**.

administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, e sob orientação de **MARCELO ODEBRECHT**, gestor do **Grupo ODEBRECHT**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas, integrantes do CONSÓRCIOPIPE RACK, contratado pela **PETROBRAS** para a execução das obras de EPC doPIPE RACK do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas também ao então Diretor de Abastecimento de referida Estatal PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por meio de ALBERTO YOUSSEF<sup>221</sup>, operador financeiro que agia em seu nome, sendo que em relação a ele as vantagens corresponderam a, aproximadamente, **R\$ 18.696.248,00**, ou seja, **1%** do valor do contrato original, para, do mesmo modo, determiná-lo a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A**, UTC ENGENHARIA e MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual.

**MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO** incorreram, assim, na prática, por **2 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, enquanto **CESAR ROCHA** incorreu na prática do mesmo delito por **1 vez**, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em atos contínuos, mas também executados entre 23/12/2010 e os meses que sucederam o dia 02/09/2011, o denunciado **RENATO DUQUE**, diretamente, bem como PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por intermédio do operador ALBERTO YOUSSEF<sup>222</sup>,

---

221Deixa-se de imputar as condutas de corrupção passiva de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF quanto ao contrato em comento, vez que já denunciadas em sede da Ação Penal nº 5083401-18.2014.404.7000.

222Deixa-se de imputar as condutas de corrupção passiva de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF quanto ao contrato em comento, vez que já denunciadas em sede da Ação Penal nº 5083401-

em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas, passando, em seguida, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total aproximado de, pelo menos, **R\$ 56.088.744,00**, quantia esta corresponde à **3%** do valor do contrato original celebrado entre o CONSÓRCIOPIPE RACK e a **PETROBRAS**. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **1 vez**, do delito de corrupção passiva qualificada, em sua forma majorada, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Visando à implantação doPIPE RACK do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**, então comandada por PAULO ROBERTO COSTA, em 23/12/2010 a Gerência Executiva de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente comandadas por PEDRO BARUSCO e **RENATO DUQUE**, em conjunto com a Gerência Executiva de Abastecimento Programas de Investimento, comandada por LUIZ ALBERTO GASPARG DOMINGUES, solicitou à Diretoria Executiva autorização para dar início ao procedimento licitatório<sup>223</sup>. Em 27/01/2011 o pedido foi autorizado, tendo sido composta a comissão de licitação (**ANEXOS 120 e 121**). O valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi inicialmente calculado em **R\$ 1.614.449.175,10**<sup>224</sup>.

O procedimento licitatório foi nitidamente direcionado em favor do cartel antes mencionado, sendo que das 15 empresas convidadas para o certame, apenas uma, a TOYO do Brasil Consultoria e Construções Industriais, não era cartelizada, conforme descrito no item 2 dessa denúncia. Mais especificadamente, foram convidadas as empresas<sup>225</sup>: Andrade Gutierrez S.A., Construções e Camargo Corrêa Ltda., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora OAS Ltda., Construtora Queiroz Galvão S.A., Engevix

---

18.2014.404.7000.

223DIP ENGENHARIA 921/2010 – **ANEXO 118**.

224**ANEXO 122**.

225**ANEXO 120**.

Engenharia S.A., Galvão Engenharia S.A., Iesa Óleo & Gás S.A., Mendes Junior Trading e Engenharia S.A., Promon Engenharia Ltda., Skanska Brasil Ltda., SOG – Sistema em Óleo e Gás S.A., Techint Engenharia e Construção S.A., Toyo do Brasil Consultoria e Construções Industriais S.A. e UTC Engenharia Ltda. Destas convidadas, quatro empresas não preenchiem os critérios de seleção estabelecidos pela **PETROBRAS**, quais sejam, Andrade Gutierrez S.A., Engevix Engenharia S.A., Promom Engenharia Ltda. e Toyo do Brasil Consultoria e Construções Industriais S.A.<sup>226</sup>.

Corroborando a conclusão de que houve atuação do “CLUBE” na licitação do PIPE RACK do Comperj declarações de ALBERTO YOUSSEF, segundo o qual **MARCIO FARIA** solicitou que o operador intervisse e conversasse com representante da GALVÃO ENGENHARIA, a fim de garantir que o combinado no âmbito do cartel para a licitação do EPC do PIPE RACK do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ prevalecesse<sup>227</sup>.

Em um primeiro momento, na data de 12/05/2011, apenas cinco propostas foram apresentadas, sendo que a menor delas, pelo CONSÓRCIO PIPE RACK, foi no montante de **R\$ 1.969.317.341,00**, 21,98% acima da estimativa da **PETROBRAS**<sup>228</sup>. Vale destacar que, tendo em vista que a proposta mais baixa já se encontrava acima do limite máximo estabelecido pela **PETROBRAS**, as propostas apresentadas pelas outras quatro concorrentes também ultrapassaram o referido valor, frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Houve, portanto, desclassificação das propostas, tendo a Comissão de Licitação recomendado o encerramento do procedimento licitatório através do DIP ENGENHARIA 379/2011, datado de 10/06/2011 (**ANEXO 124**). A Engenharia foi, então,

---

<sup>226</sup>Conforme demonstra o anexo 2 do Relatório Final da CIA do COMPERJ - **ANEXO 26B**.

<sup>227</sup>Conforme declarado por **ALBERTO YOUSSEF** em sede de seu interrogatório nas ações penais nº 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000: “**Interrogado:-** Bom, a Galvão, ela, não sei por qual motivo, andou se desentendendo com as outras empresas e começou a furar, mergulhando nos preços, inclusive dando preço abaixo pra que pudesse ganhar a licitação. E aí eu fui procurado pelo Marcio Farias, da Odebrecht, pra que intercedesse perante a Galvão, no caso o Erton, porque haveria uma licitação que era no Comperj, do Pipe Rack, aonde eu interfeiri com o Erton, e o Erton acabou apresentando a proposta mais alta ou não apresentando e o consórcio vencedor foi o consórcio Odebrecht, Mendes Junior e UTC.” (**ANEXO 49**).

<sup>228</sup>**ANEXO 123**.

autorizada pela Diretoria Executiva a negociar a contratação direta do CONSÓRCIOPIPE RACK (**ANEXO 124**), fundamentando-se no item 2.1, e, do Decreto nº 2745/98. Nesta etapa, em 22/07/2011, houve revisão da estimativa da **PETROBRAS**, a qual passou a ser de **R\$ 1.655.878.443,59 (ANEXO 123)**.

Após as tratativas de praxe, foi celebrado, em 02/09/2011, o contrato de número 0858.0069023.11.2 entre a **PETROBRAS** e o referido consórcio, no valor de **R\$ 1.869.624.800,00**, 12,91% acima da nova estimativa da **PETROBRAS**. Quem subscreveu o contrato pela **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.** foi JOSÉ HENRIQUE EROS DE CARVALHO e o denunciado **ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO**<sup>229</sup>.

Consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, havia um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e os então diretores PAULO ROBERTO COSTA e **RENATO DUQUE**, de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas, as quais variavam entre 1% e 5% do valor total dos contratos celebrados por elas com a referida Estatal.

Em contrapartida, PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e os demais empregados corrompidos da PETROBRAS assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, notadamente a comunicação de irregularidades em virtude do funcionamento do "CLUBE", bem como, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse de funcionamento do cartel.

Tanto PAULO ROBERTO COSTA quanto ALBERTO YOUSSEF admitiram que o pagamento de tais valores indevidos ocorria em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a PETROBRAS sob o comando da Diretoria de Abastecimento<sup>230</sup>.

Especificamente em relação ao contrato celebrado entre o CONSÓRCIOPIPE RACK e a **PETROBRAS**, ALBERTO YOUSSEF, quando de seu interrogatório em ações penais conexas, dentre as quais a ação penal em que foi denunciado pela

---

229**ANEXO 119**.

230 Nesse sentido, veja-se as linhas 03/14 das fls. 05 e linhas 03/20 das fls. 14 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, bem como linhas 19 a 21 a fls. 34 do mesmo evento em relação a ALBERTO YOUSSEF (**ANEXO 27**).

corrupção passiva decorrente do contrato em comento<sup>231</sup>, reconheceu o acerto e o pagamento de propina pelo ConsórcioPIPE RACK à Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**<sup>232</sup>. De acordo com o colaborador, PAULO ROBERTO COSTA negociou as vantagens com representantes da **ODEBRECHT**, notadamente **MÁRCIO FARIA**. Do mesmo modo, o próprio PAULO ROBERTO COSTA, quando de seu interrogatório, reconheceu, igualmente, a promessa e o pagamento de propina por parte da **ODEBRECHT** em decorrência de referido contrato<sup>233</sup>.

Assim, em decorrência da negociação e assinatura do contrato entre a **PETROBRAS** e o CONSORCIOPIPE RACK, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1% do valor do contrato original celebrado no período em que PAULO ROBERTO COSTA ocupou a Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**.

Outrossim, no que respeita à Diretoria de Serviços, comandada por **RENATO DUQUE**, tem-se que as promessas e pagamentos de vantagens indevidas efetivamente ocorreram, tendo em vista que todo o procedimento de negociação para a contratação direta do CONSÓRCIOPIPE RACK foi comandada pelo então Gerente Executivo

---

231 Interrogatório de ALBERTO YOUSSEF conjunto às ações penais 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000 (**ANEXO 49**).

232 Interrogatório de ALBERTO YOUSSEF nas ações penais autos nº 5083258-29.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083360-51.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083401-18.2014.4.04.7000: "Juiz Federal: Depois um outro caso aqui do consórcio PPR, obras relativas ao Comperj, construção do EPC do Pipe Rack no Comperj, consórcio PPR, Norberto Odebrecht, Mendes Junior e UTC. O senhor até mencionou esse contrato anteriormente, salvo engano, Pipe Rack, houve aqui pagamento de propina? Interrogado: Houve. Juiz Federal: O senhor participou da negociação? Interrogado: Participei. Juiz Federal: Com quem foi negociado esse caso? Interrogado: O Marcio Faria negociou diretamente com o doutor Paulo Roberto Costa... Era pra ser pago 18 milhões e pouco, ele pediu que fosse reduzido e foi pago 15 milhões. Juiz Federal: Dessa negociação participou também a Mendes Júnior? Interrogado: Não. Juiz Federal: O senhor não conversou com ninguém da Mendes Junior a respeito dessa propina nesse caso? Interrogado: Não." (**ANEXO 49**).

233 "Juiz Federal:- Certo. No processo aqui da ação penal da Mendes Junior, há uma referência a obras da Mendes Junior na refinaria de Paulínia, a REPLAN, na refinaria Getúlio Vargas, no complexo petroquímico do Rio de Janeiro, Comperj e na refinaria Gabriel Passos, REGAP. O senhor saberia me dizer se nesses casos... Interrogado:-Sim. A resposta é sim. Juiz Federal:- Se nesses casos houve comissionamento, pagamento de propina sobre os contratos? Interrogado:-Sim. (...) Juiz Federal:- No Comperj Mendes Junior, ODEBRECHT e UTC. Interrogado:-Ah, com certeza, sim. (Interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA às ações penais 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000 – **ANEXO 66**)

de Engenharia, ROBERTO GONÇALVES<sup>234</sup>. Sem a anuência e o conhecimento de **RENATO DUQUE**, o encaminhamento dos requerimentos desde a instalação da licitação (à época assinado por PEDRO BARUSCO, o qual ainda ocupava o cargo de Gerente Executivo de Engenharia) até a autorização para negociação direta e a própria contratação do CONSÓRCIOPIPE RACK não seriam possíveis.

Ademais, conforme apontado no Relatório Final da CIA do COMPERJ elaborado pela **PETROBRAS**, FRANCISCO PAIS, funcionário da **PETROBRAS**, encaminhou em 07/06/2011, a PAULO ROBERTO COSTA, mensagem de e-mail a fim de confirmar o entendimento repassado por ROBERTO GONÇALVES, Gerente Executivo de Engenharia à época, de que havia sido acordado com **RENATO DUQUE** nova estratégia para a licitação doPIPE RACK, devendo o certame licitatório ser cancelado e ser iniciado o procedimento de contratação direta<sup>235</sup>.

Mencione-se, ainda, declaração de PEDRO BARUSCO no sentido de que um dos empreendimento da área de abastecimento que gerou o pagamento de vantagens indevidas no âmbito da Diretoria de Serviços foi o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ<sup>236</sup>.

Ainda, comprova o aceite e recebimento das vantagens indevidas por **RENATO DUQUE** declarações de AUGUSTO MENDONÇA, segundo o qual as empresas do CLUBE, por meio de RICARDO PESSOA, combinaram com o ex-Diretor de Serviços o pagamento de vantagens indevidas a fim de que fossem as divisões de obras havidas dentro do cartel efetivas<sup>237</sup>.

Nessa senda, no caso em tela, observando o contexto anteriormente

---

<sup>234</sup>Neste sentido, vejam-se anexos **10, 118 e 120 a 124**.

<sup>235</sup>Relatório Final CIA COMPERJ – item 11.3.8 – **ANEXO 10**.

<sup>236</sup>Termo de Colaboração nº 03: “QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quais foram os principais contratos no âmbito da Diretoria de Abastecimento que geraram os valores pagos a título de propina, afirma que foram os contratos de grandes pacotes de obras da REFINARIA ABREU E LIMA – RNEST e do COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO – COMPERJ” - **ANEXO 24** Neste sentido, ainda, Termo de Colaboração nº 05: “ QUE verificou que nas obras do COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO – COMPERJ também houve ação do cartel, pois as mesmas empresas foram convidadas para os grandes pacotes, sendo que na primeira tentativa de licitação apresentaram preços excessivos e depois houve uma segunda licitação, isto é, a mesma “tática” utilizada na RNEST” - **ANEXO 25**.

<sup>237</sup>Termo de Colaboração nº 02: “QUE a exigência já era prévia, pois já existia um entendimento entre o Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e RICARDO PESSOA, de modo que todos os contratos que fossem resultantes do “CLUBE”, deveriam ter contribuições a àquele” - **ANEXO 7**.



narrado, tem-se que houve a promessa e o pagamento de propina correspondente a **2%** do valor do contrato firmado com a Estatal à Diretoria de Serviços, notadamente a **RENATO DUQUE**.

Assim, pode-se confeccionar o seguinte quadro de pagamento de propinas sobre o valor do contrato inicial:

Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) <sup>238</sup>	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) <sup>239</sup>
R\$ 1.869.624.800,00,	R\$ 18.696.248,00	R\$ 37.392.496,00

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a **MARCELO ODEBRECHT**, na condição de gestor do **Grupo ODEBRECHT**, **ROGÉRIO ARAÚJO**, **MARCIO FARIA** e **CESAR ROCHA**, esse exclusivamente no que tange à Diretoria de Abastecimento, na condição de administradores e gestores do **Grupo ODEBRECHT**, oferecer e prometer vantagens indevidas, assim como viabilizar os seus pagamentos.

**MARCIO FARIA**, em sua intermediação entre funcionários da estatal e a **ODEBRECHT**, teve papel fundamental nessa corrupção, pois não só viabilizou a interlocução entre as partes, como também participou das tratativas acerca das propinas envolvidas.

Observe-se que o próprio ALBERTO YOUSSEF<sup>240</sup> admitiu não apenas o pagamento de propinas pelo CONSÓRCIOPIPE RACK, como a própria negociação, a qual ocorreu entre **MARCIO FARIA** e PAULO ROBERTO COSTA<sup>241</sup>, para que fosse o valor das vantagens indevidas fixado. Efetivamente, o valor inicialmente oferecido ao ex-Diretor de Abastecimento fora de **R\$ 18.696.248,00**, tendo mais tarde sido reduzido para **R\$15.000.000,00** a pedido do denunciado **MARCIO FARIA**<sup>242</sup>.

238Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

239Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

240 Denunciado em sede dos autos nº 5083401-18.2014.404.7000.

241 Denunciado em sede dos autos nº 5083401-18.2014.404.7000.

242Interrogatório de **ALBERTO YOUSSEF** nas ações penais autos nº 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000 (**ANEXO 49**): "Juiz Federal:- Depois um outro caso aqui do consórcio PPR, obras relativas ao Comperj, construção do EPC do Pipe Rack no Comperj, consórcio PPR, Norberto Odebrecht, Mendes Junior e UTC.

Diante de tal quadro, no período entre o início do procedimento licitatório (23/12/2010<sup>243</sup>) e a celebração do contrato original (02/09/2011), **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA** e **CESAR ROCHA**, após reunirem-se entre si e com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a PAULO ROBERTO COSTA, diretamente ou por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, e **RENATO DUQUE** tal circunstância, prometendo vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato<sup>244</sup>.

Aceitas as promessas de vantagens por parte de PAULO ROBERTO COSTA e **RENATO DUQUE**, esses, no referido lapso temporal, mantiveram sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da **PETROBRAS**, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de suas Diretorias, as medidas que fossem necessárias para tanto.

Assim, uma vez confirmada a contratação da **ODEBRECHT**, em parceria com a MENDES JÚNIOR e UTC ENGENHARIA, por intermédio do ConsórcioPIPE RACK, para a execução da obra, **CESAR ROCHA**, com a anuência de **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**, efetuou tratativas com ALBERTO YOUSSEF para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por, PAULO ROBERTO COSTA. Os valores prometidos a e aceitos por **RENATO DUQUE** tiveram sua forma de pagamento ajustada diretamente pelo ex-Diretor de Serviços e **ROGÉRIO**

---

O senhor até mencionou esse contrato anteriormente, salvo engano, Pipe Rack, houve aqui pagamento de propina? Interrogado:- Houve. Juiz Federal:- O senhor participou da negociação? Interrogado:- Participei. Juiz Federal:- Com quem foi negociado esse caso? Interrogado:- O Marcio Faria negociou diretamente com o doutor Paulo Roberto Costa... Era pra ser pago 18 milhões e pouco, ele pediu que fosse reduzido e foi pago 15 milhões. Juiz Federal:- Dessa negociação participou também a Mendes Júnior? Interrogado:- Não. Juiz Federal:- O senhor não conversou com ninguém da Mendes Junior a respeito dessa propina nesse caso? Interrogado:- Não." (...) "**Interrogado:-** Olha, muitos pagamentos que a UTC fez, parte do consórcio, ela pagou parte dela, não pagou a parte do outro consorciado; se eu não me engano foi na Repar que ela me pagou em dinheiro e, se eu não me engano, a parte do... a Pipe Rack que acho que ela me pagou em dinheiro. Utilidades, que eu me lembre, acho que foi tudo pago pela Odebrecht. Galvão Engenharia foi feito pelas notas dessas empresas, Mendes também...".

243Data em que foi solicitada à Diretoria Executiva da **PETROBRAS** autorização para dar início ao procedimento licitatório – **ANEXO 118**.

244Ressalte-se, consoante anteriormente narrado, que, no que respeita à **ODEBRECHT**, enquanto ALBERTO YOUSSEF negociava e tratava com **MARCIO FARIA** e **CESAR ROCHA**, PAULO ROBERTO COSTA possuía contato com **MARCIO FARIA** e com **ROGÉRIO ARAÚJO**.

**ARAÚJO.**

Neste sentido, observe-se que **ROGÉRIO ARAÚJO** compareceu à sede da **PETROBRAS** diversas vezes durante o ano de 2011 – inclusive poucos dias antes da assinatura do contrato em comento – a fim de se reunir com **RENATO DUQUE (ANEXO 50)**.

Já **CESAR ROCHA**, na condição de administrador e gestor do **Grupo ODEBRECHT**<sup>245</sup>, era o responsável por acertar com ALBERTO YOUSSEF a forma pela qual seriam os pagamentos efetivamente realizados ao operador, objetivando a posterior distribuição para PAULO ROBERTO COSTA e membros do Partido Progressista – PP. O relacionamento entre o denunciado e o operador financeiro é comprovado pelo fato de seu telefone constar na agenda de contatos de BBM de **ALBERTO YOUSSEF**, segundo demonstra a Informação nº 018/2015-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR<sup>246</sup>, assim como por declarações de ALBERTO YOUSSEF<sup>247</sup>, nas quais o colaborador admitiu ter combinado com **CESAR ROCHA**, por orientação de **MARCIO FARIA**, como se daria o recebimento de vantagens indevidas decorrentes de contratações da **ODEBRECHT** no COMPERJ, por meio dos CONSÓRCIOS PIPE RACK.

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, **MARCELO ODEBRECHT**, na condição de gestor do **Grupo ODEBRECHT**, **MARCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, prometeram e pagaram vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original celebrado com a **PETROBRAS** a **RENATO DUQUE** o que equivale a cerca de **R\$ 37.392.496,00** no interregno entre 23/12/2010<sup>248</sup> e o dia 02/09/2011<sup>249</sup>.

---

245 **ANEXO 31.**

246 **ANEXO 72.**

247"QUE o declarante conheceu MARIO FARIA, Presidente da ODEBRECHT ÓLEO E GAS, que, por sua vez lhe encaminhou para a pessoa de CÉSAR ROCHA (Diretor Financeiro da Holding) para tratar dos pagamentos da ODEBRECHT; QUE CÉSAR ROCHA era conhecido por "NARUTO", apelido utilizado pelo mesmo no BBM; QUE os valores fazem parte de um "pacote" de pagamentos de ODEBRECHT relacionadas às obras do RNEST e do COMPERJ; QUE se recorda do Consórcio Pipe Rack no COMPERJ, integrado por Odebrecht, Mendes Júnior e UTC" - **ANEXO 70.**

248Data em que foi solicitada à Diretoria Executiva da **PETROBRAS** autorização para dar início ao procedimento licitatório – **ANEXO 118.**

249Data de assinatura do contrato – **ANEXO 119.**

Ainda, no mesmo período, **MARCELO ODEBRECHT**, na condição de gestor do **Grupo ODEBRECHT**, **MARCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO** e **CESAR ROCHA**, administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, prometeram e pagaram vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, **1%** do valor do contrato original celebrado com a **PETROBRAS**, o que equivale a **R\$ 18.696.248,00**, a PAULO ROBERTO COSTA, por intermédio de ALBERTO YOUSSEF.

### III.2.3.2 Delitos de corrupção referentes ao Consórcio TUC Construções<sup>250</sup>

Em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas entre início do ano de 2011 e o dia 27/12/2011<sup>251</sup>, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**, na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, e sob orientação de **MARCELO ODEBRECHT**, gestor do **Grupo ODEBRECHT**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas, integrantes do CONSÓRCIO TUC CONSTRUÇÕES, contratado pela **PETROBRAS** para a execução das obras das Unidades de Geração de Vapor e Energia, Tratamento de Água e Efluentes do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE**, então Diretor de

---

<sup>250</sup>CONSORCIO TUC está registrada no CNPJ número 13.158.451/0001-01 (situação ATIVA em 26/01/2011), CNAE 4292-8-02 Obras de montagem industrial. Iniciou suas atividades em 26/01/2011, possui N NIRE: 33500026154 e sua natureza é CONSORCIO DE SOCIEDADES. EST OLINDINA PREZADO FERREIRA S/N AREA DE TERRA 2 DIST, FAZENDA MACACU, ITABORAI – RJ, CEP 24800000, Telefones: 21-36138243. A pessoa responsável pela empresa é LEONARDO FERNANDES MAYRINK, CPF 220.191.206-82.. No sistema do Ministério da Fazenda para o CNPJ pesquisado constam as seguintes informações do quadro societário: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A (15.102.288/0001-82), SOCIEDADE CONSORCIADA com 0,00 de participação na empresa, De: 26/01/2011 a . PPI - PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS LTDA (12.643.899/0001-40), SOCIEDADE CONSORCIADA com 0,00 de participação na empresa. De: 26/01/2011 a . U T C ENGENHARIA S/A (44.023.661/0001-08), SOCIEDADE CONSORCIADA com 0,00 de participação na empresa, De: 26/01/2011 a . LEONARDO FERNANDES MAYRINK (220.191.206-82), ADMINISTRADOR com 0,00 de participação na empresa. De: 17/12/2013 a . MICHITADA MASUHARA (232.898.368-51), ADMINISTRADOR com 0,00 de participação na empresa, De: 26/01/2011 a 02/02/2012. AKIO ENOMOTO (061.555.117-30), ADMINISTRADOR com 0,00 de participação na empresa, De: 02/02/2012 a 17/12/2013.

<sup>251</sup>Data de assinatura do contrato – **ANEXOS 125 e 126**.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

Serviços da **PETROBRAS**, correspondentes a, pelo menos, **R\$ 76.490.000,00**, ou seja, **2%** do valor do contrato original, para determiná-lo a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A**, UTC ENGENHARIA e PPI - PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS LTDA (empresa subsidiária do grupo TOYO ENGINEERING CORPORATION), bem como para que se abstivesse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual.

Ainda, no mesmo período compreendido entre início do ano de 2011 e o dia 27/12/2011<sup>252</sup>, **ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA** e **CESAR ROCHA**, na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, e sob orientação de **MARCELO ODEBRECHT**, gestor do **Grupo ODEBRECHT**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas, integrantes do consórcio em questão, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas também ao então Diretor de Abastecimento de referida Estatal PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por meio de ALBERTO YOUSSEF<sup>253</sup>, operador financeiro que agia em seu nome, sendo que em relação a ele as vantagens corresponderam a, aproximadamente, **R\$ 38.245.000,00**, ou seja, **1%** do valor do contrato original, para, do mesmo modo, determiná-lo a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A**, UTC ENGENHARIA e PPI - PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS LTDA (empresa subsidiária do grupo TOYO ENGINEERING CORPORATION), bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual.

**MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO** incorreram, assim, na prática, por **2 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código

---

252Data de assinatura do contrato – **ANEXOS 125 e 126**.

253 Deixa-se de imputar as condutas de corrupção passiva de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF quanto ao contrato em comento, vez que já denunciadas em sede da Ação Penal nº 5083258-29.2014.404.7000.

Penal, enquanto **CESAR ROCHA** incorreu na prática do mesmo delito por **1 vez**, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em atos contínuos, mas também executados entre o início do ano de 2011 e os meses que sucederam o dia 27/12/2011, o denunciado **RENATO DUQUE**, diretamente, bem como PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por intermédio do operador ALBERTO YOUSSEF<sup>254</sup>, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas passando, em seguida, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total aproximado de, pelo menos, **R\$ 114.735.000**, quantia esta corresponde à **3%** do valor do contrato original celebrado entre o CONSÓRCIO TUC e a **PETROBRAS**. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **1 vez** do delito de corrupção passiva qualificada, em sua forma majorada, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Não houve licitação na contratação desta obra, tendo a Diretoria Executiva, com fundamento no item 2.3, alínea "k"<sup>255</sup>, do Decreto nº 2.745/1998, que trata das situações de inviabilidade fática ou jurídica de competição por motivo de alteração de programação e iminência da contratação, autorizado o procedimento de contratação

---

254 Deixa-se de imputar as condutas de corrupção passiva de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF quanto ao contrato em comento, vez que já denunciadas em sede da Ação Penal nº 5083258-29.2014.404.7000.

255 2.3 É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade fática ou jurídica de competição, em especial. k) nos casos de competitividade mercadológica, em que a contratação deva ser iminente, por motivo de alteração de programação, desde que comprovadamente não haja tempo hábil para a realização do procedimento licitatório, justificados o preço da contratação e as razões técnicas da alteração de programação;

direta do CONSÓRCIO TUC, conforme demonstram o pedido DIP ENGENHARIA 605/2011 e a Ata DE nº 4.902, item 01, pauta nº 1131<sup>256</sup>.

Os ajustes ilícitos para a contratação do CONSÓRCIO TUC pela **PETROBRAS** para a execução dessa obra no COMPERJ, foram acertados antes, durante e depois do início formal do procedimento de contratação direta, a partir da anuência, omissão e até mesmo auxílio por parte do denunciado **RENATO DUQUE** e de PAULO ROBERTO COSTA.

Neste sentido, observe-se que antes mesmo do pedido de instauração do procedimento de contratação direta, **MARCIO FARIA**, na condição de administrador e diretor do **Grupo ODEBRECHT**, RICARDO PESSOA, enquanto representante da UTC ENGENHARIA, e JULIO CAMARGO, representante da TOYO DO BRASIL, empresas estas componentes do CONSÓRCIO TUC, reuniram-se com PAULO ROBERTO COSTA e acertaram o modelo de contratação para a realização da obra em questão.

Conforme declarado por ALBERTO YOUSSEF<sup>257</sup>, acordou-se, em reuniões das quais participaram não apenas os representantes das empreiteiras e agentes da **PETROBRAS**, dentre eles PAULO ROBERTO COSTA, mas também o próprio operador financeiro, que referidas empresas construiriam as unidades de geração de vapor e energia, tratamento de água e efluentes, as quais seriam inicialmente arrendadas para a

---

256 Respectivamente, **ANEXOS 127 e 128**.

257 Interrogatório das ações penais nº **508325829.2014.404.7000**, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 508337605.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000: "Interrogado:- Olha, na verdade eu participei de algumas reuniões com o senhor Julio Camargo a respeito das Utilidades por conta de que, eu já lhe expliquei aqui, as Utilidades eram pra ser contratadas de um modo diferente, e acabou havendo um problema e não foi possível ser contratada daquela maneira. Então, eu participei de várias reuniões com o Julio Camargo e o doutor Paulo Roberto Costa pra tratar desse assunto. Juiz Federal:- Eu não entendi, como que não foi... Qual foi o problema que deu nessa contratação? Interrogado:- Na verdade, num primeiro momento as Utilidades ia ser construída pela Toyo, pela Odebrecht e pela UTC, mas ia ser alugada para a Petrobras por um determinado tempo e aí depois a Petrobras, no final, ficaria com a unidade, e por várias reuniões de diretoria executiva foi aprovado esse sistema e, eu não lembro se foi na sexta ou sétima reunião de diretoria executiva, que houve uma discordância e acabou não sendo possível ser feita a contratação dessa obra dessa maneira. E aí as empresas já tinham investido um certo valor, partes em projeto, em uma série de coisas, estava muito avançada, e pra reparar essa situação foi feita uma contratação direta sem licitação. Juiz Federal:- E o senhor participou de todas essas conversas, negociações? Interrogado:- Participei de todas as conversas e de todas as reuniões. Juiz Federal:- E quem estava presente como representante do consórcio TUC nessas reuniões, ou eram os representantes das empreiteiras? Interrogado:- Na verdade, o senhor Julio Camargo foi mais ativo nessas reuniões, o Marcio Faria da Odebrecht também, se eu não me engano uma vez o doutor Ricardo participou. Juiz Federal:- Qual Ricardo? Interrogado:- Ricardo Pessoa, mas acredito que tenha sido uma vez só. – **ANEXO 49**.

**PETROBRAS** e somente mais tarde adquiridas pela Estatal. Não obstante, tendo em vista empecilhos na negociação, optou-se por adotar o modelo de contratação direta sem licitação, considerando-se que as empresas já haviam investido recursos no projeto<sup>258</sup>. A dispensa da licitação, portanto, muito embora tenha sido fundamentada na urgência da contratação, em verdade ocorreu para que fossem as empresas reparadas pelos investimentos anteriormente realizados no projeto negociado com PAULO ROBERTO COSTA, configurando clara hipótese de fraude à licitação.

Neste mesmo sentido colocam-se as declarações de JULIO CAMARGO. Segundo o colaborador, as reuniões para que o consórcio recebesse a obra em questão – supramencionadas por ALBERTO YOUSSEF – ocorreram em momentos distintos com PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, assim como os representantes das empresas componentes do consórcio RICARDO PESSOA (UTC), **MARCIO FARIA (ODEBRECHT)** e ele próprio na condição de representante da TOYO. Nestas reuniões, restou acertado o pagamento de vantagens indevidas tanto para Diretoria de Serviços, na pessoa de **RENATO DUQUE**, quanto à Diretoria de Abastecimento, comandada por PAULO ROBERTO COSTA<sup>259</sup>.

A **PETROBRAS** estimou o valor da obra em **R\$ 3.830.898.164,00**<sup>260</sup>, tendo o CONSÓRCIO TUC apresentado proposta do valor de **R\$ 4.038.613.175,17**, em 22/11/2011. Em apenas um mês, após negociações com a **PETROBRAS**, o CONSÓRCIO TUC apresentou nova proposta no montante total de **R\$ 3.824.500.000,00**, muito próxima à estimativa da estatal.

Neste cenário de não-concorrência, proporcionado tanto pela adoção do modelo de contratação direta do CONSÓRCIO TUC pela **PETROBRAS** não estando as

258 O colaborador **JULIO CAMARGO** prestou declarações no mesmo sentido – Termo de Colaboração nº 6: “QUE JANSEN era o gerente do empreendimento denominado COMPERJ – COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO, e o declarante teve diversas reuniões com ele, desde a parte da elaboração do projeto básico, depois do projeto detalhado e como prosseguir com o projeto, pois estava envolvido com o CONSÓRCIO TUC, onde inicialmente a proposta era a construção da unidade de utilidades (hidrogênio, água, oxigênio) e a venda de serviços à PETROBRÁS (vender tantos metros cúbicos de hidrogênio e água a tantos reais); QUE esta modalidade foi discutida durante quatro ou cinco anos, mas finalmente não foi aprovada na reunião de diretoria plena; QUE posteriormente, a PETROBRÁS aceitou usar o projeto e fazer uma negociação direta com o consórcio, cujo coordenador da comissão de licitação foi **MAURÍCIO GUEDES**, com o qual o declarou passou a manter contato durante todas as negociações” - **ANEXO 22**.

259 **ANEXO 129**.

260 **ANEXO 130**.



condições para tanto preenchidas, quanto pela corrupção do denunciado **RENATO DUQUE** e do Diretor PAULO ROBERTO COSTA – a qual proporcionou, inclusive, a adoção do mencionado modelo de contratação – a Diretoria Executiva da **PETROBRAS**, tendo em vista solicitação para contratação assinada pelos Gerentes Executivos das Diretorias de Serviços e Abastecimento (DIP ENGENHARIA 709/2011 – **ANEXO 131**), autorizou a contratação direta do CONSÓRCIO TUC<sup>261</sup>.

A PETROBRAS, então, celebrou com o CONSÓRCIO TUC o contrato nº 0858.0072004.11.2<sup>262</sup>, no valor de **R\$ 3.824.500.000,00**, em 27/12/2011 – apenas 2 meses e 17 dias depois do encaminhamento do pedido de autorização para dar início à contratação direta (DIP ENGENHARIA 605/2011 – **ANEXO 127**) – tendo por objeto o fornecimento de bens e prestação de serviços nas unidades U-5131, U-5147, U-5604, SE-5147, U-5331, U-5332, SE-5331, U-5122, U-5123, U-5124 e SE-5122 do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ.

Assinaram o instrumento contratual Wagner Menezes de Magalhães<sup>263</sup> pela **PETROBRAS**, Antônio Carlos D'Agosto Miranda e Leonardo Fernandes Mayrink, pela UTC ENGENHARIA, Renato Augusto Rodrigues e Carlos Adolpho Friedheim, pela **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT**, e Yutaka Taguchi pela PPI PROJETOS (empresa subsidiária da TOYO ENGINEERING CORPORATION)<sup>264</sup>. O prazo para a execução das obras era de 1100 dias.

Assim, considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e prometidas ao representante da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE**, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original, bem como ao representante da Diretoria de Abastecimento da referida Estatal, **PAULO ROBERTO COSTA**, correspondente a, aproximadamente **1%** do valor do contrato original, o quadro das propinas sobre o valor do contrato original é o seguinte:

---

261 **ANEXO 128** – veja-se item 10, pauta 1412.

262 Contrato Consórcio TUC – **ANEXOS 125 e 126**.

263 Gerente de Implementação de Empreendimentos de Utilidades do COMPERJ.

264 Em relação aos aditivos do contrato em comento, com exceção do aditivo nº 1, foram todos celebrados após a saída dos denunciados **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DE SOUZA DUQUE** da **PETROBRAS**, não sendo, portanto, objeto desta denúncia. O Aditivo nº 1, celebrado em 19/03/2012, apenas alterou cláusulas contratuais, sem que o valor ou o prazo para a execução dos serviços fossem alterados, motivo pelo qual também não é objeto da presente denúncia.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Data da celebração do contrato nº 0858.0072004.11.2	Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) <sup>265</sup>	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) <sup>266</sup>
27/12/2011 <sup>267</sup>	R\$ 3.824.500.000,00	R\$ 38.245.000,00	R\$ 76.490.000,00

O conjunto probatório acerca dos delitos de corrupção tratados neste capítulo específico é bastante forte.

Inicialmente, observe-se que foi apreendido na sede da **ODEBRECHT** e-mail do denunciado **ROGÉRIO ARAÚJO** acerca de licitação para o Ciclo de Água e Utilidades do COMPERJ, em que o executivo do **Grupo ODEBRECHT** informa que a MITSUI, representada por JULIO CAMARGO recebeu da **PETROBRAS** determinação para que se associasse à **CNO – CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT** – na execução da obra. O mesmo seria feito na semana seguinte com a ULTRATEC, na pessoa de seu presidente, RICARDO PESSOA (**ANEXOS 132 e 133**). Resta comprovada, portanto, a cooptação dos executivos da **PETROBRAS** a fim de que fosse a **ODEBRECHT** contratada para a realização da obra, havendo nítida fraude ao procedimento de contratação, bem como forte indício de que foram os executivos da empresa, especialmente PAULO ROBERTO COSTA e **RENATO DUQUE** corrompidos para que agissem em favor da empresa.

Ademais, colaborador ALBERTO YOUSSEF, denunciado em sede dos autos nº 5083258-29.2014.404.7000, quando de seu interrogatório<sup>268</sup> confirmou tanto a promessa, quanto o efetivo pagamento das vantagens indevidas no âmbito da Diretoria de Abastecimento.

De acordo com o operador financeiro, o pagamento das vantagens indevidas foi realizado tanto por entregas de valores em espécie no seu escritório por emissários da **ODEBRECHT**, quanto por pagamentos em contas no exterior por ele indicadas, mas controladas por LEONARDO MEIRELLES. A negociação das vantagens indevidas a serem pagas foi realizada por PAULO ROBERTO COSTA diretamente com

<sup>265</sup>Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

<sup>266</sup>Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

<sup>267</sup>Contrato 08580072004.11.2 – **ANEXOS 125 e 126**.

<sup>268</sup> Interrogatório em sede das ações penais nº 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000 e 5083401-18.2014.404.7000 (**ANEXO 49**).

**MARCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, tendo o efetivo pagamento sido combinado entre ALBERTO YOUSSEF e **CESAR ROCHA**, na posição de administrador e diretor do **Grupo ODEBRECHT**<sup>269</sup>.

Corrobora tais alegações o depoimento de JULIO CAMARGO, então representante da TOYO ENGINEERING CORPORATION – e conseqüentemente da PPI - PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS LTDA. O colaborador declarou que efetivamente PAULO ROBERTO COSTA e **RENATO DUQUE** haviam acordado com os representantes das empresas componentes do consórcio o pagamento de vantagens indevidas, a fim de que praticassem e deixassem de praticar atos de ofício para que houvesse a contratação direta do Consórcio TUC<sup>270</sup>.

Neste sentido, a corrupção dos então Diretores de Abastecimento e de Serviços fica evidenciada pelos atos de ofício por eles praticados a fim de possibilitar a contratação direta do CONSÓRCIO TUC, havendo dispensa de licitação. Os documentos relativos ao procedimento em questão demonstram que desde a solicitação para a dispensa da licitação, até a aprovação da contratação do CONSÓRCIO TUC pela **PETROBRAS**, houve atuação, certamente por ordem de PAULO ROBERTO COSTA e **RENATO DUQUE**, de seus subordinados no âmbito das Diretorias de Abastecimento e de Serviços, respectivamente, incluindo-se seus Gerentes Executivos<sup>271 272</sup>.

O procedimento de contratação direta solicitado por subordinados de PAULO ROBERTO COSTA e **RENATO DUQUE**, por ordem destes, muito embora fosse justificado pela urgência para a contratação e início das obras, não apresentou comprovação de referida urgência. De acordo com o anexo 2 do Relatório Final da CIA do COMPERJ, elaborado pela **PETROBRAS**<sup>273</sup>, no momento em que foi solicitada autorização para o início do procedimento de contratação direta, os gestores não possuíam a segurança necessária no cronograma do COMPERJ que justificasse a urgência para referida

---

269 **ANEXO 132**.

270 Termo de Colaboração nº 6 – **ANEXO 22**.

271 **ANEXOS 10, 127, 128, 130**.

272 Nesta época, o Gerente Executivo de Serviços era ROBERTO GONÇALVES, o Gerente Executivo de Abastecimento Corporativo era FRANCISCO PAES e o Gerente Executivo de Abastecimento – Programas de Investimento era LUIZ ALBERTO GASPAR DOMINGUES.

273 **ANEXO 123** – vide item 2.3.11.

contratação. Ademais, diversas obras que poderiam afetar o cronograma da obra de utilidades não apresentavam, naquele momento, solução, pelo que não se apresenta plausível a justificativa de urgência da contratação.

Em restando comprovado o oferecimento de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por intermédio de ALBERTO YOUSSEF<sup>274</sup>, e **RENATO DUQUE** por **MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO** e **CESAR ROCHA**, resta também comprovada a atuação de **MARCELO ODEBRECHT**, vez que na condição de acionista e mais alto executivo do **Grupo ODEBRECHT** o denunciado não apenas tinha conhecimento acerca destas práticas delituosas, como também era ele próprio quem orientava seus executivos para que atuassem desta forma. Assim agindo, **MARCELO ODEBRECHT** oferecia e pagava, ainda que indiretamente e por meio de seus funcionários, vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA e **RENATO DUQUE**.

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, **MARCELO ODEBRECHT** na condição de gestor do **Grupo ODEBRECHT**, **MARCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, administradores e gestores do grupo empresarial, prometeram e pagaram vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 2% do valor do contrato original celebrado com a **PETROBRAS** a **RENATO DUQUE** o que equivale a cerca de **R\$ 76.490.000,00** no interregno entre o ano de 2011 e o dia 27/12/2011<sup>275</sup>.

Ainda, **MARCELO ODEBRECHT**, gestor do **Grupo ODEBRECHT**, **MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO** e **CESAR ROCHA**, na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, prometeram e pagaram, no mesmo período, vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, **1%** do valor do contrato original celebrado com a **PETROBRAS**, o que equivale a **R\$ 38.245.000,00**, a PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por intermédio de ALBERTO YOUSSEF.

---

274 Deixa-se de imputar as condutas de corrupção passiva de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF quanto ao contrato em comento, vez que já denunciadas em sede da Ação Penal nº 5083258-29.2014.404.7000.

275 Data de assinatura do contrato – **ANEXO 125 a 126**.

**III.4. Delitos de de corrupção referentes ao Consórcio OCCH<sup>276</sup>**

Em datas ainda não estabelecidas, mas certo que compreendidas entre 22/06/2006<sup>277</sup> e o o final do ano de 2010, quando foram os valores da propina pagos<sup>278</sup>, **ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA e PAULO BOGHOSSIAN** na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, e sob orientação de **MARCELO ODEBRECHT**, gestor do **Grupo ODEBRECHT**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas integrantes do CONSÓRCIO OCCH, contratado pela **PETROBRAS** para a execução das obras da Sede Administrativa de Utilidades da **PETROBRAS** em Vitória/ES, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE**, então Gerente Executivo de Engenharia e Diretor de Serviços da **PETROBRAS**, correspondentes a, pelo menos, **R\$ 48.618.522,37**, ou seja, **1%** do valor do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A**, **CAMARGO CORRÊA** e **HOCHTIEF DO BRASIL**, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra

---

276CONSORCIO ODEBRECHT/CAMARGO CORREA/HOCHTIEF está registrado no CNPJ número 08586641000181(situação ATIVA em 09/01/2007), CNAE 4120-4-00 Construção de edifícios. Iniciou suas atividades em 09/01/2007, possui NIRE: 32500044160 e sua natureza é CONSORCIO DE SOCIEDADES. O endereço que consta no sistema do Ministério da Fazenda é AV. CARLOS GOMES DE SA 335 SALA: 101-EDIF: CENTRO EMPRESARIAL-, MATA DA PRAIA, VITORIA – ES, CEP 29066040, Telefones: 21-25593144. No sistema do Ministério da Fazenda para o CNPJ pesquisado constam as seguintes informações do quadro societário: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A (15.102.288/0001-82), SOCIEDADE CONSORCIADA com 0,00 de participação na empresa, desde 09/01/2007. CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A (61.522.512/0001-02), SOCIEDADE CONSORCIADA com 0,00 de participação na empresa, desde 09/01/2007. HOCHTIEF DO BRASIL SA (61.037.537/0001-10), SOCIEDADE CONSORCIADA com 0,00 de participação na empresa, desde 09/01/2007. MAURO BRAZ GERIZANI JUNIOR (195.652.588-24), ADMINISTRADOR com 0,00 de participação na empresa, desde 11/11/2013. PAULO SERGIO BOGHOSSIAN (595.609.327-72), ADMINISTRADOR com 0,00 de participação na empresa, de 09/01/2007 a 04/05/2011. JOÃO ROBERTO BESTECHI (127.746.638-65), ADMINISTRADOR com 0,00 de participação na empresa, de 04/05/2011 a 31/10/2011. EDUARDO DA SILVA PEREIRA (257.462.277-49), ADMINISTRADOR com 0,00 de participação na empresa, de 31/10/2011 a 25/05/2012. MARCOS EDUARDO MACHADO DE SANT ANNA (694.706.187-34), ADMINISTRADOR com 0,00 de participação na empresa, de 25/05/2012 a 11/11/2013.

277Data em que a Diretoria Executiva da PETROBRAS autorizou a instauração de processo licitatório para a obra da sede administrativa de Unidades da PETROBRAS em Vitória/ES – **Ata DE 4619, item 25 – ANEXO 134**. Foi o contrato assinado em 19/01/2007 (**ANEXO 135**).

278Conforme observa-se na planilha de PEDRO BARUSCO (**ANEXO 28**).

os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual.

**MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO e PAULO BOGHOSSIAN** incorreram, assim, na prática, por duas **vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em atos contínuos, mas também executados entre o 22/06/2006<sup>279</sup> e o dia 19/01/2007<sup>280</sup>, os denunciados **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas passando, em seguida, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total aproximado de, pelo menos, **R\$ 4.861.852,23**, quantia esta corresponde à **1%** do valor do contrato original celebrado entre o CONSÓRCIO OCCH e a **PETROBRAS, no montante de R\$486.185.223,77**. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, em uma oportunidade do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Visando à execução das obras da Sede Administrativa de Utilidades da **PETROBRAS** em Vitória/ES, vinculadas à Diretoria de Serviços da **PETROBRAS**, então comandada por **RENATO DUQUE**, em 02/06/2006 a Gerência Executiva de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da **PETROBRAS**, comandadas por **PEDRO BARUSCO**,

---

279Data em que a Diretoria Executiva da PETROBRAS autorizou a instauração de processo licitatório para a obra da sede administrativa de Unidades da PETROBRAS em Vitória/ES – Ata DE 4619, item 25 – **ANEXO 134**.

280 **ANEXO 135 e 136**.

solicitou à Diretoria Executiva autorização para instauração da Comissão de Licitação, tendo esta sido concedida em 22/06/2006, data em que se deu o início ao procedimento licitatório<sup>281</sup>. O valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi inicialmente calculado em **R\$ 436.668.932,76**<sup>282</sup>.

O procedimento licitatório foi nitidamente direcionado em favor do cartel antes mencionado, sendo que das 10 empresas convidadas para o certame, 7 eram participantes do cartel, conforme descrito no item II dessa denúncia. Mais especificadamente, foram convidadas as empresas: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A, Construbase Engenharia LTDA, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A, Construtora Andrade Gutierrez S.A, Construtora Norberto Odebrecht S.A, Construtora OAS LTDA., Construtora Queiroz Galvão S.A, Hochtief do Brasil S.A, Racional Engenharia LTDA e Schahin Engenharia S.A<sup>283</sup>.

Em um primeiro momento, na data de 25/09/2005, propostas foram apresentadas quatro propostas, sendo que a menor delas, pelo CONSÓRCIO OCCH, foi no montante de **R\$ 488.550.095,69**, 11,88% acima da estimativa da **PETROBRAS**<sup>284</sup>, dentro da faixa considerada aceitável para o percentual de erro de estimativa da empresa. A partir de negociação, o consórcio deu desconto simbólico, sendo a proposta final de **R\$ 486.185.223,77**.

Após as tratativas de praxe, foi celebrado, em 19/01/2007, o contrato de número 0801.0028225.06.2 entre a **PETROBRAS** e o CONSÓRCIO OCCH, no valor de **R\$ 486.185.223,77**<sup>285</sup>, tendo subscrito, pela **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A PAULO BOGHOSSIAN**, gerente do contrato pela empresa no âmbito do consórcio, e Carlos José Vieira Machado da Cunha.

Consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, havia um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e o então diretor **RENATO DUQUE**, bem como o ex-Gerente de Engenharia da empresa,

---

281Ata 4.619, item 25, de 14-12-2006, Pauta nº 1278 – **ANEXO 137**.

282**ANEXO 137**.

283Relatório da Comissão de Licitação - **ANEXO 137**, p. 15 e ss.

284**ANEXO 137**.

285**ANEXO 137**.

**PEDRO BARUSCO**, de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas, as quais variavam entre 1% e 5% do valor total dos contratos celebrados por elas com a referida estatal.

Em contrapartida, **PEDRO BARUSCO**, **RENATO DUQUE** e os demais empregados corrompidos da **PETROBRAS** assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, notadamente a comunicação de irregularidades em virtude do funcionamento do "CLUBE", bem como, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse do funcionamento do cartel.

**PEDRO BARUSCO** anotou em sua planilha que houve, efetivamente, nesse caso, pagamentos de vantagens indevidas, na ordem de 1%, à Diretoria de Serviços, comandada por **RENATO DUQUE**, em decorrência do contrato firmado pelo CONSÓRCIO OCCH com a **PETROBRAS**<sup>286</sup>.

Considerando-se que a Gerência Executiva de Engenharia é subordinada à Diretoria de Engenharia, pode-se afirmar que sem a anuência e o conhecimento de **RENATO DUQUE**, o encaminhamento dos requerimentos desde a instalação da licitação até a própria contratação do CONSÓRCIO OCCH não seriam possíveis.

Ainda, comprova o aceite e recebimento das vantagens indevidas por **RENATO DUQUE** declarações de AUGUSTO MENDONÇA, segundo o qual as empresas do CLUBE, por meio de RICARDO PESSOA, combinaram com o ex-Diretor de Serviços o pagamento de vantagens indevidas a fim de que fossem as divisões de obras havidas dentro do cartel efetivas<sup>287</sup>.

Nessa senda, no caso em tela, observando o contexto anteriormente narrado, tem-se que houve a promessa e o pagamento de propina correspondente a **1%** do valor do contrato firmado com a Estatal à Diretoria de Serviços, notadamente a **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**.

Assim, pode-se confeccionar o seguinte quadro de pagamento de propinas sobre o valor do contrato inicial:

---

<sup>286</sup>**ANEXO 28.**

<sup>287</sup>Termo de Colaboração nº 02: "QUE a exigência já era prévia, pois já existia um entendimento entre o Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e RICARDO PESSOA, de modo que todos os contratos que fossem resultantes do "CLUBE", deveriam ter contribuições a àquele" - **ANEXO 21.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (1%) <sup>288</sup>
R\$ 486.185.223,77	R\$ 4.861.852,23

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a **MARCELO ODEBRECHT**, gestor do **Grupo ODEBRECHT**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**, na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, e **PAULO BOGHOSSIAN**, representante da **ODEBRECHT** no CONSÓRCIO OCCH, oferecer e prometer vantagens indevidas, assim como viabilizar os seus pagamentos.

Diante de tal quadro, no período entre o início do procedimento licitatório (22/06/2006) e a celebração do contrato original, em 19/01/2007, **MARCELO ODEBRECHT**, **ROGÉRIO ARAÚJO**, **MARCIO FARIA** e **PAULO BOGHOSSIAN**, após reunirem-se entre si e com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** tal circunstância, prometendo vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato<sup>289</sup>.

Aceitas as promessas de vantagens por parte de **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, esses, no referido lapso temporal, mantiveram sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da **PETROBRAS**, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução da obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de sua Diretoria, as medidas que fossem necessárias para tanto.

Assim, uma vez confirmada a contratação da **ODEBRECHT**, em parceria com a CONSTRUTORA CAMARGO CORRÊA e a HOCHTIEF DO BRASIL<sup>290</sup>, por intermédio do CONSÓRCIO OCCH, para a execução da obra, **ROGÉRIO ARAÚJO**, após acordar com **MARCELO ODEBRECHT** e **MARCIO FARIA** a forma de pagamento, efetuou tratativas com

<sup>288</sup>Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

<sup>289</sup>Ressalte-se, consoante anteriormente narrado, que, no que respeita à **ODEBRECHT**, na Diretoria de Serviços, o contato se dava através de **ROGÉRIO ARAÚJO** com **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, o qual recebia a sua parte e a de **RENATO DUQUE** das propinas.

<sup>290</sup>Na forma do art. 80 do CPP, a responsabilização dos agentes vinculados às empreiteiras CONSTRUTORA CAMARGO CORRÊA e HOCHTIEF será feita em ação autônoma, tendo em vista a necessidade de diligências ainda pendentes e a existência de indiciados presos nestes autos.

**PEDRO BARUSCO**, agindo em nome próprio e como representante de **RENATO DUQUE**, a fim de acertou a forma de pagamento.

Neste sentido, observe-se que **ROGÉRIO ARAÚJO** foi indicado pelo colaborador denunciado **PEDRO BARUSCO** como responsável pelas tratativas de efetivação do pagamento de vantagens indevidas em nome do **Grupo ODEBRECHT**<sup>291</sup>. Ademais, na própria tabela de propinas de **PEDRO BARUSCO** consta **ROGÉRIO ARAÚJO** como responsável pelo pagamento da propina referente à contratação do CONSÓRCIO OCCH<sup>292</sup>.

Ademais, **ROGÉRIO ARAÚJO** compareceu à **PETROBRAS** 20 vezes com a finalidade de visitar **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** entre a data de início do procedimento licitatório (22/06/2006) e o dia em que foi assinado o contrato (19/01/2007)<sup>293</sup>. Nessas ocasiões não apenas discutiu assuntos ligados a contratos de interesse da Odebrecht, como também prometeu o pagamento das vantagens indevidas aos então empregados da **PETROBRAS**, como também efetivamente combinou qual seria sua forma de pagamento.

**MARCELO ODEBRECHT**, por sua vez, na condição de gestor do **Grupo ODEBRECHT** orientou **ROGÉRIO ARAÚJO** para que fossem as propinas oferecidas com a finalidade de ser a sua empresa, por meio do CONSÓRCIO OCCH, beneficiada. **MARCIO FARIA**, administrador e diretor do **Grupo ODEBRECHT**, tinha pleno conhecimento acerca da atuação da empresa no cartel, vez que a representava nas reuniões do **CLUBE**<sup>294</sup>.

Seguindo a mesma metodologia, em datas não precisadas mas certamente no interregno entre 01/07/2010<sup>295</sup> e 12/11/2014<sup>296</sup>, **MARCELO ODEBRECHT**, gestor do **Grupo ODEBRECHT**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**, administradores e

---

291 **ANEXO 25**.

292 **ANEXO 28**.

293 **ANEXOS 50**.

294 Neste sentido, observe-se os Termos de Colaboração 1 e 10 de AUGUSTO MENDONÇA (**ANEXO 7**), Termo de Colaboração 1 de JULIO CAMARGO (**ANEXO 22**).

295 Data em que **CELSO ARARIPE** assumiu o cargo de Gerente de Implementação de Empreendimentos para Cabiúnas, em Vitória/ES, tornando-se responsável por diversos projetos, dentre eles o da construção do Prédio Administrativo da Petrobras em Vitória/ES – **Termo de Declarações de Celso Araripe e DIP ENGENHARIA/RH/ARH 691/2010 – ANEXO 84** (autos 5071379-25.2015.404.7000, evento 84, PET6, p. 22-26 e 29-32).

296 Data do último pagamento percebido por **CELSO ARARIPE**, conforme demonstrado no tópico concernente à lavagem destes valores.

diretores do **Grupo ODEBRECHT**, e **PAULO BOGHOSSIAN**, representante da **ODEBRECHT** no CONSÓRCIO OCCH, prometeram, assim como adotaram as medidas necessárias para viabilizar o respectivo pagamento, vantagens indevidas de ao menos **R\$ 3.000.000,00**<sup>297</sup> a **CELSO ARARIPE**, funcionário da **PETROBRAS** responsável pelo gerenciamento da obra, no propósito de obter a liberação de aditivos contratuais, sendo certo que pagaram vantagem indevida no montante de pelo menos **R\$ 1.461.318,32**.

Neste sentido, colocam-se as declarações de DALTON DOS SANTOS AVANCINI<sup>298</sup>, segundo o qual o representante da CAMARGO CORRÊA no consórcio em questão, PAULO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, no ano de 2010, informou a solicitação de vantagens indevidas ao consórcio por parte de **CELSO ARARIPE**, tendo sido autorizado a concordar com a promessa e o pagamento de vantagens indevidas em nome da empreiteira. Segundo então informado por PAULO, tanto o representante da **ODEBRECHT**, **PAULO BOGHOSSIAN**, quanto da HOCHTIEF tinham conhecimento acerca da situação e com ela anuíram. Corroboram tais alegações o quanto alegado por EDUARDO LEITE<sup>299</sup>.

Ademais, conforme será narrado no capítulo IV, pertinente ao delito de lavagem de dinheiro, foram celebrados contratos com a empresa SULBRASIL

---

297Neste sentido, declarações de EDUARDO LEITE: "QUE PAULO AUGUSTO SANTOS SILVA, embora tenha assumido o cargo de Diretor de Operações apenas em 2012, como o contrato entre o CONSÓRCIO OCCH e a PETROBRAS ainda estava em execução, PAULO obteve informações por meio de DALTON AVANCINI, Diretor anterior, ou pelo próprio CONSÓRCIO OCCH, e relatou ao depoente que o Gerente Local da PETROBRAS na obra referida, CELSO ARARIPE, por intermédio desses dois contratos, obteve vantagem indevida consistente nos valores que constam em cada um dos contratos, isto é, um total R\$ 3 milhões de reais" - Termo de Colaboração nº 14 – **ANEXO 138**.

298"QUE, diz ter sido reportado no ano de 2010 pelo representante da CAMARGO junto ao consorcio de nome PAULO AUGUSTO de que um funcionário da PETROBRAS de nome CELSO ARARIPE teria dito que a aprovação de alguns aditivos poderia ser acelerada mediante o pagamento de propinas; QUE, essa situação era de conhecimento das empresas que compunham o consorcio, ODEBRECHT e HOTCHIEF ;QUE, considerando que o contrato estava em sua fase final e os aditivos eram necessários, autorizou PAULO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA a levar a frente essa negociação, cabendo a ele tratar com as demais empreiteiras do consorcio; QUE, posteriormente PAULO AUGUSTO lhe disse que o pagamento da propina a CELSO ARARIPE teria sido implementado mediante um contrato de serviços junto as empresas EIP SERVIÇOS DE ENGENHARIA e SULBRASIL CONSTRUÇÕES, não sabendo informar o valor desses contratos, cuja cópia será fornecida pelo declarante" - Termo de Colaboração nº 03 – **ANEXO 139**.

299"QUE nesse sentido, PAULO AUGUSTO SANTOS SILVA apresentou ao depoente por volta de julho de 2014 dois contratos firmados entre o **CONSÓRCIO OCCH, formado pelas empresas ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, CAMARGO CORREA e HOCHTIEF, cuja empresa líder era a ODEBRECHT, e que executava a construção do prédio do CENTRO ADMINISTRATIVO DA PETROBRAS EM VITÓRIA/ES**, com a finalidade de pagamento de vantagens indevidas em favor de CELSO ARARIPE, Gerente local de tal empreendimento da PETROBRAS; QUE essa obra em Vitória teve início no ano de 2007" - Termo de Colaboração nº 14 – **ANEXO 138**.

CONSTRUÇÕES<sup>300</sup>, a fim de que fossem as vantagens indevidas repassadas ao denunciado **CELSO ARARIPE**, fato este que restou comprovado pela análise da quebra do sigilo bancário da empresa<sup>301 302</sup>. Observe-se que a assinatura constante no contrato celebrado pelo CONSÓRCIO OCCH com a SULBRASIL enquanto representante da **ODEBRECHT** é de **PAULO BOGHOSIAN**<sup>303</sup>, o qual certamente agiu sob orientação de **MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, visto que a celebração desse contrato se deu para viabilizar o pagamento da propina àquele empregado da PETROBRAS.

Destaque-se que conforme declarado pelo próprio denunciado **CELSO ARARIPE, PAULO BOGHOSSIAN** era o representante da **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A** no âmbito do CONSÓRCIO OCCH, sendo a pessoa de dentro do consórcio com quem mais mantinha contato, tendo em vista que a **ODEBRECHT** era a líder do consórcio em questão<sup>304</sup>. No mesmo sentido colocam-se as declarações de EDUARDO FREITAS FILHO, responsável pela lavagem dos valores repassados a **CELSO ARARIPE**<sup>305</sup>.

Considerando os termos aditivos do contrato sob comento<sup>306</sup>, consolidou-se o seguinte quadro de aditivos:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato
09/09/10	R\$ 41.258.797,00
08/06/11	R\$ 28.909.331,00

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, **MARCELO ODEBRECHT** na condição de gestor do **Grupo ODEBRECHT, MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO**,

300Atualmente, a empresa chama-se Freitas Filho Construções.

301A medida foi deferida em sede dos autos nº 5016796-56.2015.404.7000.

302Laudo nº 1441/2015-SETEC/SR/DPF/PR – **ANEXO 140**.

303Contrato celebrado entre a SULBRASIL e o CONSÓRCIO OCCH – **ANEXO 141**.

304**“QUE**, acerca dos representantes das empresas consoiriciadas na obra, lembra-se de PAULO BOGOSSIAN, da ODEBRECHT” e **“QUE**, tinha mais contato com a pessoa de PAULO BOGOSSIAN, haja vista a ODEBRECHT ser a líder do contrato, sendo o mesmo posteriormente substituído por um funcionário de nome SIDNEI, não recordando o sobrenome” - Termo de Declarações de **CELSO ARARIPE – ANEXO 84**.

305**“QUE** conhece PAULO SÉRGIO BOGHOSSIAN, inicialmente dizendo que não sabia a que empresa ele estava vinculado, mas depois afirmando que era à Odebrecht; QUE diz que PAULO era Chefe do Consórcio OCCH” - Termo de Declarações de EDUARDO DE OLIVEIRA FREITAS FILHO – **ANEXO 142**.

306Foram considerados apenas os aditivos em que houve aumento do valor contratual, motivo pelo qual apenas eles são anexados à presente peça – **ANEXO 143 e 144**.

administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, e **PAULO BOGHOSSIAN**, representante da **ODEBRECHT** no CONSÓRCIO OCCH, prometeram e pagaram vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, **1%** do valor do contrato original celebrado com a **PETROBRAS** a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, o que equivale a cerca de **R\$ 4.861.852,23**, no interregno entre o início do procedimento licitatório (22/06/2006) e a o percebimento das vantagens indevidas (final do ano de 2010).

Ainda, **MARCELO ODEBRECHT**, na condição de gestor do **Grupo ODEBRECHT**, **MARCIO FARIA**, **ROGÉRIO ARAÚJO**, administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, e **PAULO BOGHOSSIAN**, representante da **ODEBRECHT** no CONSÓRCIO OCCH, prometeram e pagaram vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, **R\$3.000.000,00**, em razão dos aditivos celebrado pelo consórcio com a **PETROBRAS**, a **CELSO ARARIPE**, no período entre 01/07/2010<sup>307</sup> e 12/11/2014<sup>308</sup>.

### III.5 Dos atos ilícitos envolvendo a BRASKEM S.A

Conforme apurado nos presentes autos, **MARCELO BAHIA ODEBRECHT** e **ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR**, na condição de gestores e administradores da BRASKEM S/A, ofereceram e prometeram vantagens ilícitas ao então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, assim como a **JOSÉ JANENE**, para determinar o primeiro a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, violando desta forma o art. 333, parágrafo único, do Código Penal, sendo que **PAULO ROBERTO COSTA**, em conjunto com **ALBERTO YOUSSEF**, incorreu na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, na medida em que não só

---

<sup>307</sup>Data em que **CELSO ARARIPE** assumiu o cargo de Gerente de Implementação de Empreendimentos para Cabiúnas, em Vitória/ES, tornando-se responsável por diversos projetos, dentre eles o da construção do Prédio Administrativo da Petrobras em Vitória/ES – Termo de Declarações de Celso Araripe e DIP ENGENHARIA/RH/ARH 691/2010 – **ANEXO 84** (autos 5071379-25.2015.404.7000, evento 84, PET6, p. 22-26 e 29-32).

<sup>308</sup>Data de assinatura do último aditivo de valor celebrado durante a gestão de **CELSO ARARIPE** – **ANEXO 143**.

aceitou tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixou de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticou atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em data incerta, mas antes do mês de janeiro de 2009, **MARCELO ODEBRECHT** e **ALEXANDRINO ALENCAR**, na condição de gestores e administradores da BRASKEM S/A, procuraram **ALBERTO YOUSSEF** e JOSÉ JANENE para encaminhar a negociação da renovação do contrato de fornecimento de NAFTA da **PETROBRAS** para a BRASKEM, de modo a obter uma rápida tramitação do contrato e ainda a redução do preço que vinha sendo pago pelo insumo. Conforme o contrato então em vigor a PETROBRAS vendia NAFTA à BRASKEM praticando o preço internacional de comercialização (ARA), acrescido de US\$2,00 por tonelada, ou "ARA + US\$2,00"<sup>309</sup>. Era propósito de **MARCELO ODEBRECHT** e **ALEXANDRINO ALENCAR** reduzir substancialmente o valor pago pela BRASKEM, além de obter um contrato de longa duração, sendo que para tanto JOSÉ JANENE foi procurado para que intercedesse junto a **PAULO ROBERTO COSTA**, então Diretor de Abastecimento da **PETROBRAS**, para que a proposta contratual da BRASKEM fosse aceita<sup>310</sup>.

A nafta vendida pela **PETROBRAS** às empresas brasileiras (notadamente a BRASKEM) vinha sendo comercializado com a fixação do preço a partir do ARA (acrônimo formado pelas iniciais das cidades de Amsterdam, Rotterdam e Antuérpia, três grandes portos da região dos países baixos que são responsáveis pela definição do preço internacional praticado na venda de nafta). Para definição do ARA são utilizados os seguintes componentes: custo, seguro e transporte (*cost, insurance and freight* - CIF). Dentre os motivos que levaram a região a encarregar-se de tal tarefa destacam-se o grande porte dos portos das cidades de Amsterdam, Rotterdam e Antuérpia e a facilidade de entrada e saída de produtos, que permitem o armazenamento de grandes volumes do produto, com rápida distribuição tanto para a Europa continental quanto para o Reino Unido e as Américas, além da presença de grandes companhias exploradoras da atividade

---

309 **ANEXO 145**, p. 9.

310 **ANEXOS 76, 70 e 41**.

petrolífera na região e também de importantes empresas de seguro.

**PAULO ROBERTO COSTA**, por se constituir em empregado ocupante de cargo diretivo na **PETROBRAS** por indicação do Partido Progressista – PP estava sujeito à ingerência de JOSÉ JANENE, sendo que atendia a pedidos deste para favorecer empresas e empreiteiras que firmavam contratos com a **PETROBRAS**. Em contraprestação não só era mantido no cargo, como também recebia propina oferecida e efetivamente paga pelas empreiteiras contratadas pela PETROBRAS. Dentro deste contexto, JANENE foi procurado por **MARCELO ODEBRECHT** e **ALEXANDRINO ALENCAR** para "interceder" em favor da BRASKEM na precificação do novo contrato de fornecimento de NAFTA<sup>311</sup>.

Foram então realizadas reuniões entre **MARCELO ODEBRECHT** e **ALEXANDRINO ALENCAR**, de um lado, e JOSÉ JANENE, **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA**, de outro, visando expor as necessidades da BRASKEM e ainda acertar em seu favor o valor que seria pago quando da celebração do novo contrato. Assim, **MARCELO ODEBRECHT** e **ALEXANDRINO ALENCAR**, ofereceram a JOSÉ JANENE, **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA** vantagem indevida no montante de **US\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de dólares norte-americanos) que seriam pagos anualmente pelo prazo de duração do contrato<sup>312</sup>.

De acordo com o que foi revelado por **PAULO ROBERTO COSTA**<sup>313</sup>, os valores relativos à propina paga foram divididos, sendo 60% destinados ao Partido Progressista – PP, 20% destinados ao pagamento de despesas operacionais (como a emissão de notas fiscais e outros documentos fraudados que embasariam a transação e ainda o pagamento de mensageiros), sendo os 20% restantes rateados entre **PAULO ROBERTO COSTA** (70%) e JOSÉ JANENE e **ALBERTO YOUSSEF** (30%). Com o falecimento de JOSÉ JANENE, **ALBERTO YOUSSEF** passou a receber tal montante integralmente.

A proposta comercial inicial da BRASKEM foi encaminhada à **PETROBRAS** prevendo como preço de comercialização da NAFTA o valor equivalente a 86% do preço internacional (0,86 da ARA). Tal proposta não foi aceita pela área técnica da **PETROBRAS**,

---

311ANEXO 70.

312ANEXO 76, 70 e 41.

313ANEXO 41.

por se constituir em oferta vil, ainda mais considerando o valor de venda até então praticado com a BRASKEM, que assegurava à estatal o recebimento do preço internacional, acrescido de bônus (100% do ARA, acrescido de US\$2,00)<sup>314</sup>.

Após sucessivas negociações a BRASKEM encaminhou nova proposta à PETROBRAS prevendo uma fórmula para estabelecer o preço da NAFTA, que considerava as cotações de uma cesta de outros produtos petrolíferos, entre estes o Eteno, Propeno e o Benzeno, além do petróleo MARLIM, este de baixo valor comercial no mercado internacional, e que fazia com que o preço da NAFTA fosse reduzido muito aquém do preço internacional (ARA). De acordo com a fórmula apresentada, que em verdade não passava de um subterfúgio para que o valor da NAFTA decaísse em favor da BRASKEM e prejuízo da PETROBRAS, ficou estabelecida que o preço deste insumo flutuaria conforme a cotação dos produtos e sua participação percentual:

$$\text{Nafta PTB (R\$/t)} = (0,30 * \text{KET} + 0,15 * \text{Kpr} + 0,10 * \text{Kbz} + 0,20 * \text{ARA} + 0,25 * \text{Marlim}) * \text{C\`ambio}$$

De modo a “maquiar” o real propósito da BRASKEM e não refletir o prejuízo que a Petrobras teria no contrato de fornecimento, foi estabelecido que o preço contratado flutuaria entre o piso de 92,5% e 102% do preço internacional da NAFTA (preço ARA), embora de antemão já se soubesse que o valor de comercialização ficaria sempre ABAIXO do piso previsto. O piso e o teto contratualmente estabelecidos, deste modo, seriam mero referencial formal, dado que a fórmula de preço adotada faria com que a comercialização se desse sempre pelo piso, como efetivamente veio a ocorrer, trazendo vultoso prejuízo à estatal<sup>315</sup>.

Nesse proceder, por orientação de **PAULO ROBERTO COSTA** foi elaborado o DIP – Documento Interno da Petrobras AB-MC n. 110/2009<sup>316</sup> de forma a contemplar em larga medida a proposta e os interesses da BRASKEM, o qual foi por ele submetido à

---

314 **ANEXO 146.**

315 **ANEXO 147.**

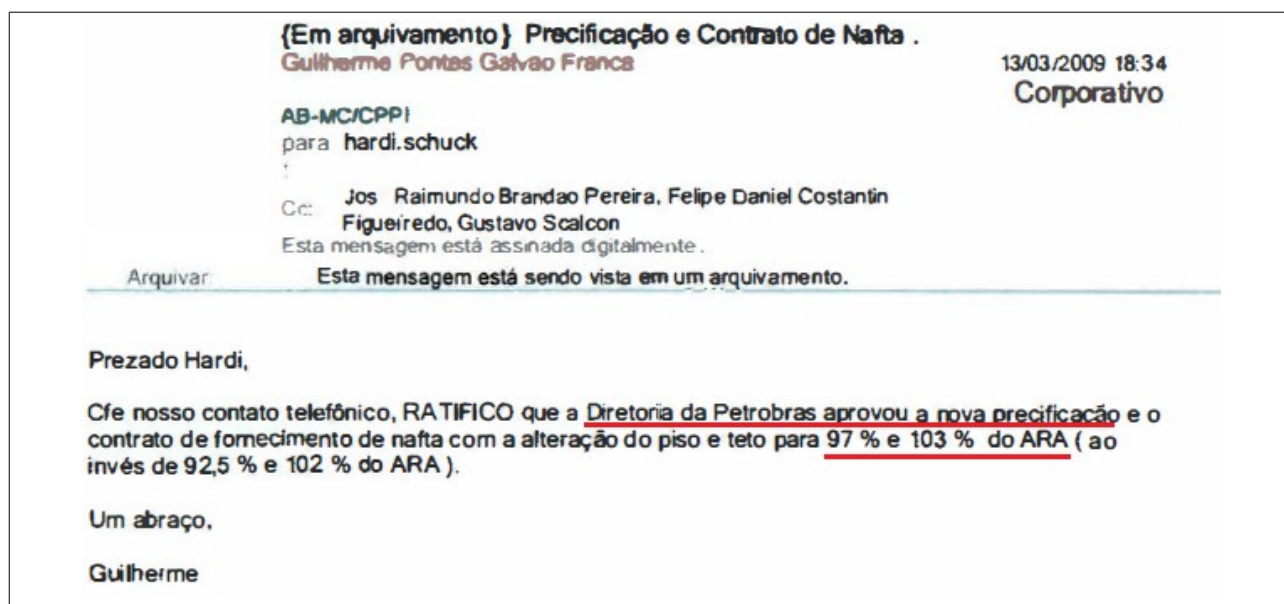
316 **ANEXO 148.**



reunião de Diretoria da **PETROBRAS** no dia 12/03/2009, ocasião em que foi aprovado com ressalvas<sup>317</sup>.

Nessa reunião, como se pode verificar do documento anexo<sup>318</sup>, a celebração do contrato foi aprovada, porém com alterações, tendo o colegiado de diretores da **PETROBRAS** aceito a proposta comercial, porém estabelecendo novo intervalo para flutuação do preço, fixado que foi entre **97% e 103%**, o que faria com que o preço praticado não se afastasse de modo demasiado da cotação internacional da NAFTA.

Levada a decisão de Diretoria ao conhecimento da BRASKEM por meio de e-mail nesse mesmo dia<sup>319</sup>, **MARCELO ODEBRECHT** e BERNARDO GRADIM, insatisfeitos, passaram a atuar junto a PETROBRAS, com o apoio do diretor corrompido **PAULO ROBERTO COSTA**, para reverter o decidido. Cumpre-se ilustrar esta correspondência eletrônica, bem como as outras que se seguirem, pois muito esclarecedoras:



317ANEXO 146.

318ANEXO 146.

319ANEXO 145, p. 356 e ss.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

{Em arquivamento} Enc: RES: Precificação e Contrato de Nafta .  
Guilherme Pontes Galvao Franca

17/03/2009 09:54

Corporativo

AB-MC/CPPI  
para hardi.schuck

Cc: jrbpereira, felipedcf, scalcon, Francisco Pais

Arquivado: Esta mensagem está sendo vista em um arquivamento.

Prezado Hardi,

Para março/09 não há problemas pois a fórmula aprovada pela DE não altera o preço praticado.

Entretanto, lembro que a decisão da DE é soberana e não podemos descumpri-la. As alternativas, a menos que haja revisão da referida decisão pela própria DE, é ARA +2 ou a fórmula aprovada a partir de 01/04.

Um abraço,

Guilherme

--- Repassado por Guilherme Pontes Galvao Franca/RJ/Petrobras em 17/03/2009 09:19 ---

"HARDI LUIZ SCHUCK UNIB -RS" <hardi.schuck@braskem.com.br>

17/03/2009 09:15

Para <gggfranca@petrobras.com.br>

cc <jrbpereira@petrobras.com.br>

<felipedcf@petrobras.com.br>

<scalcon@petrobras.com.br>

Assunt RES: Precificação e Contrato de Nafta.

0

Caro Guilherme,

Considerando as discussões ocorridas durante o processo de negociação para se chegar a uma nova fórmula de preço, não podemos aceitar a alteração unilateral de um dos itens mais relevantes, que havia sido amplamente discutido, sem voltarmos à mesa de negociações. Assim, tendo em vista a situação atual do setor petroquímico, solicitamos que a fórmula e os limites que haviam sido negociados continuem a ser praticados até que se chegue a um novo acordo.

Atenciosamente  
Hardi Schuck  
Diretor de Supply Chain  
Unidade de Petroquímicos Básicos - UNIB  
Braskem S.A.

Assim, no dia 20/03/2009, **MARCELO ODEBRECHT**, BERNARDO GRADIM, reuniram-se com **PAULO ROBERTO COSTA**, juntamente com o presidente da **PETROBRAS**, SÉRGIO GABRIELLI para tratar do tema. Os documentos anexos demonstram que a reunião foi marcada com esse propósito e, ainda, o ingresso de **MARCELO ODEBRECHT** e **ALEXANDRINO ALENCAR** no prédio sede da **PETROBRAS**<sup>320</sup>.

Nos dias que se seguiram o DIP AB-MC 110/2009, relativo à contratação em comento, foi alterado, até que finalmente atendesse os anseios da BRASKEM e de **MARCELO ODEBRECHT** e **ALEXANDRINO DE MORAES**, permitindo a compra de NAFTA

320ANEXO 40.

por preço muito abaixo daquele praticado internacionalmente e que vinha servindo de padrão para os contratos da Estatal já firmados em território brasileiro. Para justificar a contratação, a decisão que consta do “Sistema de Apoio às reuniões da Diretoria Executiva” foi modificada, passando a constar acréscimo de modo a refletir esta decisão, como se pode verificar da parte final do documento<sup>321</sup>.

SDE Sistema de Apoio às Reuniões da Diretoria Executiva	
<b>Comentário</b>	
Gabinete: SEGEPE	
Reunião: 4.746	Área: ABASTECIMENTO
Pauta: 218 Extra	<a href="#">Visualizar DIP</a>
Assunto: BRASKEM/QUATTOR - Contrato e Aditivo de Compra e Venda de Nafta Petroquímica	
Comentários durante a Reunião:	
Sec. Geral:	13/3- Objeto da apresentação do Guilherme. <u>Decisão: Aprovada, passando para 103 e 97, teto e piso, respectivamente. Passar para 105 e 92, respectivamente (a partir de 1/4?)</u>
Decisão:	<input type="radio"/> Aprovada <input type="radio"/> Não Aprovada <input type="radio"/> Mantida <input type="radio"/> Retirada <input checked="" type="radio"/> Aprovada com Modificações <input type="radio"/> A Seguir


O mesmo se diga da ata da reunião, que somente foi lavrada quando aprovada a renovação contratual nos moldes pretendidos pela BRASKEM, no caso por **MARCELO ODEBRECHT e ALEXANDRINO ALENCAR**.

Muito embora não tenha sido apresentado à Comissão Interna (CIA) qualquer justificativa ou embasamento técnico para os ajustes posteriores feitos no DIP AB-MC, os depoimentos prestados por FRANCISCO PAIS e JOSÉ RAIMUNDO BRANDÃO PEREIRA apontam no sentido de que a alteração na aprovação do DIP AB-MC 110/2009 foi

<sup>321</sup>ANEXOS 146 e 148.

determinada por **PAULO ROBERTO COSTA**, que teria obtido a chancela de tal decisão na reunião seguinte do colegiado de Diretoria<sup>322</sup>.

Digno de nota, do mesmo modo, o fato de que esta alteração da decisão do colegiado capitaneada por **PAULO ROBERTO COSTA** em prol dos interesses da BRASKEM, não foi registrada formalmente na ata da Diretoria respectiva, mas ficou registrada não apenas nos e-mails citados acima, trocados entre funcionário da PETROBRAS e empregado da BRASKEM, como também em documento formal encaminhado por JOSÉ RAIMUNDO BRANDAO PEREIRA ao Diretor **PAULO ROBERTO COSTA** no dia 27/03/2009<sup>323</sup>, na qual se apresenta como “alternativa para a continuidade das negociações”:



**ALTERNATIVAS PARA A CONTINUIDADE DAS NEGOCIAÇÕES**

13. Apresentamos, a seguir, alternativas para continuidade da negociação, incluindo na pauta possíveis contrapartidas da Braskem e da Quattor:

**13.1 Mantendo simetria entre piso e teto: manter a fórmula negociada e definir o piso e teto como 95% e 105% da cotação ARA, sem contrapartidas por parte das Centrais. Trata-se de solução negocial, com um valor de piso intermediário entre a proposta submetida (92,5%) e aprovada pela DE (97%) e teto simétrico ao piso.**

Insta salientar que foi ventilada como justificativa para a celebração do contrato a negociação de contrapartidas econômico-financeiras, que envolveriam o fornecimento/compra de outros insumos entre a **PETROBRAS** e a BRASKEM, sendo que tais negociações jamais evoluíram de forma satisfatória. Como se extrai do relatório que concluiu a comissão de inquérito (CIA) constituída pela estatal para apreciar a regularidade do contrato, **não** houve compromisso efetivo de negociar tais contrapartidas, muito menos no sentido de que resultassem em desfecho que pudesse efetivamente compensar os

<sup>322</sup>ANEXO 145.

<sup>323</sup>ANEXO 145, anexo 36 do relatório da CIA.

prejuízos trazidos pelo contrato<sup>324</sup>. Verifica-se, em verdade, que tais contrapartidas foram inseridas apenas como um subterfúgio para justificar formalmente a alteração da decisão do Órgão Colegiado sobre as balizas de piso e teto do preço de comercialização da NAFTA.

Assim, formalizada a decisão da reunião de Diretoria Executiva da **PETROBRAS**, atendendo-se aos interesses escusos dos executivos da BRASKEM/ODEBRECHT **MARCELO ODEBRECHT** e **ALEXANDRINO ALENCAR**, foi assinado o contrato com a BRASKEM, o qual trouxe, ao longo de sua duração (quatro anos), prejuízo à estatal aproximado de **US\$ 1.820.000.000,00 (um bilhão, oitocentos e vinte milhões de dólares norte-americanos)**<sup>325</sup>. Tal estimativa é formulada considerando sobretudo o fato de que a PETROBRAS teve que importar ao longo de toda execução contratual, entre 2009 e 2014, comprando no mercado internacional, parte da NAFTA que fornecia à BRASKEM, sendo que para tanto pagava preços bastante superiores (preço ARA + custos de transporte) àqueles pelo qual vendia para a empresa de **MARCELO ODEBRECHT** e **ALEXANDRINO ALENCAR** (92,5% do ARA). Em outros termos, em decorrência do preço de compra de NAFTA que a BRASKEM conseguiu impor à PETROBRAS, obtido somente em virtude da influência proporcionada pela corrupção do Diretor **PAULO ROBERTO COSTA**, a PETROBRAS se viu compelida a adquirir NAFTA no mercado externo por um preço consideravelmente superior àquele pelo qual estava obrigada a vender para a BRASKEM, de modo que naturalmente internalizou em decorrência disso grande prejuízo patrimonial.

Assim, essa estimativa de prejuízo leva em consideração o fato de a **PETROBRAS** ter sido obrigada a importar parte significativa da NAFTA entregue à BRASKEM no período (percentual que chegou a 48% no ano de 2014), resultando num montante de **US\$ 1.020.000.000,00** (um bilhão e vinte milhões de dólares norte-americanos); e ainda considerando o **prejuízo** decorrente da venda do produto próprio (produzido pela **PETROBRAS**) e vendido abaixo do preço internacional, **US\$ 800.000.000,00** (oitocentos milhões de dólares norte-americanos)<sup>326</sup>, no montante total de

---

324 **ANEXO 146**, p. 30 e ss.

325 **ANEXO 146 e 147**.


326 **ANEXO 145**, anexo 8 do relatório da CIA.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**US\$ 1.820.000.000,00 (um bilhão, oitocentos e vinte milhões de dólares norte-americanos).** Tais valores foram estimados a partir do montante de nafta importado pela **PETROBRAS** neste período para atender o contrato com a BRASKEM, bem como a diferença decorrente do preço que a **PETROBRAS** poderia obter na venda caso a negociação não tivesse sido conduzida de forma a, deliberadamente, trazer-lhe prejuízo.

A celebração do contrato somente foi possível mediante a interferência direta de **PAULO ROBERTO COSTA**, o qual, atendendo orientações de JOSÉ JANENE, aceitou a promessa de vantagem indevida formulada por **MARCELO ODEBRECHT** e **ALEXANDRINO ALENCAR** e, também recebendo-a, passou a zelar somente pelos interesses da ODEBRECHT na BRASKEM, em detrimento dos interesses da Estatal que dirigia.

A forte gestão de **PAULO ROBERTO COSTA** para o atendimento dos interesses da BRASKEM em detrimento da PETROBRAS neste contrato fica muito clara na correspondência eletrônica abaixo, datada do início do processo de negociação<sup>327</sup>:




**{Em arquivamento} RES: Microsoft PowerPoint - Proposta Nafta 24 11 08.pdf**  
**HARDI LUIZ SCHUCK UNIB-RS** 08/12/2008 10:01

para HARDI LUIZ SCHUCK UNIB-RS, rosane, gpgfranca  
Cc: scalcon, diogo.bezerra

Arquivar: Esta mensagem está sendo vista em um arquivamento.

1 anexo



Proposta Nafta 08.12.08.pdf

---

Rosane,  
Segue novamente o arquivo com uma modificação no terceiro slide, com relação à piso e teto. Esta modificação foi alinhada entre Paulo Roberto Costa e Bernardo Gradin, em reunião na semana passada.

Abraço  
Hardi

Assim, conforme os depoimentos de **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO**

<sup>327</sup>ANEXO 145, anexo 29 do relatório da CIA.

**ROBERTO COSTA**, os denunciados **ALEXANDRINO ALENCAR** e de **MARCELO ODEBRECHT**, para assegurar a celebração do contrato entre a BRASKEM e a **PETROBRAS**, pagou propina no valor de **US\$5.000.000,00** (cinco milhões de dólares americanos) para cada ano de duração do pacto, valores estes que foram divididos entre **PAULO ROBERTO COSTA**, **JOSÉ JANENE** e **ALBERTO YOUSSEF**, na forma já descrita anteriormente. Após o falecimento de **JOSÉ JANENE**, os valores devidos à legenda do Partido Progressista continuaram a ser pagos a **ALBERTO YOUSSEF**.

Procedendo desta forma, ao oferecerem e prometerem vantagem ilícita a empregado da **PETROBRAS** para que praticasse ato de ofício, incorreram **MARCELO ODEBRECHT** e **ALEXANDRINO ALENCAR**, nas sanções previstas no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, sendo que **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA**, ao solicitarem, aceitarem promessa e efetivamente receberem vantagens para si, em razão do cargo que o segundo ocupava, para praticar ato de ofício, infringindo dever funcional, sujeitaram-se às sanções previstas no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal.

## PARTE IV – DOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS

### IV.1. Da lavagem transnacional de ativos

No período compreendido entre **18/12/06** e **06/06/14**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA** na condição de administradores e gestores das empresas do **Grupo ODEBRECHT**, especialmente a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e BRASKEM, sob orientação de **MARCELO ODEBRECHT**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, por intermédio do operador financeiro **BERNARDO FREIBURGHaus** e de outros, ainda não identificados, serviram-se de contas abertas em instituições financeiras sediadas no exterior, na Suíça, Panamá, Antígua e Barbada, Andorra, Áustria e Mônaco, em nome das *offshores* **SMITH & NASH ENGINEERING COMPANY**

**INC., GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP., SHERKSON INTERNATIONAL SA., HAVINSUR S.A., ARCADEX CORP., CONSTRUCTORA INTERNACIONAL DEL SUR SA, KLIENFELD SERVICES LTD, INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT LTD, SAGAR HOLDING S.A., SYGNUS ASSETS S.A., QUINUS SERVICES S.A, MILZART OVERSEAS HOLDINGS INC., PEXO CORPORATION,** também sediadas em países estrangeiros, nas Ilhas Virgens, Uruguai, Belize e Panamá, para, por **115 (cento e quinze) vezes** (número transferências bancárias efetuadas a partir das referidas contas<sup>328</sup>), em **concurso material**, em favor das empresas do **Grupo ODEBRECHT**, especialmente a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e BRASKEM, deles próprios e de terceiras pessoas, ocultar e dissimular, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade, de valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes de fraude à licitações, cartel, organização criminosa, corrupção ativa e passiva, praticados em detrimento da Petrobras e em parte já descritos nesta peça nos itens II e III, que foram em parte destinados a **PAULO ROBERTO, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO**. Com efeito, conforme será abaixo detalhado, as 115 (cento e quinze) operações de lavagem efetuadas pelos denunciados resultou no branqueamento de **USD 313.590.767,73 e CHF 1.925.100,00**, o que no câmbio corrente equivale ao expressivo montante de **R\$ 1.038.316.718,83**<sup>329</sup>, montante este que foi recebido apenas em parte pelos ex-funcionários da Petrobras **PAULO ROBERTO (USD 9.495.645,70 e CHF 1.925.100,00), RENATO DUQUE (USD 2.709.875,87) e PEDRO BARUSCO (USD 2.181.369,34)**, sendo que o restante foi lavado por **ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA, MARCELO ODEBRECHT e BERNARDO FREIBURGHaus**, em favor das empresas do **Grupo ODEBRECHT**, especialmente a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e BRASKEM, de si próprios e de outras pessoas que até o presente momento não foram identificadas<sup>330</sup>.

---

328Os documentos bancários que comprovam todas estas transferências, fornecidos pelos próprios réus colaboradores ou por autoridades estrangeiras, a partir de pedidos de cooperação internacional, encontram-se consolidados no **ANEXOS 149 a 153**.

329A conversão para a moeda nacional foi realizada com base nas cotações comerciais do dia 23/07/15, de 3,29 para o Dólar Americano (USD) e de 3,43 para o Franco Suíço (CHF).

330Os dados relativos às contas bancárias descritas neste tópico foram extraídos de pedido de cooperação jurídica internacional encaminhado pela Suíça e se encontram judicializados perante esta vara sob nº 5036309-10.2015.404.7000. Extratos dos autos encontram-se nos **ANEXOS 154 a 157**.



Insta destacar, no que pertine aos crimes antecedentes – já expostos nos itens anteriores desta peça – e a origem ilícita dos valores que foram branqueados pelos denunciados, por intermédio dos artifícios que serão detalhados neste capítulo, que as empresas do **Grupo ODEBRECHT**, especialmente a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e BRASKEM, por seus executivos e operadores financeiros, lançaram mão a utilização de recursos advindos de suas próprias contas, bem como de contas de outras pessoas jurídicas de seu grupo empresarial, para, viabilizar a lavagem dos capitais ora narrada. Em outras palavras, de forma a ocultar e dissimular ainda mais, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade, dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes de fraude à licitações, cartel, organização criminosa, corrupção ativa e passiva, praticados em detrimento da Petrobras, os denunciados **ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA, MARCELO ODEBRECHT e BERNARDO FREIBURGHHAUS**, utilizaram-se de operações financeiras de compensação interna entre as contas, por exemplo, da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, da ODEBRECHT SERVIÇOS NO EXTERIOR, da OSEL – ODEBRECHT SERVIÇOS NO EXTERIOR LTD e da OSEL ANGOLA DS ODEBRECHT SERVIÇOS NO EXTERIOR LTD, tornando muito mais difícil a elucidação dos crimes de lavagem pelas autoridades públicas.

O complexo esquema de lavagem empregado por **ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA, MARCELO ODEBRECHT e BERNARDO FREIBURGHHAUS**, em favor da ODEBRECHT, deles próprios e de terceiras pessoas – dentre os quais **PAULO ROBERTO, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO** –, mediante múltiplas transações bancárias e utilização de diversas pessoas jurídicas e físicas interpostas, pôde ser desvelado a partir de documentos apreendidos no curso da operação Lava Jato, depoimentos prestados por réus colaboradores e documentos por eles fornecidos, notadamente pelos colaboradores ora denunciados **PAULO ROBERTO e PEDRO BARUSCO**, bem como documentos obtidos de autoridades estrangeiras por intermédio de pedidos de cooperação internacional (DRCI/MJ).

Depois de celebrar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, **PAULO ROBERTO** revelou que contas que foram abertas em seu favor, em nome

de *offshores*, em Bancos Suíços<sup>331</sup>. Segundo ele, o Diretor da ODEBRECHT **ROGÉRIO ARAÚJO** desempenhou um importante papel na abertura destas contas. **ROGÉRIO ARAÚJO** foi responsável, não só por sugerir a **PAULO ROBERTO**, no ano de 2008 ou 2009, a abertura das contas, como também por indicar **BERNARDO FREIBURGH AUS**, proprietário da empresa DIAGONAL INVESTIMENTOS, como um operador financeiro que poderia fazê-lo.

**PAULO ROBERTO** acatou a sugestão e a indicação de **ROGÉRIO ARAÚJO**, sendo que então foram criadas entre 2008 e 2013, segundo o Colaborador, contas nos seguintes Bancos Suíços: **(i)** ROYAL BANK OF CANADA, **(ii)** BANQUE CRAMER & CIA S.A.; **(iii)** BANQUE PICTET & CIA S.A.; **(iv)** PKB PRIVATBANK S.A. (*offshore* SYGNUS ASSETS), **(v)** HSBC (*offshore* QUINUS SERVICES); **(vi)** JULIUS BEAR (*offshore* SAGAR HOLDING); e **(vii)** DEUTSCHE BANK.<sup>332</sup>

Não obstante a sugestão de criação de contas em favor de **PAULO ROBERTO** na Suíça tenha sido sugerida por **ROGÉRIO ARAUJO** como se fosse uma medida que em primeiro plano interessaria àquele, pois o dispensaria de dividir as propinas com outras pessoas<sup>333</sup>, tratava-se, em verdade, de medida que mais interessava às empresas do **Grupo ODEBRECHT**, especialmente a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e BRASKEM, e a seus executivos. Isto porque, com a criação de tais contas, as propinas destinadas pela ODEBRECHT à **PAULO ROBERTO** passaram a ser repassadas de uma forma mais ágil e segura, menos custosa e, sobretudo, mais dissimulada e difícil de ser descoberta pelas autoridades públicas.

Além disso, na medida em que **BERNARDO FREIBURGH AUS** – operador financeiro indicado e de confiança de **ROGÉRIO ARAÚJO** – ficou responsável por criar,

---

331Termo de Colaboração nº 38, de Paulo Roberto Costa (Autos n. 5002744-55.2015.404.7000), **ANEXO 48**.

332Termo de Colaboração nº 38, de Paulo Roberto Costa (Autos n. 5002744-55.2015.404.7000, **ANEXO 48**).

333“QUE por volta de 2008 ou 2009, **ROGÉRIO ARAÚJO**, que era Diretor da ODEBRECHT, numa reunião com o declarante, disse: “*PAULO, você é muito tolo, você ajuda mais os outros do que a si mesmo. E em relação aos políticos que você ajuda, a hora que você precisar de algum deles eles vão te virar as costas*”; QUE **ROGÉRIO** indicou então a pessoa de **BERNARDO FREIBURGH AUS** a fim de que a ODEBRECHT promovesse o depósito diretamente no exterior de recursos em favor do declarante, sem passar por qualquer partido político” (Termo de Colaboração nº 38, de Paulo Roberto Costa, Autos n. 5002744-55.2015.404.7000, **ANEXO 48**).

manter e movimentar as contas de **PAULO ROBERTO** na Suíça, a **ODEBRECHT** ficou ainda mais resguardada em suas operações ilícitas de lavagem de capitais no exterior.

Conforme revelado por **PAULO ROBERTO**, houve uma reunião inicial dele com **ROGÉRIO ARAÚJO** e **BERNARDO FREIBURGHHAUS** para estabelecer a sistemática de recebimentos no exterior, sendo que posteriormente os contatos de **PAULO ROBERTO** passaram a ser realizados diretamente com **BERNARDO FREIBURGHHAUS**, o qual, "*possuía contato direto com a ODEBRECHT para operacionalizar os depósitos nas contas*".<sup>334</sup>

As cautelas que usualmente eram adotadas por **BERNARDO FREIBURGHHAUS**, escolhido pelas empresas do **Grupo ODEBRECHT**, especialmente a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e BRASKEM, para operacionalizar os pagamentos de propinas em favor de **PAULO ROBERTO**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** denotam o modo profissional como ele lavava o dinheiro sujo desta empreiteira. Conforme ressaltado por **PAULO ROBERTO**:

(a) "todos os recursos depositados nas contas mantidas pelo declarante [**PAULO ROBERTO**] em tais bancos suíços foram feitas pela ODEBRECHT"<sup>335</sup>;

(b) havia segmentação das informações, de modo que **BERNARDO FREIBURGHHAUS** possuía contato direto com a ODEBRECHT para operacionalizar os depósitos nas contas, sendo que **PAULO ROBERTO** não ficava sabendo quais eram as contas de origem do numerário;

(c) **PAULO ROBERTO** não controlava as movimentações das contas diretamente, mas sim por intermédio de **BERNARDO FREIBURGHHAUS**, sendo que para tanto eles se reuniam bimestralmente na sede da empresa DIAGONAL INVESTIMENTOS, no Rio de Janeiro/RJ, ocasião em que o último mostrava ao primeiro os extratos e os saldos das contas receptoras de propinas;

(d) após tais reuniões com **BERNARDO FREIBURGHHAUS**, **PAULO ROBERTO** não levava consigo nenhum documento, sendo que os extratos depois de vistos

---

<sup>334</sup>Termo de Colaboração nº 38, de Paulo Roberto Costa (Autos n. 5002744-55.2015.404.7000, **ANEXO 48**).

<sup>335</sup>Termo de Colaboração nº 38, de Paulo Roberto Costa (Autos n. 5002744-55.2015.404.7000, **ANEXO 48**).

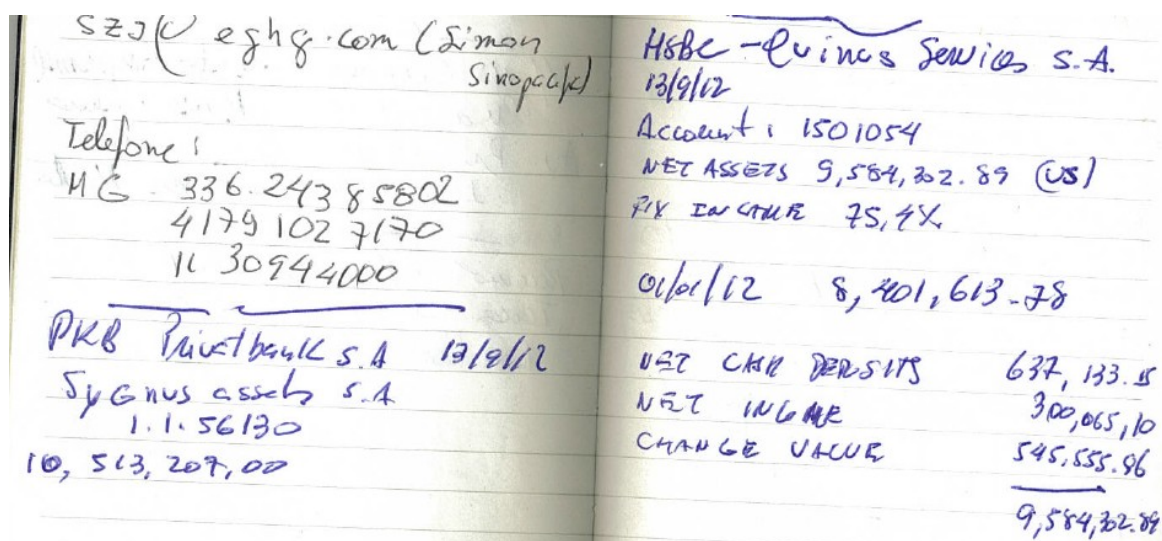
## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

eram triturados, para não deixar vestígios;

(e) conforme revelado por **PAULO ROBERTO**, "**BERNARDO FREIBURGHHAUS** achava conveniente "de tempos em tempos, haver alguma mudança", isto é, movimentar os recursos de uma conta para outra, para fins de segurança, no sentido de não deixar rastros que permitissem que autoridades identificassem os valores ilícitos mantidos no exterior"<sup>336</sup>;

(f) **BERNARDO FREIBURGHHAUS** também tomava o cuidado de abrir as contas na Suíça em nome de *offshores* "com o objetivo de despistar o rastreamento do numerário e sua vinculação ao declarante [**PAULO ROBERTO**], dada a origem ilícita dos recursos"<sup>337</sup>.

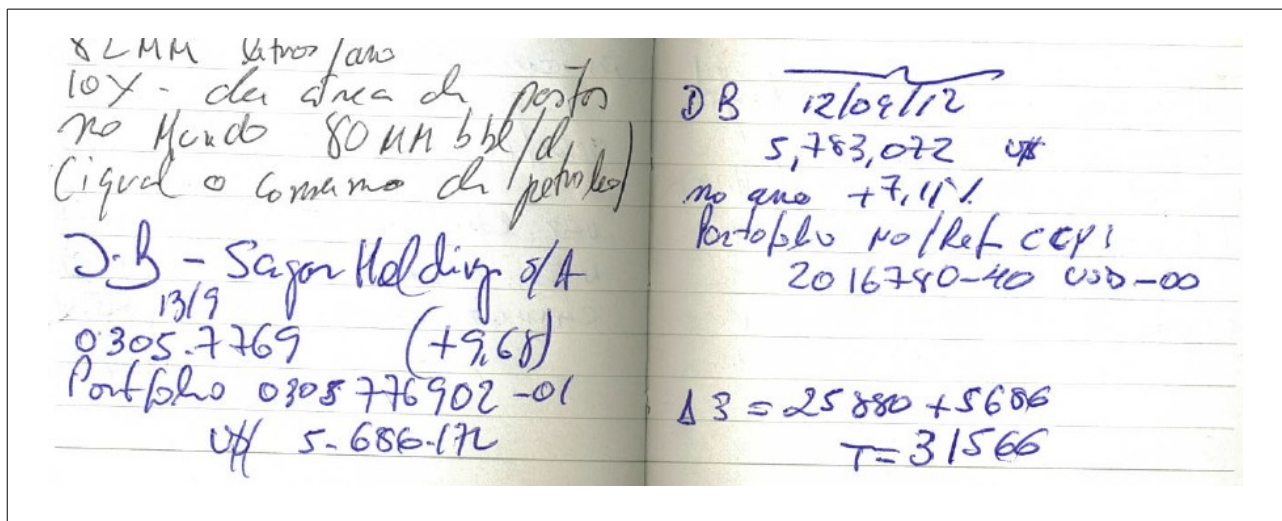
Não obstante toda essas cautelas adotadas por **BERNARDO FREIBURGHHAUS** e **PAULO ROBERTO** para não deixar vestígios da existência dessas contas na Suíça, este último confirmou que, em uma reunião realizada entre eles no dia 13/09/12, fez anotações em sua agenda pessoal com o saldo de algumas dessas contas: **SYGNUS ASSETS** (no PKB PRIVATBANK), **QUINUS SERVICES** (no HSBC), **SAGAR HOLDING** (no JULIUS BAR) e outra no DEUTSCHE BANK<sup>338</sup>. Tais anotações foram encontradas na agenda pessoal de **PAULO ROBERTO** apreendida pela Polícia Federal no dia em que ele foi preso:



336 Termo de Colaboração nº 38, de Paulo Roberto Costa (Autos n. 5002744-55.2015.404.7000), **ANEXO 48**.

337 Termo de Colaboração nº 38, de Paulo Roberto Costa (Autos n. 5002744-55.2015.404.7000), **ANEXO 48**.

338 Tais contas, conforme será declinado adiante, utilizadas para efetuar pagamentos a PAULO ROBERTO, foi criadas em nome de *offshores* no exterior, mas tinham ele próprio como seu beneficiário econômico.



Se essas imagens, ao lado dos documentos que serão mencionados mais adiante, corroboram o relato de **PAULO ROBERTO** no tocante a sua titularidade sobre as referidas contas bancárias abertas por **BERNARDO FREIBURGHHAUS**, a pedido de **ROGÉRIO ARAÚJO**, na Suíça, o intenso fluxo de ligações telefônicas entre **BERNARDO FREIBURGHHAUS** e **ROGÉRIO ARAÚJO** atesta não só relacionamento entre ambos, mas também tudo o que foi dito por **PAULO ROBERTO**, no sentido de que a ODEBRECHT se servia desse operador financeiro para efetuar a lavagem de parte de seu dinheiro mediante operações bancárias no exterior.

Com efeito, a partir da análise do fluxo de ligações telefônicas e mensagens de texto (SMS) trocadas entre **ROGÉRIO ARAÚJO** ((21) 9484-6108<sup>339</sup>) e **BERNARDO FREIBURGHHAUS** (terminais (21) 8114-8175<sup>340</sup>, (21) 2512-3516 e (21) 2286-7450), no interregno de 08/07/2010 a 10/06/15, consolidada no Relatório de Informação n.

339Quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão deferido por esse Juízo, restou apreendido na residência de PAULO ROBERTO COSTA um HD, em que havia arquivo em formato Microsoft Word de nome "CONVIDADOS CONFIRMADOS" (Autos n° 5049557-14.2013.404.7000, Evento 205, AP-INQPOL4 a AP-INQPOL6. - OUT 05, OUT6 e OUT7), no qual constava o telefone de **ROGÉRIO ARAÚJO (ODEBRECHT)**. A partir de ofício remetido pela TELEFÔNICA BRASIL S.A., quedou-se comprovado que o terminal está registrado em nome da **ODEBRECHT S/A**, o que acaba por reiterar que o terminal pertencia, de fato, a ROGÉRIO ARAÚJO (**ANEXO 78**).

340O terminal utilizado por **BERNARDO SCHILLER FREIBURGHHAUS** foi identificado a partir de cartão de visitas apresentado por **PAULO ROBERTO** quando de seu acordo de colaboração premiada, o qual consta nos autos de colaboração existentes junto à Procuradoria-Geral da República – Pet 5210 (**ANEXO 79**). Destaque-se que, à época em que era operado pela TIM CELULAR S.A., o terminal estava registrado em nome de MARLENE DE OLIVEIRA BRITO, entretanto, foi cadastrado no nome de **BERNARDO FREIBURGHHAUS** após ser realizada portabilidade para a TELEFÔNICA S/A (**ANEXOS 80 e 81**).

04/15 da SPEA/MPF<sup>341</sup> verificou-se a existência de **813 (oitocentas e treze) contatos**, os quais, conforme se verá, foram efetuados em datas muito próximas aos depósitos procedidos às contas titularizadas por **PAULO ROBERTO, PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE** mantidas no exterior.

Além disso, consoante já mencionado, mediante a análise do cruzamento desses dados foi possível identificar a correlação entre, de um lado, as ligações telefônicas entre **ROGÉRIO ARAÚJO e BERNARDO FREIBURGHaus** e, de outro lado, os créditos efetuados pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT nas contas de **PAULO ROBERTO, PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE** mantidas no exterior<sup>342</sup>.

Insta destacar neste ponto que, embora **BERNARDO FREIBURGHaus** e **ROGÉRIO ARAÚJO** tenham atuado larga e reiteradamente na execução dos atos materiais necessários às operações de lavagem transnacional de dinheiro da ODEBRECHT em favor de **PAULO ROBERTO, PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE**, eles somente o fizeram mediante prévia ciência, concordância e direcionamento por **MARCIO FARIA e MARCELO ODEBRECHT**, diretores executivos da ODEBRECHT que coordenavam tais operações de lavagem.

A posição de manifesto conhecimento, controle e gestão de **MARCELO ODEBRECHT** sobre as operações de lavagem de dinheiro da ODEBRECHT por intermédio de pagamentos efetuados em contas bancárias abertas em paraísos fiscais pôde ser comprovada a partir da análise das anotações por ele realizadas em seu celular pessoal<sup>343</sup>. Com efeito, os dados extraídos da memória deste aparelho de celular, pertencente e utilizado por **MARCELO ODEBRECHT**, revelam a sua total responsabilidade sobre as operações de lavagem ora descritas, assim como de **ROGÉRIO ARAÚJO e MARCIO FARIA**:

---

341 **ANEXO 82.**

342 **ANEXO 158.**

343 Trata-se do celular IPHONE, MOD. A1457, IMEI: 352049064551592 – COR PRETA/CINZA, apreendido no quarto de **MARCELO ODEBRECHT**, cujo conteúdo foi analisado pela Polícia Federal a partir do Relatório de Análise de Polícia Judiciária Nº 417 (**ANEXO 42**).

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

<b>Celular de MARCELO ODEBRECHT (anotação sob o nº 10048)</b>
Assunto: <b>LJ</b> : ação JES/JW? MRF vs agenda BSB/Beto. [...]
CMP e MG? Defesa <b>RA</b> ? Conv. Curitiba. <b>Sw</b> ( <b>CNO</b> vs <b>Pessoal</b> vs <b>RA</b> vs as dos BOs? <b>PKB</b> )?...
[...]
<b>Swiss</b> : Pic (declarar ctas já <b>RA</b> , <b>PKB</b> ...). Eu
[...]
Afinal oque tem contra RA e MF? <b>Risco Swiss</b> ? E <b>EUA</b> ?
[...]
<b>MF/RA</b> : <u>não movimentar nada e reembolsaremos tudo e asseguraremos a família. Vamos segurar até o fim</u>
Higienizar apetrechos <b>MF</b> e <b>RA</b>
Vazar doação campanha.
[...]
<b>RA</b> vs <b>cc Sw</b> ( <b>direção fluxo</b> ? Delação dos envolvidos?)
[...]

Embora ao efetuar tais anotações em seu aparelho de celular **MARCELO ODEBRECHT** tenha lançado mão a acrônimos, siglas e também palavras cifradas, é possível delas depreender, com uma larga margem de segurança, sobretudo diante do contexto geral em que tais escritos foram feitos (Lava Jato ou LJ), que **MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCELO ODEBRECHT** detinham pleno conhecimento e controle sobre as operações de lavagem de dinheiro da ODEBRECHT no exterior, em larga medida por intermédio de contas situadas na Suíça.

Identifica-se como prováveis e razoáveis, nesse sentido, os seguintes significados aos significantes utilizados pelo executivo:

<b>Expressão utilizada por MARCELO ODEBRECHT</b>	<b>Interpretação de siglas utilizadas, diante do significado mais razoável</b>
Assunto: <b>LJ</b>	<b>LJ</b> = Lava Jato

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

<p>Defesa <b>RA</b>? Conv. Curitiba. <b>Sw</b> (<b>CNO</b> vs <b>Pessoal</b> vs <b>RA</b> vs as dos BOs? <b>PKB</b>)...</p>	<p><b>RA</b> = ROGÉRIO ARAÚJO</p> <p><b>SW</b> = Suíça (SWISS)</p> <p><b>CNO</b> vs <b>Pessoal</b> = Contas da Construtora Norberto Odebrecht <i>versus</i> Contas Pessoais</p> <p><b>PKB</b> = Banco PKB PRIVATBANK S.A. (Obs.: Trata-se de banco sediado na Suíça onde foram abertas contas em que figuram, como beneficiários econômicos e controladores, tanto a Construtora Norberto Odebrecht, quanto PAULO ROBERTO COSTA)</p>
<p><b>Swiss: Pic</b> (declarar ctas já) <b>RA</b>, <b>PKB</b>...). Eu</p>	<p><b>Swiss</b> = Suíça (Contas bancárias na Suíça)</p> <p><b>Pic</b> (declarar ctas já) = Declarar as contas no BANCO PICTET &amp; CIA S.A. (Obs.: Trata-se de banco sediado na Suíça onde foram abertas contas em que figuram, como beneficiários econômicos e controladores, tanto a Construtora Norberto Odebrecht, quanto PAULO ROBERTO COSTA)</p> <p><b>RA</b> = ROGÉRIO ARAÚJO</p> <p><b>PKB</b> = Banco PKB PRIVATBANK S.A. (Obs.: Trata-se de banco sediado na Suíça onde foram abertas contas em que figuram, como beneficiários econômicos e controladores, tanto a Construtora Norberto Odebrecht, quanto PAULO ROBERTO COSTA)</p>
<p>Afinal o que tem contra <b>RA</b> e <b>MF</b>? <b>Risco Swiss</b>? E <b>EUA</b>?</p>	<p><b>Risco Swiss</b>? E <b>EUA</b>? = Risco de serem descobertas as contas bancárias na Suíça e nos EUA</p>
<p><b>MF/RA</b>: não movimentar nada e reembolsaremos tudo e asseguraremos a família. Vamos segurar até o fim</p>	<p><b>MF/RA</b> = MÁRCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO, que não deveriam movimentar seus recursos, pois seriam reembolsados pela ODEBRECHT</p>
<p>Higienizar apetrechos <b>MF</b> e <b>RA</b></p>	<p>Higienizar apetrechos <b>MF</b> e <b>RA</b> = Tornar limpo (destituído de "sujeiras" todos os aparelhos, equipamentos, celulares, e-mails de MÁRCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO</p>
<p><b>RA</b> vs <b>cc Sw</b> (<b>direção fluxo</b>? Delação dos envolvidos?)</p>	<p><b>RA</b> vs <b>cc Sw</b> = ROGÉRIO ARAÚJO versus contas bancárias na Suíça</p>

Em outro comentário feito por **MARCELO ODEBRECHT** em seu celular<sup>344</sup>,

344Trata-se do celular IPHONE, MOD. A1457, IMEI: 352049064551592 – COR PRETA/CINZA, apreendido no



mais especificamente na anotação de número 9970, extrai-se a seguinte expressão: “**PRC/Suíça. PV?**”. Conforme bem apontado no Relatório de Análise Policial nº 417 (**ANEXO 42**, f. 16), possivelmente se trata de alusão a conta bancária mantida pela ODEBRECHT, em favor de PAULO ROBERTO COSTA (**PRC**), no Banco Pictet & Cie Banquiers, na Suíça, onde PATRICK VALITON (**PV**) trabalha<sup>345</sup>.

Insta destacar que a preferência pelos executivos da ODEBRECHT, ora denunciados, por esse método de lavagem de dinheiro, que consiste na realização de múltiplos depósitos em contas sediadas no exterior, com a interposição de diversas pessoas jurídicas e físicas em grande parte também domiciliadas em outros países, foi igualmente revelada pelo denunciado **ALBERTO YOUSSEF**. Esse, ao discorrer sobre o pagamento de propinas a Diretoria de Abastecimento da Petrobras no interesse de contrato celebrado pelo Consórcio CONPAR (item III.2.1 desta denúncia), mencionou que a ODEBRECHT foi responsável por pagar cerca de R\$ 10 milhões a título de propina, tendo o feito mediante “*depósito em uma conta de JOSÉ JANENE em um paraíso fiscal*”, dinheiro este que fora posteriormente internalizado no país mediante operações de “*dólar cabo*”<sup>346</sup>.

De tudo o quanto já foi exposto, somado a análise das movimentações bancárias no exterior que serão melhores detalhadas à frente, denota-se que a lavagem internacional de parte do dinheiro sujo auferido pela CONSTRUTORA NORBERTO

---

quarto de **MARCELO ODEBRECHT**, cujo conteúdo foi analisado pela Polícia Federal a partir do Relatório de Análise de Polícia Judiciária Nº 417 (**ANEXO 42**).

345Conforme muito bem observado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária Nº 417 (**ANEXO 42**), “Patrick Valiton mantém contato regular com Marcelo desde o ano de 2010, conforme se comprova com as informações retiradas do aparelho em análise, sendo exemplo as copiadas abaixo, observo, inclusive que uma destas reuniões (24/03/2014) ocorreu alguns dias após a deflagração da Operação Lava Jato (17/03/2014)”.

346Termo de Colaboração nº 46, de ALBERTO YOUSSEF (Autos n. 5049557-14.2013.4.04.7000, evento 927). “QUE, com relação ao que consta do Anexo 46 – REPAR (UTC e ODEBRECHT) [...] QUE, nesse caso em participar metade da comissão foi paga pela UTC e metade pela empresa ODEBRECHT; QUE, a parte da ODEBRECHT, também de cerca de dez milhões de reais, foi paga em dólares mediante depósito em uma conta de JOSE JANENE em um paraíso fiscal; QUE, não sabe onde essa conta esteja sediada e nem o banco, todavia tem conhecimento de que a mesma foi aberta em nome de RAFAEL ÂNGULO, sendo todavia movimentada por JOSE JANENE; QUE, soube pelo próprio JOSE JANENE que o mesmo estaria respondendo a um processo criminal por conta dessa comissão pago pela ODEBRECHT; QUE, o dinheiro retornou ao Brasil por conta de doleiros, não sabendo o declarante de detalhes específicos dessa operação, sendo que RAFAEL ÂNGULO poderá eventualmente oferecer outros detalhes acerca da operação[...]”.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ODEBRECHT S.A e pela BRASKEM, em detrimento da PETROBRAS, desenvolvida por **ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA, MARCELO ODEBRECHT e BERNARDO FREIBURGHaus** ao menos entre 18/12/2006 a 06/06/2014 deu-se mediante a realização de depósitos em contas titularizadas por *offshores* no exterior, mas controladas de fato ou pela própria ODEBRECHT, ou por operadores financeiros ou, ainda, pelos beneficiários finais das propinas oferecidas e efetivamente pagas pela ODEBRECHT, dentre os quais **PAULO ROBERTO, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO**.

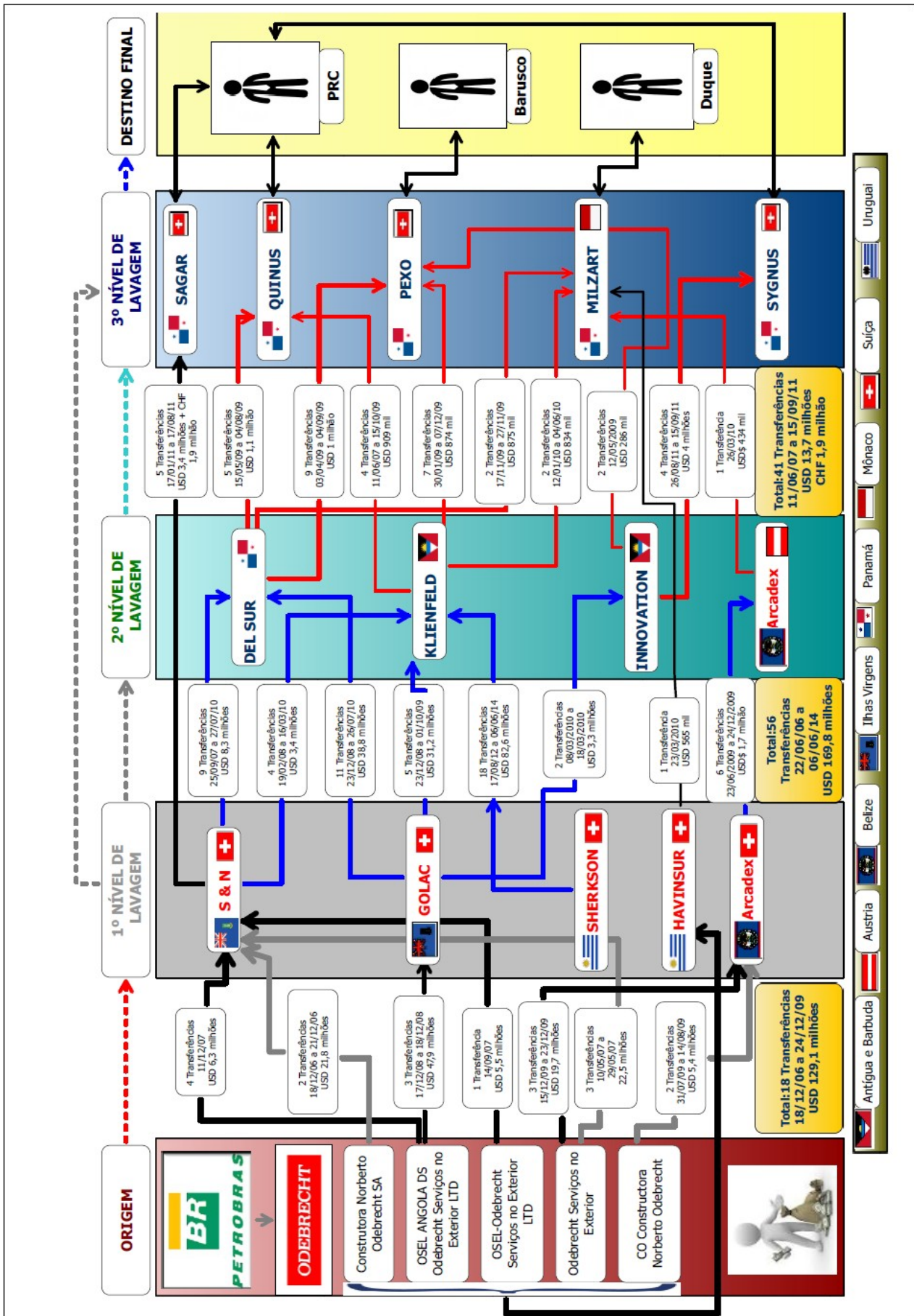
O esquema criminoso contou, assim, com uma elaborada cadeia com operações sucessivas de branqueamento:

<b>PRIMEIRA CAMADA DE OPERAÇÕES DE LAVAGEM</b>	<b>SEGUNDA CAMADA DE OPERAÇÕES DE LAVAGEM</b>	<b>TERCEIRA CAMADA DE OPERAÇÕES DE LAVAGEM</b>
Utilização de contas bancárias nas quais é aportado, pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. e por outras empresas de seu grupo empresarial, o dinheiro sujo auferido na execução de contratos públicos, no caso da Petrobras. Dentre estas contas estão aquelas criadas em favor do Grupo ODEBRECHT no Banco PKB PRIVATBANK AG, na Suíça, em nome das <i>offshores</i> <b>SMITH &amp; NASH ENGINEERING COMPANY INC., ARCADEX CORP., GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP., HAVINSUR S.A.</b> A CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., conforme será detalhado adiante, é a beneficiária econômica de todas essas contas.	Utilização de “contas elo”, também criadas em nome de <i>offshores</i> , a exemplo da <b>CONSTRUCTORA INTERNATIONAL DEL SUR SA, SAGAR HOLDING S.A., INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT LTD e KLIENFELD SERVICES LTD</b> , as quais são responsáveis por fazer fluir o dinheiro sujo – dificultando ainda mais o seu rastreamento <sup>347</sup> – das contas de <u>primeiro nível</u> (utilizadas na primeira camada) para as contas de <u>terceiro nível</u> (utilizadas na terceira camada), ou seja, entre as contas de corruptores e corrompidos.	Onde estão as contas bancárias cujos beneficiários econômicos são os agentes corrompidos da Petrobras, <b>PAULO ROBERTO, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO</b> . Dentre elas destacam-se as contas em nome das <i>offshores</i> <b>SAGAR HOLDING S.A e QUINUS SERVICES S.A (PAULO ROBERTO), MILZART OVERSEAS HOLDINGS INC. (RENATO DUQUE) e PEXO CORPORATION (BARUSCO)</b> .

No intuito de permitir um panorama global sobre o complexo esquema criminoso de lavagem transnacional de ativos empregado pelos executivos da ODEBRECHT, ora denunciados, colaciona-se o seguinte infográfico (**ANEXO 159**):

<sup>347</sup>Conforme se descreveu adiante, nem sempre foram utilizadas pelos Denunciados essas “contas elo”, sendo possível encontrar casos em que a lavagem se deu apenas em duas camadas.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONTA	N. CONTA	BANCO	SEDE DA CONTA	SEDE DA OFFSHORE	BENEF. ECONÔMICO
SMITH & NASH ENGINEERING COMPANY INC.	1153532	PKB PRIVATBANK AG	Suíça	Ilhas Virgens	CNO
GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP.	1154597	PKB PRIVATBANK AG	Suíça	Ilhas Virgens	CNO
SHERKSON INTERNATIONAL SA.	1156876	PKB PRIVATBANK AG	Suíça	Uruguai	CNO
HAVINSUR S.A.	1154894	PKB PRIVATBANK AG	Suíça	Uruguai	CNO
ARCADEX CORP.	1154856	PKB PRIVATBANK AG	Suíça	Belize	CNO
CONSTRUCTORA INTERNACIONAL DEL SUR S.A.	4010177279	CREDICORP BANK	Panamá	-	-
KLIENFELD SERVICES LTD.	1200285820	BANCA PRIVATA D ANDORRA	Andorra	-	-
	1414631	ANTIQUA OVERSEAS BANK	Antígua e Barbada	-	
	244001	MEINL BANK	Antígua e Barbada	-	
INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT LTD.	1530130	ANTIQUA OVERSEAS BANK	Antígua e Barbada	-	-
ARCADEX CORP.	AT191990001800655333	COMMERZBANK SCHWEIZ AG PRIVATE BANKING	Viena	-	-
SAGAR HOLDING S.A.	3057769	JULIUS BAR	Suíça	Panamá	PAULO ROBERTO
SYGNUS ASSETS S.A.	1156130	PKB PRIVATBANK AG	Suíça	Panamá	PAULO ROBERTO
QUINUS SERVICES S.A.	1501054	HSBC PRIVATE BANK	Suíça	Panamá	PAULO ROBERTO
MILZART OVERSEAS HOLDINGS INC.	5128005	JULIUS BAR	Mônaco	Panamá	RENATO DUQUE
PEXO CORPORATION	509314	SAFRA SARASIN	Suíça	Panamá	BARUSCO

No mesmo sentido, de modo a possibilitar melhor imputação de todas as operações de lavagem de ativos praticados por **ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA, MARCELO ODEBRECHT, BERNARDO FREIBURGHaus, PAULO ROBERTO, RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, em favor deles e da ODEBRECHT, mas em detrimento da Petrobras, serão expostos, nos próximos parágrafos, detalhes acerca das contas bancárias sediadas no exterior que foram utilizadas no esquema criminoso, especialmente aquelas utilizadas na primeira e na última camada das lavagens<sup>348</sup>.


## Contas bancárias utilizadas na primeira camada das operações de lavagem:

<sup>348</sup>Parte significativa da documentação bancária dessas contas utilizadas no primeiro e no terceiro nível da lavagem, inclusive documentos de abertura, já pôde ser obtida pelo Ministério Público Federal seja a partir dos documentos que foram fornecidos pelo colaborador PAULO ROBERTO, seja por intermédio de pedidos de cooperação internacional formulados pelas autoridades suíças. O MPF ainda não dispõe, contudo, embora já tenha feito pedidos de cooperação internacional para tal desiderato, os documentos de abertura e movimentações das contas utilizadas no segundo nível da lavagem.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Conforme adiante será exposto, há ao menos três características comuns em todas as contas utilizadas na primeira camada das operações de lavagem imputadas nessa denúncia: **(i)** terem sido constituídas em nome de pessoas jurídicas interpostas (offshores) que estão sediadas em países diversos daqueles nos quais encontram-se as suas contas bancárias; **(ii)** tais contas foram abertas no Banco PKB PRIVATBANK AG, na Suíça; e **(iii)** a figura da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A como efetiva gestora e beneficiária econômica.

A conta nº **1153532**, no Banco PKB PRIVATBANK AG, na Suíça, titularizada pela *offshore* **SMITH & NASH ENGINEERING COMPANY INC. [SMITH & NASH]**, com endereço na Chera Chambers, Road Town, BVI – TORTOLA, possui como beneficiária econômica<sup>349</sup> a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, com endereço na Av. Das Nações Unidas, n. 4777, 6º Andar, São Paulo/SP, Brasil (**ANEXOS 160 e 161**).

	<table border="1"><tr><td>SMITH &amp; NASH ENGINEERING COMPANY INC.</td></tr><tr><td>Title of account</td></tr></table>	SMITH & NASH ENGINEERING COMPANY INC.	Title of account
SMITH & NASH ENGINEERING COMPANY INC.			
Title of account			
<b>ESTABLISHMENT OF THE BENEFICIAL OWNER'S IDENTITY</b> (Form A as per art. 3 and 4 CDB)			
Account No.: <u>1.1.53'532</u>	Contracting partner: <u>SMITH &amp; NASH ENGINEERING COMPANY INC.</u> <u>Chera Chambers, Road Town, BVI - TORTOLA</u>		
Full name (or Company), Date of Birth, Nationality, Address/Domicile, Country <u>CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A</u> <u>AV. das NAÇÕES UNIDAS 4777- 6ª FLOR. - SÃO PAULO SP.</u> <u>BRASIL</u>			

Tal circunstância foi inclusive testificada por HILBERTO SILVA, Diretor da ODEBRECHT, que remeteu, em 29 de novembro de 2013, carta assinada ao Departamento

<sup>349</sup>Corresponde no idioma inglês a expressão "beneficial owner". É a proprietária ou dona do dinheiro depositado na conta, ou seja, a pessoa que detém, de fato, o poder econômico de dispor sobre o patrimônio/dinheiro nela contido.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Legal do Banco PKB PRIVAT BANK AG confirmando que a ODEBRECHT SA é a única beneficiária econômica dessa conta desde sua abertura, em 04/12/2006 (**ANEXO 160**).

A conta nº 1154597, no Banco PKB PRIVATBANK AG, na Suíça, titularizada pela *offshore* **GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP.**, com endereço na Road Town, BVI, Tortola, também possui como beneficiária econômica a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A (**ANEXOS 162 a 164**).

### Declaration of identity of the beneficial owner (Form A pursuant to Art. 3 and 4 CDB)

Account/securities account number:	Contracting partner:
<u>1.1.54597</u>	<u>GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP.</u>
Sub account:	<u>Road Town</u>
	<u>BVI-TORTOLA</u>

The contracting partner hereby declares that the individual(s)/partnership(s)/legal entity (entities) listed below is/are the beneficial owner(s) of the assets deposited under the above relationship. If the contracting partner is also the sole beneficial owner of the assets, the contracting partner's details must be set out below:

Last name, first name (company name)	Date of birth	Nationality	Address/ registered office	Country
<u>CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A</u>			<u>AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 4777 - 6ª FLOOR</u>	
			<u>SÃO PAULO - SP - BRASIL</u>	

A conta nº 1156876, no Banco PKB PRIVATBANK AG, na Suíça, titularizada pela *offshore* **SHERKSON INTERNATIONAL SA.**, com endereço na 25 de Mayo, 477, Escritório 205, Montevideo, UY, também possui como beneficiária econômica a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A (**ANEXO 165**).

# MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL

## CONSTATACIÓN DEL BENEFICIARIO ECONÓMICO

(Formulario A conforme a los art. 3 y 4 del Convenio sobre el deber de diligencia de los bancos)

N. de cuenta/dépósito: 1.1.56876 Parte Contratante: SHERKSON INTERNATIONAL S.A

En caso de una rúbrica: 25 DE MAYO 477, ESCRITORIO 205

MONTEVIDEO - URUGUAY

La parte contratante declara por medio de la presente que la(s) persona(s) respectivamente la(s) sociedad(es) personalista(s) / ente(s) de existencia jurídica citada(s) a continuación es / son legítima/s beneficiaria/s económica/s de los valores patrimoniales contabilizados en la relación contractual arriba mencionada. En caso de que la parte contratante sea la única beneficiaria económica legítima, se deberá igualmente anotar/precisar sus datos personales a continuación:

Apellidos, nombre (firma de la empresa)	Fecha de nacimiento	Nacionalidad	Domicilio / sede	Pais
CONSTRUTORA		veci allegato		
CONSULTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.			AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 4.777 - 6 <sup>th</sup> FLOOR	
			SÃO PAULO - SP, BRASIL.	

A conta nº 1154894, no Banco PKB PRIVATBANK AG, na Suíça, titularizada pela *offshore* **HAVINSUR SA.**, com endereço na Calle Soriano, n. 1140 Bis, Ap. 102, UY, Montevideo, também possui como beneficiária econômica a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, CNPJ n. 15.102.288/0001-2 (**ANEXO 166**).

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## Declaration of identity of the beneficial owner (Form A pursuant to Art. 3 and 4 CDB)

Account/securities account number: 1.1.54'894 Contracting partner: HAVINSUR S.A.  
Sub account: Calle Soriano no. 1140 Bis ap. 102  
UY - MONTEVIDEO

The contracting partner hereby declares that the individual(s)/partnership(s)/legal entity (entities) listed below is/are the beneficial owner(s) of the assets deposited under the above relationship. If the contracting partner is also the sole beneficial owner of the assets, the contracting partner's details must be set out below:

Last name, first name (company name)	Date of birth	Nationality	Address/ registered office	Country
<u>CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A</u>			<u>AV. NAÇÕES UNIDAS 4777 - 6<sup>th</sup> FLOOR</u>	
			<u>SÃO PAULO - SP - BRASIL</u>	
			<u>CNPJ 15.102.288/0001-2</u>	

A conta nº 1154856, no Banco PKB PRIVATBANK AG, na Suíça, titularizada pela *offshore* **ARCADEX CORP.**, com endereço Marina Towers, Suite 30, Newton Barracs, Belize, também possui como beneficiária econômica a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, CNPJ n. 15.102.288/0001-2 (**ANEXOS 167 e 168**).

## Declaration of identity of the beneficial owner (Form A pursuant to Art. 3 and 4 CDB)

Account/securities account number: 1.1.54'856 Contracting partner: ARCADEX CORP., Marina Towers, Suite 30  
Sub account: Newtown Barracks, Belize City - Belize

The contracting partner hereby declares that the individual(s)/partnership(s)/legal entity (entities) listed below is/are the beneficial owner(s) of the assets deposited under the above relationship. If the contracting partner is also the sole beneficial owner of the assets, the contracting partner's details must be set out below:

Last name, first name (company name)	Date of birth	Nationality	Address/ registered office	Country
<u>CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A</u>			<u>AV. NAÇÕES UNIDAS 4777 - 6<sup>th</sup> FLOOR.</u>	
			<u>SÃO PAULO - SP. BRASIL</u>	
			<u>CNPJ 15.102.288/0001-2</u>	



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## Contas bancárias utilizadas na última (segunda ou terceira<sup>350</sup>) camada das operações de lavagem:

A conta nº 0305.7769, no Banco JULIUS BAR, na Suíça, foi criada no dia 03/08/09, em nome da *offshore* **SAGAR HOLDING S.A**<sup>351</sup>. Seu beneficiário econômico é **PAULO ROBERTO**, sendo que sua filha ARIANA AZEVEDO COSTA BACHMANN também consta como sua procuradora nesta conta (**ANEXOS 169 a 174**).

<b>A</b>		<b>Julius Bär</b>		
<b>Declaration of identity of the beneficial owner</b> (Form A pursuant to Art. 3 and 4 CDB)				
Account/securities account number	Contracting partner			
<u>0305.7769</u>	<u>SAGAR HOLDING SA</u>			
Category (where appropriate)	_____			
The contracting partner hereby declares that the individual(s)/partnership(s)/legal entity (entities) listed below is/are the beneficial owner(s) of the assets deposited under the above relationship. If the contracting partner is also the sole beneficial owner of the assets, the contracting partner's details must be set out below:				
Last name, first name (company name)	Date of birth	Nationality	Address/registered office	Country
<u>COSTA Paulo Roberto</u>	<u>01.01.1954</u>	<u>Brazil</u>	<u>Rua Ivaldo de Azevedo 39 Barra da Tijuca Rio de Janeiro</u>	<u>Brazil</u>

Depreende-se da documentação bancária, ainda, que o denunciado **BERNARDO FREIBURGHaus** foi o responsável pela criação dessa conta em nome da

350 Conforme será detalhado adiante, foram praticadas pelos denunciados operações de lavagem com cadeias de 2 ou 3 camadas.

351 A empresa **SAGAR HOLDING S.A** é uma *offshore* que foi constituída no Panamá no dia 22/07/09. Seu presidente, ATAULFO SANCHIZ LOPES, conferiu procuração a **PAULO ROBERTO** (**ANEXOS 169 a 174**, f. 89).

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**SAGAR HOLDING S.A.** Mais do que isso, depreende-se desses documentos que durante o processo de criação da conta o Banco JULIUS BAR identificou que **PAULO ROBERTO**, que na época ocupava o cargo de Diretor da Petrobras, era uma pessoa politicamente exposta ou PEP (“politically exposed person”), tendo então **BERNARDO FREIBURGHaus** desempenhado um importante papel para obter a autorização do Setor de Compliance do Banco para que a conta fosse criada e pudesse ser mantida (f. 15 e 67/68, **ANEXO 170 a 174**).

A conta nº 1501054, no Banco HSBC Private Bank, na Suíça, foi criada no dia 18/05/07, em nome da *offshore* **QUINUS SERVICES S.A.**<sup>352</sup>. Seu beneficiário econômico é **PAULO ROBERTO**, sendo que sua filha ARIANA AZEVEDO COSTA BACHMANN figura como procuradora (**ANEXOS 175 a 188**).

<b>A</b>		Establishment of the Beneficial Owner's Identity	
		<small>(Form A as per Articles 3 and 4 CDB 03)</small>	
		HSBC Private Bank (Suisse) SA	
Heading of account:	QUINUS SERVICES SA		
Contracting partner/Individual Person(s): <small>(i.e. account holder)</small>	1 _____	2 _____	
	3 _____	4 _____	
Contracting partner/Legal Entity:	QUINUS SERVICES SA		
The Contracting partner hereby declares: (mark with a cross where appropriate)			
<input type="checkbox"/> that the Contracting partner is the sole beneficial owner of the assets concerned			
<input checked="" type="checkbox"/> that the beneficial owner/s of the assets concerned is/are:			
A Surname/Corporate Name:	COSTA	_____ address of domicile/head office.	
First Name:	PAULO ROBERTO	RUA IVALDO DE AZANBUJA	
Date of Birth: <small>(dd/mm/yy)</small>	01-01-1954	CASA 30, BARRA DA TIJUCA	
Nationality:	BRASIL	RIO DE JANEIRO	
		country BRASIL	

No procedimento de criação/manutenção da conta **QUINUS SERVICES S.A.** no banco HSBC, **PAULO ROBERTO** foi identificado pela instituição financeira como um “cliente de grande risco”, ante a sua posição como Diretor da Petrobras. **BERNARDO**

<sup>352</sup> A empresa **QUINUS SERVICES S.A.** é uma *offshore* que foi constituída no Panamá no dia 09/03/07. Seu presidente, EZEQUIEL RUIZ RODRIGUEZ, conferiu procuração a **PAULO ROBERTO** (**ANEXO 175**).

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**FREIBURGHHAUS** novamente desempenhou um importante papel para que a conta pudesse ser mantida, tendo sido o responsável por pessoalmente visitar PAULO ROBERTO COSTA, conforme consta no formulário constante nas f. 233 e 234 do **ANEXOS 176 a 184**.

**Approval Form for SCC and Higher Risk Clients**  
HSBC Private Bank (Suisse) SA

**3. Reputational Risk considered:**

High       Medium       Low

Please explain the extra due diligence that was performed and why the Bank should enter into a relationship with the client:

the client has a private account and a PIC  
with HBC. The risk comes from the fact that  
he works for Petrobras.

**4. Client Visiting**

Client has been visited       Yes       No

If no, confirm that a visit will be made by PBRM RM or regional RM within 6 months of the account being opened:

Client was visited by IAN - SODIPRIVÉS SA -  
Mr. B. Freiburghaus.

Depreende-se da documentação bancária, ainda, que o denunciado **BERNARDO FREIBURGHHAUS** administrava essa conta **QUINUS SERVICES S.A.** (f. 19 do **ANEXOS 176 a 184**).

**Power of Administration in Favour of Independent Asset Managers**  
HSBC Private Bank (Suisse) SA

Heading of account: QUINUS SERVICES SA

The undersigned (hereinafter referred to as "the Client") hereby grants full power and authority to:

or the following individuals:

Please write in capitals

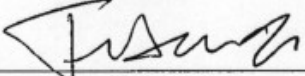
A Surname: FREIBURGHHAUS      Signature made:  individual

First Name: BERNARDO       jointly by: \_\_\_\_\_

Date of Birth: 08/03/1968       jointly with: \_\_\_\_\_

Nationalities: SUISSE

(please list all nationalities)

Specimen signature: 

A conta nº 1156130, no Banco PKB PRIVATEBANK, na Suíça, foi criada no dia 18/11/10, em nome da *offshore* **SYGNUS ASSETS S.A.**<sup>353</sup>. Seu beneficiário econômico é **PAULO ROBERTO**, sendo que sua filha ARIANA AZEVEDO COSTA BACHMANN figura como procuradora (**ANEXOS 189 a 201**).

**A**

**Determinazione dell'avente diritto economico**  
(Formulario A ai sensi degli artt. 3 e 4 della CDB)

N. di conto/di deposito:	Contraente:
<u>1.1.56130</u>	<u>SYGNUS ASSETS S.A.</u>
Eventuale rubrica:	<u>Calle Aquilino de la Guardia No. 8</u>
	<u>PA-PANAMA</u>

Con la presente, il contraente dichiara che la/e persona/e di seguito riportata/e e/o la/e società di persona/le persone giuridiche è/sono l'avente/gli aventi diritto economico dei valori patrimoniali contabilizzati sulla relazione summenzionata. Qualora il contraente stesso sia l'unico avente diritto economico di tali valori patrimoniali, di seguito devono essere annotate le sue generalità personali:

Cognome, nome (Ditta)	Data di nascita	Nazionalità	Indirizzo di domicilio/sede	Stato
--------------------------	-----------------	-------------	-----------------------------	-------

<u>COSTA PAULO ROBERTO,</u>	<u>01/01/1954,</u>	<u>BRAZILIAN</u>	<u>RUA INALDO DE AZAMBUJA, CASA 30 - BARRA DA TIJUCA</u>	<u>RIO DE JANEIRO - R.J. BRASIL.</u>
-----------------------------	--------------------	------------------	--	--------------------------------------

O denunciado **BERNARDO FREIBURGHaus**, por outro lado, figura como administrador dessa conta **SYGNUS ASSETS S.A.** (f. 19 do **ANEXOS 190 a 196**), bem como pessoa autorizada a ter acesso remoto a conta (f. 24 do **ANEXOS 190 a 196**).

<sup>353</sup> A empresa **SYGNUS ASSETS S.A.** é uma *offshore* que foi constituída no Panamá, no dia 11/11/2010, com endereço na Calle Aquilino de La Guardia, 8, Ciudad de Panama.

<b>PKB</b> PRIVATBANK AG	1.1.56130 SYGNUS ASSETS SA * A-07-03-01-01-00- 0019 Title of account
<b>POWER OF ATTORNEY FOR ADMINISTRATION</b>	
The undersigned account holder* hereby appoints as his agent:	
<b>BERNARDO FREIBURGHaus, 08.03.1968</b>	
<i>For natural persons: Last name, first name, date of birth (enclose proof of identity) of the "holder"</i>	
<i>For corporation: Company name, registered office (enclose company documentation) of the "holder"</i>	

O poder de administração de **BERNARDO FREIBURGHaus** sobre as contas de **PAULO ROBERTO**, fica muito clara diante do e-mail por ele enviado para representantes dessa instituição financeira, no dia 16/10/12, no qual solicita em favor de **PAULO ROBERTO** a transferência de **USD 2.300.000,00** da conta **SYGNUS ASSETS S.A.**, no Banco PKB, na Suíça, para a conta **QUINUS SERVICE**, no Banco HSBC, também nesse país. O e-mail é bastante interessante pois corrobora o relato de **PAULO ROBERTO** no tocante ao "profissionalismo" de **BERNARDO FREIBURGHaus** na lavagem de seus capitais, no que pertine a constante criação e movimentação dos valores entre novas contas (f. 84 do **ANEXOS 190 a 196**):

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

From: Bernardo Freiburghaus  
Sent: Tuesday, October 16, 2012 3:28 PM  
To: Paula Serina de Almeida  
Cc: heitor.duarte@pkb.ch  
Subject: 1156130

Bom dia Paula,

Conforme já conversei com o Heitor na última vinda dela ao Rio de Janeiro (semana passada) - O cliente resolveu fazer uma diversificação bancária de seu patrimônio depois da ida dele na Suíça (mês passado). Em consequência dessa decisão o cliente abriu 2 novas contas na Suíça.

Gostaria de afirmar que o cliente está muito contente com a relação atual com o PKB Bank e a ideia dele e vir aumentar de novo, com o tempo, os recursos dele na instituição PKB. O único ponto é que o cliente não quer ter somente um banco depositário para todo o seu patrimônio....Não quer botar todos os ovos no mesmo cesto, simplesmente isso...

Segue a ordem de transferência em anexo:

1)

Please transfer:

Amount: Usd 2'300'000-

To:

HSBC Private Bank (Suisse) S.A.

Geneva branch

Quai Wilson 37

CH- 1211 Genève 3

Swift code: BLICCHGG

Iban Usd: CH7908689050913265925

In name of: Quinus Services SA

A conta nº 5128005, no Banco Julius Bar, em Mônaco, foi criada no dia 11/09/09, em nome da *offshore* **MILZART OVERSEAS HOLDINGS**<sup>354</sup>. Seu beneficiário econômico é **RENATO DE SOUZA DUQUE** e como procuradores EDGARD ELOY DIAZ e GINA MARTINEZ (**ANEXOS 202 E 203**).

354 A empresa **MILZART OVERSEAS Inc.** é uma *offshore* que foi constituída no Panamá no dia 02/07/09. Seu presidente, JOORY MARC, conferiu procuração a **RENATO DUQUE (ANEXOS 202)**.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## Identification de l'ayant droit économique (Loi N° 1.162 du 7 juillet 1993 Article 10)

Prière de remplir à la machine ou en caractères d'imprimerie

Désignation du compte	Numéro du compte
MILZART OVERSEAS HOLDINGS INC	SI.28.005

Le(les) soussigné(s), titulaire(s) ou représentant(s) légal(aux) du titulaire du compte référencé ci-dessus :

Nom(s), Prénom(s) :	JOORY MARC
Agissant au nom et pour le compte de la Société (dénomination et adresse du siège social)	MILZART OVERSEAS HOLDINGS INC
Immatriculée au Répertoire/Registre du commerce de (ville et pays)	PANAMA
En sa(leur) qualité de (fonction(s) exacte(s)) :	MANDATAIRE

déclare(nt) :

(indiquer par une croix ce qui convient)

être l'(les) ayant(s) droit économique(s) des avoirs déposés sur le compte référencé ci-dessus

désigner l'(les) ayant(s) droit économique(s) des avoirs déposés sur le compte référencé ci-dessus comme suit :

Nom :	DE SOUZA DUQUE		
Nom de jeune fille :			
Prénoms :	RENATO		
Nationalité :	BRESILIEN	Profession :	Dirigeant de Société
Date de naissance :	29-9-1955	Lieu de naissance :	CRUZETRO
Adresse :	Rua Conde de Bragança, N.º 51/Apt 901 - Botafogo - Rio		
Pays de Résidence :	BRÉSIL		
Pièce d'identité :	PASSEPORT	N.º :	CW 534369
Établie le :	25.2.2008	Par :	SR/DPP/RS
		Expirant le :	24.2.2013

A conta n° 509314, no Banco J. SAFRA SARASIN, na Suíça, foi criada no dia 11/07/08, em nome da *offshore* **PEXO CORPORATION**<sup>355</sup>, sendo que **PEDRO BARUSCO** figura como seu beneficiário econômico e procurador (**ANEXOS 204 a 218**).

355 A empresa **MILZART OVERSEAS Inc.** é uma *offshore* que foi constituída no Panamá no dia 02/07/09. Seu presidente, JOORY MARC, conferiu procuração a **RENATO DUQUE (ANEXO 202)**.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ESTABLISHMENT OF THE BENEFICIAL OWNER'S IDENTITY (Form A as per Art. 3 and 4 CDB)			
Account/Custody No: <u>509314</u>	Contracting Partner: <u>PEXO CORPORATION</u> <small>print name of company</small>		
The undersigned hereby declare(s): (mark with a cross where appropriate)			
<input type="checkbox"/> that the contracting partner is the beneficial owner of the assets concerned			
<input checked="" type="checkbox"/> that the beneficial owner of the assets concerned is:			
Full name	Date of birth	Nationality	Address/Domicile, Country
<u>BARUSCO FILHO PEDRO JOSE</u>	<u>07.03.56</u>	<u>Brazilian</u>	<u>Av. Pref. Dulcídio Cardoso 1315 B03/303 Barra da Tijuca Rio de Janeiro - Brazil</u>

## Operações de lavagem propriamente ditas

As primeiras operações de lavagem, praticadas pelos réus **ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA, MARCELO ODEBRECHT e BERNARDO FREIBURGHaus** em favor de empresas do Grupo ODEBRECHT, de si próprios ou de terceiras pessoas já identificadas (como é o caso de **PAULO ROBERTO, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO**) ou não identificadas, consistiu na ocultação e dissimulação, da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade, de valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes já descritos nesta peça e de outros praticados em favor de empresas do **Grupo ODEBRECHT**, especialmente a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e BRASKEM, por intermédio de depósitos financeiros efetuados a partir de contas dessas empresas, sobretudo contas da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, da ODEBRECHT SERVIÇOS NO EXTERIOR, da OSEL ANGOLA DS ODEBRECHT SERVIÇOS NO EXTERIOR, nas contas **SMITH & NASH ENGINEERING COMPANY INC., GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP. e ARCADEX CORP.**, nas quais a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT também figura como beneficiária econômica.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

No período compreendido entre **18/12/06** e **12/12/07**, mediante decisões e atos desenvolvidos no território brasileiro e no exterior, **ROGÉRIO ARAÚJO**, **MARCIO FARIA** e **MARCELO ODEBRECHT**, em favor de empresas do Grupo ODEBRECHT, de si próprios ou de terceiras pessoas, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, na condição de administradores e gestores da empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, por intermédio do operador financeiro **BERNARDO FREIBURGHaus**, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade, de valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes já descritos nesta peça e de outros praticados em favor de empresas do Grupo ODEBRECHT, pois determinaram e efetuaram **9 (nove) transferências** de contas da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, da ODEBRECHT SERVIÇOS NO EXTERIOR, da OSEL – ODEBRECHT SERVIÇOS NO EXTERIOR LTD e da OSEL ANGOLA DS ODEBRECHT SERVIÇOS NO EXTERIOR LTD, no valor total de **USD 45.404.373,84**, para a conta nº 1153532, no Banco PKB PRIVATBANK AG, na Suíça, titularizada pela *offshore* **SMITH & NASH ENGINEERING COMPANY INC.**, conta na qual a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A figura como beneficiária econômica. Tais operações estão ilustradas na tabela abaixo:

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONTA DESTINATÁRIA: SMITH & NASH ENGINEERING COMPANY INC., n. 1153532 (CNO)						
Op.	DEPOSITANTE	INST. BANCÁRIA	PAÍS	DATA	MOEDA	VALOR
1	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A	CITIBANK NA, NEW YORK	ESTADOS UNIDOS	18/12/06	USD	10.935.066,85
2	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A	CITIBANK NA, NEW YORK	ESTADOS UNIDOS	22/12/06	USD	10.935.066,85
3	ODEBRECHT SERVIÇOS NO EXTERIOR	CITIBANK NA, NEW YORK	ESTADOS UNIDOS	10/05/07	USD	11.288.769,00
4	ODEBRECHT SERVIÇOS NO EXTERIOR	CITIBANK NA, NEW YORK	ESTADOS UNIDOS	16/05/07	USD	5.644.384,00
5	ODEBRECHT SERVIÇOS NO EXTERIOR	CITIBANK NA, NEW YORK	ESTADOS UNIDOS	29/05/07	USD	5.644.384,00
6	OSEL-ODEBRECHT SERVIÇOS NO EXTERIOR LTD	CREDIT AGRICOLE (SUISSE) SA	SUIÇA	06/09/07	USD	5.549.915,99
7	OSEL ANGOLA DS ODEBRECHT SERVIÇOS NO EXTERIOR LTD	CITIBANK NA, NEW YORK	ESTADOS UNIDOS	12/12/07	USD	1.271.964,00
8	OSEL ANGOLA DS ODEBRECHT SERVIÇOS NO EXTERIOR LTD	CITIBANK NA, NEW YORK	ESTADOS UNIDOS	12/12/07	USD	1.271.964,00
9	OSEL ANGOLA DS ODEBRECHT SERVIÇOS NO EXTERIOR LTD	CITIBANK NA, NEW YORK	ESTADOS UNIDOS	12/12/07	USD	1.898.963,00
10	OSEL ANGOLA DS ODEBRECHT SERVIÇOS NO EXTERIOR LTD	CITIBANK NA, NEW YORK	ESTADOS UNIDOS	12/12/07	USD	1.898.963,00
					<b>TOTAL</b>	<b>56.339.440,69</b>

Igualmente, no dia **18/12/08**, mediante decisões e atos desenvolvidos no território brasileiro e no exterior, **ROGÉRIO ARAÚJO**, **MARCIO FARIA** e **MARCELO ODEBRECHT**, em favor de empresas do Grupo ODEBRECHT, de si próprios ou de terceiras pessoas, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, na condição de administradores e gestores das empresas do **Grupo ODEBRECHT**, especialmente a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e BRASKEM, por intermédio do operador financeiro **BERNARDO FREIBURGHaus**, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade, de valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes já descritos nesta peça e de outros praticados em favor de empresas do Grupo ODEBRECHT, pois determinaram e efetuaram **3 (três) transferências** de contas da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, no valor total de **USD 47.952.936,00**, para a conta nº 1154597, no Banco PKB PRIVATBANK AG, na Suíça, titularizada pela *offshore* **GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP.**, conta na qual

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A figura como beneficiária econômica. Tais operações estão ilustradas na tabela abaixo:

CONTA DESTINATÁRIA: GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP., n. 1154597 (CNO)						
Op.	DEPOSITANTE	INST. BANCÁRIA	PAÍS	DATA	MOEDA	VALOR
11	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A	CITIBANK NA, NEW YORK	ESTADOS UNIDOS	18/12/08	USD	1.221.056,00
12	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A	CITIBANK NA, NEW YORK	ESTADOS UNIDOS	18/12/08	USD	3.236.059,00
13	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A	CITIBANK NA, NEW YORK	ESTADOS UNIDOS	18/12/08	USD	43.495.821,00
TOTAL						47.952.936,00

Do mesmo modo, entre os dias **03/08/09** e **24/12/09**, mediante decisões e atos desenvolvidos no território brasileiro e no exterior, **ROGÉRIO ARAÚJO**, **MARCIO FARIA** e **MARCELO ODEBRECHT**, em favor de empresas do Grupo ODEBRECHT, de si próprios ou de terceiras pessoas, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, na condição de administradores e gestores das empresas do **Grupo ODEBRECHT**, especialmente a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e BRASKEM, por intermédio do operador financeiro **BERNARDO FREIBURGHaus**, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade, de valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes já descritos nesta peça e de outros praticados em favor de empresas do Grupo ODEBRECHT, pois determinaram e efetuaram **5 (cinco) transferências** de contas da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A e da ODEBRECHT SERVIÇOS NO EXTERIOR, no valor total de **USD 25.251.444,42**, para a conta nº 1154856, no Banco PKB PRIVATBANK AG, na Suíça, titularizada pela *offshore* **ARCADEX CORP.**, conta na qual a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A figura como beneficiária econômica. Tais operações estão ilustradas na tabela abaixo:

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONTA DESTINATÁRIA: ARCADEX CORP., n. 1154856 (CNO)						
Op.	DEPOSITANTE	INST. BANCÁRIA	PAÍS	DATA	MOEDA	VALOR
14	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A	BANCO POPULAR DOMINICANO	REPÚBLICA DOMINICANA	03/08/09	USD	2.749.980,00
15	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A	BANCO POPULAR DOMINICANO	REPÚBLICA DOMINICANA	17/08/09	USD	2.749.980,00
16	ODEBRECHT SERVIÇOS NO EXTERIOR	CITIBANK NA, NEW YORK	ESTADOS UNIDOS	16/12/09	USD	6.583.828,14
17	ODEBRECHT SERVIÇOS NO EXTERIOR	CITIBANK NA, NEW YORK	ESTADOS UNIDOS	18/12/09	USD	6.583.828,14
18	ODEBRECHT SERVIÇOS NO EXTERIOR	CITIBANK NA, NEW YORK	ESTADOS UNIDOS	24/12/09	USD	6.583.828,14
<b>TOTAL</b>						<b>25.251.444,42</b>

Em operações de lavagem subsequentes, conforme já mencionado acima, depois das empresas do Grupo ODEBRECHT já terem depositados os valores sujos, por ação dos denunciados, nas contas bancárias situadas na chamada primeira camada da lavagem, em nome de *offshores* nas quais a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A figura como beneficiária econômica, os valores tomam dois rumos: **(a)** são diretamente depositados nas contas bancárias em que os funcionários corrompidos da Petrobras – **PAULO ROBERTO** e **RENATO DUQUE** – figuravam como beneficiários econômicos; ou **(b)** são depositados em outras contas bancárias no exterior, também em nome de pessoas jurídicas interpostas (*offshores*), para que delas fossem feitas novas transferências<sup>356</sup> às contas dos referidos ex-funcionários da Petrobras (**PAULO ROBERTO**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**), distanciando-se ainda mais a origem ilícita dos recursos.

As provas até o presente momento obtidas indicam que a ODEBRECHT, por seus executivos **ROGÉRIO ARAÚJO**, **MARCIO FARIA**, **MARCELO ODEBRECHT** e por seu operador financeiro **BERNARDO FREIBURGHaus**, na maioria das vezes optou pela utilização dessas contas intermediárias, ensejando a inserção no esquema criminoso de uma camada (ou nível) adicional na cadeia da lavagem. Nesse contexto é que se inserem as contas bancárias abertas no exterior em nome das *offshores* **CONSTRUTORA**

356 Dentro da sistemática de lavagem sob comento, na qual há o uso frequente e sistemático de contas administradas por operadores financeiros no exterior, as transferências podem ser realizadas mediante compensações prévias, contemporâneas ou futuras.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

**INTERNATIONAL DEL SUR SA, SAGAR HOLDING S.A., INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT LTD e KLIENFELD SERVICES LTD.**

Muito embora não tenham ainda sido obtidos pelo Ministério Público Federal a documentação de abertura dessas contas, tampouco os atos constitutivos das *offshores* **CONSTRUCTORA INTERNATIONAL DEL SUR SA, SAGAR HOLDING S.A., INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT LTD e KLIENFELD SERVICES LTD.**, é possível desenhar o fluxo do dinheiro sujo objeto de lavagem pelos denunciados a partir dos depósitos que foram feitos nessas contas (2º nível da lavagem) a partir daquelas em que a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A é beneficiária econômica (1º nível de lavagem), bem como das subseqüentes remessas desses valores para as contas em que **PAULO ROBERTO, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO** figuravam como beneficiários econômicos (3º nível), cada uma dessas transferências configurando uma operação distinta de lavagem de capitais.

Assim, entre os dias **25/09/07 e 27/07/10**, mediante decisões e atos desenvolvidos no território brasileiro e no exterior, **ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA e MARCELO ODEBRECHT**, em favor de empresas do Grupo ODEBRECHT, de si próprios ou de terceiras pessoas, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, na condição de administradores e gestores das empresas do **Grupo ODEBRECHT**, especialmente a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e BRASKEM, por intermédio do operador financeiro **BERNARDO FREIBURGHaus**, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade, de valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes já descritos nesta peça e de outros praticados em favor de empresas do Grupo ODEBRECHT, pois determinaram e efetuaram **20 (vinte) transferências**, no valor total de **USD 47.235.771,00**, das contas bancárias **SMITH & NASH ENGINEERING COMPANY INC. e GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP.**, nas quais a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A figura como beneficiária econômica, para a conta bancária nº 4010177279, no CREDICORP BANK, no Panamá, constituída em nome da *offshore* **CONSTRUCTORA INTERNATIONAL DEL SUR SA**, conforme sintetizado na tabela abaixo:

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

<b>CONTA RECEPTORA: CONSTRUCTORA INTERNACIONAL DEL SUR SA, n. 4010177279 (PANAMÁ)</b>						
<b>Op.</b>	<b>DEPOSITANTE</b>	<b>INST. BANCÁRIA</b>	<b>PAÍS</b>	<b>DATA</b>	<b>MOEDA</b>	<b>VALOR</b>
19	SMITH & NASH ENGINNERING COMPANY INC.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	25/09/07	USD	625.034,30
20	SMITH & NASH ENGINNERING COMPANY INC.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	12/12/07	USD	1.500.035,40
21	SMITH & NASH ENGINNERING COMPANY INC.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	17/01/08	USD	700.036,40
22	SMITH & NASH ENGINNERING COMPANY INC.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	19/02/08	USD	650.036,30
23	SMITH & NASH ENGINNERING COMPANY INC.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	07/04/08	USD	650.036,50
24	SMITH & NASH ENGINNERING COMPANY INC.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	29/08/08	USD	650.036,75
25	GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	23/12/08	USD	6.000.036,60
26	GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	16/03/09	USD	1.400.033,85
27	SMITH & NASH ENGINNERING COMPANY INC.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	16/03/09	USD	1.700.033,85
28	GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	25/06/09	USD	2.082.657,40
29	GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	03/07/09	USD	2.800.036,80
30	GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	06/07/09	USD	1.535.636,70
31	SMITH & NASH ENGINNERING COMPANY INC.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	06/08/09	USD	900.037,60
32	GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	13/08/09	USD	7.920.037,60
33	GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	25/08/09	USD	1.700.037,70
34	GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	03/09/09	USD	2.500.037,80
35	GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	30/09/09	USD	6.561.488,45
36	GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	08/01/10	USD	5.320.038,70
37	GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	26/07/10	USD	1.047.438,10
38	SMITH & NASH ENGINNERING COMPANY INC.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	27/07/10	USD	993.737,80
					<b>TOTAL</b>	<b>47.236.504,60</b>

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

Em seguida, de modo a concretizar a terceira camada de operações de lavagem, efetivamente fazendo com que parte dos valores ilícitos auferidos pela ODEBRECHT chegasse de forma “limpa” aos funcionários públicos da Petrobras por ela corrompidos, no período compreendido entre **03/04/09** e **27/11/09**, mediante decisões e atos desenvolvidos no território brasileiro e no exterior, **ROGÉRIO ARAÚJO**, **MARCIO FARIA** e **MARCELO ODEBRECHT**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, na condição de administradores e gestores das empresas do **Grupo ODEBRECHT**, especialmente a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e BRASKEM, por intermédio do operador financeiro **BERNARDO FREIBURGHHAUS**, depois de terem operado diversas transferências de valores de contas do Grupo ODEBRECHT para as contas bancárias **SMITH & NASH ENGINEERING COMPANY INC.** e **GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP.**, sediadas no Banco PKBPRIVATEBANK, na Suíça, e redirecionarem parte de tais valores para a conta bancária nº 4010177279, no CREDICORP BANK, no Panamá, constituída em nome da *offshore* **CONSTRUCTORA INTERNATIONAL DEL SUR SA**, por **16 (dezesseis) vezes** ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade, de **USD 3.014.127,00** provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes já descritos nesta peça, pois determinaram e efetuaram **16 (dezesseis) transferências** da conta **CONSTRUCTORA INTERNATIONAL DEL SUR SA**, para as contas **QUINUS SERVICES S.A** (5 transferências), **PEXO CORPORATION** (9 transferências) e **MILZART OVERSEAS HOLDINGS INC.** (2 transferências), no interesse de beneficiar **PAULO ROBERTO COSTA**, **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, respectivamente. Estes últimos, na medida em que não só tomaram proveito nas operações de lavagem de dinheiro operada pelos demais denunciados, como também delas participaram ativamente, figurando como beneficiários econômicos de contas abertas em nome de pessoas interpostas constituídas em paraísos fiscais, também incidiram na prática do delito de lavagem internacional de ativos (art. 1º da Lei 9.613/98), por tantas vezes quanto foram os depósitos efetuados em suas contas: **PAULO ROBERTO COSTA** (5 vezes, no total de **USD 1.118.023,00**), **PEDRO BARUSCO** (9 vezes, no total de **USD 1.020.672,00**) e **RENATO DUQUE** (2 vezes, no total de **USD 875.432,00**). Para

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

melhor visualizar tais operações de lavagem, oportuno seja colacionada a tabela abaixo:

<b>CONTA DEPOSITANTE: CONSTRUCTORA INTERNACIONAL DEL SUR SA, n. 4010177279 (PANAMÁ)</b>						
<b>Op.</b>	<b>CONTA BENEFICIÁRIA</b>	<b>PESSOA BENEFICIÁRIA</b>	<b>INST. BANCÁRIA</b>	<b>DATA</b>	<b>MOEDA</b>	<b>VALOR</b>
39	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	3/4/09	USD	99.975,00
40	QUINUS SERVICES S.A	Paulo Roberto	HSBC PRIVATE BANK	15/05/09	USD	212.736,00
41	QUINUS SERVICES S.A	Paulo Roberto	HSBC PRIVATE BANK	25/05/09	USD	212.736,00
42	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	28/5/09	USD	199.105,00
43	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	22/6/09	USD	203.606,00
44	QUINUS SERVICES S.A	Paulo Roberto	HSBC PRIVATE BANK	23/06/09	USD	227.243,00
45	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	3/7/09	USD	68.146,00
46	QUINUS SERVICES S.A	Paulo Roberto	HSBC PRIVATE BANK	07/07/09	USD	227.243,00
47	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	8/7/09	USD	99.970,00
48	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	31/7/09	USD	74.965,00
49	QUINUS SERVICES S.A	Paulo Roberto	HSBC PRIVATE BANK	04/08/09	USD	238.065,00
50	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	5/8/09	USD	99.970,00
51	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	19/8/09	USD	74.970,00
52	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	4/9/09	USD	99.965,00
53	MILZART OVERSEAS	Renato Duque	JULIUS BAR	17/11/09	USD	290.667,00
54	MILZART OVERSEAS	Renato Duque	JULIUS BAR	27/11/09	USD	584.765,00
<b>TOTAL PAULO (5 Operações)</b>						<b>1.118.023,00</b>
<b>TOTAL BARUSCO (9 Operações)</b>						<b>1.020.672,00</b>
<b>Total DUQUE (2 Operações)</b>						<b>875.432,00</b>
<b>TOTAL GERAL (16 Operações)</b>						<b>3.014.127,00</b>

Do mesmo modo, nos dias **08/03/10** e **18/03/10**, mediante decisões e atos desenvolvidos no território brasileiro e no exterior, **ROGÉRIO ARAÚJO**, **MARCIO FARIA** e **MARCELO ODEBRECHT**, em favor de empresas do Grupo ODEBRECHT, de si próprios ou de terceiras pessoas, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, na condição de administradores e gestores das empresas do **Grupo ODEBRECHT**, especialmente a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e BRASKEM, por intermédio do operador financeiro **BERNARDO FREIBURGHaus**, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade, de valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes já descritos nesta peça e de outros praticados em favor de empresas do Grupo ODEBRECHT, pois determinaram e efetuaram **2 (duas) transferências**, no valor total de **USD 3.398.100,00**,



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

da conta bancária **GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP.**, na qual a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A figura como beneficiária econômica, para a conta bancária nº 1530130, no Banco ANTIGUA OVERSEAS BANK LTD, em Antígua e Barbuda, constituída em nome da *offshore* **INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT LTD**, conforme sintetizado na tabela abaixo:

CONTA DESTINATÁRIA: INNOVATION RESEARCH ENGINEERING, n. 1530130 (ANTÍGUA E BARBUDA)						
Op.	DEPOSITANTE	INST. BANCÁRIA	PAÍS	DATA	MOEDA	VALOR
55	GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	08/03/10	USD	1.645.737,35
56	GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	18/03/10	USD	1.752.437,85
<b>TOTAL</b>						<b>3.398.175,20</b>

Em seguida, de modo a concretizar a terceira camada de operações de lavagem, efetivamente fazendo com que parte dos valores ilícitos auferidos pela ODEBRECHT chegasse de forma “limpa” aos funcionários públicos da Petrobras por ela corrompidos, no período compreendido entre **03/04/09** e **27/11/09**, mediante decisões e atos desenvolvidos no território brasileiro e no exterior, **ROGÉRIO ARAÚJO**, **MARCIO FARIA** e **MARCELO ODEBRECHT**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, na condição de administradores e gestores das empresas do **Grupo ODEBRECHT**, especialmente a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e BRASKEM, por intermédio do operador financeiro **BERNARDO FREIBURGHaus**, depois de terem operado diversas transferências de valores de contas do Grupo ODEBRECHT para a conta bancária **GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP.**, sediada no Banco PKB PRIVATEBANK, na Suíça, e redirecionarem parte de tais valores para a conta bancária nº 1530130, no Banco ANTIGUA OVERSEAS BANK LTD, em Antígua e Barbuda, constituída em nome da *offshore* **INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT LTD**, por **6 (seis) vezes** ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade, de **USD 4.292.111,17,00** provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes já descritos nesta peça, pois determinaram e efetuaram **6 (seis)** transferências da conta **INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND**

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DEVELOPMENT LTD**, para as contas **SYGNUS ASSETS S.A** (4 transferências), **PEXO CORPORATION** (2 transferências), no interesse de respectivamente beneficiar **PAULO ROBERTO COSTA** e **PEDRO BARUSCO**. Estes últimos, na medida em que não só tomaram proveito nas operações de lavagem de dinheiro operada pelos demais denunciados, como também delas participaram ativamente, figurando como beneficiários econômicos de contas abertas em nome de pessoas interpostas constituídas em paraísos fiscais, também incidiram na prática do delito de lavagem internacional de ativos (art. 1º da Lei 9.613/98), por tantas vezes quanto foram os depósitos efetuados em suas contas: **PAULO ROBERTO COSTA** (4 vezes, no total de **USD 4.005.800,00**) e **PEDRO BARUSCO** (2 vezes, no total de **USD 286.311,17**). Para melhor visualização de tais operações de lavagem, segue a tabela descritiva abaixo:

CONTA DEPOSITANTE: INNOVATION RESEARCH ENGINEERING, n. 1530130 (ANTIGUA E BARBUDA)						
Op.	CONTA BENEFICIÁRIA	PESSOA BENEFICIÁRIA	INST. BANCÁRIA	DATA	MOEDA	VALOR
57	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	20/2/09	USD	25.466,61
58	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	12/6/09	USD	260.844,56
59	SYGNUS ASSETS SA	Paulo Roberto	PKB PRIVATEBANK	29/8/11	USD	1.000.000,00
60	SYGNUS ASSETS SA	Paulo Roberto	PKB PRIVATEBANK	30/8/11	USD	1.000.000,00
61	SYGNUS ASSETS SA	Paulo Roberto	PKB PRIVATEBANK	12/9/11	USD	1.005.800,00
62	SYGNUS ASSETS SA	Paulo Roberto	PKB PRIVATEBANK	16/9/11	USD	1.000.000,00
TOTAL PAULO (4 Operações)						4.005.800,00
TOTAL BARUSCO (2 Operações)						286.311,17
TOTAL GERAL (16 Operações)						4.292.111,17

Outrossim, entre os dias **19/02/08** e **06/06/14**, mediante decisões e atos desenvolvidos no território brasileiro e no exterior, **ROGÉRIO ARAÚJO**, **MARCIO FARIA** e **MARCELO ODEBRECHT**, em favor de empresas do Grupo ODEBRECHT, de si próprios ou de terceiras pessoas, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, na condição de administradores e gestores das empresas do **Grupo ODEBRECHT**, especialmente a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e BRASKEM, por intermédio do operador financeiro **BERNARDO FREIBURGHaus**, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade, de valores provenientes,

direta e indiretamente, dos delitos antecedentes já descritos nesta peça e de outros praticados em favor de empresas do Grupo ODEBRECHT, pois determinaram e efetuaram **27 (vinte e sete) transferências**, no valor total de **USD 117.299.500,00**, das contas bancárias **SMITH & NASH ENGINEERING COMPANY INC., GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP.** e **SHERKSON INTERNATIONAL SA.**, nas quais a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A figura como beneficiária econômica, para três diferentes contas bancárias constituídas em nome da *offshore* **KLIENFELD SERVICES**, quais sejam, a conta nº 1200285820, na BANCA PRIVADA D'ANDORRA S.A., em Andorra; na conta bancária nº 1414631, no Banco ANTIGUA OVERSEAS BANK LTD, em Antígua e Barbuda, e na conta bancária nº 244001, no Banco MEINL BANK, também em Antígua e Barbuda, conforme sintetizado na tabela abaixo:

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONTAS BENEFICIÁRIAS: KLIENFELD SERVICES (ANTÍGUA E BARBUDA e ANDORRA)									
Op.	DEPOSITANTE	INST. BANCÁRIA	PAÍS	DESTINATÁRIA	BANCO	PAÍS	DATA	MOEDA	VALOR
63	SMITH & NASH ENGINNERING COMPANY INC.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	KLIENFELD SERVICES INC.	BANCA PRIVADA D'ANDORRA S.A.	ANDORRA	19/02/08	USD	950.036,25
64	SMITH & NASH ENGINNERING COMPANY INC.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	KLIENFELD SERVICES INC.	BANCA PRIVADA D'ANDORRA S.A.	ANDORRA	07/04/08	USD	950.039,45
65	SMITH & NASH ENGINNERING COMPANY INC.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	KLIENFELD SERVICES INC.	BANCA PRIVADA D'ANDORRA S.A.	ANDORRA	29/08/08	USD	950.036,60
66	GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	KLIENFELD SERVICES LIMITED	ANTIGUA OVERSEAS BANK LTD (ST. JOHNS)	ANTÍGUA E BARBUDA	23/12/08	USD	11.000.036,70
67	GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	KLIENFELD SERVICES LIMITED	ANTIGUA OVERSEAS BANK LTD (ANTIGUA)	ANTÍGUA E BARBUDA	23/12/08	USD	6.000.036,60
68	GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	KLIENFELD SERVICES LIMITED	ANTIGUA OVERSEAS BANK LTD (ANTIGUA)	ANTÍGUA E BARBUDA	23/12/08	USD	10.000.036,60
69	GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	KLIENFELD SERVICES LIMITED	ANTIGUA OVERSEAS BANK LTD (ANTIGUA)	ANTÍGUA E BARBUDA	03/09/09	USD	2.500.037,75
70	GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	KLIENFELD SERVICES LIMITED	ANTIGUA OVERSEAS BANK LTD (ST. JOHN'S, ANTIGUA)	ANTÍGUA E BARBUDA	01/10/09	USD	1.700.038,50
71	SMITH & NASH ENGINNERING COMPANY INC.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	KLIENFELD SERVICES LTD.	ANTIGUA OVERSEAS BANK LTD ST. JOHNS	ANTÍGUA E BARBUDA	16/03/10	USD	553.037,85
72	SHERKSON INTERNATIONAL S.A.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	KLIENFELD SERVICES LTD	MEINL BANK AG, ST. JOHNS	ANTÍGUA E BARBUDA	17/08/12	USD	6.958.341,20
73	SHERKSON INTERNATIONAL S.A.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	KLIENFELD SERVICES LTD	MEINL BANK AG, ST. JOHNS	ANTÍGUA E BARBUDA	05/09/12	USD	3.114.941,70
74	SHERKSON INTERNATIONAL S.A.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	KLIENFELD SERVICES LTD	MEINL BANK AG, ST. JOHNS	ANTÍGUA E BARBUDA	10/09/12	USD	5.290.242,30
75	SHERKSON INTERNATIONAL S.A.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	KLIENFELD SERVICES LTD	MEINL BANK AG, VIENNA	ANTÍGUA E BARBUDA	28/09/12	USD	3.297.542,85
76	SHERKSON INTERNATIONAL S.A.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	KLIENFELD SERVICES LTD	MEINL BANK AG, ST. JOHNS	ANTÍGUA E BARBUDA	06/11/12	USD	3.958.442,35
77	SHERKSON INTERNATIONAL S.A.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	KLIENFELD SERVICES LTD	MEINL BANK AG, ST. JOHNS	ANTÍGUA E BARBUDA	28/11/12	USD	3.345.942,95
78	SHERKSON INTERNATIONAL S.A.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	KLIENFELD SERVICES LTD	MEINL BANK AG, ST. JOHNS	ANTÍGUA E BARBUDA	24/01/13	USD	4.878.243,00
79	SHERKSON INTERNATIONAL S.A.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	KLIENFELD SERVICES LTD	MEINL BANK AG, ST. JOHNS	ANTÍGUA E BARBUDA	11/02/13	USD	3.837.243,60
80	SHERKSON INTERNATIONAL S.A.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	KLIENFELD SERVICES LTD	MEINL BANK AG, ST. JOHNS	ANTÍGUA E BARBUDA	13/06/13	USD	4.820.643,35
81	SHERKSON INTERNATIONAL S.A.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	KLIENFELD SERVICES LTD	MEINL BANK AG, ST. JOHNS	ANTÍGUA E BARBUDA	08/07/13	USD	4.670.241,45
82	SHERKSON INTERNATIONAL S.A.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	KLIENFELD SERVICES LTD	MEINL BANK AG, ST. JOHNS	ANTÍGUA E BARBUDA	16/12/13	USD	5.119.745,10
83	SHERKSON INTERNATIONAL S.A.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	KLIENFELD SERVICES LTD	MEINL BANK AG, ST. JOHNS	ANTÍGUA E BARBUDA	17/02/14	USD	5.398.144,85
84	SHERKSON INTERNATIONAL S.A.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	KLIENFELD SERVICES LTD	MEINL BANK AG, ST. JOHNS	ANTÍGUA E BARBUDA	26/03/14	USD	5.217.444,15
85	SHERKSON INTERNATIONAL S.A.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	KLIENFELD SERVICES LTD	MEINL BANK AG, ST. JOHNS	ANTÍGUA E BARBUDA	24/04/14	USD	5.436.845,35
86	SHERKSON INTERNATIONAL S.A.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	KLIENFELD SERVICES LTD	MEINL BANK AG, ST. JOHNS	ANTÍGUA E BARBUDA	16/05/14	USD	5.814.344,95
87	SHERKSON INTERNATIONAL S.A.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	KLIENFELD SERVICES LTD	MEINL BANK AG, ST. JOHNS	ANTÍGUA E BARBUDA	04/06/14	USD	614.244,55
88	SHERKSON INTERNATIONAL S.A.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	KLIENFELD SERVICES LTD	MEINL BANK AG, ST. JOHNS	ANTÍGUA E BARBUDA	05/06/14	USD	5.000.000,00
89	SHERKSON INTERNATIONAL S.A.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	KLIENFELD SERVICES LTD	MEINL BANK AG, ST. JOHNS	ANTÍGUA E BARBUDA	06/06/14	USD	5.924.644,85
<b>TOTAL</b>									<b>117.300.574,85</b>

Em seguida, de modo a concretizar a terceira camada de operações de

lavagem, efetivamente fazendo com que parte dos valores ilícitos auferidos pela ODEBRECHT chegasse de forma “limpa” aos funcionários públicos da Petrobras por ela corrompidos, no período compreendido entre **11/06/07** e **25/06/09**, mediante decisões e atos desenvolvidos no território brasileiro e no exterior, **ROGÉRIO ARAÚJO**, **MARCIO FARIA** e **MARCELO ODEBRECHT**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, na condição de administradores e gestores das empresas do **Grupo ODEBRECHT**, especialmente a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e BRASKEM, por intermédio do operador financeiro **BERNARDO FREIBURGHHAUS**, depois de terem operado diversas transferências de valores de contas do Grupo ODEBRECHT para as contas bancárias **SMITH & NASH ENGINEERING COMPANY INC.** e **GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP.**, sediadas no Banco PKB PRIVATEBANK, na Suíça, bem como mediante compensações financeiras operadas mediante depósitos na conta **SHERKSON INTERNATIONAL SA.**, também no Banco Suíço PKB PRIVATEBANK, e direcionado parte de tais valores para as contas bancárias constituídas em nome da *offshore* **KLIENFELD SERVICES**, quais sejam: a conta nº 1200285820, na BANCA PRIVADA D'ANDORRA S.A., em Andorra; na conta bancária nº 1414631, no Banco ANTIGUA OVERSEAS BANK LTD, em Antígua e Barbuda, e na conta bancária nº 244001, no Banco MEINL BANK, também em Antígua e Barbuda, por **13 (treze) vezes** ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade, de **USD 2.618.171,87** provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes já descritos nesta peça, pois determinaram e efetuaram **13 (treze) transferências** da conta **KLIENFELD SERVICES LTD**, para as contas **QUINUS SERVICES S.A** (4 transferências), **PEXO CORPORATION** (7 transferências) e **MILZART OVERSEAS HOLDINGS INC.** (2 transferências), no interesse de respectivamente beneficiar **PAULO ROBERTO COSTA**, **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**. Estes últimos, na medida em que não só tomaram proveito nas operações de lavagem de dinheiro operada pelos demais denunciados, como também delas participaram ativamente, figurando como beneficiários econômicos de contas abertas em nome de pessoas interpostas constituídas em paraísos fiscais, também incidiram na prática do delito de lavagem internacional de ativos (art. 1º da Lei 9.613/98), por tantas vezes

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

quanto foram os depósitos efetuados em suas contas: **PAULO ROBERTO (4 vezes, no total de USD 909.322,70)**, **PEDRO BARUSCO (7 vezes, no total de USD 874.386,17)** e **RENATO DUQUE (2 vezes, no total de USD 834.463,00)**. Para melhor visualizar tais operações de lavagem, oportuno seja colacionada a tabela abaixo:

CONTAS DEPOSITANTES: KLIENFELD SERVICES (ANTÍGUA E BARBUDA)						
Op.	CONTA BENEFICIÁRIA	PESSOA BENEFICIÁRIA	INST. BANCÁRIA	DATA	MOEDA	VALOR
90	QUINUS SERVICES S.A	Paulo Roberto	HSBC PRIVATE BANK	11/06/07	USD	159.964,98
91	QUINUS SERVICES S.A	Paulo Roberto	HSBC PRIVATE BANK	25/06/07	USD	199.964,56
92	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	30/1/09	USD	95.332,45
93	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	5/2/09	USD	100.000,00
94	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	13/2/09	USD	96.955,33
95	QUINUS SERVICES S.A	Paulo Roberto	HSBC PRIVATE BANK	06/10/09	USD	274.696,54
96	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	6/10/09	USD	82.349,54
97	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	8/10/09	USD	99.931,54
98	QUINUS SERVICES S.A	Paulo Roberto	HSBC PRIVATE BANK	15/10/09	USD	274.696,62
99	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	23/10/09	USD	199.930,44
100	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	7/12/09	USD	199.886,87
101	MILZART OVERSEAS	Renato Duque	JULIUS BAR	12/01/10	USD	299.854,00
102	MILZART OVERSEAS	Renato Duque	JULIUS BAR	04/06/10	USD	534.609,00
TOTAL PAULO (4 Operações)						909.322,70
TOTAL BARUSCO (7 Operações)						874.386,17
Total DUQUE (2 Operações)						834.463,00
<b>TOTAL GERAL (16 Operações)</b>						<b>2.618.171,87</b>

Do mesmo modo, entre os dias **23/06/09** e **24/12/09**, mediante decisões e atos desenvolvidos no território brasileiro e no exterior, **ROGÉRIO ARAÚJO**, **MARCIO FARIA** e **MARCELO ODEBRECHT**, em favor de empresas do Grupo ODEBRECHT, de si próprios ou de terceiras pessoas, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, na condição de administradores e gestores das empresas do **Grupo ODEBRECHT**, especialmente a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e BRASKEM, por intermédio do operador financeiro **BERNARDO FREIBURGHaus**, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade, de valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes já descritos nesta peça e de outros praticados em favor de empresas do Grupo ODEBRECHT, pois

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

determinaram e efetuaram **7 (sete) transferências**, no valor total de **USD 2.053.672,68**, da conta bancária nº 1154856, no Banco PKB PRIVATBANK AG, na Suíça, titularizada pela *offshore* **ARCADEX CORP.**, na qual a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A figura como beneficiária econômica, para outra conta, de nº AT191990001800655333, no Banco COMMERZBANK SCHWEIZ AG PRIVATE BANKING, de Viena, na Áustria, também titularizada pela *offshore* **ARCADEX CORP.**, conforme sintetizado na tabela abaixo:

CONTA DESTINATÁRIA: ARCADEX CORP. (ÁUSTRIA)						
Op.	DEPOSITANTE	INST. BANCÁRIA	PAÍS	DATA	MOEDA	VALOR
103	ARCADEX CORP.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	23/06/09	USD	154.006,10
104	ARCADEX CORP.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	23/06/09	USD	307.975,10
105	ARCADEX CORP.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	11/08/09	USD	137.536,95
106	ARCADEX CORP.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	18/08/09	USD	137.537,05
107	ARCADEX CORP.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	21/12/09	USD	658.421,34
108	ARCADEX CORP.	PKB PRIVATEBANK AG	SUÍÇA	24/12/09	USD	329.229,97
					<b>TOTAL</b>	<b>1.724.706,51</b>

Em seguida, de modo a concretizar a terceira camada de operações de lavagem, efetivamente fazendo com que parte dos valores ilícitos auferidos pela ODEBRECHT chegasse de forma “limpa” aos funcionários públicos da Petrobras por ela corrompidos, no dia **26/03/10**, mediante decisões e atos desenvolvidos no território brasileiro e no exterior, **ROGÉRIO ARAÚJO**, **MARCIO FARIA** e **MARCELO ODEBRECHT**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, na condição de administradores e gestores das empresas do **Grupo ODEBRECHT**, especialmente a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e BRASKEM, por intermédio do operador financeiro **BERNARDO FREIBURGHaus**, depois de terem operado diversas transferências de valores de contas do Grupo ODEBRECHT para a conta bancária **ARCADEX CORP.**, sediada no Banco PKB PRIVATEBANK, na Suíça, bem como direcionado parte de tais valores para outra conta bancária titularizada pela *offshore* **ARCADEX CORP.**, de nº AT191990001800655333, no Banco COMMERZBANK SCHWEIZ AG PRIVATE BANKING, de Viena, na Áustria, por **1 (uma) vez** ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade, de **USD 434.980,87** provenientes,

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

direta e indiretamente, dos delitos antecedentes já descritos nesta peça, pois determinaram e efetuaram **1 (uma) transferência** da conta **ARCADEX CORP.**, na Áustria, para a **MILZART OVERSEAS HOLDINGS INC.**, no interesse de beneficiar **PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE**. Este último, na medida em que não só tomou proveito na operação de lavagem de dinheiro efetuada pelos demais denunciados, como também dela participou ativamente, figurando como beneficiário econômico da conta **MILZART OVERSEAS HOLDINGS INC.**, também incidiu na prática do delito de lavagem internacional de ativos (art. 1º da Lei 9.613/98), conforme esquema visual abaixo:

CONTA DEPOSITANTE: ARCADEX CORP.						
Op.	CONTA BENEFICIÁRIA	PESSOA BENEFICIÁRIA	INST. BANCÁRIA	DATA	MOEDA	VALOR
109	MILZART OVERSEAS	Renato Duque	JULIUS BAR	26/03/10	USD	434.980,87

Conforme já citado, além das operações de lavagem descritas acima, que envolveram uma cadeia sucessiva de tríplice camada de transações bancárias no exterior, por intermédio de pessoas jurídicas interpostas (*offshores*), a ODEBRECHT, por seus executivos **ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA e MARCELO ODEBRECHT**, e pelo operador financeiro **BERNARDO FREIBURGHaus**, também utilizou esta sistemática para efetuar lavagens de apenas duas camadas. Nestes casos, os valores sujos transitam de forma mais simplificada, de contas no exterior nas quais a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A figura como beneficiária econômica, para contas bancárias em que os funcionários corrompidos da Petrobras – **PAULO ROBERTO e RENATO DUQUE** – aparecem como beneficiários econômicos.

Assim, no dia **23/03/10**, mediante decisões e atos desenvolvidos no território brasileiro e no exterior, **ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA e MARCELO ODEBRECHT**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, na condição de administradores e gestores das empresas do **Grupo ODEBRECHT**, especialmente a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e BRASKEM, por intermédio do operador



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

financeiro **BERNARDO FREIBURGHHAUS**, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade, de **USD 565.000,00** provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes já descritos nesta peça, pois determinaram e efetuaram **1 (uma) transferência** da conta nº 1154894, no Banco PKB PRIVATBANK AG, na Suíça, titularizada pela *offshore* **HAVINSUR CORP.**, na qual a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A não só figura como beneficiária econômica, mas também depositante com outras pessoas de seu Grupo Empresarial, para a conta **MILZART OVERSEAS HOLDINGS INC.**, no interesse de beneficiar **RENATO DUQUE**. Esse, não apenas se beneficiou com a lavagem do dinheiro operada pelos demais denunciados, como também dela participou ativamente, figurando como beneficiário econômico da conta **MILZART OVERSEAS HOLDINGS INC**, aberta em nome de pessoas interpostas constituídas em paraísos fiscais, também incidiu na prática do delito de lavagem internacional de ativos (art. 1º da Lei 9.613/98), conforme resumido na tabela abaixo:

CONTA DEPOSITANTE: HAVINSUR, n. 1154894 (CNO)						
Op.	CONTA BENEFICIÁRIA	PESSOA BENEFICIÁRIA	INST. BANCÁRIA	DATA	MOEDA	VALOR
110	MILZART OVERSEAS	Renato Duque	JULIUS BAR	23/03/10	USD	565.000,00

Finalmente, no período compreendido entre **17/01/11** e **17/08/11**, mediante decisões e atos desenvolvidos no território brasileiro e no exterior, **ROGÉRIO ARAÚJO**, **MARCIO FARIA** e **MARCELO ODEBRECHT**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, na condição de administradores e gestores das empresas do **Grupo ODEBRECHT**, especialmente a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e BRASKEM, por intermédio do operador financeiro **BERNARDO FREIBURGHHAUS**, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade, de **USD 5.387.600,00** provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes já descritos nesta peça, pois determinaram e efetuaram **5 (cinco) transferências** da conta nº 1153532, no Banco PKB PRIVATBANK AG, na Suíça, titularizada pela *offshore* **SMITH & NASH ENGINEERING COMPANY INC.**, na qual a CONSTRUTORA

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

NORBERTO ODEBRECHT S.A não só figura como beneficiária econômica, mas também depositante com outras empresas de seu Grupo Empresarial, para conta nº 0305.7769, no Banco JULIUS BAR, na Suíça, em nome da *offshore* **SAGAR HOLDING S.A**, no interesse de beneficiar **PAULO ROBERTO**. Esse, não apenas se beneficiou com a lavagem do dinheiro operada pelos demais denunciados, como também dela participou ativamente, figurando como beneficiário econômico da conta **SAGAR HOLDING S.A**, aberta em nome de pessoas interpostas constituídas em paraísos fiscais, também incidiu por **5 (cinco)** vezes na prática do delito de lavagem internacional de ativos (art. 1º da Lei 9.613/98), conforme sintetizado na tabela abaixo:

CONTA DEPOSITANTE: SMITH & NASH ENGINEERING COMPANY INC., 1153532 (CNO)						
Op.	CONTA BENEFICIÁRIA	PESSOA BENEFICIÁRIA	INST. BANCÁRIA	DATA	MOEDA	VALOR
111	SAGAR HOLDING S.A.	Paulo Roberto	JULIUS BAR	17/1/11	CHF	1.925.100,00
112	SAGAR HOLDING S.A.	Paulo Roberto	JULIUS BAR	18/5/11	USD	750.022,55
113	SAGAR HOLDING S.A.	Paulo Roberto	JULIUS BAR	23/5/11	USD	1.000.022,65
114	SAGAR HOLDING S.A.	Paulo Roberto	JULIUS BAR	7/6/11	USD	1.012.523,90
115	SAGAR HOLDING S.A.	Paulo Roberto	JULIUS BAR	17/8/11	USD	700.025,45
					USD	3.462.594,55
<b>TOTAL</b>					CHF	1.925.100,00

Diante do tal quadro acima exposto, tem-se que, entre **18/12/06** e **06/06/14**, ao efetuarem 115 (cento e quinze) transações bancárias entre contas estrangeiras (SMITH & NASH ENGINEERING COMPANY INC., GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP., SHERKSON INTERNATIONAL SA., HAVINSUR S.A., ARCADEX CORP., CONSTRUCTORA INTERNACIONAL DEL SUR SA, KLIENFELD SERVICES LTD, INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT LTD, SAGAR HOLDING S.A., SYGNUS ASSETS S.A., QUINUS SERVICES S.A, MILZART OVERSEAS HOLDINGS INC., PEXO CORPORATION), com o intuito de dificultar a identificação e rastreamento de valores ilícitamente obtidos pelas empresas do **Grupo ODEBRECHT**, especialmente a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e BRASKEM da **PETROBRAS, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA, MARCELO ODEBRECHT, BERNARDO FREIBURGHaus**, agindo em

conluio, de modo consciente, voluntário e com unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade, de valores que totalizam de **USD 313.590.767,73** e **CHF 1.925.100,00**, o que no câmbio corrente equivale ao expressivo montante de **R\$ 1.038.316.718,83**, provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes de fraude à licitações, cartel, organização criminosa, corrupção ativa e passiva narrados nos itens anteriores desta denúncia, violando o disposto no **art. 1º da Lei 9613/98**, incorrendo por **115 (cento e quinze) vezes, em concurso material**, na prática do **crime de lavagem de capitais de caráter transnacional**. Do mesmo modo, aderindo às condutas dos referidos denunciados e partilhando do mesmo propósito de ocultar e dissimular, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de parte dos referidos valores ilícitos, **PAULO ROBERTO (USD 9.495.645,70 e CHF 1.925.100,00)**, **RENATO DUQUE (USD 2.709.875,87)** e **PEDRO BARUSCO (USD 2.181.369,34)** também violaram o disposto no **art. 1º da Lei 9613/98**, e incorreram, respectivamente, por **18 (dezoito)**, **06 (seis)** e **18 (dezoito) vezes**, na prática do **crime de lavagem de capitais de caráter transnacional**.

#### **IV.2. Da Lavagem de Ativos desenvolvida por ALBERTO YOUSSEF e outros**

##### **IV.2.1. Da lavagem de ativos em face da ODEBRECHT**

Conforme apurado nos presentes autos<sup>357</sup>, **MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO e CÉSAR ROCHA**, na condição de executivos do **Grupo ODEBRECHT**<sup>358</sup>, juntamente com o operador financeiro **ALBERTO YOUSSEF** e o ex-Diretor de Abastecimento da **PETROBRAS PAULO ROBERTO COSTA** ocultaram e dissimularam a origem e a propriedade de valores diretamente provenientes dos crimes de organização criminosa, fraude à licitação, cartel e corrupção em face da **PETROBRAS**,

---

357Ver PARTE III, relativo à corrupção engendrada pelos executivos do Grupo ODEBRECHT.

358**ANEXO 29.**

descritos nesta peça, convertendo-os em ativos lícitos, violando desta forma o disposto no art. 1º da Lei 9613/98, e incorrendo, assim, na prática do crime de lavagem de capitais.

De acordo com o narrado no Capítulo III da presente denúncia, as ofertas de vantagens indevidas realizadas indiretamente por **MARCELO ODEBRECHT** através de **MÁRCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, altos executivos do **Grupo ODEBRECHT**, a **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, foram não apenas aceitas pelo então Diretor de Abastecimento da **PETROBRAS**, como seu pagamento foi efetivamente realizado.

O colaborador ora denunciado **ALBERTO YOUSSEF** confessou que os pagamentos de vantagens indevidas prometidas a **PAULO ROBERTO COSTA** e, conseqüentemente, ao Partido Progressista em decorrência das obras angariadas pelos CONSÓRCIOS RNEST-CONEST, no âmbito da RNEST, e PIPE RACK e TUC, no âmbito do COMPERJ, eram equivalentes a R\$ 15.000.000,00 em cada um dos empreendimentos, tendo por ele sido operacionalizados de duas formas: entregas de valores em espécie e depósitos em contas no exterior. Para tanto, **MÁRCIO FARIA**, diretor do **Grupo ODEBRECHT**, solicitou que **ALBERTO YOUSSEF** tratasse dos detalhes dos pagamentos diretamente com **CÉSAR ROCHA**, administrador da empresa<sup>359</sup>.

Tais valores em espécie foram entregues por emissários da **ODEBRECHT** enviados por **CÉSAR ROCHA** ao escritório de **ALBERTO YOUSSEF**. Os depósitos no exterior foram realizados pelo **Grupo ODEBRECHT** através de *offshores* em contas titularizadas também por *offshores* indicadas por **ALBERTO YOUSSEF** e controladas por doleiros de sua confiança como LEONARDO MEIRELLES, NELMA KODAMA e CARLOS ROCHA. De acordo com **ALBERTO YOUSSEF**, **CÉSAR ROCHA** mantinha contatos com ele através do *BBM*, utilizando-se do usuário "NARUTO"<sup>360</sup>.

---

359**ANEXO 29.**

360"QUE tais valores correspondem a um acordo para pagamento de 7,5 milhões de Reais, a ser pagos no exterior pela ODEBRECHT; QUE o declarante conheceu MARIO FARIA, Presidente da ODEBRECHT ÓLEO E GAS, que, por sua vez lhe encaminhou para a pessoa de CÉSAR ROCHA (Diretor Financeiro da Holding) para tratar dos pagamentos da ODEBRECHT; QUE CÉSAR ROCHA era conhecido por "NARUTO", apelido utilizado pelo mesmo no BBM; QUE os valores fazem parte de um "pacote" de pagamentos de ODEBRECHT relacionadas às obras do RNEST e do COMPERJ; QUE se recorda do Consórcio Pipe Rack no COMPERJ, integrado por Odebrecht, Mendes Júnior e UTC e do Contrato de Utilidades, também integrado

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Corroboram as alegações de **ALBERTO YOUSSEF** a Informação 018/2015-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR elaborado pela Polícia Federal, na qual consta que dentre os interlocutores do operador financeiro no *blackberry messenger* fora identificado o usuário "NARUTO", cujo e-mail cadastrado era "[cesarrocha@odebrecht.com](mailto:cesarrocha@odebrecht.com)", endereço pertencente ao denunciado **CÉSAR ROCHA**.

Suas declarações são corroboradas pelos extratos bancários da conta titularizada pela empresa RFY IMP. EXP. LTD no Standard Chartered Bank, em Hong Kong, e controlada por LEONARDO MEIRELLES. Através de sua análise, **ALBERTO YOUSSEF** identificou oito depósitos, no interregno entre 23/09/2011 e 18/05/2012, no montante total de **USD 4.267.919,15** como parte de pagamento de R\$7.500.000,00 que a **ODEBRECHT** comprometeu-se a depositar no exterior, parcela dos valores prometidos em decorrência dos empreendimentos do COMPERJ e da RNEST acima mencionados<sup>361</sup>.

Os depósitos identificados são os seguintes:

Data da operação	Valor
23 /09/2011	US\$699.998,05
29/09/2011	US\$ 499.998,05
03/10/2011	US\$349.978,00
28/10/2011	US\$179.998,05
31/10/2011	US\$299.998,05
23/12/2011	US\$437.998,05
01/04/2012	US\$1.499.995,10
18/05/2012	US\$299.955,80

---

pela Odebrecht, Mitsue Toyo e UTC; Que essas duas obras do COMPERJ havia o "acerto" do pagamento de 15 milhões de Reais em cada uma delas; QUE com relação à sistemática de pagamentos da conta da RFY, era feito um cronograma onde parte era pago em Reais no Brasil, diretamente ao declarante, e parte em dólares no exterior; QUE também foram realizados pagamentos em outras contas, como por exemplo a DGX, ELITE DAY, bem como contas de outros operadores como NELMA PENASSO, CARLOS ROCHA, etc; QUE não se recorda quais foram as contas remetentes dos valores pagos na conta de LEONARDO cujo extrato é anexo ao presente termo" - **ANEXO 70**.

<sup>361</sup>**ANEXO 70**.

Deste modo, tem-se que no período de 23/09/2011 a 18/05/2012 foram realizadas oito operações de transferência de valores, as quais foram executadas no propósito de ocultar e dissimular a origem de valores espúrios.

Tal conclusão é confirmada pelo depoimento de LEONARDO MEIRELLES, o qual informou que efetivamente os depósitos acima referidos identificados por **ALBERTO YOUSSEF** em extrato de conta-corrente titularizada pela *offshore* RFY de sua propriedade foram realizados a mando de **ALBERTO YOUSSEF**, pois os depósitos de altos valores nas contas pertenciam sempre ao operador financeiro. Confirmou, ainda, que referidos depósitos foram realizados pela **ODEBRECHT**, portanto por determinação de seu principal gestor, **MARCELO BAHIA ODEBRECHT**, e de **MÁRCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, em decorrência do acordo de pagamento de R\$ 7.500.000,00 a serem pagos no exterior, tendo a vinculação sido informada à época por **ALBERTO YOUSSEF**. LEONARDO MEIRELLES informou, ainda, que foram os valores disponibilizados em espécie no país a **ALBERTO YOUSSEF**. Finalmente, confirmou que o contato do operador financeiro junto à empreiteira era pessoa apelidada "NARUTO", em consonância com o alegado por **ALBERTO YOUSSEF**<sup>362</sup>.

**MÁRCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, por sua vez, foram identificados por **ALBERTO YOUSSEF** como os responsáveis pelas negociações dos valores a serem pagos diretamente com **PAULO ROBERTO COSTA**<sup>363</sup>, assim como da forma como ocorreriam tais pagamentos, tendo o efetivo pagamento sido realizado por **CÉSAR ROCHA** a **ALBERTO YOUSSEF**. Considerando-se o conhecimento e controle exercido pelo denunciado **MARCELO ODEBRECHT**, à época diretor-presidente da **ODEBRECHT S.A.**<sup>364</sup>,

---

362 "QUE, acerca dos depósitos mencionados por ALBERTO YOUSSEF se referirem de fato a operações determinadas pela ODEBRECHT e se o mesmo teria condições vincular os depósitos aos responsáveis pelos mesmos, afirma que sim, que YOUSSEF possuía um controle sobre essas operações, observando que o mesmo vinculou aos depósitos ao pagamento de uma dívida maior de 7,5 milhões de reais a serem pagos no exterior pela ODEBRECHT; QUE, informa que tais recursos foram disponibilizados a YOUSSEF no Brasil, podendo ter utilizado as contas da IND E COM DE MEDICAMENTOS LABOGEN e PIROQUIMICA COMERCIAL; (...) QUE, perguntado quem seria o contato de YOUSSEF na ODEBRECHT, lembra do mesmo ter mencionado o nome "NARUTO", todavia não sabe de quem se trata ou se seria um nome ou apelido" - Termo de Declarações de LEONARDO MEIRELLES – **ANEXO 71**.

363**ANEXO 49**.

364Neste sentido, observe-se a petição protocolada pela empresa em sede dos autos nº 5024251-72.2015.404.7000, evento 458, PET1.

*holding* controladora das empresas do **Grupo Odebrecht**, pode-se concluir que os denunciados **MÁRCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO** e **CÉSAR ROCHA** agiram sob suas orientações.

Diante de tal quadro, tem-se que, ao oportunizar o pagamento em contas bancárias controladas por doleiros indicados por **ALBERTO YOUSSEF**, a fim de que fossem os valores repassados a **PAULO ROBERTO COSTA** e membros do Partido Progressista – PP, no interregno entre 23/09/2011 e 18/05/2012, os denunciados **MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO** e **CÉSAR ROCHA**, agindo em conluio e com unidade de desígnios com **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA**, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de **USD 4.267.919,15** provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, cartel, fraude à licitação, e, especialmente, do produto dos crimes de corrupção praticados em face da PETROBRAS S/A, todos descritos nesta peça, corrupção contra a **PETROBRAS**, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98, em oito oportunidades, incorrendo, assim, na prática do crime de lavagem de capitais.

#### **IV.2.2. Da lavagem de ativos promovida em face da BRASKEM:**

A seu turno, **MARCELO BAHIA ODEBRECHT, ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR** e **PAULO ROBERTO COSTA**, em período compreendido entre os anos de 2009 e 2014, ocultaram e dissimularam a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de corrupção ativa e passiva, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais. Para tanto, valeram-se dos serviços dos operadores **BERNARDO SCHILLER FREIBURGHaus** e **ALBERTO YOUSSEF**, que ocultaram e dissimularam a origem dos valores entregues a **PAULO ROBERTO COSTA** e a José Janene, que na condição de liderança do Partido Progressista – PP, também era destinatário final dos valores pagos.

Conforme apurado nos presentes autos<sup>365</sup>, **MARCELO ODEBRECHT**, na condição de executivo do **Grupo ODEBRECHT** e presidente do Conselho de Administração da BRASKEM<sup>366</sup>, e **ALEXANDRINO ALENCAR**, na condição de executivo da BRASKEM<sup>367</sup>, juntamente com o operador financeiro **ALBERTO YOUSSEF** e o ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS **PAULO ROBERTO COSTA** ocultaram e dissimularam a origem e a propriedade de valores direta e indiretamente provenientes dos delitos de organização criminosa, cartel, fraude à licitação, e, especialmente, do produto dos crimes de corrupção praticados em face da PETROBRAS S/A, todos descritos nesta peça, convertendo-os em ativos lícitos, violando desta forma o disposto no art. 1º da Lei 9613/98, incorrendo, assim, na prática do crime de lavagem de capitais.

Como se encontra descrito nesta peça, **MARCELO ODEBRECHT** e **ALEXANDRINO ALENCAR**, ofereceram a JOSÉ JANENE e **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, vantagem indevida no montante de **US\$5.000.000,00** (cinco milhões de dólares norte-americanos), entregues anualmente no interregno entre 2009 e 2014, a qual foi aceita, de modo a viabilizar a celebração de contrato de fornecimento de NAFTA entre a BRASKEM e a **PETROBRAS**<sup>368</sup>.

Para acobertar a origem ilícita de parcela da propina paga ao ex-Diretor de Abastecimento da **PETROBRAS**, os denunciados **MARCELO ODEBRECHT** e **ALEXANDRINO ALENCAR** valeram-se de um dos esquemas de lavagem de dinheiro montados por **ALBERTO YOUSSEF**. Para tanto **ALBERTO YOUSSEF** utilizou-se de empresas sediadas fora do território nacional, conhecidas como *offshores*, algumas delas sediadas em paraísos fiscais. **ALBERTO YOUSSEF**, nesse proceder, encaminhava os dados de contas bancárias mantidas fora do território nacional para **ALEXANDRINO ALENCAR**,

---

365Ver tópico III.5, relativo à corrupção engendrada pelos executivos da BRASKEM.

366**ANEXO 29.**

367**ANEXO 29.**

368Neste sentido, veja-se depoimento prestado por **PAULO ROBERTO COSTA**: “**QUE**, o tema da compra de NAFTA por parte da BRASKEM era tratado também com o ex-Deputado JANENE e com ALBERTO YOUSSEF, sendo acertado que para que o declarante agilizasse a tramitação dos pedidos de compra de NAFTA da BRASKEM haveria uma contraprestação financeira, na ordem de 3 a 5 milhões de dólares por ano em média, o que teria ocorrido entre 2006 e 2012” - **ANEXO 76**. Não obstante, afirmou “**QUE**, perguntado até quanto esses pagamentos se mantiveram, afirma que isso perdurou até a sua prisão no ano de 2014” - **ANEXO 4Y1**



que adotava os procedimentos necessários para realizar as transferências a partir de *offshores* mantidas pela BRASKEM.

Por sua vez, **ALBERTO YOUSSEF** recebia de **ALEXANDRINO ALENCAR** os comprovantes das transferências internacionais, que tinham como destino as contas por ele indicadas. As contas no exterior que recebiam os valores eram controladas por doleiros da confiança de **ALBERTO YOUSSEF**, entre estes NELMA KODAMA, LEONARDO MEIRELLES e, ainda, CARLOS ROCHA (“CEARÁ”), que repassavam para **ALBERTO YOUSSEF** em moeda nacional (Reais) o equivalente ao numerário depositado em dólares norte-americanos<sup>369</sup>. Esse valor era, então, entregue em espécie aos beneficiários da propina, que passavam a deter a disponibilidade dos valores, dissociada de sua origem espúria.

Nesta seara, corroboram as declarações prestadas por **ALBERTO YOUSSEF** o quanto alegado pelo colaborador RAFAEL ÂNGULO, braço direito do operador financeiro e responsável por parte do contato com **ALEXANDRINO ALENCAR**. De acordo com ÂNGULO, **ALBERTO YOUSSEF** reunia-se com frequência com **ALEXANDRINO ALENCAR, executivo da área financeira da BRASKEM**, com a finalidade de discutir contratos de propina e depósitos de valores indevidos no exterior, desde os anos de 2007/2008. Os números das contas em que deveriam ser realizados os depósitos da **BRASKEM** era fornecido ao diretor por **ALBERTO YOUSSEF** ou pelo próprio RAFAEL ÂNGULO, sendo que após os depósitos **ALEXANDRINO ALENCAR** encarregava-se de entregar os *swifts* (comprovantes das transações bancárias) a **ALBERTO YOUSSEF** ou, por ordem do operador, a RAFAEL ÂNGULO<sup>370</sup>. O colaborador afirmou, ainda, que entre os anos de 2007 e 2013 compareceu à sede da BRASKEM a fim de levar os números de contas a serem realizados os depósitos, assim como para retirar os *swifts* com **ALEXANDRINO ALENCAR** para que fossem entregues a **ALBERTO YOUSSEF**<sup>371</sup>.

**ALBERTO YOUSSEF**, por seu turno, recebia o numerário em espécie, repassando os valores a JOSÉ JANENE, pessoas por ele indicadas e, ainda, **PAULO**

---

<sup>369</sup>Observe-se o quanto declarado pelo operador financeiro: “**QUE**, informava a ALEXANDRINO o número das contas onde os valores eram depositados, competindo ao responsável pelas mesmas (NELMA, CARLOS ROCHA e LEONARDO MEIRELLES), disponibilizar os valores em reais no Brasil” - **ANEXO 70**.

<sup>370</sup>**ANEXO 73**.

<sup>371</sup>**ANEXO 219**.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ROBERTO COSTA**, ex-Diretor de Abastecimento da **PETROBRAS**.

Neste sentido, menciona-se depoimento prestado por **PAULO ROBERTO COSTA**, segundo o qual parte dos valores pagos a título de propina decorrente dos contratos da BRASKEM com a **PETROBRAS** era operacionalizada por **ALBERTO YOUSSEF**, que em conjunto com JOSÉ JANENE cuidava do rateio dos valores entre o Partido Progressista e o ex-Diretor de Abastecimento da **PETROBRAS**<sup>372</sup>.

Corroboram o quanto alegado pelos colaboradores documentos acostados por RAFAEL ÂNGULO, nos quais podem ser identificadas as seguintes transações<sup>373</sup>:

Dados da Origem	Data	Valor	Dados do Beneficiário
1558330 / Trident Inter Trading Ltd, St. John's	16/12/09	USD 480.000,00	5000225500112 / Super NE PTE Ltd, Singapore
1558330 / Trident Inter Trading Ltd, St. John's	18/12/09	USD 320.000,00	5000225500112 / Super NE PTE Ltd, Singapore
Klienfeld Services	29/06/09	USD300.000,00	ilegível
1558230 / InterCorp Logistic Ltd, St. John's	10/03/10	USD 400.000,00	1260606726 / Well Ease Industries Limited, Hong Kong
1558230 / InterCorp Logistic Ltd, St. John's	15/03/10	USD 350.000,00	1260606726 / Well Ease Industries Limited, Hong Kong

Tais depósitos foram efetuados pela BRASKEM, através de **ALEXANDRINO ALENCAR**, orientado por **MARCELO ODEBRECHT**, em contas bancárias indicadas por **ALBERTO YOUSSEF** e controladas pelos doleiros NELMA KODAMA, LEONARDO MEIRELLES e CARLOS ROCHA, os quais responsabilizavam-se por fornecer referidos valores em espécie a **ALBERTO YOUSSEF** no território nacional, em clássica operação de dólar-cabo.

Note-se que os *swifts* entregues por RAFAEL ÂNGULO correspondem a

372 "QUE, parte desses recursos era entregue a ALBERTO YOUSSEF, sendo praticamente todos os valores recebidos nas contas da Suíça administradas por BERNARDO FREIBURGHAUS; QUE, uma pequena parte pode ter sido paga em espécie no Brasil; QUE, do valor pago pela BRASKEM, 60% era destinado ao PP, 20% era destinado ao pagamento de custos, inclusive com a emissão de notas fiscais e dos 20% restantes, 70% era destinado ao declarante e os 30% remanescentes eram rateados entre ALBERTO YOUSSEF e JOSÉ JANENE; QUE, quem controlava esse rateio eram JOSÉ JANENE e posteriormente ALBERTO YOUSSEF" - **ANEXO 41.**

373 **ANEXOS 70 e 214.**

uma pequena parte das operações realizadas pela BRASKEM, através de **ALEXANDRINO ALENCAR**, em favor de **ALBERTO YOUSSEF** e das pessoas por ele representadas, conforme declarado pelo próprio operador financeiro. Em recente depoimento, **ALBERTO YOUSSEF** informou que referidos documentos eram entregues tão somente nas ocasiões em que os doleiros por ele utilizados não conseguiam identificar os depósitos realizados pela BRASKEM<sup>374</sup>.

Tem-se, assim, que **ALEXANDRINO ALENCAR**, enquanto diretor da BRASKEM e do **Grupo ODEBRECHT**, sob as ordens de seu presidente, **MARCELO ODEBRECHT**, reunia-se com **ALBERTO YOUSSEF** e JOSÉ JANENE para negociar o pagamento de propina dirigida ao grupo político que se beneficiava dos contratos firmados com a **PETROBRAS**, sendo que efetuava depósitos nas contas indicadas por **ALBERTO YOUSSEF** e informadas pelo operador, diretamente ou por intermédio de RAFAEL ÂNGULO. Este, por sua vez, retirava, a mando de **ALBERTO YOUSSEF**, os *swifts*, que nada mais são do que documentos de transferências internacionais, com **ALEXANDRINO ALENCAR** na sede da BRASKEM em um primeiro momento e, posteriormente, no prédio da própria **ODEBRECHT**<sup>375</sup>.

A análise dos documentos (sobretudo dos *swifts*) entregues por RAFAEL ÂNGULO e dos dados neles constantes é reveladora da complexidade das operações realizadas em favor do grupo **ODEBRECHT** e de suas empresas coligadas, sediadas no território nacional e fora dele. Veja-se, nesse sentido, que algumas das contas utilizadas

---

374 **QUE**, observa também que os *swifts* apresentados por RAFAEL ANGULO foram entregues a ele por ALEXANDRINO ALENCAR apenas nos casos em que os valores pagos pela BRASKEM não eram localizados nas contas dos doleiros anteriormente mencionados, o que ocorreu apenas com uma pequena parte dos depósitos feitos pela petroquímica” - Termo de Declarações de Alberto Youssef – **ANEXO 214**.

375 “ ... Que, com certeza, era um acerto de contrato de propina e de transferências de dinheiro no exterior; Que em relação a estas transferências de valores no exterior, YOUSSEF levava número de contas situadas no exterior para ALEXANDRINO e este último providenciava o depósito dos valores nas contas indicadas; Que o declarante apresenta nesta oportunidade alguns destes comprovantes para juntada, em anexo; Que também o declarante pessoalmente levou número de contas situadas no exterior para ALEXANDRINO; Que entregou pessoalmente tais números de contas para ALEXANDRINO, na própria BRASKEM; Que após a transferência dos valores no exterior, o declarante também ia buscar os comprovantes das transferências interacionais (swifts), tais como estes que ora junta; QUE era ALEXANDRINO quem entregava pessoalmente estes swifts ao declarante;(…)” e “QUE soube da mudança de ALEXANDRINO para a ODEBRECHT pois YOUSSEF pediu para o declarante entregar número de contas e retirar *swifts* na ODEBRECHT, onde ALEXANDRINO passou a trabalhar; Que quando foi buscar *swifts* na ODEBRECHT pode verificar que quem fazia a remessa era alguma pessoa que operava para ALEXANDRINO”- Termo de Declarações nº 07 de Rafael Ângulo Lopez – **ANEXO 73**.

por **ALEXANDRINO ALENCAR** para viabilizar a lavagem dos valores repassados a título de pagamento em favor de **ALBERTO YOUSSEF** estavam em nome das *offshores* **TRIDENT INTER TRADING LTD., INTERCORP LOGISTIC e KLIENFELD SERVICES LTDA.**, sendo que esta última também foi identificada como recebedora de recursos de empresas do Grupo ODEBRECHT, a partir das contas em nome das *offshores* SMITH & NASH ENGINEERING COMPANY INC., GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP., SHERKSON INTERNATIONAL SA., nas quais a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT** figura como beneficiária econômica. Depois destes aportes, conforme narrado no tópico IV.1 da presente denúncia a conta **KLIENFELD SERVICES LTDA.** repassou os valores para as contas dos então funcionários da **PETROBRAS, PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO**, que estavam abertas em nome das *offshores* **QUINUS SERVICES S.A, MILZART OVERSEAS HOLDINGS INC., PEXO CORPORATION.**

Verifica-se, assim que a BRASKEM comprovadamente compartilhava a utilização da conta **KLIENFELD SERVICES LTDA.** - e possivelmente das outras também – com a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, a fim de proceder à lavagem dos recursos que ilícitamente auferiram em benefício de terceiros agentes, no caso **PAULO ROBERTO COSTA.**

**MARCELO ODEBRECHT**, por sua vez, na condição de executivo do **Grupo Odebrecht** e presidente do conselho de administração da BRASKEM desde 30/07/2008<sup>376</sup>, comandou o pagamento das vantagens indevidas, tendo **ALEXANDRINO ALENCAR** agido conforme suas orientações.

O colaborador **PAULO ROBERTO COSTA** prestou declarações no sentido de que em todas as reuniões de que **MARCELO ODEBRECHT** participou, relacionadas à BRASKEM, o executivo demonstrou amplo conhecimento acerca dos temas relacionados à empresa, tendo sido bastante participativo. Ademais, informou que possivelmente **MARCELO ODEBRECHT** tenha participado de reunião realizada pelo ex-Diretor de Abastecimento e BERNARDO GRADIM em que foram solicitados descontos no preço de nafta a ser estabelecido na renovação do contrato de compra e venda de nafta celebrado

---

<sup>376</sup>ANEXOS 29 e 220.

entre a BRASKEM e a **PETROBRAS**<sup>377</sup>, no ano de 2009. Observe-se, neste sentido, que **MARCELO ODEBRECHT** compareceu à sede da **PETROBRAS** por diversas vezes durante o ano de 2009, inclusive poucos dias depois que a pretensão contratual da BRASKEM não foi acolhida pela Diretoria Executiva da Estatal, sendo que, logo após, em virtude da influência de **PAULO ROBERTO COSTA**, esta decisão foi revertida neste Colegiado, autorizando-se a contratação como pretendida pela BRASKEM<sup>378</sup>. Nessa oportunidade **MARCELO ODEBRECHT** esteve reunido com **PAULO ROBERTO COSTA** e o presidente da estatal, SÉRGIO GABRIELLI, para tratar deste tema.

Verifica-se, portanto, que **MARCELO ODEBRECHT** não apenas tinha conhecimento acerca das tratativas e dos pagamentos de vantagens indevidas a **PAULO ROBERTO COSTA** e ao Partido Progressista – PP, como também participava diretamente na coordenação de tais atividades ilícitas e, indiretamente, na execução, por seus próprios subordinados.

Assim agindo, no interregno entre 2009 e 2014, ao realizar o pagamento em contas bancárias controladas por doleiros indicados por **ALBERTO YOUSSEF**, a fim de que fossem os valores repassados a **PAULO ROBERTO COSTA**, a JOSÉ JANENE (inicialmente) e a membros do Partido Progressista – PP, os denunciados **MARCELO ODEBRECHT** e **ALEXANDRINO ALENCAR**, agindo em conluio e com unidade de desígnios com **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA**, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de, pelo menos, **USD 1.850.000,00**, valores estes provenientes direta e indiretamente dos delitos de organização criminosa, cartel, fraude à licitação, e, especialmente, do produto dos crimes de corrupção praticados em face da PETROBRAS S/A, todos descritos nesta peça, violando em cinco oportunidades o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo, assim, na prática do crime de lavagem de capitais.

---

377 "QUE, de fato o pleito da BRASKEM foi atendido, nos termos do que foi sugerido por BERNARDO GRADIN; QUE, no tocante a participação de MARCELO ODEBRECHT nessa reunião, acha possível que isso tenha ocorrido, considerando que o mesmo era o presidente do Conselho; QUE, diz nunca ter tratado do assunto propina diretamente com MARCELO; QUE, nas reuniões das quais participou MARCELO sempre era bastante atuante e informado quanto aos assuntos ligados a BRASKEM" - Termo de Declarações de Paulo Roberto Costa – **ANEXO 41**.

378Consta visita de **MARCELO ODEBRECHT** a JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO em 20/03/2009 (**ANEXO 39**), tendo o contrato entre a BRASKEM e a PETROBRAS sido assinado em 24/07/2009 (**ANEXO 221**).

**IV.2.3. Dos delitos de lavagem de dinheiro relacionados ao Consórcio OCCH**

Na data de 09/08/2010, o CONSÓRCIO OCCH, composto pelas empresas **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A**, **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA** e **HOCHTIEF DO BRASIL S.A**<sup>379</sup>, celebrou o contrato nº BR/ES-182/2007 com a **empresa SUL BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.**<sup>380</sup>, cujo objeto constitui a prestação de serviços de consultoria e assessora técnica especializada em comissionamento para elaboração de planejamento e acompanhamento das atividades de Condicionamento, Assistência à Operação, Transferência das Instalações e Garantia, relacionados à construção da Sede Administrativa de Unidades da **PETROBRAS** em Vitória/ES<sup>381</sup>, objeto do **Contrato nº 0801.0028225.06.2**, celebrado com pelo consórcio contratante e a estatal<sup>382</sup>.

Por orientação dos denunciados **MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO** o contrato foi subscrito por **PAULO BOGHOSSIAN** e **CARLOS JOSÉ VIEIRA MACHADO DA CUNHA**, na condição de representantes da **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A**, enquanto a **SUL BRASIL** se fez representar por **EDUARDO FREITAS FILHO**, proprietário da empresa. O contrato apresentava prazo inicial de 360 dias e valor de R\$ 1.200.000,00. Todos eles estavam plenamente cientes de que o contrato tinha como objetivo operacionalizar o repasse de valores indevidos a **CELSO ARARIPE**, fraudulentamente justificados através de documentos simulados.

Celebraram, ainda, termo aditivo ao contrato, em 20/08/2013, com efeitos retroativos, estendendo o prazo contratual até a data de 31/11/2013, sendo a remuneração concernente aos serviços prestados entre o período de 09/08/2011 e 09/11/2013 equivalente a **R\$ 2.700.000,00**<sup>383</sup>. O contrato foi assinado pela empresa **SUL BRASIL** por

---

<sup>379</sup>**ANEXOS 222 e 223.**

<sup>380</sup> A empresa encontra-se registrada sob o CNPJ nº 05.882.205/0001-61, sendo atualmente denominada **FREITAS FILHO CONSTRUÇÕES LTDA – ANEXO 224.**

<sup>381</sup> **ANEXO 141.**

<sup>382</sup> **ANEXOS 135 e 136.**

<sup>383</sup> **ANEXO 225.**

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

seu proprietário, **EDUARDO FREITAS FILHO**, tendo a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A** sido representada por Carlos José Vieira Machado da Cunha, por determinação de **MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO**.

A análise da quebra do sigilo fiscal da empresa **SUL BRASIL/FREITAS FILHO** demonstrou que, efetivamente, foram declarados pagamentos no montante total de **R\$ 3.810.803,54**, durante os anos de 2010 e 2013, pelo CONSÓRCIO OCCH nas contas bancárias da **SUL BRASIL**, conforme demonstra a IPEI nº PR20150015, elaborada pela Receita Federal do Brasil<sup>384</sup>.

A quebra do sigilo bancário da empresa<sup>385</sup>, por sua vez, demonstrou o recebimento do valor líquido de **R\$ 3.576.439,13** provenientes do CONSÓRCIO OCCH no interregno entre **20/12/2010** e **04/10/2013**<sup>386</sup>, conforme ilustra a tabela abaixo:

	DEPOSITANTE	DATA	BENEFICIÁRIO	VALOR
1	FREITAS FILHO CONSTRUCOES LTDA	20/12/10	CONSORCIO OCCH	187.700,00
2	FREITAS FILHO CONSTRUCOES LTDA	16/06/11	CONSORCIO OCCH	548.817,49
3	FREITAS FILHO CONSTRUCOES LTDA	20/07/11	CONSORCIO OCCH	37.874,28
4	FREITAS FILHO CONSTRUCOES LTDA	05/09/11	CONSORCIO OCCH	170.609,81
5	FREITAS FILHO CONSTRUCOES LTDA	07/11/11	CONSORCIO OCCH	54.700,18
6	FREITAS FILHO CONSTRUCOES LTDA	14/11/11	CONSORCIO OCCH	17.329,10
7	FREITAS FILHO CONSTRUCOES LTDA	09/02/12	CONSORCIO OCCH	25.458,27
8	FREITAS FILHO CONSTRUCOES LTDA	04/10/13	CONSORCIO OCCH	2.533.950,00
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.576.439,13</b>

Não obstante os altos pagamentos, a empresa declarou apenas um funcionário neste período<sup>387</sup>, não havendo provas contundentes de que tivesse capacidade para prestar os serviços contratados.

Nesta seara, observe-se que quando do cumprimento de diligências em sua sede tanto pelo Ministério Público Federal<sup>388</sup>, quanto pela Polícia Federal, não foram encontrados indícios de que a empresa efetivamente funcionasse. No cumprimento das medidas de Busca e Apreensão, ademais, não foram encontrados relatórios

384 **ANEXOS 226 e 227.**

385 Deferida em sede dos autos nº 5016796-56.2015.404.7000.

386 Conforme demonstra o LAUDO Nº 1.441/2015-SETEC/SR/DPF/PR elaborado pela Polícia Federal – **ANEXO 228.**

387 Informação nº 088/2015 elaborado pela SPEA/PGR – **ANEXO 229.**

388 OF.COOCRIM-PR/RS nº 3679/2015 – **ANEXO 230.**

comprobatórios da prestação de serviços em tela, havendo poucos móveis na sala, a qual claramente não era utilizada para o funcionamento da empresa<sup>389</sup>.

Embora tenham sido entregues: i) pelo proprietário da **SUL BRASIL/FREITAS FILHO, EDUARDO FREITAS FILHO**, relatório de medição; ii) pelo CONSÓRCIO OCCH, comprovantes de rendimentos correspondentes ao contrato em comento<sup>390</sup>; iii) pela HOCHTIEF cópias de passagens de avião adquiridas pelo CONSÓRCIO OCCH para que **EDUARDO FREITAS FILHO** fosse até Vitória/ES e minutas de pleitos junto à **PETROBRAS** que ele teria ajudado a elaborar<sup>391</sup>, tais elementos, em sua maioria genéricos e meramente formais, de forma alguma comprovam a efetiva prestação de serviços pela empresa **EDUARDO FREITAS FILHO**.

De fato, não há nenhum elemento que comprove que referidas minutas contratuais tenham sido elaboradas com o auxílio de **EDUARDO FREITAS FILHO**, nem que sejam os relatórios de medição autênticos. Some-se a isso o fato de que nenhum documento referente à prestação de serviços foi encontrado na sede da empresa, sendo tão somente fornecidos por seu proprietário à Polícia Federal.

Conclui-se, portanto, pela ausência de elementos que corroborem a prestação dos serviços decorrentes da contratação da empresa **SUL BRASIL/FREITAS FILHO** pelo CONSÓRCIO OCCH, sendo tal contratação fraudulenta realizada com a finalidade de repassar valores indevidos a **CELSO ARARIPE**. Não obstante, na remota hipótese de terem os serviços efetivamente sido prestados, o foram de modo parcial, tendo o instrumento contratual e seu aditivo sido utilizados também com a finalidade de justificar o repasse de valores a **CELSO ARARIPE**.

Corroborar tal afirmação o depoimento de EDUARDO LEITE, segundo o qual a afirmação de **EDUARDO DE FREITAS FILHO** de que as consultorias teriam sido prestadas de modo oral não se sustenta. O colaborador declarou que questões tratadas em pleitos como o do contrato celebrado pelo consórcio com a **SUL BRASIL/FREITAS FILHO** são extremamente complexas, exigindo que diversos relatórios e documentos sejam

---

389 **ANEXO 231.**

390 **ANEXO 232.**

391 **ANEXO 233.**



elaborados pela empresa responsável pela consultoria<sup>392</sup>, o que não foi observado no presente caso.

Some-se a isto as declarações de EDUARDO LEITE<sup>393</sup> e DALTON AVANCINI<sup>394</sup>, segundo os quais foi a contratação da **SUL BRASIL** realizada com a finalidade de repassar os valores indevidos prometidos a **CELSO ARARIPE**.

Muito embora **CELSO ARARIPE**<sup>395</sup> e **EDUARDO FREITAS FILHO**<sup>396</sup> tenham negado referido repasse de valores, a quebra do sigilo bancário da **SUL BRASIL/FREITAS FILHO** demonstrou que foram realizados depósitos periódicos através das contas bancárias de **EDUARDO FREITAS FILHO** e da **SUL BRASIL CONSTRUÇÕES/FREITAS FILHO CONSTRUÇÕES** em favor do funcionário da **PETROBRAS**.

O Laudo nº 1441/2015-SETEC/SR/DPF/PR<sup>397</sup> demonstra que **CELSO ARARIPE**, utilizando-se de contas-correntes titularizadas por ele e por seus familiares, notadamente sua esposa, MARIA MADALENA RODRIGUES MELO ARARIPE, sua irmã, ANGELA MARIA ARARIPE D'OLIVEIRA SOUTO, e sua sobrinha, JULIA D'OLIVEIRA SOUTO, recebeu **R\$ 1.461.318,32** provenientes das contas de propriedade da empresa **SUL BRASIL/FREITAS FILHO** e de **EDUARDO DE FREITAS FILHO**. A extração de dados do sistema SIMBA (caso 001-MPF-001342-38) demonstrou, em adição, que no período entre

---

392 Relatório Final autos nº 5071379-25.2014.404.7000 – **ANEXO 234**.

393 Neste sentido, declarações de EDUARDO LEITE: "QUE PAULO AUGUSTO SANTOS SILVA, embora tenha assumido o cargo de Diretor de Operações apenas em 2012, como o contrato entre o CONSÓRCIO OCCH e a PETROBRAS ainda estava em execução, PAULO obteve informações por meio de DALTON AVANCINI, Diretor anterior, ou pelo próprio CONSÓRCIO OCCH, e relatou ao depoente que o Gerente Local da PETROBRAS na obra referida, CELSO ARARIPE, por intermédio desses dois contratos, obteve vantagem indevida consistente nos valores que constam em cada um dos contratos, isto é, um total R\$ 3 milhões de reais" - Termo de Colaboração nº 14 – **ANEXO 138**.

394 "QUE, diz ter sido reportado no ano de 2010 pelo representante da CAMARGO junto ao consorcio de nome PAULO AUGUSTO de que um funcionário da PETROBRAS de nome CELSO ARARIPE teria dito que a aprovação de alguns aditivos poderia ser acelerada mediante o pagamento de propinas; QUE, essa situação era de conhecimento das empresas que compunham o consorcio, ODEBRECHT e HOTCHIEF ;QUE, considerando que o contrato estava em sua fase final e os aditivos eram necessários, autorizou PAULO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA a levar a frente essa negociação, cabendo a ele tratar com as demais empreiteiras do consorcio; QUE, posteriormente PAULO AUGUSTO lhe disse que o pagamento da propina a CELSO ARARIPE teria sido implementado mediante um contrato de serviços junto as empresas EIP SERVIÇOS DE ENGENHARIA e SULBRASIL CONSTRUÇÕES, não sabendo informar o valor desses contratos, cuja cópia será fornecida pelo declarante" - Termo de Colaboração nº 03 – **ANEXO 139**.

395 **ANEXO 235**.

396 **ANEXO 236**.

397 **ANEXO 228**.

17/03/2011 e 12/11/2014, **CELSO ARARIPE** recebeu nas contas acima mencionadas **R\$ 1.467.063,62** originados de contas titularizadas pela empresa acima mencionada, bem como por seu proprietário<sup>398</sup>.

Cumprе salientar, ainda, que os aditivos de valor celebrados entre 2010 e 2012 pelo CONSÓRCIO OCCH e a **PETROBRAS**, no interesse do **contrato nº 0801.0028225.06.2**, foram assinados por **CELSO ARARIPE**<sup>399</sup>.

Deste modo, conclui-se que o contrato celebrado na data de **09/08/2010**, entre o CONSÓRCIO OCCH, composto pelas empresas **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A**, **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA** e **HOCHTIEF DO BRASIL S.A**, com a empresa **SUL BRASIL CONSTRUÇÃO/FREITAS FILHO CONSTRUÇÃO**<sup>400</sup>, tendo por objeto a "prestação de serviços de consultoria e assessora técnica especializada", bem como o seu aditivo, celebrado em **20/08/2013**, foram firmados com o intuito de dissimular a origem ilícita dos valores obtidos pelo CONSÓRCIO OCCH da PETROBRAS, mediante a prática de crimes de organização criminosa, formação de cartel, contra a administração pública, fraude à licitação, oportunizando o posterior repasse do dinheiro a **CELSO ARARIPE**.

Diante de tal quadro, **MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO, PAULO BOGHOSSIAN, EDUARDO FREITAS FILHO** e **CELSO ARARIPE**, agindo em conluio e com unidade de desígnios com **EDUARDO FREITAS FILHO**, firmaram contrato e aditivo ideologicamente falso entre o **CONSÓRCIO OCCH** e a empresa **SUL BRASIL CONSTRUÇÃO/FREITAS FILHO CONSTRUÇÃO** para em seguida realizar, entre **20/12/2010** e **04/10/2013**, de **08 (oito) transferências** com aparência de regularidade entre as contas destas pessoas jurídicas, dissimulando a origem, disposição, movimentação e propriedade de **R\$ 3.576.439,13** provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, contra a administração pública, fraude à licitação contra a **PETROBRAS** e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e

---

398**ANEXO 237**.

399**ANEXOS 143 e 138**.

400 A empresa encontra-se registrada sob o CNPJ nº 05.882.205/0001-61, sendo atualmente denominada FREITAS FILHO CONSTRUÇÕES LTDA – **ANEXO 224**.

incorrendo, assim, na prática do crime de lavagem de capitais por **8 (oito) vezes**, em concurso material.

**PARTE V – Capitulações**

Diante de todo o exposto, em virtude dos crimes praticados no seio e em desfavor da PETROBRAS em todo o território nacional, inclusive no Estado do Paraná, onde foi construída a Refinaria Getúlio Vargas – REPAR, o **Ministério Público Federal** denuncia:

1) **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA, CESAR ROCHA, ALEXANDRINO ALENCAR, PAULO BOGHOSIAN e BERNARDO FREIBURGHANUS** pela prática do delito de organização criminosa, previsto no art. 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13 (PARTE II);

2) **MARCELO ODEBRECHT**, pela prática, entre 22/06/2006 e 23/01/2012, por **56 vezes**, em **concurso material**, do delito de corrupção ativa, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal (PARTE III);

3) **ROGÉRIO ARAÚJO e MARCIO FARIA**, pela prática, entre 22/06/2006 e 23/01/2012, por **55 vezes**, em **concurso material**, do delito de corrupção ativa, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal (PARTE III);

4), **CESAR ROCHA**, pela prática, entre 11/10/2006 e 23/01/2012, por **18 vezes**, em **concurso material**, do delito de corrupção ativa, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal (PARTE III);

5) **PAULO BOGHOSIAN**, pela prática, entre 22/06/2006 e 19/01/2007, por **3 vezes**, em **concurso material**, do delito de corrupção ativa, em sua forma **majorada**,

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal (PARTE III);

6) **ALEXANDRINO ALENCAR**, pela prática, em janeiro de 2009, por **1 vez**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal (PARTE III);

7) **RENATO DUQUE**, pela prática, entre 22/06/2006 e 23/01/2012, por **19 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal (PARTE III);

8) **PEDRO BARUSCO**, pela prática, entre 22/06/2006 e 23/01/2012, por **17 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal (PARTE III);

9) **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF**, pela prática, em janeiro de 2009, por **1 vez**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal (PARTE III);

10) **CELSO ARARIPE**, pela prática, entre 22/06/2006 e 19/01/2007, por **1 vez**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal (PARTE III);

11) **MARCELO ODEBRECHT**, pela prática, no período compreendido entre 18/12/2006 e 12/11/2014, por **136 vezes**, em **concurso material**, do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98 (PARTE IV);

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

12) **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**, pela prática, no período compreendido entre 18/12/2006 e 12/11/2014, por **131 vezes**, em **concurso material**, do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98 (**PARTE IV**);

13) **CESAR ROCHA**, pela prática, no período compreendido entre 23/09/2011 e 18/05/2012, por **8 vezes**, em **concurso material**, do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98 (**PARTE IV**);

14) **PAULO BOGHSSIAN**, pela prática, no período compreendido entre 09/08/2010 e 12/11/2014, por **8 vezes**, em **concurso material**, do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98 (**PARTE IV**);

15) **ALEXANDRINO ALENCAR**, pela prática, no período compreendido entre os anos de 2009 e 2014, por **5 vezes**, em **concurso material**, do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98 (**PARTE IV**);

16) **RENATO DUQUE**, pela prática, no período compreendido entre 18/12/2006 e 06/06/2014, por **6 vezes**, em **concurso material**, do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98 (**PARTE IV**);

17) **PEDRO BARUSCO**, pela prática, no período compreendido entre 18/12/2006 e 06/06/2014, por **18 vezes**, em **concurso material**, do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98 (**PARTE IV**);

18) **PAULO ROBERTO COSTA**, pela prática, no período compreendido entre 18/12/2006 e 06/06/2014, por **31 vezes**, em **concurso material**, do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98 (**PARTE IV**);

19) **ALBERTO YOUSSEF**, pela prática, entre os anos de 2009 e 2014, por **13**

**vezes**, em **concurso material**, do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98 (PARTE IV);

20) **CELSO ARARIPE**, pela prática, no período compreendido entre 09/08/2010 e 12/11/2014, por **8 vezes**, em **concurso material**, do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98 (PARTE IV);

21) **BERNARDO FREIBURGHHAUS**, pela prática, no período compreendido entre 18/12/2006 e 06/06/2014, por **115 vezes**, em **concurso material**, do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98 (PARTE IV);

22) **EDUARDO FREITAS FILHO**, pela prática, no período compreendido entre 09/08/2010 e 12/11/2014, por **8 vezes**, em **concurso material**, do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98 (PARTE IV);

#### **PARTE VI – Requerimentos finais**

Desse modo, requer o **Ministério Público Federal**:

**a)** o recebimento desta denúncia, a citação dos denunciados para responderem à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a serem processados no rito comum ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação;

**b)** a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça;

**c)** seja conferida prioridade a esta Ação Penal, não só por contar com réus presos, mas também com base no art. 71 da Lei 10.741/03 (*Estatuto do Idoso*), e no art. 11.2 da Convenção de Palermo (Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional – Decreto Legislativo 231/2003 e Decreto 5.015/2004);

**d)** seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, nos seguintes montantes<sup>401</sup>:

**d.1)** pelo menos **R\$ 381.249.248,92**, correspondente a **3%** do valor total de todos os contratos e aditivos relacionados às obras da REPAR (Consórcio CONPAR), RNEST (Consórcio RNEST-CONEST) e COMPERJ (Consórcios Pipe Rack e TUC) descritas nesta denúncia, no interesse dos quais houve o pagamento de propina a PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, ou a agentes, públicos e privados, por eles indicados;

**d.2)** pelo menos **R\$ 4.861.852,23**, correspondente a **1%** do valor total do contrato relacionados às obras do prédio administrativo de utilidades da PETROBRAS em Vitória/ES, descritas nesta denúncia, no interesse dos quais houve o pagamento de propina a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, ou a agentes, públicos e privados, por eles indicados;

**d.3)** pelo menos **R\$ 3.000.000,00**, correspondente ao valor da corrupção relacionada às obras do prédio administrativo de utilidades da PETROBRAS em Vitória/ES, descritas nesta denúncia, no interesse dos quais houve o pagamento de propina a **CELSO ARARIPE**;

**d.4)** pelo menos **R\$ 5.987.800.000,00**, correspondentes ao valor do dano causado à PETROBRAS em decorrência da contratação viciada e subfaturada de nafta, realizada entre BRASKEM e PETROBRAS, descritas nesta denúncia, no interesse dos quais houve o pagamento de propina a PAULO ROBERTO COSTA e a agentes, públicos e privados, por ele indicados;;

**d.5)** pelo menos **R\$ 1.062.021.111,96**, correspondentes ao valor da lavagem de ativos perpetrada por agentes das empresas do **Grupo ODEBRECHT** e operadores financeiros em favor de, si próprios, de PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, CELSO ARARIPE e de outros agentes, públicos e privados;

**e)** sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, também se requer o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com

---

<sup>401</sup>Os valores deverão ser calculados independentemente da quota parte das empresas nos consórcios que executaram os contratos, ante a natureza solidária da obrigação, conforme art. 942, *caput*, segunda parte, do Código Civil.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, no montante de **R\$ 6.763.022.202,30**, correspondente ao **dobro** dos valores totais de propina paga referida nos itens "**d.1**" e "**d.2**" e "**d.3**"<sup>402</sup> supramencionados, somado ao valor do prejuízo sofrido pela PETROBRAS referido no item "**d.4**".

Curitiba, 24 de julho de 2015.

**Deltan Martinazzo Dallagnol**

Procurador República

**Januário Paludo**

Procurador Regional da República

**Carlos Fernando dos Santos Lima**

Procurador Regional da República

**Orlando Martello**

Procurador Regional da República

**Antônio Carlos Welter**

Procurador Regional da República

**Roberson Henrique Pozzobon**

Procurador da República

**Diogo Castor de Mattos**

Procurador da República

**Paulo Roberto Galvão de Carvalho**

Procurador da República

**Athayde Ribeiro Costa**

Procurador da República

## ROL DE TESTEMUNHAS

### 1. Organização Criminosa, Corrupção, Lavagem de Ativos ligada à Odebrecht:

**ALEXANDRE AMARAL DE MOURA**, estatístico, brasileiro, casado, nascido em 17/07/1966, CPF 90048148768 RG 06545317-7 SSP/RJ, filho de Paulo Cesar Lahr de Moura e Moema Amaral de Moura, (21) 3799-9050, 21 995005172, com endereço comercial na Rua Uruguaina, 174, 21º Andar, Centro do Rio de Janeiro, endereço residencial na Av. Delfim Moreira, 956, ap. 501, Leblon, Rio de Janeiro-RJ;

---

402 Tal valor é estimado com base no fato de que é possível supor que os denunciados causaram danos a **PETROBRAS** de pelo menos o dobro da propina que foi paga a agentes públicos e privados, em decorrência desses contratos



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

**AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO**<sup>403</sup>, brasileiro, nascido em 04/12/1952, filho de Angelina Ribeiro de Mendonça, inscrito no CPF/MF sob o nº 695.037.708-82, com residência na Rua Cardeal Arcoverde, 1749, apartamento 68, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05407-002;

**BEATRIZ GEMMA GEIGER SARMENTO PIMENTEL**, brasileira, nascida em 09/06/1946, CPF 528.855.347-53, residente na Rua Barata Ribeiro, 35, apartamento 501, Copacabana, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22011-001;

**CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA** (vulgo **Ceará**), brasileiro, solteiro, comerciante, CPF 325.470.564-53, RG 5545312 (SC), nascido em Recife-PE em 06.01.1963, filho de Aldredo da Rocha Machado e Otilia Augusta de Souza Rocha, endereço residencial na Av. Atlântica, 1440, apt. 2201 ou 401, Centro, Balneário Camboriú-SC;

**DALTON DOS SANTOS AVANCINI**<sup>404</sup>, brasileiro, natural de São Paulo, nascido em 7/11/1966, filho de Maria Carmen Monzoni dos Santos e Sidney Avancini, engenheiro, rg 17507332-SSP-SP, CPF 094948488-10, com endereço na Rua Dr. Miranda de Azavedo, 752, ap. 117, Pompéia, São Paulo, CEP 05027000, telefone 11-9635255;

**DIEGO DA SILVA MOTTA**, brasileiro, nascido em 23/12/1987, CPF 353.356.648-00, residente na Rua Juno, 299, ap. 33, Vila Carrão, São Paulo-SP, CEP 03445-000;

**EDUARDO HERMELINO LEITE**<sup>405</sup>, brasileiro, natural de São Paulo, SP, nascido em 4/5/1966, filho de Yvonne Seripierro Leite e Edgard Hermelino Leite, diretor comercial, portador do RG nº 101635898-SSP/SP, CPF 085968148-33, Av. Dos Tupiniquins, 750, ap. 81, Moeme, São Paulo, SP, CEP 04077-001, telefone 01150561272;

**JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO**<sup>406</sup>, brasileiro, nascido em 10/10/1951, filho de Lucia Maria Gerin de Almeida Camargo, inscrito no CPF/MF sob o nº 416.165.708-06, residente na Rua Dr. Oscar de Almeida, 40, Fazenda Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05656-000;

**LEONARDO MEIRELLES**, brasileiro, divorciado, nascido em 02/05/1975, natural de São Paulo/SP, filho de Luiz Carlos Meirelles e Wilma Ribeiro Meirelles, empresário, CPF 265.416.238-99, residente na Rua Mateus Grou, 109, apartamento 43, Pinheiros, São Paulo/SP;

**MARCOS PEREIRA BERTI**, brasileiro, nascido em 18/05/1951, inscrito no CPF/MF sob nº 158.789.616-87, residente na Rua Gabrielle Dannuzio, nº 104, apartamento 62, Campo Belo, CEP 04619-004, São Paulo/SP;

**RICARDO RIBEIRO PESSOA**, brasileiro, filho de Heloisa de Lima Ribeiro Pessoa, CPF :

---

403 Réu colaborador – **ANEXO 238**.

404 Réu colaborador – **ANEXO 239**.

405 Réu colaborador – **ANEXO 240**.

406 Réu colaborador – **ANEXO 241**.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

063.870.395-68 nascido em 15/11/1951, com endereço na Al. Ministro Rocha Azevedo, 872, ap. 141, Jardins São Paulo;

**WALMIR PINHEIRO SANTANA** (executivo da UTC), brasileiro, CPF 261.405.005-91, residente na Rua Regina Badra, 260, casa, Jardim dos Estados, São Paulo-SP, CEP 04641-000, tel. (11) 2476-6070;

## 2. Corrupção e Lavagem de Ativos ligados à BRASKEM S.A:

**AURO GORENTZVAIG**, brasileiro, nascido em 26/01/1959, CPF 033.972.698-90, residente na Rua Jaime Costa, 360, Jardim Morumbi, São Paulo-SP, CEP 05692-140;

**RAFAEL ANGULO LOPEZ**, RNE W252913/SPMAF/DPF, CPF 369.033.078-97, espanhol, casado, aposentado, filho de Rafael Angulo Martin e Maria Lopez Rincon, nascido aos 17/07/1947, natural de MADRI/EC, residente na Rua Alfredo Pujol, 753, Santana, São Paulo-SP, CEP 20170-010, fone (11) 2976-2799 e (11) 98244-5874;

## 3. Corrupção e Lavagem de Ativos relativos ao Consórcio OCCH:

**EDUARDO KANZIAN**, brasileiro, RG 63101506, CPF 944125108-91, casado, nascido em 03/06/1955, residente na Rua Vicente Dorsa, 72, São Paulo-SP;

**MARIA CRISTINA PONCHON DA SILVA**, brasileira, solteira, filha de José Rodrigues da Silva Junior e Maria do Carmo Aparecida Ponchon da Silva, nascida em 12/11/1958, natural de São Paulo-SP, engenheira civil, RG 10840711-1/SSP/SP, CPF 105.411.388-20, residente na Alameda dos Piratinis, 835, Planalto Paulista, São Paulo-SP;

**PAULO AUGUSTO SANTOS DA SILVA**, brasileiro, CPF 133.573.578-01, nascido em 07/09/1968, filho de Celestina dos Santos da Silva, residente na Rua Isidoro J Ribeiro de Campos, 23, ap. 151, Ponta da Praia, Santos-SP, CEP 11030490;

## 4. Funcionários da Petrobras:

### a) REPAR:

**LUIZ ANTONIO SCAVAZZA**, brasileiro, nascido em 10/06/1953, CPF 275.502.739-87, residente na Rua União, 254, Centro, Matinhos-PR, CEP 83260-000;

**SERGIO DE ARAÚJO COSTA**, brasileiro, nascido em 16/05/1949, CPF 174.345.217-91, residente na Rua Bruno Filgueira, 1901, ap. 104, Bigorriho, Curitiba-PR, CEP 80730-380;

**SERGIO DE SOUZA ALBUQUERQUE**, brasileiro, nascido em 09/09/1955, CPF 540.906.447-04, residente na Avenida Lucio Costa, 3100, casa 96, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22620-172;

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

**WILSON CARVALHO MACEDO**, brasileiro, CPF 13206680468, RG 225597/SSP/PB, residente na Alameda Salermo, 143, ap. 1001, Pituba, Salvador-BA, CEP 41830-500;

### b) RNEST:

**CARLOS ALBERTO CARLETTO**, brasileiro, nascido em 05/12/1946, CPF 186.330.059-72, residente na Rua Cinco de Julho, 348, ap. 801, Icaraí, Niterói-RJ, CEP 24.220-111;

**GERSON LUIZ GOLÇALVES**, brasileiro, nascido em 29/09/1953, CPF 512.300.708-34, residente na Rua Guararapes, 90, casa, São Francisco, Niterói-RJ, CEP 24360150;

### c) COMPERJ:

**HEYDER DE MOURA CARVALHO FILHO**, brasileiro, nascido em 25/06/1956, CPF 509.904.207-44, residente na Rua Homem de Melo, 225, ap. 102, Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20510-180.

**PEDRO ARAMIS DE LIMA ARRUDA**, brasileiro, nascido em 27/02/1950, CPF 620.316.948-04, residente na Rua Paulo Moreno, 167, Barra da Tijuca, CEP 22793-690, Rio de Janeiro-RJ;

### d) Braskem:

**FRANCISCO PAIS**, nacionalidade brasileiro, casado(a), filho(a) de Domingos Pais e Helena Gagno Pais, nascido(a) aos 23/11/1955, natural de Rio de Janeiro/RJ, instrução terceiro grau completo, profissão Engenheiro, documento de identidade nº 1535480/CREA/RJ, CPF 360.502.887-04, residente na(o) Rua Amaral, 91, ap 201, bairro Andaraí, CEP 20510-080, Rio de Janeiro/RJ;

**GUILHERME PONTES GALVÃO FRANÇA**, nacionalidade brasileiro, casado(a), filho(a) de Hildebrando Galvão Franca e Maria do Carmo dos Reis Pontes Galvão Franca, nascido(a) aos 18/01/1959, instrução terceiro grau completo, profissão Engenheiro Químico, documento de identidade nº 039885850/DIC/RJ, CPF 718.668.507-25, residente na(o) Rua Visconde de Taunay, 15, ap 901, bairro Méier, CEP 20720-210, Rio de Janeiro/RJ;

**HELIO SHIGUENOBU FUJIKAWA**, brasileiro, advogado, CPF 012.708.938-15, RG 3.573.875/SSP/SP, residente na Rua Fala Amendoeira, 348, ap. 1502, Barra da Tijuca, CEP 22.793-580, Rio de Janeiro-RJ;

**JOSÉ RAIMUNDO BRANDÃO PEREIRA**, nacionalidade brasileiro, casado(a), filho(a) de Raimundo Nonato Bayma Pereira e Maria Edelzia de Jesus Branão Pereira, nascido(a) aos 27/09/1956, natural de Codo/MA, profissão Engenheiro, documento de identidade nº 209484/SSP/MA, CPF 125.920.723-49, residente na(o) Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, 196, 301, bairro Copacabana, CEP 22030-040, Rio de Janeiro/RJ.

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ**

Distribuição por dependência aos autos nº 5049557-14.2013.404.7000 (IPL originário), 5071379-25.2014.4.04.7000 (IPL referente à Odebrecht), 5024251-72.2015.404.7000 (Busca e Apreensão Odebrecht) e conexos

**1** – O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado em desfavor de **ALBERTO YOUSSEF, ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, BERNARDO SCHILLER FREIBURGHaus, CELSO ARARIPE D'OLIVEIRA, CESAR RAMOS ROCHA, EDUARDO DE OLIVEIRA FREITAS FILHO, MARCELO BAHIA ODEBRECHT, MARCIO FARIA DA SILVA, PAULO ROBERTO COSTA, PAULO SÉRGIO BOGHOSSIAN, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, RENATO DE SOUZA DUQUE, ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO,** com anexos que a integram para os devidos fins, registrando que a imputação dos crimes mencionados de cartel, contra as licitações e contra o sistema financeiro nacional será oferecido em denúncia autônoma.

**2** – Não obstante algumas das infrações praticadas por executivos de outras empresas sejam conexas aos fatos ora imputados, deixa-se de denunciá-los, nesta oportunidade, seja com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal, seja porque já denunciados em ações penais conexas referenciadas no corpo da denúncia.

**3** – Em relação aos denunciados presos, é certo afirmar que, considerando o papel central desempenhado pelos detidos na organização criminosa e a magnitude do dano causa à **PETROBRAS S.A**, como também a dimensão do esquema de corrupção que aparentemente não se restringe aos negócios da estatal, tem-se que os requisitos da segregação cautelar para garantia da ordem pública e econômica estão presentes, mormente, tendo em conta a gravidade concreta dos delitos e o não desmantelamento completo da organização criminosa;

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

4. Requer, ainda, o Ministério Público Federal que:

a) seja o denunciado **BERNARDO FREIBURGHaus** citado através de carta rogatória, tendo em vista que reside fora do território nacional;

b) seja disponibilizado, no interesse da defesa, acesso aos vídeos das delações premiadas, cujo conteúdo não se encontra sob sigilo, dos colaboradores ora denunciados;

c) sejam juntadas as Folhas de Antecedentes Criminais de todos os denunciados constantes dos bancos de dados a que tem acesso a Justiça Federal.

Curitiba, 24 de julho de 2015.

**Deltan Martinazzo Dallagnol**

Procurador República

**Januário Paludo**

Procurador Regional da República

**Carlos Fernando dos Santos Lima**

Procurador Regional da República

**Orlando Martello**

Procurador Regional da República

**Antônio Carlos Welter**

Procurador Regional da República

**Roberson Henrique Pozzobon**

Procurador da República

**Diogo Castor de Mattos**

Procurador da República

**Paulo Roberto Galvão de Carvalho**

Procurador da República

**Athayde Ribeiro Costa**

Procurador da República